

COLLECCÃO DAS LEIS

DA

República dos Estados Unidos do Brasil

DE

1918

VOLUME I

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

(Janeiro a Dezembro)



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL

1919

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

PRIMEIRO VOLUME — 1918

	Pags.
N. 3.448 — MARINHA — Decreto de 2 de janeiro de 1918 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 21:911\$096, para pagamento á viuva do capitão de mar e guerra, honorario, Miguel Ribeiro Lisboa	1
N. 2.449 — MARINHA — Decreto de 2 de janeiro de 1918 — Fixa a Força Naval para o anno de 1918 e dá outras providencias.....	2
N. 3.450 — FAZENDA — Decreto de 2 de janeiro de 1918 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 28:509\$590, para pagamento ao Dr. Antonio Joaquim da Silva Rosado, em virtude de sentença judiciaria, bem como o de 10:171\$733, para pagamento ao escrivão da 6 ^a Vara Civil João de Souza Pinto Junior.....	3
N. 3.451 — MARINHA — Decreto de 2 de janciero de 1918 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito de réis 2.481:794\$755, supplementar ás verbas 5 ^a , 6 ^a , 7 ^a , 8 ^a , 17, 22 ^a e 23 ^a do orçamento de 1917.....	4
N. 3.452 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 2 de janeiro de 1918 — Considera de utilidade publica a União dos Criadores do Estado do Rio Grande do Sul e as Associações Commerciaes das cidades de Porto Alegre, Pelotas e Rio Grande, no mesmo Estado..	4

Pags.

N. 3.453 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de janeiro de 1918 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito de 349:482\$800, para conclusão das obras do Instituto Oswaldo Cruz e installação de um hospital destinado ao estudo do tratamento das molestias tropicais.....	5
N. 3.454 — FAZENDA — Lei de 6 de janeiro de 1918 — •Fixa a Despesa Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1918....	5
N. 3.455 — FAZENDA — Decreto de 7 de janeiro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.120:000\$, supplementar á verba «Exercicios findos»	118
N. 3.456 — GUERRA — Decreto de 7 de jafeiro de 1918 — Autoriza o Governo a mandar pagar ao secretario do extinto Arsenal de Guerra do Pará, João Vicente da Silva Ferreira, os vencimentos a que tiver direito.....	118
N.3.457 — GUERRA — Decreto de 7 de janeiro de 1819 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Guerra, do credito especial de 1:857\$, para pagamento de gratificação addicional a Alfredo Mathias, almoxarife do Hospital Central do Exercito	118
N. 3.458 — GUERRA — Decreto de 7 de janeiro de 1918 — Autoriza a abrtura, pelo Ministerio da Guerra, do credito especial de 136:927\$651, para pagamento de diferenças de vencimentos a varios docentes militares.....	119
N. 3.459 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de jancero de 1918 — Autoriza o Poder Executivo a conceder ao official operario de 4 ^a classe da Estrada de Ferro Central do Brasil Carlos de Oliveira Gomes um anno de licença, com dous terços da diaria, para tratamento de saude	120
N. 3.460 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de janeiro de 1918 — Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, em prorrogacão e com metade do ordenado, ao praticante de 1 ^a classe da Directoria Geral dos Correios Paulo Level, para tratamento de saude.	120
N. 3.461 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de janeiro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao cidadão José Marcos da Motta, auxiliar da Repartição Geral dos Telegraphos, um anno de licença, em protogragão, para tratamento de saude, e com metade da diaria	121

Page.

N. 3.462 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 9 de janeiro de 1918 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Viação e Obras Públicas os créditos necessários para a satisfação de compromissos da Estrada de Ferro Central do Brasil durante os exercícios de 1915 e 1916	121
N. 3.463 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 9 de janeiro de 1918 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, por intermédio do Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 146:392\$434, para ocorrer a pagamento ao ex-tarefeiro da Estrada de Ferro Central do Brasil Leopoldo Cunha Filho.....	122
N. 3.464 — FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1918 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 82:262\$370, para pagamento a Pedro Virginio Orlandini, em virtude de sentença judicialia	122
N. 3.465 — FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1918 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de 20:269\$178, para pagamento a D. Elvira Dodsworth de Souza, em virtude de sentença judicialia.....	123
N. 3.466 — FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1918 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, créditos especiais de 81:821\$676, ouro, e 1.879:199\$090, papel, para ocorrer ao pagamento de dívidas de exercícios findos, de diversos ministérios.....	123
N. 3.467 — FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1918 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito de 17:960\$, complementar à verba 7º — Tribunal de Costas — do orçamento do mesmo ministério de 1917	124
N. 3.468 — FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1918 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito de 2.671:655\$466, complementar à verba 20º — Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo — na consignação «Porecentagens, diárias, passagens», do orçamento do mesmo ministério	124
N. 3.469 — FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1918 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 1.281:025\$399, para ocorrer ao pagamento devido o John Crashley, em virtude de sentença judicialia, e de outras providências.....	125
N. 3.470 — FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1918 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 11:237\$768, para pagamento de igual quan-	

	Pages.
tia ao capitão de corveta Hermann Carlos Palmeira, em virtude de sentença judiciaria.....	125
N. 3.471 — FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1918 — Concede um anno de licença, para tratamento de saúde, a Antonio Marcellino Régueira Costa, collector federal em Torres, no Estado de Pernambuco.....	126
N. 3.472 — FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1918 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 23:998\$921, para ocorrer ao pagamento devido a D. Elvira Accioly Pereira Franco Rabello, em virtude de sentença judiciaria.....	126
N. 3.473 — FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1918 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por intermedio do Ministerio da Fazenda, o credito especial de 38:075\$558, para pagamentos aos herdeiros do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, conselheiro Dr. Antonio Joaquim de Macedo Soares, em virtude de sentença judiciaria.....	126
N. 3.474 — FAZENDA — Decreto de 9 de janciro de 1918 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20:797\$425, para ocorrer ao pagamento devido a D. Julieta Emilia Borlido, em virtude de sentença judiciaria.....	127
N. 3.475 — FAZENDA — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 117:523\$344, ouro, e 228:786\$493, papel, para o fim de ser restituída a The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company a importancia de taxas de expediente pagas de 1912 a 1913.....	127
N. 3.476 — FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1918 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de réis 100:000\$, supplementar á verba 21º — Ajuda de custo — do orçamento do Ministerio do corrente exercicio.....	128
N. 3.477 — FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1918 — Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 2:057\$900, supplementar á verba 11º — Casa da Moeda — do orçamento da Fazenda, vigente em 1917, para pagar salarios ao operario Luiz da Silva Almeida	128
N. 3.478 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de janeiro de 1918 — Fixa o subsídio e ajuda de custo dos Senadores e Deputados na legislatura de 1918 a 1920.....	129
N. 3.479 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de janeiro de 1918 --- Autoriza	

Paga*

o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 8:400\$, ouro, para pagamento dos premios de viagem conferidos aos bachareis Jose Soriano de Souza Netto e Abelardo Moreira de Oliveira Lima.....	129
N. 3.480 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de janeiro de 1918 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 3:099\$200, para os pagamentos a que tem direito o secretario da Presidencia da Camara dos Deputados e um continuo da Secretaria da mesma Camara.....	130
N. 3.481 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de janeiro de 1918 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 6:900\$, para pagamento de gratificacoes adicionaes ao chefe do servico tachygraphico, Antonio Jose Vaz, e ao tachygrapho de 1 ^a classe da Camara dos Deputados, Alcides Marques Pinto.....	130
N. 3.482 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de janeiro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 2:040\$, para pagamento de gratificação adicional a um official da Secretaria da Camara dos Deputados.....	131
N. 3.483 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de janeiro de 1918 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 1:200\$, para pagamento de gratificação adicional, relativa aos exercicios de 1916 e 1917, ao redactor dos « Annaes » da Secretaria da Camara dos Deputados.....	131
N. 3.484 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de janeiro de 1918 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 5:271\$, para pagamento de diferenca de gratificação adicional não recebida pelo sub-director e pelo porteiro da Secretaria da Camara dos Deputados.....	132
N. 3.485 — MARINHA — Decreto de 12 de janeiro de 1918 — Manda reintegrar Ricardo Barbosa no cargo de official de Fazenda da Armada.....	132
N. 3.486 — FAZENDA — Decreto de 12 de janeiro de 1918 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:699\$871, para ocorrer ao pagamento de-	132

	Pags.
vido ao capitão de corveta Dr. Luiz de França Marques de Faria, em virtude de sentença judiciária	133
N. 3.487 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de janeiro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 8:400\$ ouro, para pagamento de premos de viagem ao bacharel Henrique Smith Bayma e ao Dr. João de Barros Barreto	133
N. 3.488 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 12 de janeiro de 1918 — Autoriza a abertura ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio do credito especial de 1:795\$055, para pagamento da gratificação adicional de 40 % sobre vencimentos do ex-auxiliar da Inspectoria Agricola do 2º Distrito Marcellino Piacentini, relativa ao anno de 1913.	134
N. 3.489 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 12 de janeiro de 1918 — Autoriza o Governo a fornecer, por intermedio do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, preparados e apparelhos formicidas aos lavradores inscriptos e ás camaras municipaes pelo preço do custo.....	184
N. 3.490 — FAZENDA — Decreto de 12 de janeiro de 1918 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:420\$057, para ocorrer ao pagamento devido ao capitão de corveta Armando Ferreira, em virtude de sentença judiciaria.....	135
N. 3.491 — FAZENDA — Decreto de 15 de janeiro de 1918 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial 12:871\$120, que se destina ao pagamento de Deodato Pinto dos Santos, em virtude de sentença judiciaria.....	135
N. 3.492 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de janeiro de 1918 — Amnistia todos os individuos envolvidos nos successos de Manáos e Floriano Peixoto, Estado do Amazonas, e na região do Contestado, no Paraná e Santa Catharina.....	136
N. 3.493 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de janeiro de 1918 — Determina que o auditor da Brigada Policial do Distrito Federal concorrerá com os de Marinha ás vagas que se derem no Supremo Tribunal Militar....	136
N. 3.494 — GUERRA — Decreto de 19 de janeiro de 1918 — Estabelece nova denominação para os funcionários dos estabelecimentos militares de ensino, fixando-lhes os vencimentos.....	137

Pags.

N. 3.495 — GUERRA — Decreto de 19 de janeiro de 1918 — Autoriza a abertura do necessario credito para pagamento das diferenças de vencimentos a que tem direito os auditores de guerra da Capital Federal.....	138
N. 3.496 — FAZENDA — Decreto de 19 de janeiro de 1918 — Autoriza a restituição da importancia de 1:560\$, descontada a D. Clotilde da Silva Paranhos do Rio Branco, da dotação conferida a seu pae, o Barão do Rio Branco.....	138
N. 3.497 — GUERRA — Decreto de 24 de janeiro de 1918 — Fixa o numero, vencimentos e diarias dos empregados e operarios da Fabrica de Polvora sem Fumaça.....	139
N. 3.498 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de janeiro de 1918 — Autoriza a abertura do credito especial de 39:249\$561, para pagamento do que fôr devido ao Dr. Astolfo Margarido da Silva e outros pela Prefeitura do Alto Purús.....	140
N. 3.499 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de janeiro de 1918 — Autoriza o Governo a despeser com a organização definitiva dos gabinetes da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro até a quantia de cento e cincocentos contos de réis.....	141
N. 3.500 — MARINHA — Decreto de 24 de janeiro de 1918 — Autoriza a abertura do credito de réis 148:657\$, para pagamento de salarios dos operarios, aprendizes e serventes addidos do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro e Diretoria do Armamento.....	141
N. 3.501 — FAZENDA — Decreto de 24 de janeiro de 1918 — Autoriza a abertura dos creditos de 320:000\$, papel, e 160:000\$, ouro, para pagamento de direitos e impostos indevidamente arrecadados	141
N. 3.502 — FAZENDA — Decreto de 24 de janeiro de 1918 — Autoriza a abertura do credito necessario ao pagamento do que fôr devido ao official da Armada Frederico Ferreira de Oliveira, em virtude de sentença judiciaria.....	142
N. 3.503 — FAZENDA — Decreto de 29 de janeiro de 1918 — Reverte em favor de Camilla Vieira Ramos a pensão concedida a sua mãe, Camilla Peixoto Vieira	142
N. 3.504 — FAZENDA — Decreto de 29 de janeiro de 1918 — Autoriza o adeantamento de 10:000\$ a D. Virginio Fernandes Monteiro, viuva do contador da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Minas Geraes.....	143

	Pags.
N. 3.505 — MARINHA — Decreto de 29 de janeiro de 1918 — Autoriza a concessão de benefícios aos herdeiros dos officiaes da Armada e dos civis que pereceram nos naufragios do «Aiquidaban» e do «Guarany» e nas revoltas de 23 de novembro e 10 de dezembro de 1910.....	143
N. 3.506 — MARINHA — Decreto de 29 de janeiro de 1918 — Concede aos herdeiros do 1º tenente do Exercito João Salustiano Lyra e do 2º tenente Eduardo de Abreu Botelho dous terços dos vencimentos totaes de capitão e de 1º tenente, respectivamente	144
N. 3.507 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de julho de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao 1º oficial da Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, João Alves de Souza Barreto Machado, um anno de licença, em prorrogação, para tratamento de saude, com ordenado.....	144
N. 3.508 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Decreto de 10 de julho de 1918 — Define o delicto da falsificação dos adubos chimicos e regula o seu commercio.....	145
N. 3.509 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de julho de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 9:669\$515, para pagamento de gratificacões addicionacs a varios professores da Escola Nacional de Bellas Artes.....	146
N. 3.510 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de julho de 1918 — Permite nas repartições competentes o registro dos contractos escritos a machina ou impressos, assignados por quem esteja na disposição e livre administração de seus bens, com duas testemunhas e firmas reconhecidas, sendo rubricadas as respectivas folhas pelos interessados.	146
N. 3.511 — Appendix — Vol. III — Pag. 315.	
N. 3.512 — FAZENDA — Decreto de 16 de agosto de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:000\$, para pagamento ao pessoal de conservação do extinto Lazareto de Tamandaré, de vencimentos relativos ao exercicio de 1915.....	147
N. 3.513 — FAZENDA — Decreto de 16 de agosto de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14:896\$774, para ocorrer ao pagamento do que é devido a D. Alice Gondim Cockrane e sua filha menor Vera, em virtude de sentença judiciaria.....	147

Pags.

- N. 3.514 — FAZENDA — Decreto de 16 de agosto de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao agente fiscal dos impostos de consumo na capital do Estado de Santa Catharina, Americo Gonçalves de Aguiar, um anno de licença, em prorrogação, para tratamento de saude e com a gratificação de lei..... 148
- N. 3.515 — FAZENDA — Decreto de 16 de agosto de 1918 — Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, em prorrogação, para tratamento de saude, ao collector federal em Pão d'Alho, Estado de Pernambuco, José Antonio Cesar de Vasconcellos..... 148
- N. 3.516 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de agosto de 1918 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 14:195\$, para ocorrer ás despesas com o empilhamento e guarda de trilhos e ferro velho, pertencentes á União..... 149
- N. 3.517 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de agosto de 1918 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 18:394\$751, para pagamento de vencimentos a funcionários que serviram na extincta comissão de estudos da Estrada de Ferro de Coroatá e Tocantins..... 149
- N. 3.518 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de agosto de 1918 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas os creditos especiaes de 260:000\$, ouro, e 1:200\$, papel, para ocorrer a despesas provenientes de serviços posteriores 150
- N. 3.519 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de agosto de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao operario ajudante das officinas da 4^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, João Cordeiro Coelho, para tratamento de saude, um anno de licença, em prorrogação, com metade da diaria.. 151
- N. 3.520 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de agosto de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Custodio José da Cunha, praticante de machinista do 1º deposito da 4^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, seis meses de licença, com metade da diaria, para tratamento de saude..... 151
- N. 3.521 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de agosto de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao guarda-chaves de 2^a classe da 2^a divisão da Estrada de Ferro Cen-

	Pages.
tral do Brasil Joaquim Dias, um anno de licen- ça, com dous terços da diaria, para tratamento de saude.....	152
N. 3.522 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER- CIO — Decreto de 28 de agosto de 1918 — Au- toriza o Presidente da Republica a conceder ao porteiro, addido, da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, Fidelis dos Santos Amaral, para tratamento de saude, um anno de licença, em prorrogacão e com metade do ordenado.....	152
N. 3.523 — FAZENDA — Decreto de 28 de agosto de 1918 — Considera de utilidade publica a As- sociação Commercial do Ceará e a Phenix Cai- xeiral de Fortaleza	153
N. 3.524 — FAZENDA — Decreto de 28 de agosto de 1918 — Considera de utilidade publica a Asso- ciação Commercial do Estado da Parahyba.	153
N. 3.525 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de agosto de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Mi- nistério da Justiça e Negocios Interiores, o cre- dito especial de 2.563\$316, para pagamento de gratificação addicional aos tachygraphos da Camara dos Deputados Lincoln Godinho e José Joaquim da Rocha Junior.....	153
N. 3.526 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de agosto de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Mi- nistério da Justiça e Negocios Interiores, o cre- dito especial de 7.631\$930, para pagamento de gratificações addicionaes a professores da Es- cola Nacional de Bellas Artes.....	154
N. 3.527 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de agosto de 1918 — Autoriza o Governo a abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito de 4.200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem conee- dido á bacharel Catharina Moura alumna da Faculdade de Direito do Recife.....	155
N. 3.528 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de agosto de 1918 — Autoriza o Presi- dente da Republica a conceder a Orlando Fer- nandes da Silva, praticante de 2 ^a classe da Di- reectoria Geral dos Correios, um anno de li- cença, com ordenado, para tratamento de saude	155
N. 3.529 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de agosto de 1918 — Autoriza o Presi- dente da Republica a conceder ao trabalhador de 2 ^a classe da 2 ^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil José Marques seis mezes de licença, em prorrogacão e com dous terços da diaria, para tratamento de saude.....	156

Págs.

N. 3.530 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 28 de agosto de 1918 — Autoriza o Presidente da República a conceder a Carlos Gaertner Filho, 2º oficial da Administração dos Correios do Estado do Rio Grande do Sul, um anno de licença, em prorrogação e com o ordenado, para tratamento de saúde.....	156
N. 3.531 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 28 de agosto de 1918 — Autoriza o Presidente da República a conceder ao praticante de 1ª classe da Diretoria Geral dos Correios José Freire Telles, para tratamento de saúde, um anno de licença, em prorrogação e com metade do ordenado.....	157
N. 3.532 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de setembro de 1918 — Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga a actual sessão legislativa até ao dia 3 de outubro do corrente anno.....	157
N. 3.533 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO, JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES, FAZENDA, RELAÇÕES EXTERIORES, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 3 de setembro de 1918 — Autoriza o Poder Executivo, enquanto durar o estado de guerra, a usar da propriedade particular immoveis; a desapropriar toda a sorte de bens; a requisitar qualquer quantidade de géneros de primeira necessidade, e a tomar outras providencias.....	157
N. 3.534 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de setembro de 1918 — Autoriza o Governo a conceder a Genesio de Moura Pegado, secretario da Inspectoria de Saúde do Porto de Belém, no Estado do Pará, um anno de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde	159
N. 3.534 A — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de setembro de 1918 — Autoriza o Presidente da República a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 720\$, para pagamento de gratificação adicional a um servente da secretaria da Camara dos Deputados.....	160
N. 3.535 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 6 de setembro de 1918 — Autoriza o Presidente da República a conceder a D. Maria Ignacia dos Reis, ajudante da agencia dos Correios de Todos os Santos, nesta Capital, seis meses de licença e em prorrogação, com o ordenado, para tratamento de saúde.....	160
N. 3.536 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 6 de setembro de 1918 — Autoriza o Presi-	

	Pags.
dente da Republica a conceder ao praticante de conductor de trem da Estrada de Ferro Central do Brasil Hernani Marcondes de Sá, um anno de licença, em prorrogação, com metade do ordenado, para tratamento de saude.	161
N. 3.537 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de setembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 55:072\$158, para liquidação de compromissos referentes á construção e conservação da Estrada de Ferro de Cruz Alta ao Ijuhy, durante o anno de 1915.....	161
N. 3.538 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 8 de setembro de 1918 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, um credito especial para attender ás despesas com a viagem do ex-ministro da Allemanha até a fronteira do Uruguay.....	162
N. 3.539 — Não foi publicado.	
N. 3.540 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de setembro de 1918 — Reconhece como associação de utilidade publica o Instituto Hahnemanniano do Brasil.....	162
N. 3.541 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de setembro de 1918 — Publica a resolução do Congresso Nacional approvando os decretos do Poder Executivo que prorogaram o estado de sitio em 1917 e 1918.....	163
N. 3.542 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de setembro de 1918 — Dispõe que os escrivães do alistamento eleitoral nenhuma retribuição tenham por titulo que entregarem ao eleitor, e dá outras providencias.	
N. 3.543 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de setembro de 1918 — Autoriza o Poder Executivo a permitir á Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul a transferencia dos seus contractos, relativos á barra e porto do Rio Grande, ao governo do mesmo Estado..	163
N. 3.544 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de outubro de 1918 — Publica a Resolução do Congresso Nacional que prorroga, novamente, a actual sessão legislativa até ao dia 3 de novembro do corrente anno.....	165
N. 3.545 — FAZENDA — Decreto de 2 de outubro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito de 10:000\$, para a modificação da inscrição das moedas divisionarias de prata e nickel e cunhagem de novas moedas de nickel de 50 a 20 réis.....	165

	Pages.
N. 3.546 — FAZENDA — Decreto de 2 de outubro de 1918 — Autoriza a elevar a emissão de que trata o decreto n. 12.963, de 10 de abril de 1918, até cinco vezes o valor do fundo metallico, ao cambio de 27 d. por 1\$, e dá outras provisões	166
N. 3.547 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de outubro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a auxiliar com a importancia de 50.000\$ a Segunda Conferencia da Sociedade Sul-Americana de Hygiene, Micro-biologia e Pathologia e o Primeiro Congresso de Dermatologia e Syphiligraphia.....	167.
N. 3.548 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de outubro de 1918 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 2.000.000\$, para a construção do edificio dos Correios na cidade de S. Paulo	167
N. 3.549 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — (Decreto de 16 de outubro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a reconhecer de utilidade publica as Sociedades de Agricultura da cidade do Rio de Janeiro e dos Estados de S. Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Pernambuco.....	168
N. 3.550 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 16 de outubro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a reorganizar, sem aumento de despesas, a Directoria do Serviço de Povoamento dando-lhe a denominação de Departamento Nacional do Trabalho..	168
N. 3.551 — FAZENDA — Decreto de 16 de outubro de 1918 — Autoriza o Governo a abrir o credito especial de 28.488\$971, para ocorrer ao pagamento do que é devido a D. Maria Isabel Cintra Tigre, em virtude de sentença judiciaria	171
N. 3.552 — FAZENDA — Decreto de 16 de outubro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13.541\$765, para pagamento a Dona Marcellina Lopes Chaves de Mello e outras, em virtude de sentença judiciaria.....	171
N. 3.553 — FAZENDA — Decreto de 16 de outubro de 1918 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de.... 300.000\$, ouro, e 1.000.000\$, papel, suplementar à verba 28º «Reposições e Restituições», do orçamento do mesmo ministerio, do exercicio corrente	172
N. 3.554 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de outubro de 1918 — Autoriza	

Pags.

a concessão de um anno de licença, com dous terços da diaria de seu cargo, ao guarda civil, João Narciso da Motta.....	172
N. 3.555 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de outubro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, além do credito de 1:200\$, supplementar á verba 8º do art. 2º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro ultimo, os creditos especiaes de 1643:403\$677, 130:235\$335 e 60:566\$713, sendo o 1º para pagamento de diferença de diárias, gratificações e etapas a pessoal empregado nas embarcações da Saude Publica, nos exercícios de 1913 a 1917, o 2º para identico pagamento relativo a 1918, correspondendo o 3º a quotas para alimentação referentes a 1913 e devidas a funcionários da Escola Preimunitoria 15 de Novembro	173
N. 3.556 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 16 de outubro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Aristides da Rocha Leão, auxiliar de cabine da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, em prorrogação, com dous terços da diaria, para tratamento de saúde.....	174
N. 3.557 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 16 de outubro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao telegraphista de 4º classe da Repartição Geral dos Telegraphos Raul Jansen Ferreira um anno de licença, com metade do ordenado para tratamento de saúde; revogadas as disposições em contrário	174
N. 3.558 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de outubro de 1918 — Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga, novamente, a actual sessão legislativa até ao dia 3 de dezembro do corrente anno.....	175
N. 3.559 — MARINHA — Decreto de 6 de novembro de 1918 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 28:920\$, para ocorrer ao pagamento de vencimentos do pessoal do Corpo de Práticos dos Rios da Praia, Baixo-Paraná e Paraguai.	175
N. 3.560 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 6 de novembro de 1918 — Autoriza a abertura ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio do credito suplementar de 10:914\$284 para pagamento de dous lentes da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria no corrente anno.....	175
N. 3.561 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de novembro de 1918 — Autoriza	176

Pags.

a concessão de 180 dias de licença, em prorrogação e com o ordenado, ao guarda civil de 1 ^o classe Saint Clair Guimaraes, para tratamento de saúde.....	176
N. 3.562 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de novembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir os creditos supplementares de 103:678\$250 e 29:127\$ ás verbas 16 ^a e 32 ^a do art. 2 ^o , da lei n. 3.454, de 6 janeiro de 1918, e o especial de 5:902\$130, para pagamento das diferenças de gratificações adicionaes devidas a diversos funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados.	177
N. 3.563 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de novembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 1.859:700\$, para pagamento a Trajano de Medeiros & Comp., por fornecimentos feitos em 1916	177
N. 3.564 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de novembro de 1918 — Manda abolir o imposto sobre subsídios e vencimentos a partir de 1 de outubro de 1918.....	178
N. 3.565 — GUERRA — Decreto de 13 de novembro de 1918 — Dispõe sobre o provimento de vagas no magisterio do Exercito e dá outras providencias	178
N. 3.566 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de novembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 56:172\$420, para occorrer ao pagamento do que é devido á viúva e herdeiros de Delphino Erasmo Saddock de Sá, em virtude de sentença judiciaria.	179
N. 3.567 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de novembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao estafeta distribuidor da Administração dos Correios de São Paulo, Joaquim Fonseca seis mezes de licença, em prorrogação, a contar de janeiro deste anno.	180
N. 3.568 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de novembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, em prorrogação e com ordenado, a Americo Wenegorowis Brasil, 1 ^o escripturario da secretaria da Estrada de Ferro Oeste de Minas, para tratamento de saúde.....	180
N. 3.569 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de novembro de 1918 — Autoriza o Poder Executivo a conceder a Oscar Cavalcanti Silva, estafeta expresso da Directoria Geral dos Cor-	—

	Pags.
reios, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude.....	181
N. 3.570 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de novembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder cento e oitenta dias de licença, para tratamento de saude, com dous terços da diaria, ao official operario de 4 ^a classe da 1 ^a residencia da Linha do Centro da Estrada de Ferro Central do Brasil Francisco Marques da Silva Ferreira.....	181
N. 3.571 — FAZENDA — Decreto de 20 de novembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 388:937\$204, para pagamento ao Dr. Valentim Antonio da Rocha Bittencourt, ex-thesoureiro da Alfandega da Bahia, em virtude de decisão do Tribunal de Contas.....	182
N. 3.572 — FAZENDA — Decreto de 20 de novembro de 1918 — Concede ao segundo escripturario da Directoria de Estatística Commercial Antonio Heraclito Carneiro Campello um anno de licença	182
N. 3.573 — FAZENDA — Decreto de 20 de novembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 410\$833, para occorrer ao pagamento do que é devido ao Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis, em virtude de sentença judiciaria.	183
N. 3.574 — FAZENDA — Decreto de 20 de novembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a considerar como licença, com o ordenado, o tempo decorrido de 14 de junho de 1917 a 20 de novembro do mesmo anno, data da véspera do falecimento do ajudante do cartorio do Tribunal de Contas João Sabino Rodrigues Silva	183
N. 3.575 — FAZENDA — Decreto de 20 de novembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 171:680\$319, para pagamento ao bacharel Arthur de Carvalho Moreira, em virtude de sentença judiciaria.....	184
N. 3.576 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de novembro de 1918 — A licença concedida ao ajudante de 1 ^a classe, nas officinas do Engenho de Dentro, da Estrada de Ferro Central do Brasil, Manoel Ferreira, por decreto n. 3.275, de 6 de junho de 1917, é a contar de 23 de novembro de 1915.....	184
N. 3.577 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de novembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder quatro mezes de licença, em prorrogação, ao servente de	184

	Pags.
3 ^a classe da 3 ^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil João dos Santos, com o ordenado.	185
N. 3.578 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de novembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao guarda-cancella de 2 ^a classe da Estrada de Ferro Central do Brasil Olympio Ribeiro da Silva, para tratamento de saude, um anno de licença, em prorrogação e com dous terços da respectiva diaria	185
N. 3.579 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de novembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao telegraphista de 4 ^a classe da Estrada de Ferro Central do Brasil Antonio Vasques da Costa tres meses de licença, com o ordenado, para tratamento de saude, onde lhe convier.....	186
N. 3.580 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de novembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, os creditos de 15.000\$ e 50.404\$235, suplementares á consignação « Material » de cada qual das verbas 6 ^a e 8 ^a , respectivamente, do art. 2º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.....	186
N. 3.581 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de novembro de 1918 — Concede a Armando Augusto Seabra de Mello, praticante de 2 ^a classe da Directoria Geral dos Correios, um anno de licença, em prorrogação, com direito de perceber dous terços dos vencimentos de seu cargo.	187
N. 3.582 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de novembro de 1918 — Considera de utilidade publica o Centro Caixeral de S. Luiz do Maranhão.....	187
N. 3.583 — MARINHA — Decreto de 25 de novembro de 1918 — Releva a prescrição em que incorreu o direito de DD. Delphina Henriqueta Valladas Garroxo Ferreira e Honorina Celesta Valladas Garroxo ao percebimento do meio soldo deixado por seu irmão, o 2º tenente da Armada Henrique José Pedro Valladas Garroxo.	188
N. 3.584 — MARINHA — Decreto de 26 de novembro de 1918 — Manda considerar como de campanha os serviços prestados, na guerra do Paraguai, pelo capitão-tenente reformado Clemente Cerqueira Lima.....	188
N. 3.585 — FAZENDA — Decreto de 27 de novembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a mandar contar a Horacio Seabra, conferente da Alfandega da Capital Federal, para os effeitos legaes, o tempo em que esteve afastado do seu antigo cargo de conferente da Alfandega da Bahia	189

Pags.	
N. 3.586 — JUSTICA' E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de novembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 1:030\$, para pagamento de gratificacões adicionaes a serventes da Camara dos Deputados	189
N. 3.587 — FAZENDA — Decreto de 27 de novembro de 1918 — Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga, novamente, a actual sessão legislativa até ao dia 31 de dezembro do corrente anno.....	190
N. 3.588 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de dezembro de 1918 — Considera de utilidade publica o Instituto Brasileiro de Contabilidade, com séde na Capital Federal..	190
N. 3.589 — GUERRA — Decreto de 4 de dezembro de 1918 — Autoriza o Governo a nomear segundos tenentes intendentes os dous sargentos classificados na prova oral do ultimo concurso.	190
N. 3.590 — GUERRA — Decreto de 4 de dezembro de 1918 — Autoriza o Governo a dispensar o operario José dos Santos do serviço da Fabrica de Polvora Sem Fumaca.....	191
N. 3.591 — MARINHIA — Decreto de 4 de dezembro de 1918 — Autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, ao terceiro pharoleiro Olavo do Nascimento Badejo, para tratamento de saude.....	191
N. 3.592 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de dezembro de 1918 — Concede ao guarda civil de 2 ^a classe Manoel Ramos da Silva 180 dias de licença, com direito a receber dous terços da diaria, para tratar de sua saude, onde lhe convier.....	192
N. 3.593 — Não foi publicado.	
N. 3.594 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de dezembro de 1918 — Autoriza o Poder Executivo a conceder a Innocencia Gonçalves Eu-phrasio, agente do Correio de S. Vicente de Paulo, seis meses de licença, com o ordenado, para tratamento de saude.....	192
N. 3.595 — FAZENDA — Decreto de 5 de dezembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1.500:000\$, para occorrer ás despesas com as obras necessarias nos edificios das delegacias fiscaes.....	193
N. 3.596 — FAZENDA — Decreto de 5 de dezembro de 1918 — Autoriza a abertura do credito de.... 8:763\$574, para pagamento a Adalberto Augusto da Motta Andrade, de importancia entregue ao Gofre dos Depositos Publicos.....	193

Page.

- N. 3.597 — FAZENDA — Decreto de 6 de dezembro de 1918 — Autoriza a abertura dos creditos especiaes de 20.833\$289 e de 18.245\$060 para pagamento a D. Maria Lidomilia Teixeira de Souza Mendes e outras e D. Rita Rosa da Costa Rodrigues e outras, em virtude de sentença judicial 194
- N. 3.598 — FAZENDA — Decreto de 9 de dezembro de 1918 — Autoriza a concessão de um anno de licença, em prorrogação, a Custodio de Ferreira Bandeira, agente fiscal dos impostos de consumo no Estado de Santa Catharina. 194
- N. 3.599 — FAZENDA — Decreto de 11 de dezembro de 1918 — Releva a prescripção em que incorreu o direito de D. Anna Ermelinda Botelho de Assis, para reclamar a pensão de montepio deixado por seu irmão Manoel Botelho de Mello, machinista da Estrada de Ferro Central do Brasil 194
- N. 3.600 — GUERRA — Decreto de 11 de dezembro de 1918 — Declara sem applicação os §§ 1º e 2º do art. 192 do actual regulamento da Escola Militar á turma de officiaes que estuda este anno o segundo anno do curso de engenharia da referida escola e dá outras providencias. 195
- N. 3.601 — MARINHA — Decreto de 11 de dezembro de 1918 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Marinha, do credito especial de 2.400\$, para pagamento do aluguel do casco do vapor *Lucania*, em 1917. 195
- N. 3.602 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇO — Autoriza o Presidente da Republica a mandar contar tempo de serviço ao engenheiro civil Abdón Felinto Milanez, engenheiro de 2ª classe, addido, da Directoria do Serviço de Povoamento 196
- N. 3.603 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES, AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇO, GUERRA E MARINHA — Decreto de 11 de dezembro de 1918 — Declara promovidos ao anno ou série immediatamente superior áquelle em que estiverem matriculados todos os alumnos das escolas superiores ou facultades officiaes, Collegio Pedro II e militares, bem assim dos estabelecimentos de ensino equiparados ou sujeitos a fiscalização. 196
- N. 3.604 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de dezembro de 1918 — Inorpora ao patrimonio da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro a Maternidade das Laranjeiras 198
- N. 3.605 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de dezembro de 1918 — Asse-

Pags.

gura uma pensão aos guardas civis que se invalidarem em actos funcionaes ou em consequencia delles e dá outras providencias....	
N. 3.606 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 11 de dezembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 944:434\$296, para pagamento ao tarefeiro da Estrada de Ferro Central do Brasil, Antonio da Costa Lage.....	199
N. 3.607 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 13 de dezembro de 1918 — Approva o Tratado de Extradição de criminosos entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, assinado no Rio de Janeiro em 27 de dezembro de 1916.....	200
N. 3.608 — FAZENDA — Decreto de 18 de dezembro de 1918 — Autoriza a abertura do credito de... 17:389\$643, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Isabel de Figueiredo da Gama e Souza em virtude de sentença judiciaria	200
N. 3.609 — FAZENDA — Decreto de 18 de dezembro de 1918 — Autoriza a abertura do credito de.... 1:585\$783, para occorrer ao pagamento do que é devido á Companhia de Seguros L'Union, em virtude de sentença judiciaria.....	201
N. 3.610 — FAZENDA — Decreto de 18 de dezembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:943\$331, para pagamento a Dona Carolina de Mello, em virtude de sentença judiciaria	201
N. 3.611 — FAZENDA — Decreto de 18 de dezembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:598\$364, para occorrer ao pagamento devido a DD. Cecilia e Maria Olympia Espinola, em virtude de sentença judiciaria	201
N. 3.612 — FAZENDA — Decreto de 18 de dezembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:140\$, para pagamento das indemnizações devidas a Albino Ferreira Coelho Pereira e Sabrosa & Comp.....	202
N. 3.613 — FAZENDA — Decreto de 18 de dezembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 415:065\$058, para occorrer á distribuição de remanescentes de loterias por diversas instituições publicas.....	202
N. 3.614 — FAZENDA — Decreto de 18 de dezembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a	

	Pags.
abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 62:051\$648, para occorrer ao pagamento devido a L. Cavalcanti de Albuquerque, em virtude de sentença judiciaria.....	203
N. 3.615 — FAZENDA — Decreto de 18 de dezembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de, papel, 800:000\$, supplementar á verba 5 ^a do orçamento do mesmo ministerio, afim de occorrer ás despesas da sub-consignação «Novas concessões — a) Montepio Civil»	203
N. 3.616 — GUERRA — Decreto de 18 de dezembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 2:503\$225, para pagamento de ordenados ao secretario aposentado do extinto Arsenal de Guerra de Matto Grosso, Leocadio Baptista Teixeira.....	204
N. 3.617 — GUERRA — Decreto de 18 de dezembro de 1918 — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença ao bacharel Benjamin Americo de Freitas Pessoa, auditor de guerra da 7 ^a região militar, para tratamento de saude.....	204
N. 3.618 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 21 de dezembro de 1918 — Autoriza o Governo a fazer a paz com a Alemanha, podendo despendar até a quantia de 500:000\$000 ouro...	205
N. 3.619 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 23 de dezembro de 1918 — Approva a Convenção de Arbitragem Geral Obrigatoria entre o Brasil e o Perú, assignada no Rio de Janeiro em 11 de julho de 1918.....	205
N. 3.620 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 23 de dezembro de 1918 — Approva o Tratado para a fixação e liquidação da dívida entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, assignado no Rio de Janeiro em 22 de julho de 1918...	206
N. 3.621 — GUERRA — Decreto de 26 de dezembro de 1918 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, creditos supplementares na importancia de 64:750\$, para pagamento a docentes da Escola Militar e ao auditor de guerra bacharel Jacintho Fernandes Barbosa.....	206
N. 3.622 — GUERRA — Decreto de 26 de dezembro de 1918 — Autoriza a abertura, ao Ministerio da Guerra, do credito especial de 1:560\$, para pagamento de gratificações adicionaes a Manoel Ignacio da Silva Teixeira e Heitor Hugo de Moraes, primeiro e segundo officiaes do Hospital Central do Exercito.....	207
N. 3.623 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de dezembro de 1918 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministerio da Viação e	

Pags.

Obras Publicas, o credito de 12:000\$, para atender ás despesas com a reparação da lancha <i>Alpha</i> , do serviço da Inspectoria Federal de Viação Marítima e Fluvial.....	208
N. 3.624 — FAZENDA — Decreto de 26 de dezembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14:800\$, para o fim de ocorrer ao pagamento devido a D. Maria Emilia Coelho de Freitas Henriques, em virtude de sentença judiciaria	208
N. 3.625 — FAZENDA — Decreto de 26 de dezembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:715\$475, para ocorrer ao pagamento devido a D. Emilia Clemente Campbell e outras, em virtude de sentença judiciaria...	209
N. 3.626 — FAZENDA — Decreto de 26 de dezembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 15:594\$639, para ocorrer ao pagamento devido a D. Adelaide Alves da Silveira e outros, em virtude de sentença judiciaria..	209
N. 3.627 — FAZENDA — Decreto de 26 de dezembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8:753\$198, para pagamento a Eduardo Duarte da Silva Junior, em virtude de sentença judiciaria.....	210
N. 3.628 — FAZENDA — Decreto de 26 de dezembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:092\$708, para ocorrer ao pagamento dos vencimentos relativos ao periodo de 9 de maio a 21 de julho de 1913, e devidos ao 3º escripturario do Thesouro Nacional Pedro Rodrigues de Carvalho.....	210
N. 3.629 — FAZENDA — Decreto de 26 de dezembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:670\$960, para pagamento a Dona Maria Amalia de Freitas Dias Lima, em virtude de sentença judiciaria.....	211
N. 3.630 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de dezembro de 1918 — Fixa o subsídio do Presidente da Republica no periodo presidencial de 1918 a 1922.....	211
N. 3.631 — FAZENDA — Decreto de 27 de dezembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a exonerar o thesoureiro geral do Thesouro Nacional, major Francisco Fonseca, da responsabilidade no desdobramento da cautela falsa numero 425, de 100:000\$000.....	212

	Pags.
N. 3.632 — GUERRA — Decreto de 28 de dezembro de 1918 — Proroga até o fim do corrente anno o prazo para pagamento do sello de patente dos officiaes da antiga Guarda Nacional.....	212.
N. 3.633 — MARINHA — Decreto de 31 de dezembro de 1918 — Autoriza o Poder Executivo a abrir os creditos supplementares necessarios para admissão e praça na Escola Naval de 19 candidatos approvados em concurso e dá outras providencias	213
N. 3.634 — MARINHA — Decreto de 31 de dezembro de 1918 — Dá as denominações de «ajudantes e sub-ajudantes de machinistas» aos actuaes machinistas extranumerarios ou contractados da Armada, e outras providencias.....	213
N. 3.635 — GUERRA E MARINHA — Decreto de 31 de dezembro de 1918 — Manda applicar no Exercito e na Armada aos postos de graduação a idade limite estabelecida para a reforma compulsoria dos postos effectivos correspondentes.....	214
N. 3.636 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1918 — Altera o art. 25, do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915	214
N. 3.637 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1918 — Fixa o subsidio para os membros do Conselho Municipal do Districto Federal e dá outras provisoes	215
N. 3.638 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito de 4:800\$, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, para pagamento do auxilio para aluguel de casa a que tem direito o Dr. Plinio Olyntho, medico alienista e assistente da Colonia de Alienadas do Engenho de Dentro.	215
N. 3.639 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito extraordinario de 1:440\$, para pagamento de diferença de addicionaes aos redactores de debates Nestor Ascoly e Sertorio de Castro...	216
N. 3.640 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, em prorrogação e com o respectivo ordenado, para tratamento de saude, onde lhe convier, ao bacharel Thomaz Miranda de Paula Pessoa, juiz substituto federal na secção do Amazonas.....	216
N. 3.641 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1918 — Autoriza	

o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito de 86:960\$, para pagamento, no exercicio de 1918, de diferença de vencimentos a diversos funcionarios da Secretaria do Senado; de 487\$500, para pagamento de gratificação de adicional ao director da Secretaria da Camara dos Deputados, no mesmo exercicio, e de réis 149:160\$, para pagamento no exercicio de 1919 de aumento de vencimentos aos funcionários da Secretaria da Camara dos Deputados....	217
N. 3.642 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 309\$950, para pagamento de gratificação adicional a um amanuense da Secretaria da Camara dos Deputados.....	249
N. 3.643 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1918 — Autoriza o Governo Federal a entrar em acordo com o do Estado de Goyaz para vender os bens do espolio do Dr. João Gomes Machado Corumbá.....	248
N. 3.644 — FAZENDA — Lei de 31 de dezembro de 1918 — Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1919	220
N. 3.644 A — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito supplementar de 67:300\$ á verba numero 28, do art. 2º da lei n. 3.545, de 6 de ja-neiro de 1918.....	252

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1918

DECRETO N. 3.448 — DE 2 DE JANEIRO DE 1918

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 21:911\$096, para pagamento á viuva do capitão de mar e guerra, honorario, Miguel Ribeiro Lisboa

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancionno a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 21:911\$096, para occorrer ao pagamento devido á viuva do capitão de mar e guerra, honorario, Miguel Ribeiro Lisboa; de diferença de soldo a que o mesmo tinha direito como instructor da Escola de Marinha Mercante do Pará, nos termos dos arts. 11 e 12 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e paragrapho unico do art. 61 do decreto n. 6.388, de 28 de fevereiro de 1907, e que o mesmo deixou de receber, não obstante haver o Ministerio da Marinha reconhecido a existencia da dívida em aviso n. 1.051, de 17 de março de 1916; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 2.449 — DE 2 DE JANEIRO DE 1918

Fixa a Força Naval para o anno de 1918 e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º A força naval para o anno de 1918 constará:

§ 1.º Dos officiaes do Corpo da Armada e classes anexas, constantes dos quadros estabelecidos pelas leis vigentes.

§ 2.º Dos sub-officiaes e assemelhados, constantes dos respectivos quadros.

§ 3.º De 47 alumnos da Escola Naval, sendo 22 guardas-marinha e 25 aspirantes.

§ 4.º De 5.000 praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes.

§ 5.º De 1.500 foguistas, marinheiros do Corpo de Marinheiros Nacionaes.

§ 6.º De 1.500 foguistas contractados.

§ 7.º De 800 praças do Batalhão Naval.

§ 8.º De 200 alumnos da Escola de Grumetes.

§ 9.º De 1.000 alumnos das Escolas de Aprendizes Marinheiros.

Art. 2.º Em tempo de guerra a força naval compor-se-ha do pessoal que fôr necessário.

Art. 3.º O tempo de serviço dos marinheiros procedentes das Escolas de Aprendizes será de 15 annos, a contar da data da inclusão na respectiva escola, e o dos voluntarios será de tres annos.

Art. 4.º Os claros que se abrirem no pessoal da Armada, serão preenchidos pela Escola Naval, pelas Escolas de Aprendizes, pelo voluntariado sem premio, pelo sorteio legalmente regulamentado, na forma da Constituição.

Paragrapho unico. Na insuficiencia dos meios declarados neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a re-crutar pessoal por meio de contrato.

Art. 5.º As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e Batalhão Naval, que completem tres annos de serviço, com exemplar comportamento, terão uma gratificação igual á metade do soldo simples da classe em que estiverem, sem prejuizo das demais gratificações a que tiverem direito.

Art. 6.º As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Batalhão Naval que, findo o tempo de serviço, se engajarem por tres annos, receberão soldo e meio; aquellas que, concluído este prazo, se reengajarem por tres, quatro ou cinco annos, receberão soldo dobrado, supprimidas as gratificações de 125 e 250 réis, anteriormente abonadas.

Art. 7.º As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Batalhão Naval que se engajarem ou reengajarem terão direito em cada engajamento ao valor em dinheiro das peças de fardamento gratuitamente distribuidas por occasião de verificarem a primeira praça.

Art. 8.º As praças dos dous corpos acima citados aprovadas no curso de especialidades, e as que exercem os cargos definidos no decreto n. 7.399, de 14 de maio de 1909,

terão direito ás gratificações especiaes estabelecidas na tabela annexa ao mencionado decreto, além das demais vantagens que lhes competirem, contanto que as relativas ás incumbencias não excedam ao limite maximo fixado no Guia para o abono de vencimentos ás praças.

Art. 9.^o Serão considerados reservistas navaes os individuos pertencentes á marinha mercante ou a profissões marítimas que apresentarem certificado de habilitação para o serviço da Armada, expedido pelo respectivo Estado Maior.

§ 1.º Os reservistas navaes gozarão das vantagens dos voluntarios para manobras a que se refere o § 2^o, art. 61, capitulo I, titulo III, do regulamento para alistamento e sorteio militar.

§ 2.º O Poder Executivo proporcionará a instrucción técnica e pratica adequada á obtenção dos certificados a que se refere o paragrapho anterior.

Art. 10. Os reservistas navaes ficam isentos, em tempo de paz, do serviço militar em geral.

Art. 11. Será permittido aos alumnos dos differentes cursos dos 1^o e 3^o annos da Escola Naval, que em 1915 foram reprovados em uma cadeira, uma vez approvados, em março vindouro, na dita cadeira, ter praça de aspirante, satisfeitas ás exigencias regulamentares.

Art. 12. Aos officiaes amnistiados que, em virtude da lei n. 1.378, de 30 de outubro de 1916, passaram para o quadro Q. F. são asseguradas as mesmas vantagens e direitos ás promoções que aos demais officiaes do quadro ordinario.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Alexandrino Faria de Alencar

DECRETO N. 3.450 — DE 2 DE JANEIRO DE 1918

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 28:509\$590, para pagamento ao Dr. Antonio Joaquim da Silva Rosado, em virtude de sentença judiciaria, bem como o de 10:171\$733, para pagamento ao escrivão da 6^a Vara Civil João de Souza Pinto Junior

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por intermedio do Ministerio da Fazenda, o credito especial de 28:509\$590, para pagamento ao Dr. Antonio Joaquim da Silva Rosado, em virtude de sentença judiciaria, e bem assim, ao mesmo ministerio, o credito de 10:171\$733, de acordo com a conta feita pelo contador do juizo e constante de fls. 2.797 dos autos respectivos, com a concordancia do Dr. 2^o procurador da Republica, para pagamento ao escrivão da 6^a Vara Civil, João de Souza Pinto Junior, raza e custas

do traslado requerido pela Fazenda Nacional, ao interpôr o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos autos da liquidação forcada da Companhia Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 3.451 — DE 2 DE JANEIRO DE 1918

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito de 2.481.794\$755, supplementar ás verbas 5^a, 6^a, 7^a, 8^a, 17^a, 22^a e 23^a do orçamento de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito de 2.481.794\$755, supplementar ás verbas 5^a, 6^a, 7^a, 8^a, 17^a, 22^a e 23^a do orçamento de 1917 daquele ministerio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 3.452 — DE 2 DE JANEIRO DE 1918

Considera de utilidade publica a União dos Criadores do Estado do Rio Grande do Sul e as Associações Commerciaes das cidades de Porto Alegre, Pelotas e Rio Grande, no mesmo Estado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Art. 1.º São reconhecidas de utilidade publica a União dos Criadores do Estado do Rio Grande do Sul e as Associações Commerciaes das cidades de Porto Alegre, Pelotas e Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

DECRETO N. 3.453 — DE 2 DE JANEIRO DE 1918

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 349:482\$800, para conclusão das obras do Instituto Oswaldo Cruz e installação de um hospital destinado ao estudo do tratamento das molestias tropicaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 349:482\$800, destinado á conclusão das obras do Instituto Oswaldo Cruz e á installação de um hospital em que os technicos se habilitem, com estudos especiaes, para o tratamento das molestias tropicaes.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1918, 97^º da Independencia e 30^º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

LEI N. 3.454 — DE 6 DE JANEIRO DE 1918

Fixa a Despesa Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1918

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.^º A Despesa Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no exercicio de 1918, é fixada em 84.456:084\$444, ouro, e 461.958:950\$959, papel, que será distribuida pelos ministerios na forma especificada nos seguintes artigos:

Art. 2.^º O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 12:394\$400, ouro, e a 48.692:596\$862, papel :

	Ouro	Papel
1. Subsídio do Presidente da Republica.....	120:000\$000
2. Subsídio do Vice-Presidente da Republica.....	36:000\$000
3. Gabinete do Presidente da Republica.....	76:800\$000
4. Despesa com o Palacio da Presidencia da Republica.....	100:000\$000
5. Subsídio dos Senadores.....	774:900\$000

Ouro	Papel
------	-------

6. Secretaria do Senado :

No «Pessoal», diminuída de 12:900\$, sendo: 5:100\$ pela suppressão das seguintes sub-consignações : « Gratificação ao oficial encarregado da acta », « Gratificação ao funcionario que serve de secretario á Comissão de Finanças » e « Gratificação ao continuo que trabalha na mesma Commisão »; 3:000\$, na sub-consignação « Para gratificações addicionaes », suprimida desta sub-consignação as palavras « ao chefe da redacção dos debates », passando o total da mesma sub-consignação a ser de 39:058\$; 4:800\$ na sub-consignação « Salarios de serventes, etc. », que ficará redigida do seguinte modo: « 14 serventes a 2:000\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação, 42:000\$000 ».

Substituída pela seguinte a consignação « Material » : « Impressão e publicação dos debates em cinco meses no *Diario Official*, 62:500\$; revisão dos debates, 13:800\$; organização dos *Annaes* de 1827 a 1857, 12:000\$; gratificação ao oficial encarregado das actas, 2:400\$; idem ao funcionario que serve de secretario á Comissão Especial do Código Commercial, 2:400\$; idem ao oficial secretario da Presidencia, 2:400\$; idem ao oficial secretario da Comissão de Finanças, 2:400\$; idem ao continuo que serve junto a esta Comissão, 600\$; idem ao servente encarregado da sala dos chapéos, 600\$; aluguel de casa aos porteiros da Secretaria e do salão, 2:400\$; salarios de dous *chaufeurs* e dous ajudantes de *chaufeur*, 13:440\$; objectos de expediente, livros, jornaes, revistas, encadernações e publicações, 32:000\$; conservação e limpeza do edificio e dos moveis, comprehendidos a pintura geral daquelle, a substituição das tapeçarias e fardamento para o pessoal subalterno, 26:000\$; custeio e reparação dos automoveis

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

7

	Ouro	Papel
do Presidente e do Vice-Presidente, 45:000\$; eventuaes, 25:000\$; consumo de agua, 396\$, e taxa de esgotos, 100\$, 223:436\$000.....	762:290\$800
7. Subsidio dos Deputados.....	2.607:600\$000
8. Secretaria da Camara dos Deputados :		

Augmentada de 43:771\$620, sendo : 2:400\$, para o conservador da bibliotheca, ficando assim equiparado aos 1^a officiaes ; 4:800\$, para o conservador do archivo, equiparado assim ao conservador da bibliotheca ; 4:800\$, sendo 2:400\$ para cada um dos dous tachygraphos de 2^a classe, cujos vencimentos foram fixados em 9:600\$; 4:800\$, sendo 2:400\$ para cada um dos dous tachygraphos de 3^a classe, cujos vencimentos foram fixados em 7:200\$; 1:800\$, para gratificação especial ao funcionario que servir de secretario da Comissão de Constituição e Justiça; 600\$, para gratificação especial ao continuo que serve na sala dos chapéos ; 394\$020 para pagamento de gratificação adicional de 15 % a um continuo que completou 10 annos de serviço em época anterior a 1912, de accordo com varias deliberações da Camara ; 15:000\$ na consignação « Pessoal dispensado do serviço », para pagamento de vencimentos ; 3:000\$ de gratificação adicional do superintendente da redacção dos debates, dispensado do serviço, com todas as vantagens do seu cargo, por deliberação da Camara de 29 de outubro de 1917 ; 4:752\$ na mesma consignação, para pagamento de vencimentos, e 1:452\$600 para o de gratificação adicional a um continuo, igualmente dispensado do serviço, com todas as vantagens do seu cargo, por deliberação da Camara de 24 do mesmo mez e anno.

Augmentada ainda de 41:491\$200, ficando assim redigida a consi-

Ouro

Papel

gnação destinada ás gratificações adicionaes: «Para pagamento de gratificações adicionaes, sendo: de 30 % ao sub-director, ao chefe de secção da acta (este a partir do 1 de maio), ao archivista, ao sub-chefe do serviço tachygraphico, a dous tachygraphos de 1^a classe, a um 1º oficial, ao conservador da biblioteca, ao porteiro da secretaria, ao ajudante do porteiro da secretaria, ao ajudante do porteiro do salão e a quatro continuos; de 25 % a um chefe de secção, ao bibliothecario, ao chefe da secção da redacção dos debates, ao redactor dos *Annaes*, ao porteiro do salão, ao chefe da secção da acta (este até 30 de abril), ao chefe do serviço tachygraphico, a um tachygrapho de 1^a classe e a dous continuos; de 20 % ao superintendente da redacção dos debates, ao secretario da Presidencia, a um 1º oficial, a um 2º oficial, a um redactor dos debates, a tres tachygraphos de 1^a classe, a sete continuos e a um servente; de 15 % a tres 1^{os} officiaes, a um 2º oficial, a tres redactores de debates, a tres continuos e a quatro serventes, 102:265\$600».

Na consignação «Dispensados do serviço»: reduzida de 5:702\$400, de vencimentos e gratificação adicional, a um continuo que falleceu, e aumentada de 6:177\$600 para pagamento de vencimentos, inclusive gratificação adicional, a um continuo dispensado do serviço, por deliberação da Camara de 20 de dezembro de 1916.....

9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional.....	1.090:583\$338
10. Secretaria de Estado. Aumentada de 2.400\$ para gratificação especial ao continuo e ao correio em serviço no Gabinete do Ministro, sendo 1:200\$ a cada um.....	275:000\$000
11. Gabinete do Consultor Geral da Republica. Aumentada de 1:000\$, para gratificação especial	698:441\$118

	Ouro	Papel
ao continuo pelo trabalho fóra das horas do expediente.....		20:600\$000
12. Justiça Federal. Augmentada de 111:624\$500, sendo : de 12:600\$ para accrescimo de 30 % nos vencimentos do juiz e do substi- tuto, no Territorio do Acre, de accôrdo com a lei n. 2.738, de 4 de janeiro do 1913, e sentenças dos juizes federaes ; 3:600\$, para mais um escrivão na Bahia e 3:600\$ para aluguel de casa, ex- pediente, etc., para o juiz sup- plente da cidade de Santos, S. Paulo ; 72:021\$500 no « Ma- terial » do Supremo Tribunal Fe- deral, substituida a tabelha pela seguinte: «Objectos de expediente, 8:000\$; livros, jornaes, revistas, almanaks e encadernações para a bibliotheca, 10:000\$; acqui- sição, concerto de moveis, re- paros, outros objectos, 5:000\$; il- luminação electrica, lampadas e concertos na respectiva rête, 3:000\$; energia electrica para o elevador, lubrificantes e concer- tos, 1:000\$; telephones, 3:500\$; impressões e publicações no <i>Dia- rio Oficial</i> , 5:000\$; impressão e publicação em volume da juris- prudencia do Supremo Tribunal Federal, 36:000\$; despezas de prompto pagamento, 2:000\$; taxa de esgoto, 136\$118 ; consumo de agua, 108\$; obras no edificio, concertos e eventuaes, 20:000\$; 7:200\$ para os vencimentos de um auxiliar, titulado em direito, que, por nomeação do procurador geral da Republica, servirá junto a este ; 600\$ no « Pessoal » do Supremo Tribunal Federal para elevar a 3:600\$ os vencimentos do electricista, e 12:000\$ para gratificação especial ao juiz fe- deral em Matto Grosso, commis- sionado pelo Supremo Tribunal Federal para dar execução á sentença que este proferiu na questão de limites entre aquelle e o Estado do Amazonas. Onde se lê na tabelha: — Bahia, Pará e Rio Grande do Sul, — diga-se : — Pará e Rio Grande do Sul, e onde se diz : — Minas Geraes, Pernam-		

	Ouro	Papel
buco e S. Paulo — accrescente-se:— e Bahia —, transferindo se para esta consignação a verba destinada ao pagamento dos vencimentos do juiz e do substituto	1.997:593\$118	
13. Justiça do Distrito Federal. Augmentada de 13:536\$, sendo : 2:100\$ no « Pessoal » da Corte de Apelação, para elevar a 1:500\$ os vencimentos annuaes de dous officiaes de justiça, um correio e dous serventes ; 3:000\$ na consignação « Juizes de Direito », para elevar a 1:500\$ os vencimentos annuaes de cinco officiaes de justiça e cinco serventes, e 8:436\$ na consignação « Tribunal do Jory », para elevar a 9:600\$ os vencimentos dos escrivães do jury (dous terços de ordenado e um terço de gratificação)	1.395:929\$118	
14. Ajudas de custo a magistrados....	7:000\$000	
15. Policia do Distrito Federal :		
Augmentada de 503:100\$, sendo : 3:600\$ na consignação « Pessoal da Secretaria », para elevar a 1:500\$ os vencimentos annuaes de 12 serventes ; 1:500\$ na consignação « Pessoal do Serviço Medico Legal », para elevar a 1:500\$ os vencimentos annuaes de cinco serventes ; e 500:000\$ na consignação « Diligencias policiaes », para augmento do pessoal encarregado do serviço de investigações e capturas, enquanto perdurarem as dificuldades internas occasionadas pela guerra e forem precisos a vigilancia e os cuidados especiaes para garantir a segurança publica na Capital.		
Supprimida a consignação de 120:000\$ para reservas da Guarda Civil e reduzida de 92:000\$, no « Material », a consignagão « Condução de enfermos, alienados e cadaveres ».		
Destacada da consignação « Diligencias policiaes » a quantia de 13:320\$, sendo : 7:200\$ para pagamento do medico encarregado do serviço do Laboratorio de Anatomia Pathologica e Mi-		

Ouro

Papel

croscopia do Gabinete Medico Legal da Policia, e que exerce o cargo actualmente ; 2:400\$, 1:920\$ e 1:800\$ para pagamento, respectivamente, dos vencimentos do medico radiologista, do administrador do necroterio e do assistente do gabinete de anatomia pathologica... 6.184:315\$590

16. Brigada Policial :

Na consignação «Empregados nas fachinhas dos quartéis, etc.» acrescente-se *in fine* : «inclusive a gratificação de 3.600\$ ao actual desenhista auxiliar do engenheiro».

Augmentada de 28:628\$ para pagamento dos seguintes reformados : tenente-coronel Marcelino José da Costa, 11:400\$; 1º sargento, enfermeiro-mór, Manoel de Souza Mattoso, 875\$; 2º sargento, contra-mestre de musica, Angelo Manoel Gonçalves, 839\$500; 2º sargento Miguel Protasio de Oliveira Cavalcanti, 1:277\$500; 2º sargento Rosaldo da Costa, 839\$500; 2º sargento Raul Oscar de Souza Dias, 839\$500; cabo Antonio Firmino de Brito, 1:022\$; cabo João Antonio de Oliveira (decreto de 31 de maio de 1917, melhoria de reforma), 235\$500; anspeçada Elpidio de Souza Ribeiro, 730\$; anspeçada Lourenço Ferreira dos Santos, 730\$; soldado Augusto Carvalho de Souza, 730\$; soldado João Clementino dos Santos, 730\$; soldado Alípio José de Andrade, 730\$; soldado José Ildefonso da Motta, 730\$; 3º sargento corneteiro Hilario Arthur dos Santos, 803\$; cabo de esquadra Gentil Pinto da Silva, 766\$500; anspeçada Antonio Francisco Ferreira, 730\$; soldado Luiz Coutinho, 730\$; 2º sargento Rozendo Gonçalves da Silva, 839\$500; soldado José Coelho da Silva, 730\$; 2º sargento Francisco Anselmo da Costa Franco, 839\$500; anspeçada José Gil da Silva, 730\$; soldado Sebastião de Andrade, 730\$000.

	Ouro	Papel
Diminuida de 7:846\$500, pelo fallecimento dos seguintes reformados : capitão graduado Cândido Hippolyto de Azeredo Coutinho, 1:260\$; alferez João Pinto Cavalcante, 1:440\$; sargento forriel Alfredo Alabano de Carvalho, 876\$; cabo Antonio Ferreira de Almeida, 766\$400 ; cabo Manoel Raymundo Lopes da Silva, 657\$; cabo Olympio da Fonseca Vianna, 766\$500 ; cabo graduado Manoel José Soares, 620\$300 ; anspeçada Egydio Luiz Felizardo, 730\$; soldado Horacio Antonio de Oliveira, 730\$000.		
Destacada da sub-consignação « Medicamentos, etc. », a quantia de 3:600\$, sendo dous terços de ordenado e um terço de gratificação, para pagamento dos vencimentos do medico oculista.....	8.414:381\$500	
17. Casa de Detenção. Destacada da sub-consignação « Curativos de presos » a importancia de 6:000\$ annuaes, para custear os serviços profissionaes que desde 1915 presta aos detentos e correcionaes o medico que ahí exerce o cargo de ophtalmo-oto-rhinolaryngologista.....	778:240\$139	
18. Casa de Correcção : Substituidas as sub-consignações : « Comedorias aos empregados » e « Sustento dos penitenciarios » pela seguinte : « Alimentação, inclusive do pessoal e dieta dos sentenciados », 143:927\$062.		
Augmentada de 16:000\$, sendo 10:000\$ na sub-consignação « Materia prima », acrescentado, depois de combustivel :—« material rodante », e 6:000\$ para a sub-consignação « Salarios dos sentenciados ».....	391:522\$568	
19. Archivo Nacional.....	179:281\$118	
20. Assistencia á Alienados : Após ás palavras da proposta consignada para — « Pessoal » — diga-se em titulo — Pessoal de nomeação do director e do administrador — e depois das palavras —Instituto de Neuropathologia—,		

Ouro

Papel

acrescente-se: — para o serviço de dermatologia e syphiligraphia 6:000\$000 —. No « Material » aumentada de 40:700\$, especificando-se as verbas do seguinte modo: n. 8, aquisição e concertos, etc., 48:127\$; n. 9, conservação do predio, etc., 25:000\$; n. 11, fazendas, calçados, etc., 175:000\$; n. 12, matéria prima, etc., 8:000\$; n. 16, para um gabinete anatomo-pathologico do hospital, 10:000\$; n. 17, para um gabinete anatomo-pathologico e photographico do Instituto Neuropathologico e sua conservação technica, 3:200\$; n. 18, para um gabinete de psychologia experimental, etc., 4:000\$000.

Destacada da consignação « Material do Hospicio Nacional », sub-consignação « Aquisição e concerto de moveis, etc. », 6:000\$, e da sub-consignação « Conservação de predios, etc. », 4:800\$; acrescentando-se naquellea consignação a seguinte sub-consignação: « Para o serviço technico de cirurgia e cphthalmologia », 10:800\$000.

Destacada da consignação « Material da Colonia de Alienados », sub-consignação « Aquisição e concertos de moveis, etc. », 2:400\$, e da sub-consignação « Fazendas, calçados, etc. », 3:000\$; e acrescentada a seguinte sub-consignação: « Para o serviço technico de gynecologia », 5:400\$000.

Destacada da consignação « Material da Assistencia de Alienados », sub-consignação « Fazendas, calçados e aviamentos, etc. », a quantia de 6:000\$ para o serviço de alienados delinquentes.

2.135:206\$874

21. Directoria Geral de Saude Publica:

Na Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia aumentada de 332:363\$, substituindo-se a tabella desde « 15 desinfectadores de 1^a classe », até a palavra « accessorios » do material, pela seguinte: 15 desinfectadores de 1^a classe a 2:400\$, 36:000\$; 15 guardas de 1^a classe a 2:400\$,

	Ouro	Papel
36:000\$; 20 desinfectadores de 2 ^a classe a 2:160\$, 43:200\$; 85 guardas de 2 ^a classe a 2:160\$, 183:600\$; 100 desinfectadores de 3 ^a classe a 1:620\$, 162:000\$; quatro escripturarios de zona a 3:600\$, 14:400\$; um escripturario do almoxarifado a 3:000\$, 3:000\$; 16 auxiliares do escripta de zona a 3:000\$, 48:000\$; um guarda do museu de hygiene a 3:000\$, 3:000\$; um encarregado do deposito a 3:600\$, 3:600\$; um ajudante do deposito a 1:500\$, 1:500\$; tres escreventes de obituario a 2:160\$, 6:480\$; dois feitores de cocheira a 3:000\$, 6:000\$; quatro ajudantes de feitores a 2:160\$, 8:640\$; 12 cocheiros de 1 ^a classe a 1:620\$, 19:440\$; 30 cocheiros de 2 ^a classe a 1:512\$, 45:360\$; 22 moços de cavallariaça a 1:200\$, 26:400\$; seis carroceiros a 1:200\$, 7:200\$; um torsador a 1:800\$, 1:800\$; 700 serventes desinfectadores a 1:440\$, 1.008:000\$; um guarda portão a 1:800\$, 1:800\$; um vigia a 1:800\$, 1:800\$. Diarias : um carpinteiro a 8\$, 2:920\$; sete carpinteiros a 6\$500, 16:607\$500 ; dous ajudantes a 5\$, 3:650\$; quatro aprendizes a 1\$500, 2:190\$; um ferreiro a 6\$500, 2:372\$500 ; um ajudante a 5\$. 1:825\$; um pintor a 6\$500, 2:372\$500 ; um ajudante a 4\$, 1:460\$; um aprendiz a 1\$500, 547\$500 ; um bombeiro a 6\$500, 2:372\$500 ; um bombeiro a 5\$, 1:825\$; um bombeiro a 6\$, 2:190\$; um correiro a 8\$, 2:920\$; um correiro ferrador a 6\$, 2:190\$; tres correiros a 5\$, 5:475\$; um ajudante a 1\$500, 547\$500 ; um pedreiro a 8\$, 2:920\$; tres pedreiros a 6\$, 6:570\$; quatro machinistas a 6\$500, 9:490\$; um machinista a 5\$500, 2:007\$500 ; seis foguistas a 5\$, 10:950\$; tres foguistas ajudantes a 4\$, 4:320\$; um mecanico a 14\$, 5:040\$; um ajudante a 5\$, 1:825\$; um torneiro a 6\$, 2:190\$; um limador a 6\$500,		

	Ouro	Papel
2:372\$500; um electricista a 6\$, 2:190\$; um ajudante a 5\$, 1:825\$; dous motoristas a 10\$, 7:300\$; 12 motoristas a 7\$, 30:660\$; somma, 1.792:363\$000		
— Material : conservação e aquisição do material para o serviço, inclusive o material rodante, desinfectantes, aquisição, sustento e forragens de animaes, combustivel, lubrificantes, iluminação, assignatura de telephones, expediente, asseio e eventuaes, 250:000\$; custeio e aquisição de automoveis, automoveis-caminhões, ambulancias, apparelhos Clayton, gazolina, lubrificantes, concertos e aquisição de pneumaticos e accessorios, 80:000\$; total, 2.122:363\$000.		
Augmentada de 9:600\$, substituida a tabella do Serviço de Policia Sanitaria e de Prophylaxia dos portos da Republica pela seguinte:		

RIO DE JANEIRO

PROPHYLAXIA DO PORTO

Pessoal

1 inspector com 7:200\$ de ordenado e 3:600\$ de gratificação, decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911 e lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, 10:800\$000;

1 mestre de navio de desinfecção com 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação, idem e lei numero 3.089, de 8 de janeiro de 1916, 3:600\$000;

1 machinista com 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação, idem, 3:600\$000;

2 fogistas a 2:160\$, ordenado 1:440\$ e gratificação 720\$, idem, 4:320\$000;

6 marinheiros a 5\$ diarios, idem, 10:950\$000;

1 chefe de desinfecção, gratificação, idem, 2:600\$000;

3 desinfectadores, gratificação, idem, 6:960\$900.

Ouro

Papel

NAVIO DE DESINFEÇÃO « REPUBLICA »

Pessoal

- 1 mestre de navio com 2:640\$ de ordenado e 1:320\$ de gratificação, 3:960\$000 ;
 1 machinista com 2:640\$ de ordenado e 1:320\$ de gratificação, 3:960\$000 ;
 2 foguistas a 2:520\$, ordenado 1:680\$ e gratificação 840\$, 5:040\$000 ;
 4 marinheiros a 5\$200 diarios, 7:592\$000 ;
 1 motorista a 3:600\$, ordenado 2:400\$ e gratificação 1:200\$, decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1941 e lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, 3:600\$000.

POLICIA SANITARIA DO PORTO

Pessoal

- 7 inspectores de saude a 6:400\$ de ordenado e 3:200\$ de gratificação, decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1941 e lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, 67:200\$000 ;
 4 medicos auxiliares a 4:800\$ de ordenado e 2:400\$ de gratificação, idem, 28:800\$000 ;
 1 encarregado do material fluctuante com 4:000\$ de ordenado e 2:000\$ de gratificação, idem, 6:000\$000 ;
 1 interprete com 2:800\$ de ordenado e 1:400\$ de gratificação, idem, 4:200\$000 ;
 3 guardas sanitarios com 1:600\$ de ordenado e 800\$ de gratificação, idem, 7:200\$000 ;
 5 mestres de lancha com 3:240\$, ordenado 2:160\$ e gratificação 1:080\$, idem, 16:200\$000 ;
 5 machinistas, idem, ordenado 2:160\$ e gratificação 1:080\$, idem, 16:200\$000 ;
 8 foguistas a 2:160\$, ordenado 1:440\$ e gratificação 720\$, idem, 17:280\$000 ;

	Ouro	Papel
25 marinheiros a 5\$ diarios, idem 45:625\$000 ;		
1 servente, gratificação, idem, 1:700\$000 ;		
Para diarias ao interprete (leis ns. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, e 1.841, de 31 de dezembro de 1907, e decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914), lei nu- mero 3.089, de 8 de janeiro de 1916, 1:825\$000;		
Para gratificação pela visita aos navios entrados à noite no porto do Rio de Janeiro, sendo ao me- dico ajudante 50\$, por noite, ao patrão 4\$, ao machinista 4\$, dous foguistas a 3\$ cada um, tres re- madores e um continuo a 2\$ cada um e ao guarda sanitario 5\$. lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 28:105\$. Somma, 151:087\$000.		

Material

Aluguel da casa para a Inspectoría
do Porto, 3:600\$000;

Expediente, desinfectantes e re-
spectivos utensílios, aquisição,
concerto, combustível, lubrifi-
cantes, aprestos e demais artigos
de custeio dos vapores, lanchas e
escaleres da Capital Federal
e do Estado do Rio de Janeiro,
80:000\$000 ;

Augmentada mais de 5:100\$,
sendo: 4:200\$ na consignação
«Pessoal da Repartição Central»,
para elevar a 1:500\$ os venci-
mentos annuaes de 14 serventes;
600\$ na consignação «Pessoal da
Secção Demographica», para ele-
var a 1:500\$ os vencimentos an-
nuaes de dous serventes, e 300\$
na consignação «Engenharia Sa-
nitaria», para elevar a 1:500\$
os vencimentos annuaes de um
servente.

Total da verba.....	5.794:322\$000
---------------------	-------	----------------

22. Secretaria do Conselho Superior do
Ensino. Augmentada de 4:200\$,
na consignação «Pessoal», sendo:
3:600\$ para pagamento dos venci-
mentos de uma dactylographa ; e

	Ouro	Papel
600\$ para elevar a 1:500\$ annuaes os vencimentos de dous serventes.....	76:178\$000
23. Subvenções a institutos de ensino. Supprimida a consignação de 224:527\$764, destinada a instalações de laboratorios do novo edificio em construção para a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.....	4.733:290\$236
24. Escola Nacional de Bellas-Artes. Augmentada de 5:750\$, para distribuição de premios, a juizo do jury da Exposição, sendo : dous premios de 1:000\$, dous de 500\$ e quatro de 250\$ cada um para os melhores trabalhos de pintura; um de 500\$ e um de 250\$ para os melhores trabalhos de escultura ; um de 500\$ para o melhor trabalho de gravura e um de 500\$ para o melhor trabalho de architectura.....	12:394\$400	304:562\$236
25. Instituto Nacional de Musica. Augmentada de 600\$ na consignação «Pessoal», para elevar a 2:400\$ annuaes os vencimentos do conservador (1:600\$ de ordenado e 800\$ de gratificação)	440:429\$589
26. Instituto Benjamin Constant : Augmentada de 3:600\$, sendo 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação para mais uma cadeira de leitor em voz alta, para ambos os sexos, e de 2:400\$, de gratificação, para um auxiliar da cadeira de violino. Augmentada mais de 4:200\$ para vencimentos de um dictante-copista.....	422:876\$118
27. Instituto Nacional de Surdos-Mudos	157:662\$418
28. Bibliotheca Nacional.....	515:512\$118
29. Soccorros Publicos.....	50:000\$000
30. Obras : Augmentada do 60:000\$ para a conclusão do hospital de molestias tropicaes, annexo ao Instituto Oswaldo Cruz, e de 30:000\$ para restauração da caixa d'agua do Instituto Benjamin Constant. Divididos em dous terços de ordenado e um terço de gratificação os vencimentos do pessoal.....	340:000\$000

	Ouro	Papel
31. Serviço Eleitoral.....		200:000\$000
32. Corpo de Bombeiros :		
Augmentada de 6:059\$ para a inclusão dos seguintes reformados : soldado Julio Gomes da Fonseca, 31 de janeiro, 730\$; soldado Arthur Francisco Coelho, 31 de janeiro, 730\$; 1º sargento Manoel José Lopes, 7 de março, 839\$500 ; cabo de esquadra Desiderio Carneiro da Cunha, 14 de março, 766\$500 ; soldado Antonio Oscar Corrêa Martins, 18 de abril, 730\$; cabo de esquadra Prudencio Gomes de Lima, 20 de julho, 766\$500 ; 3º sargento Oscar Joaquim de Oliveira, 4 de setembro, 766\$500 ; soldado Manoel Joaquim Pereira, 730\$000.		
Reducida de 12:346\$ por terem falecido os seguintes reformados : major Paschoal Romano, 27 de setembro, 7:080\$; soldado Alarico Avelino da Conceição, 11 de fevereiro, 730\$; cabo de esquadra Victorino Patrício de Souza, 15 de abril, 766\$500 ; soldado Romão Garay, 25 de abril, 730\$; 2º sargento Adolpho Ferreira da Silva, 8 de julho, 839\$500 ; soldado Franco Pedro, 21 de julho, 730\$; soldado Cito Gallebo, 14 de agosto, 730\$; soldado Oscar Lisboa, 29 de dezembro, 730\$000.		
Augmentada de 665:000\$, sendo 5:000\$ na sub-consignação « Forragem, ferragem, etc. » , acrescentado o seguinte : « remonta », e 660:000\$ para aquisição do material e construção da estação de Copacabana e posto de Santa Thereza.		
Augmentada mais de 37:135\$092 na sub-consignação « Fardamento de praças », à razão de 195\$731.		3.106:834\$866
33. Administração, justiça e outras despesas do Território do Acre :		
No Tribunal de Apelação aumentada de 4:800\$ na consignação « Pessoal », para mais um amanuense que não ficou em disponibilidade, em virtude do novo regulamento ; reduzida de 1:200\$ nos 4:800\$ destinados a		

Ouro

Papel

um oficial em disponibilidade, e de 3:200\$ destinados a um amanuense que não ficou em disponibilidade e foi aproveitado no outro Tribunal.

Augmentada de 6:000\$ na consignação « Pessoal em disponibilidade » para pagamento de metade dos vencimentos do adjuncto do promotor publico da comarca de Senna Madureira.

Substituida a tabella do Departamento do Alto Purús pela seguinte :

1 prefeito com a gratificação de 36:000\$; um intendente com o subsidio de 12:000\$; pessoal (gratificações, salarios e diárias), 170:000\$, somma, 218:000\$000. Material : ajuda de custo do prefeito, 2:500\$; transportes, expediente, utensilios, moveis, alugueis de repartições e escolas, combustivel, concertos, limpeza, material para lanchas, ferramentas, accessorios, sementes, material agricola, medicamentos, diligencias policiaes,lubrificantes, asseio, abertura e conservação de varadouros, construção de pontes, comedorias para presos, obras e serviços publicos e eventuaes,100:000\$, somma, 102:500\$; total, 320:500\$000.

Substituida a tabella do Departamento do Alto Juruá pela seguinte :

1 prefeito com a gratificação de 36:000\$; um intendente com o subsidio de 12:000\$; pessoal (gratificações, salarios e diárias), 170:000\$, somma, 218:000\$000. Material : ajuda de custo ao prefeito, 2:500\$; transportes, expediente, utensilios, moveis, alugueis de repartições e escolas, combustivel, concertos, limpeza, material para as lanchas, ferramentas, accessorios, sementes, material agricola, medicamentos, diligencias policiaes, lubrificantes, asseio, abertura e conservação de varadouros, construção de pontes, comedorias para presos, obras e serviços publicos e

	Ouro	Papel
eventuaes, 100:000\$, somma, 102:500\$; total, 320:500\$000.		
Substituida a tabella do Departamento de Tarauacá pela seguinte :		
1 prefeito com a gratificação de 36:000\$; um intendente com o subsídio de 12:000\$; pessoal (gratificações, salários e diárias), 170:000\$, somma 218:000\$000. Material : ajuda de custo ao prefeito, 2:500\$; transportes, expediente, utensílios, moveis, atuqueis de repartições e escolas, combustível, concertos, limpeza, material para as lanchas, ferramentas, accessórios, sementes, material agrícola, medicamentos, diligências policiais, lubrificantes, asseio, abertura e conservação de varadouros, construção de pontes, comedorias para presos, obras e serviços públicos e eventuaes, 100:000\$, somma, 102:500\$; total, 320:500\$000.		
Total da verba.....	2.926:604\$000	
34. Instituto Oswaldo Cruz.....	331:240\$000	
35. Serventuários do Culto Católico..	60:000\$000	
36. Magistrados em disponibilidade...	120:000\$000	
37. Guarda Nacional. Augmentada de 12:000\$ na verba «Material», para aquisição do material necessário à instrução da oficialidade, inclusive o jogo de guerra, obstáculos, alvos e linha de tiro do comando geral.....	39:400\$000	
38. Subvenções :		
Augmentada de 20:000\$ para auxílio à construção do Retiro dos Jornalistas, a cargo da Associação Brasileira de Imprensa, depois de iniciada a mesma construção ;		
Onde se lê : «Ao Patronato de Menores para a manutenção e custeio da Escola de Menores Abandonados, cuja direção lhe fica transferida pelo Governo, 200:000\$000», substitua-se : «Ao Patronato de Menores para a manutenção e custeio da Escola de Menores Abandonados, que		

	Ourô	Papel
passará a denominar-se «Casa de Preservação», cuja direcção lhe fica transferida pelo Governo, 200:000\$000», e acrescente-se : Os saldos porventura realizados pelo Patronato serão empregados no desenvolvimento das officinas da Casa de Preservação, ou na criação e custeio e desenvolvimento dos serviços de uma escola agrícola annexa á referida Casa e destinada ao ensino pratico dos menores.....	928:000\$000	
39. Eventuaes.....	100:000\$000	
	<u>12:394\$400</u>	<u>48.692:596\$862</u>

Art. 3.^º E' autorizado o Presidente da Republica :

I. A abrir concurrencia para aquisição ou construção de um edifício para o funcionamento do *Forum* desta Capital, correndo á despeza pela recaída apurada com a arrecadação da taxa judiciária, especialmente criada para esse fim ;

II. A mandar imprimir na Imprensa Nacional os 3^º e 4^º volumes do *Dicionario Chorographicó, Historico e Estatístico de Pernambuco*, de Sebastião Vasconcellos Galvão, que foram destruidos no incendio daquella repartição em 1911, ficando pertencente á União metade da edição de 3.000 exemplares e, bem assim, e sob as mesmas condições, o *Dicionario Botânico* (inedito e posthumo) do professor Caminhoá ;

III. A aplicar uma parte dos patrimônios e respectivas rendas das diversas instituições subordinadas ao Ministerio da Justiça á conclusão das obras em andamento para melhor installação das mesmas instituições, ouvido sempre e de acordo com o parecer do Conselho dos Patrimônios ;

IV. A contractar, para a Escola Nacional de Bellas-Artes, sem aumento de despesa, professores nacionaes e estrangeiros para o provimento temporario de cadeiras, em falta de candidatos aprovados em concurso ;

V. A providenciar para a impressão da producção musical do falecido compositor nacional Glauco Velásquez, entrando para tal fim em acordo com a sociedade do mesmo nome, com sede na Capital Federal, correndo as despezas, em um ou mais exercícios, por conta da verba 39^a deste orçamento, reservando-se, porém, o Governo o direito á propriedade da obra impressa para o fim de estabelecer permutas por intermedio da Biblioteca Nacional, podendo, entretanto, entregar até um terço dos exemplares da referida obra impressa á alludida sociedade e vender o restante para ocorrer á indemnização das respectivas despezas ;

VI. A despesdar 300:000\$ para conclusão das obras do Externato do Colégio Pedro II, devendo ser pago este auxilio á respectiva directoria em duas prestações iguaes em abril e setembro de 1918;

VII. A subvencionar com o auxilio em dinheiro de 5:000\$ a Associação Brasileira de Imprensa ;

VIII. A subvencionar com a quantia de 7:000\$ o Instituto dos Advogados ;

IX. A dar nova organização ao Serviço de Prophylaxia e Policia Sanitaria do Porto do Rio de Janeiro, cuja direcção ficará a cargo de um dos inspectores, designado em comissão pelo Governo, sem gratificação além da do cargo de inspector, de acordo com a tabella seguinte :

RIO DE JANEIRO

Prophylaxia e polícia sanitaria do porto

Pessoal

1 inspector com 7:400\$ de ordenado e 3:600\$ de gratificação, decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911, e lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, 11:000\$000.

7 inspectores de saude a 7:400\$ de ordenado e 3:600\$ de gratificação, decreto n. 9.157, de 29 de setembro de 1911, e lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, 77:000\$000.

1 mestre de navio de desinfecção com 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação, idem e lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, 3:600\$000.

1 machinista com 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação, idem, 3:600\$000.

2 foguistas a 2:160\$, ordenado 1:440\$ e gratificação 720\$, idem, 3:600\$000.

6 marinheiros a 5\$ diarios, idem, 10:950\$000.

1 chefe de desinfecção, gratificação, idem, 2:600\$000.

3 desinfectadores, gratificação, idem, 6:960\$000.

1 mestre do navio com 2:640\$ de ordenado e 1:320\$ de gratificação, 3:960\$000.

1 machinista com 2:640\$ de ordenado e 1:320\$ de gratificação, 3:960\$000.

2 foguistas a 2:520\$, ordenado 1:680\$ e gratificação 840\$, 5:040\$000.

4 marinheiros a 5\$200 diarios, 8:078\$800.

1 motorista a 3:600\$, ordenado 2:400\$ e gratificação 1:200\$, decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911, e lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 3:600\$000.

4 medicos auxiliares a 4:800\$ de ordenado e 2:400\$ de gratificação, idem, 28:800\$000.

1 encarregado do material fluctuante com 4:000\$ de ordenado e 2:000\$ de gratificação, idem, 6:000\$000.

1 interprete com 4:000\$ de ordenado e 2:000\$ de gratificação, idem, 6:000\$000.

1 escrevente com 1:600\$ de ordenado e 800\$ de gratificação, idem, 2:400\$000.

3 guardas sanitarios com 1:600\$ de ordenado e 800\$ de gratificação, idem, 7:200\$000.

5 mestres de lancha com 3:240\$, ordenado 2:160\$ e gratificação 1:080\$, idem, 16:200\$000.

5 machinistas, idem, ordenado 2:160\$ e gratificação 1:080\$, idem, 16:200\$000.

8 foguistas a 2:160\$, ordenado 1:440\$ e gratificação 720\$, idem, 17:280\$000.

25 marinheiros a 5\$ diarios, idem, 45:750\$000.

1 servente, gratificação, idem, 1:700\$000.

Para gratificação pela visita aos navios entrados à noite, no porto do Rio de Janeiro, sendo, por noite, ao patrão 4\$, ao machinista 4\$, dous foguistas a 3\$ cada um, tres remadores e um continuo a 2\$ cada um e ao guarda sanitario 5\$, lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, 9:855\$000.

Material

Aluguel da casa, 3:600\$000.

Expediente, desinfectantes e respectivos utensilios, acquisition, concerto, combustivel, lubrificante, aprestos e demais artigos de custeio dos vapores, lanchas e escalerces da Capital Federal e do Estado do Rio de Janeiro, 80:000\$000 ;

X. A encampar, despender para isso até 300:000\$, o material dos serviços para condução de enfermos; alienados e cadaveres, actualmente feitos por contracto, podendo despender, no caso de se não effectuar a encampação, a quantia de 92:000\$, para completar, com os 100:000\$ já consignados no orçamento, os 192:000\$, necessarios á execução do contracto ;

XI. A fazer a modificación do quadro do serviço sanitario do Corpo de Bombeiros, para que fique assim constituído: um tenente-coronel, medico, tres mayores, sendo um pharmaceutico, sete capitães, sendo um o medico occulista, sem direito a accesso, e dous pharmaceuticos, e um 2º tenente bacteriologista, aproveitado o que tem servido gratuitamente, abrindo o Governo, para esse fim, os necessarios creditos ;

XII. A despender até a quantia de 1.000:000\$ para iniciar o serviço de prophylaxia rural no paiz, podendo para isso entrar em accordo com os diferentes Estados da Republica, e bem assim a quantia de 100:000\$ com as obras de uma leprosaria modelo que vai fazer a Associação Protectora dos Morpheticos de S. Paulo, entregando tal quantia a essa Associação, depois de iniciadas as obras;

XIII. A abrir o credito de 8:816\$659 para o pagamento de soldos atrasados ao 1º tenente pharmaceutico Victorino Domingues Alves Maia Junior, do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, que esteve á disposição do Governador da Bahia, por ordem do Governo da União, durante o periodo de 1913 a 1914;

XIV. A regulamentar o registro de menores, orphãos e interdictos no Distrito Federal, providenciando para que a escripturação dos livros necessarios a este serviço, a cargo dos escrivães privativos das varas orphanologicas e sob a immediata e directa superintendencia dos respectivos juizes, se faça com uniformidade,clareza e simplificação, independentemente de sello e sem onus para o patrimonio dos incapazes, assim como para o Thesouro ;

XV. A abrir o credito de 10:000\$ para pagamento da consignação votada na lei n. 2.378, de 4 de janeiro de 1913, para o Lyceu Salesiano da Bahia;

XVI. A despender até a quantia de 300:000\$ annuaes para o serviço de juros do emprestimo que contrahir para a construcção do novo edificio do Senado Federal ;

XVII. A rever e reformar os regulamentos das casas de Detenção e de Correcção, colonias e escolas correccionaes, ou preventivas, bem como verificar a situação dos presos e sentenciados pelos juizes seccionaes do Distrito Federal e dos Estados, no sentido de uniformizar e de unificar a direcção dos estabelecimentos penales dependentes do Governo Federal, e de tornar efectivo o regimen penitenciario legal, providenciando a respeito do modo mais conveniente, podendo abrir os necessarios creditos ;

XVIII. A abrir, em março de 1918, uma segunda época de exames para os estudantes que se tenham inscripto voluntariamente e feito exercícios militares no Exercito ou na Marinha.

§ 1.º Os estudantes de instrucção secundaria não poderão fazer mais do que o numero regulamentar de quatro exames.

§ 2.º Os estudantes de instrucção superior, aos quaes faltar apenas uma disciplina de qualquer anno, poderão, independente da prova de frequencia,

repetir em qualquer escola superior o exame dessa disciplina e, uma vez nella approvados, fazer os exames do anno seguinte;

XIX. A abrir os creditos necessarios para os pagamentos dos premios de viagem aos alumnos das escolas officiaes que terminarem os respectivos cursos e forem assim galardoados, na forma dos regulamentos vigentes;

XX. A reorganizar o Instituto Nacional de Musica, assim de melhorar as condicões do ensino, sem augmento de despeza;

XXI. A reformar o regulamento do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, no sentido de serem exercidos por officiaes da propria corporação ou do Exercito os cargos de inspector geral e assistente de material, com os mesmos postos consignados na tabella B do actual regulamento, approvado pelo decreto n. 9.048, de 18 de outubro de 1911;

XXII. A auxiliar a Santa Casa de Misericordia desta Capital com a importancia de 700:000\$000;

XXIII. A abrir os necessarios creditos para determinar, por meio de uma commissão, os limites fixados pelo accordo entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, approvado pelo Congresso.

Art. 4.^º Fica extensiva ao Juizo Federal no Estado da Bahia a disposição do § 1º do art. 32 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, que prescreve «no Distrito Federal e nos Estados de S. Paulo, Minas Geraes e Pernambuco servirão dous escrivães», cabendo privativamente ao escrivão do 1º officio o serviço crime e ao do 2º officio o serviço eleitoral, sendo nos demais feitos o serviço distribuido pelo respectivo juiz.

Art. 5.^º Fica consignada a quantia de 10:000\$ para pagamento á viuva do philosopho e escriptor Farias Brito, pela aquisição, para o Estado, da bibliotheca deixada pelo mesmo.

Art. 6.^º O *Diarío Official* publicará as actas, resoluções e expediente do Conselho Superior do Ensino.

Art. 7.^º O Governo enviará, em commissão, ao Estado do Rio Grande do Sul, um assistente do Instituto Oswaldo Cruz, com o fim de installar e organizar no Instituto Borges de Medeiros, desse Estado, um laboratorio de vaccinas e sôros. O tempo dessa commissão não excederá de um anno e o assistente que della fôr incumbido receberá, além dos seus vencimentos, uma gratificação ou diaria a que tiver direito pelos regulamentos em vigor, a qual correrá pela verba 39^a deste orçamento.

Paragrapho unico. O Governo poderá auxiliar com 50:000\$ a installação desse laboratorio, abrindo para esse fim o necessário credito.

Art. 8.^º Em quanto o Congresso não votar o projecto de lei relativo ao ensino, continuará em pleno vigor o decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, com as seguintes modificações:

a) não se applicam ás escolas de pharmacia e odontologia as disposições do art. 25, nem a exigencia de funcionamento anterior por mais de tres annos;

b) os institutos superiores ou secundarios serão obrigados a cumprir as exigencias do art. 14, da letra e á letra j, sómente a partir do anno em que requererem a nomeação de um inspector;

c) a providencia do art. 90 estende-se a todos os institutos secundarios, superiores ou artisticos, officiaes ou equiparados a estes, nada importando que os alumnos do curso particular frequentem ou não as aulas do estabelecimento oficial;

d) ficam substituidas as palavras «pela congregação» do paragrapho unico do art. 125 por estas: « pelo ministro do Interior »;

e) a fiscalização ou equiparação requerida por qualquer instituto poderá ser negada sómente pelo voto da maioria absoluta do Conselho Superior do Ensino;

f) é permittido que, até junho de 1918, os alunos das faculdades livres julgadas idóneas pelo ministro do Interior transfiram matriculas para as officias ou equiparadas, desde que renovem, com approvação, os exames das matérias do ultimo anno que haviam cursado, com boas notas, no instituto particular;

g) os professores de trabalhos graphicos da Escola Polytechnica serão nomeados pelo Presidente da Republica e no julgamento do concurso serão aplicadas as disposições relativas ao concurso para professor substituto.

Art. 9.^º Nas pretorias civeis onde houver dous escrivães a distribuição de todos os feitos, e actos de seus officios, inclusive o de casamento, será facultativa, á escolha dos interessados, que indicarão, dos dous funcionários, o que preferirem, revogadas as disposições do art. 10, § 3^º, alinea 5, do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911.

Art. 10. Aos lentes das faculdades de medicina, que foram assistentes, é reconhecido, para todos os efeitos, o direito á contagem de tempo desta função, do mesmo modo pelo qual esse direito é assegurado, pelas leis em vigor, aos lentes que foram preparadores.

Art. 11. Haverá em cada secção da Justiça Federal, em que ainda não tenha sido criado, um contador, que acumulará as funcções de distribuidor, onde seja necessário.

Paragrapho unico. Esse funcionario, vitalicio, será nomeado pelo Ministro do Interior.

Art. 12. Continúa em vigor o art. 3^º, n. VI, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

Art. 13. Nenhum acto, titulo ou documento de qualquer natureza, que for apresentado a registro, nos actuaes dous officios de registro facultativo de titulos e documentos, poderá ser validamente registrado, e produzir efeitos, sem haver sido préviamente distribuido aos mesmos dous actuaes officios pelo respectivo distribuidor.

Paragrapho unico. Essa distribuição é obrigatoria e alternada, devendo o nome das partes e o conteúdo do documento, em resumo, ser reproduzidos no livro competente do distribuidor.

Art. 14. Haverá, no Distrito Federal, dous avaliadores privativos das curadorias de Orphãos e Ausentes, que servirão conjuntamente com os avaliadores do Juizo de Orphãos e Ausentes das 1^a e 2^a varas, um em cada vara, nos processos orphanologicos e de arrecadação de bens de defuntos e ausentes, percebendo os emolumentos da secção XII, n. 143, do decreto n. 10.291, de 25 de junho de 1913. Serão esses avaliadores nomeados vitaliciamente pelo ministro do Interior.

Art. 15. Continúa em vigor a autorização concedida ao Governo para reorganizar, sem aumento de despesa, a Policia do Distrito Federal, podendo rever os regulamentos em vigor e dar nova organização ao Gabinete Medico Legal, no sentido de subordiná-lo directamente ao Ministério do Interior, e assegurada aos medicos do referido gabinete a função de peritos privativos da justiça, assim como da Policia, incumbindo-lhes attender ás requisições judiciais de par com as policias.

Art. 16. A renda eventual do Instituto Oswaldo Cruz será aproveitada no desenvolvimento científico do mesmo Instituto e no custeio de um hospital para doenças tropicaes, sob a fiscalização do conselho administrativo dos patrimônios dos estabelecimentos a cargo do Ministério do Interior.

Art. 17. Os promotores publicos servirão no Jury cada um pelo tempo de uma sessão, começando pelo mais antigo até que cheguem ao mais moderno,

cabendo sempre ao que tiver de sahir do Jury ir exercer as funções do que o houver de substituir naquelle mistér.

Paragrapho unico. No serviço do Jury os promotores se substituirão reciprocamente.

Art. 18. E' permitido aos guardas civis, que o requeiram, consignarem em folha as prestações devidas à Caixa Beneficente da Guarda Civil, quer por empréstimos contrahidos, quer pelas contribuições mensais.

Art. 19. E' facultado aos guardas civis a livre contribuição para a Caixa Beneficente da Guarda Civil.

Art. 20. Os inferiores da Força Policial e Corpo de Bombeiros vencerão soldo e uma e meia etapas.

Art. 21. Ficam extensivas aos machinistas da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia as regalias de que gosam os machinistas da Prophylaxia do Porto, ficando os mesmos, em numero de quatro, percebendo os vencimentos de 1:916\$160 de ordenado e 958\$080 de gratificação, transportando-se da verba — Pessoal diarista — para o quadro de funcionários da mesma a quantia de 11:496\$960, da importância de 11:497\$500, destinada ao mesmo fim.

Art. 22. Os livres docentes da Escola Polytechnica nomeados na vigencia da Lei Organica do Ensino, que, mediante concurso realizado de acordo com as disposições do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, forem classificados em primeiro logar, serão nomeados de conformidade com o art. 127 da referida Lei Organica.

§ 1.º Analoga providencia será tomada em relação aos preparadores e auxiliares de ensino, investidos das respectivas funções na vigencia da Lei Organica do ensino aprovada pelo decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911.

§ 2.º Em virtude desta disposição fica prorrogado por 120 dias, a contar da data da presente lei, o prazo para encerramento das inscrições para os concursos abertos na Escola Polytechnica.

Art. 23. Os candidatos classificados em segundo logar por maioria absoluta de votos e que não tenham tido um só voto para a inhabilitação nos concursos já realizados na forma dos arts. 43, 44, 45, 46 e 47 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, terão direito ao provimento nos cargos de substitutos e ás vantagens respectivas, logo que os actuaes substitutos forem promovidos a cathedralicos, vigorando durante o exercicio de 1918.

Art. 24. Aos alunos da Escola Polytechnica que concluirem o 3º anno do curso de engenharia civil será conferido o diploma de engenheiro geographo.

Art. 25. Fica concedida integralmente aos substitutos dos professores cathedralicos do Collegio Pedro II a equiparação aos substitutos das facultades superiores, dada pelo art. 9º da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, sendo obrigados a reger turmas supplementares, a juizo da Congregação, nos termos da letra V do art. 38 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, e sem aumento de subvenção.

Art. 26. Fica transferido e incorporado ao patrimonio do Instituto Nacional de Música o proprio nacional em que o mesmo funciona, á rua Joaquim Nabuco n. 98, com todas as suas dependencias, e bem assim a bibliotheca, arquivo, instrumentos, e todos os utensílios, devendo ser feitas quacsquer construções, reconstruções ou reparos do edificio unicamente com a alienação ou a renda das apólices do patrimonio.

Art. 27. E' concedida ao Instituto de Proteccão e Assistencia á Infancia de Nictheroy a subvenção annual de seis contos de réis (6:000\$), abrindo o necessário credito.

Art. 28. Continúa em vigor o art. 9º da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, accrescida a commissão fiscalizadora de um inspector sanitario.

Paragrapho unico. O relatorio apresentado pela Comissão será remetido, em cópia, acompanhado da respectiva comprovação da despesa, ao Tribunal de Contas, noticiando tambem as circumstancias sanitarias.

Art. 29. Fica convertido em sub-secretario o lugar de oficial de gabinete a que se refere o decreto n. 1.631, de 3 de janeiro de 1907, sendo-lhe extensivas as disposições do capítulo VII do decreto n. 6.439, de 30 de março de 1907, com os mesmos vencimentos.

Art. 30. Os diplomas conferidos pela Escola de Engenharia de Juiz de Fóra são reconhecidos válidos para os efeitos do decreto n. 3.001, de 9 de outubro de 1880.

Art. 31. O lugar de presidente interino do Conselho Superior do Ensino é de livre nomeação do ministro do Interior e dará direito aos vencimentos integrais do cargo, perdendo o professor que o exercer direito a leccionar as matérias de sua cadeira e a perceber os proventos do seu cargo vitalício.

Art. 32. Continuam em vigor o n. X do art. 3º e os arts. 6º, 9º e 10 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

Art. 33. Fica revogado o § 5º do art. 2º da lei n. 1.631, de 3 de janeiro de 1907.

Art. 34. Em quanto o Congresso se não pronunciar definitivamente sobre modificações das leis ns. 3.139 e 3.208, de 1916, referentes ao alistamento e processo eleitoral, serão estas observadas com as seguintes alterações:

§ 1º A declaração de proprietários, directores ou gerentes de estabelecimentos commerciaes, industriaes ou agrícolas, affirmando que o alistando exerce um emprego remunerado ou tem contrato de parceria ou interesse na exploração, uma vez constatada a qualidade dos mesmos por duas testemunhas com firmas reconhecidas, bem como os talões de pagamento de impostos federaes, estaduaes e municipaes, na circunscrição de alistamento, provam os requisitos exigidos pelas letras b e c do art. 5º da lei n. 3.139.

§ 2º O eleitor residente em distrito ou município distante da séde de comarca mais de 20 kilometros e não dispondo de meio facil de transporte, poderá constituir legitimo procurador com instrumento de mandato, nos termos da legislação civil, para o fim especial de assignar recibo e receber o respectivo titulo, ficando a procuração junta aos autos do processo, depois de visado pelo juiz do alistamento. Esta disposição não se applica ao Distrito Federal.

§ 3º Fica elevado a 500 o numero de que trata a alinea 3ª do art. 8º da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916;

§ 4º Quando a eleição do Presidente e Vice-Presidente da Republica coincidir com a de senadores e deputados, será lavrada uma unica acta no livro destinado á eleição destes.

Art. 35. No caso em que o juiz não cumpra o disposto no art. 13 da lei n. 3.139, de 2 de agosto do 1916, quanto ao prazo para a remessa do recurso, a parte poderá apresentá-lo directamente á junta de recursos.

Art. 36. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio das Relações Exteriores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 2.696:736\$, ouro, e a de 1.107:200\$, papel :

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado. Augmentada, no « Pessoal », de 14:400\$ para gratificação a funcionários ser- vindo no Gabinete em trabalho extraordinário, enquanto durar a guerra ; de 10:800\$ para tres continuos ; e, no « Material », de 8:400\$, vencendo cada um dos 20 serventes 195\$ mensaes.....	702:200\$000
2. Empregados em disponibilidade...	55:000\$000
3. Extraordinarias no Interior.....	90:000\$000

	Ouro	Papel
4. Obras.....	30:000\$000
5. Recepções officiaes.....	60:000\$000
6. Congressos e Conferencias.....	30:000\$000	40:000\$000
7. Serviço Telegraphico e Postal.....	100:000\$000	130:000\$000
8. Repartições Internacionaes.....	58:736\$000	
9. Corpo Diplomatico. Augmentada, no « Pessoal », de 56:000\$ para pagamento de 14:000\$ a cada um dos ministros residentes na Suecia, na Noruega, na Grecia e na China, sendo para cada um : ordenado 8:000\$, gratificação 4:000\$ e representação 2:000\$; aumentada de 14:000\$ para pagamento ao agente diplomatico no Egypto, sendo: ordenado 8:000\$, gratificação 4:000\$ e representação 2:000\$; aumentada de 4:000\$ para gratificação a dous interpretes, um servindo na Legação da China e outro na do Japão, sendo 2:000\$ para cada um, e aumentada, no « Material », de 7:500\$, sendo 2:000\$ para aluguel de casa para cada uma das chancellarias na China, Egypto e Grecia, e 500\$ para expediente das mesmas.....	1.234:000\$000	
10. Corpo Consular :		
Augmentada de 5:000\$ para os vencimentos de um vice-consul de carreira em Santa Rosa do Alto Purús (Perú), cujo cargo fica criado, e aumentada, ainda, de 4:000\$ para ocorrer á despesa com a criação do cargo de chancellor do Consulado Geral do Havre, ora feita, com os vencimentos fixados pelo decreto n. 2.364, de 31 de dezembro de 1910, art. 6º. O chancellor será nomeado dentre os actuaes auxiliares de consulado, não preenchendo o Governo a respectiva vaga.		
Distribuida da seguinte forma a consignação para pagamento dos auxiliares de consulados : 14 auxiliares a 250\$, 42:000\$; 24 auxiliares a 200\$, 57:600\$; 48 auxiliares a 150\$, 86:400\$; total, 186:000\$000.....	838:000\$000	

	Ouro	Papel
11. Ajuda de custo.....	200:000\$000	
12. Extraordinarias no Exterior. Reduzida de 14:000\$, correspondentes á despesa com a Agencia Diplomatica no Egypto.....	236:000\$000	
	2.696:736\$000	1.107:200\$000

Art. 37. O Presidente da Republica é autorizado :

I. A denunciar, entre os tratados commerciales celebrados antes da guerra actual, aquelles que as circumstancias houverem tornado inconvenientes ;

II. A nomear um chanceller para o Consulado de Iquitos, com o vencimento de 5:000\$, ouro, aproveitando para esse cargo um dos actuaes auxiliares de consulado, cuja vaga não será preenchida ;

III. A adquirir em cada exercicio financeiro uma casa para séde de legação do Brasil, pagando o respectivo prego em titulos do emprestimo interno cuja renda seja no maximo igual ao aluguel pago presentemente ;

IV. A accrescer as despezas pelas legações e consulados nos paizes europeus, belligerantes e neutros comvisinhos, proporcionalmente ás contingencias locais, enquanto durar a guerra, tirando esses recursos das autorizações ducheirosas concedidas para os fins immediatos da nossa belligerancia e aos effeitos indirectos economicos do conflito internacional, fixados no maximo de 30 % os accrescimos das despezas com legações e consulados ;

V. A, enquanto durar o estado de guerra e para attender á anormalidade dos encargos que pesam sobre o Ministerio das Relações Exteriores, nomear um sub-secretario com funções designadas pelo ministro ;

VI. A reformar os serviços e a Secretaria do Ministerio das Relações Exteriores, notadamente a organização diplomatica e consular, de modo a desenvolver o commercio exterior da Republica, submettendo a reforma á approvação do Congresso na sua proxima reunião, sem embargo de sua immediata execução, abrindo os creditos necessarios ;

VII. A entrar em accordo com a Republica do Uruguay para fixação do quantum de dívida daquelle Republica e seu emprego pelos dous paizes na fundação e custeio de um Instituto de Trabalho, no qual de um e outro lado dainha fronteiriça — e de preferencia no Asseguá — sob os auspicios dos dous governos, recebam brasiliros e uruguayos em igual numero instrucção scientifica e profissional, sobretudo desenvolvida e aperfeiçoada no que se refira aos serviços agricolas, pastoris e ás industrias que lhe são connexas.

Art. 38. Todo o funcionario do Corpo Diplomatico ou do Corpo Consular será obrigado, por acto do Governo, a servir um anno, o minimo, na America ou na Asia, e si não contar um anno, ao menos, de serviço efectivo na America ou na Asia, lhe faltará o requisito de promoção.

§ 1.º As promoções do Corpo Diplomatico ou Consular se farão dous terços por merecimento e um terço por antiguidade, excepção feita dos chefes de missão, que continuarão de livre escolha do Governo.

§ 2.º Para as promoções só se contará o tempo que o funcionario diplomatico ou consular tiver servido efectivamente no exterior.

Art. 39. Fica restabelecido o quadro dos primeiros secretarios de legação, anterior ao decreto n. 12.584, de 20 de julho de 1917.

Art. 40. O Governo distribuirá os primeiros e segundos secretarios pelas legações, attendendo á conveniencia do serviço, mas de modo que em cada legação sirva pelo menos um secretario.

Art. 41. Os chefes de missão diplomatica, sempre que se ausentarem de seus postos, para virem em commissão ao Brasil, ou ao estrangeiro, perderão a representação, por conta da qual correrão as gratificações devidas, na fórmula da lei em vigor, aos seus substitutos legaes, e receberão, no caso da licença constante do art. 4º da Nova Consolidação Diplomatica, todos os vencimentos, inclusive a representação em ouro, deduzida tambem a parte que couber ao seu substituto.

§ 1.º Da mesma fórmula os 1^{os} e 2^{os} secretarios de Legação e todos os funcionarios do Corpo Consular que vierem em commissão ao Brasil, ou ao estrangeiro, percererão apenas o ordenado em ouro, perdendo a gratificação, por conta da qual correrão, no todo ou em parte, as gratificações que couberem aos respectivos substitutos, quando os houver.

§ 2.º Estas disposições não alteram o disposto na referida Consolidação, art. 41 e seguintes, sobre as condições das licenças.

Art. 42. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Marinha, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 200:000\$, ouro, e a de 44.312:851\$638, papel :

	Ouro	Papel
1. Gabinete do Ministro e Directoria do Expediente.....	209:315\$000
2. Almirantado, Estado-Maior e Inspectorias.....	144:602\$500
3. Directoria Geral de Contabilidade.....	342:800\$000
4. Auditoria.....	119:200\$000
5. Officiaes e sub-officiaes dos quadros da Armada. Augmentada de 450\$, elevando-se a 15 o numero de aspirantes.....	12.620:408\$920
6. Marinheiros, fogistas e taifa :		

Augmentada de 300:000\$ para mais 500 marinheiros contractados, a 50\$ mensaes ; de 1:500\$ para um despenseiro e um criado para a camara do commandante de divisão, sendo 840\$ para o primeiro e 660\$ para o segundo ; de 25:000\$ a consignação para fardamento (materia prima), e de 36:680\$ a dotação da taifa (para a esquadra), substituida pela seguinte a respectiva discriminação da tabella :

Navios: typo *Minas Geraes* (2) — camara : 2 cozinheiros, 2 despenseiros, 2 criados; praça d'armas : 2 cozinheiros, 2 despenseiros, 32 criados ; sub-officiaes e inferiores : 2 cozinheiros, 2 despenseiros, 20 criados; guarnição : 2 cozinheiros, 6 ajudantes de cozinha ;

Ouro

Papel

Typo Deodoro (2) — camara: 2 despenseiros, 2 criados; praça d'armas: 2 cozinheiros, 2 despenseiros, 12 criados; sub-officiaes e inferiores: 2 cozinheiros, 2 despenseiros, 8 criados; guarnição: 2 cozinheiros, 2 ajudantes de cozinha;

Barroso — camara: 4 despenseiro, 1 criado; praça d'armas: 1 cozinheiro, 1 despenseiro, 6 criados; sub-officiaes e inferiores: 1 cozinheiro, 1 despenseiro, 4 criados; guarnição: 1 cozinheiro, 1 ajudante de cozinha;

Typo Bahia (2) — camara: 2 despenseiros, 2 criados; praça d'armas: 2 cozinheiros, 2 despenseiros, 12 criados; sub-officiaes e inferiores: 2 cozinheiros, 2 despenseiros, 8 criados; guarnição: 2 cozinheiros, 2 ajudantes de cozinha;

Tender Ceará e submersiveis — camara: 1 cozinheiro, 1 despenseiro, 1 criado; praça d'armas: 1 cozinheiro, 1 despenseiro, 9 criados; sub-officiaes e inferiores: 1 cozinheiro, 1 despenseiro, 7 criados; guarnição: 1 cozinheiro, 1 ajudante de cozinha;

Benjamin Constant — camara: 1 despenseiro, 1 criado; praça d'armas: 1 cozinheiro, 1 despenseiro, 8 criados; sub-officiaes e inferiores: 1 cozinheiro, 1 despenseiro, 4 criados; guarnição: 1 cozinheiro, 1 ajudante de cozinha;

Republica — camara: 1 despenseiro; praça d'armas: 1 cozinheiro, 1 despenseiro, 4 criados; sub-officiaes e inferiores: 1 cozinheiro, 3 criados; guarnição: 1 cozinheiro;

Tiradentes — camara: 1 despenseiro; praça d'armas: 1 cozinheiro, 1 despenseiro, 3 criados; sub-officiaes e inferiores: 1 cozinheiro, 2 criados; guarnição: 1 cozinheiro;

Carlos Gomes — camara: 1 despenseiro; praça d'armas: 1 cozinheiro, 1 despenseiro, 3 criados;

	Ouro	Papel
sub-officiaes e inferiores : 4 cozinheiro, 2 criados; guarnição : 1 cozinheiro;		
<i>Tymbira</i> — camara : 1 despenseiro ; praça d'armas : 1 cozinheiro, 1 despenseiro, 3 criados ; sub-officiaes e inferiores, 1 cozinheiro, 2 criados ; guarnição : 1 cozinheiro ;		
<i>Typo Pará</i> (10) — camara : 10 criados ; praça d'armas : 10 cozinheiros, 10 despenseiros, 20 criados ; sub-officiaes e inferiores : 10 criados ; guarnição : 10 cozinheiros ;		
<i>José Bonifacio</i> — camara : 1 despenseiro ; praça d'armas : 1 cozinheiro, 1 despenseiro, 3 criados ; sub-officiaes e inferiores : 1 cozinheiro, 2 criados ; guarnição : 1 cozinheiro ;		
<i>Sargento Albuquerque</i> — camara : 1 despenseiro ; praça d'armas : 1 cozinheiro, 1 despenseiro, 3 criados ; sub-officiaes e inferiores : 1 cozinheiro, 2 criados ; guarnição : 1 cozinheiro ;		
<i>Typo Belmonte</i> (2) — camara : 2 despenseiros ; praça d'armas : 2 cozinheiros, 2 despenseiros, 6 criados ; sub-officiaes e inferiores : 2 cozinheiros, 4 criados ; guarnição : 2 cozinheiros ;		
<i>Pernambuco</i> — camara : 1 criado ; praça d'armas : 1 cozinheiro, 1 despenseiro, 2 criados ; sub-officiaes e inferiores : 1 criado ; guarnição : 1 cozinheiro ;		
<i>Oyapock</i> — camara : 1 criado ; praça d'armas : 1 cozinheiro, 1 despenseiro, 2 criados ; sub-officiaes e inferiores : 1 criado ; guarnição : 1 cozinheiro ;		
<i>Gogaz</i> — camara : 1 criado ; praça d'armas : 1 criado ; guarnição : 1 cozinheiro ;		
<i>Typo Acre</i> (4) — camara : 4 criados ; praça d'armas : 4 cozinheiros, 8 criados ; sub-officiaes e inferiores: 4 criados ; guarnição : 4 cozinheiros ;		
<i>Base da defesa minada</i> — camara : 1 despenseiro ; praça d'armas : 1 cozinheiro, 1 despenseiro, 2 criados		

	Ouro	Papel
dos ; sub-officiaes e inferiores : 1 cozinheiro, 2 criados ; guar- nição : 1 cozinheiro ;		
Avisos mineiros (3) — camara : 3 criados ; praça d'armas : 3 cria- dos ; guarnição : 3 cozinheiros ;		
Fortaleza de Santa Cruz — camara: 1 despenseiro ; praça d'armas : 1 cozinheiro, 1 despenseiro, 2 cria- dos ; sub-officiaes e inferiores : 1 cozinheiro, 2 criados ; guar- nição : 1 cozinheiro.		
Cozinheiros : da camara e da praça d'armas, a 960\$ annuaes ; dos sub-officiaes e da guarnição, a 720\$; despenseiros : da camara e da praça d'armas, a 840\$ an- nuaes ; dos sub-officiaes e infe- riores, a 660\$; criados : da ca- mara e da praça d'armas, a 660\$ annuaes ; dos sub-officiaes e da guarnição, a 540\$; ajudantes de cozinha a 720\$; somma 297:460\$000.		
Total da verba.....	6.124:275\$800	
7. Batalhão Naval. Reduzida de 6:720\$, substituindo-se na ta- bella os calculos correspondentes a — Taifa e Material — pelos seguintes :		
TAIFA		
2 cozinheiros para o commandante e os officiaes, a 840\$ por anno ;		
1 cozinheiro para sub-officiaes, a 720\$000 ;		
1 cozinheiro e um ajudante para as praças, importando os salarios dos dous em 1:800\$ annuaes ;		
2 despenseiros a 720\$, e um a 540\$000 ;		
6 criados a 540\$, e seis a 420\$; somma, 11:940\$000.		

MATERIAL

Fardamento, 140:000\$000 ;
 Instrumentos de musica e respe-
 ctivos concertos, 3:000\$000 ;

	Ouro	Papel
Impressões e encadernações, 230\$000 ;		
Expediente, 1:200\$; somma, 144:430\$000.		
Total da verba.....	416:226\$000	
8. Arsenaes.....	2.750:404\$687	
9. Inspectoria de Portos e Costas. Augmentada de 135:573\$, sendo: 30:120\$ assim distribuidos : para um pratico de 1 ^a classe, 6:600\$; um pratico de 2 ^a classe, 4:200\$; cinco praticantes de praticos a 1:800\$, 9:000\$; 20 % sobre 51:600\$; 10:320\$; 2:600\$ na rubrica « Capitania do Porto da Parahyba », para um patrão da lancha a vapor ; 42:852\$ na con- signação destinada a alugueis dos predios em que funcionam as capitaniais dos portos, e 60:000\$ para o serviço de dele- gacias e agencias de capitaniais de portos, podendo o Governo conceder a delegados ou agentes, a titulo de vencimentos, porcen- tagens das rendas auferidas nas repartições respectivas, na fórmā das leis e regulamentos e m vigor	562:787\$000	
10. Depositos Navaes.....	128:744\$000	
11. Hospitaes. Augmentada de 2:400\$ para mais um pratico de phar- macia, e de 4:000\$ a consi- gnação para medicamentos.....	255:070\$000	
12. Superintendencia de Navegação. . Augmentada de 2:400\$ para um 3º pharoleiro.....	1.417:740\$000	
13. Ensino Naval. Augmentada de 20:640\$, sendo de 3:720\$ na con- signação « Escola de Grumetes », substituida a respectiva tabella pela seguinte : 6 professores normalistas a 4:800\$, 28:800\$000 ; 1 mestre de gymnastica e natação, 3:600\$000 ; 1 mestre de musica, 3:600\$000 ; 4 cozinheiros, sendo dou ^s a 70\$ mensaes e dou ^s a 50\$ mensaes, 2:880\$000 ;		

	Ouro	Papel
6 ajudantes do cozinha a 50\$ mensaes, 3:600\$000 ;		
5 despenseiros, dous a 60\$ mensaes e tres a 45\$ mensaes, 3:060\$000 ;		
2 serventes de enfermaria a 2\$ em 365 dias, 1:460\$000 ;		
2 serventes, ambos a 2\$ em 365 dias, 1:460\$000 ;		
20 criados, 11 a 45\$ e nove a 35\$ mensaes, 9:720\$000 ;		
200 grumetes a 10\$ mensaes, sendo 3\$ de soldo, 24:000\$, 82:180\$000 ;		
e 16:920\$ na consignação "Escola de Aprendizes Marinheiros", substituida a respectiva tabelia pela seguinte :		
37 professores normalistas a 4:800\$, 177:600\$000 ;		
16 professores auxiliares a 3:600\$, 57:600\$000 ;		
17 mestres de gymnastica e natação a 3:600\$, 61:200\$000 ;		
17 mestres de musica a 3:600\$, 61:200\$000 ;		
32 cozinheiros a 70\$ mensaes, 26:880\$000 ;		
16 ajudantes da cozinha a 50\$ mensaes, 9:600\$000 ;		
16 despenseiros a 60\$ mensaes, 11:520\$000 ;		
16 despenseiros a 45\$ mensaes, 8:640\$000 ;		
- 32 criados a 45\$ mensaes, 17:280\$000 ;		
15 criados a 35\$ mensaes, 6:720\$000 ;		
20 serventes de enfermaria a 2\$ em 365 dias, 14:600\$000 ;		
1.000 aprendizes a 3\$ mensaes, 36:000\$, 488:840\$000.		
Total da verba.....	1.483:968\$984	
14. Biblioteca, Museu, Archivo e Imprensa Naval.....	220:860\$000	
15. Directoria do Armamento. Aumentada de 600\$ para accrescimo dos vencimentos de dous serventes que passam a perceber 1:500\$ cada um.....	432:925\$000	

	Ouro	Papel
16. Munições de guerra.....	500:000\$000
17. Munições de bocca. Augmentada de 281:415\$, sendo 22:995\$ para mais 48 rações a 1\$400 em 365 dias, 2:553\$ para mais cinco aspirantes, 255:500\$ para mais 500 marinheiros contractados, e 365\$ para mais uma ratione de 1\$ em 365 dias para pessoal dos pharões.....	6.847:021\$000
18. Munições navaes. Reduzida de 600:000\$000.....	1.400:000\$000
19. Material de construcção naval. Reduzida de 500:000\$000.....	1.000:000\$000
20. Combustivel. Reduzida de 1.000:000\$000.....	2.000:000\$000
21. Obras. Augmentada de 20:000\$ para a prosecução das obras da Escola de Aprendizes Marinheiros da Parahyba, inclusive as de adaptação de uma das alas do edificio, afim de ser nella quanto antes installada a Escola.....	270:000\$000
22. Fretes, passagens, ajudas de custo, commissões de saques, etc.....	200:000\$000
23. Despesas extraordinarias.....	282:000\$000
24. Addidos. Augmentada de 12:000\$ para um chefe de secção da exticta Secretaria de Marinha.	1.051:576\$000
25. Classes Inactivas.....	2.890:926\$747
26. Despesas no Exterior. Reduzida de 800:000\$000.....	200:000\$000	
27. Para pagamento de diarias que deverão perceber, nos domingos e dias feriados, os diaristas de repartições e estabelecimentos navaes.....	634:000\$000
	200:000\$000	44.312:851\$638

Art. 43. O Presidente da Republica é autorizado :

I. A consolidar, constituindo um só regulamento, para o Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, a Directoria do Armamento, ahí comprehendida, não só as disposições regulamentares actuaes, como tambem as que tiverem provindo de proposições de orçamento, ou de leis outras, actualmente em vigor, adoptando, mais ainda, quanto ao numero de horas de serviço, o que actualmente se adopta, em virtude de praxe, oito horas no maximo.

Nas officinas onde não houver contra-mestre effectivo, nem addido, em condições de ser aproveitado, deverá ser elevado áquelle categoria, dentro da somma total da verba da tabella de — Arsenaes —, ou da tabella de —

Addidos —, um operario de 1^a classe, do respectivo officio. Assim tambem, dentro da mesma somma, deverá ser concedida aos actuaes aprendizes gratuito uma diaria de 500 réis, contando-se, para todo o pessoal, o tempo de serviço a partir da data do primeiro vencimento effectivo ;

II. A abrir creditos, papel ou ouro, para as despezas do caracter extraordinario, dentro ou fóra do paiz, sobretudo pelas rubricas de — Material —, do orçamento, de conformidade com o disposto na lei n. 3.316, de 16 de agosto de 1907;

III. A despender até 50.000\$, abrindo para isso o necessario credito, com a construccion de um pavilhão destinado á installação do serviço de hydro-electroterapia no Sanatorio Naval de Friburgo, uma vez que o custeio do serviço, desta maneira installedo, possa realizar-se sem augmento das verbas consignadas á despesa actual do Sanatorio ;

IV. A utilizar-se dos transportes de guerra para o serviço de condução de mercadorias de commercio, devendo o Ministerio da Marinha recolher ao Thesouro Nacional a renda liquida de cada viagem, renda que o Governo applicará, abrindo creditos correspondentes, em serviços a cargo da Marinha, cumprindo, então, ao Thesouro, fazer a escripturação respectiva em livro especial e remetter ao Congresso, no fim de cada anno, o competente balanço, com todos os detalhes ;

V. A realizar quaequer operaçoes, inclusive a permuta ou a venda em hasta publica, no todo ou em parte, relativamente aos terrenos de propriedade nacional em Armação, bem como aos dos extintos arsenaes de Marinha da Bahia e de Pernambuco, e da antiga capitania do porto de Corumbá, de modo, sobretudo, a permitir melhor installação ou provimento de serviços quaequer attribuidos á administração da Marinha, devendo ser empregado nesses mesmos serviços o producto ou os saldos resultantes de tæs operaçoes. Na hypothese de serem applicados, nos termos deste dispositivo, os terrenos de Armação, o Governo fará installar na ilha do Boqueirão todos os serviços adstrictos á Direcção do Armamento ;

VI. A distribuir, mensalmente, á Pagadoria da Marinha, as verbas men-saes correspondentes a despezas miudas de repartições do Ministerio que funcionem nesta Capital, recebendo depois o Thesouro, da mesma Pagadoria, no fim de cada exercicio, a respectiva prestação de contas ;

VII. A transferir para o Corpo de Marinheiros os foguistas contractados, nacionaes, que porventura o quizerem ;

VIII. A realizar contractos, por tempo nunca maior de cinco annos, exclusivamente em relação a alugueis de casas ;

IX. A vender o material reputado inutil, inclusive navios julgados imprestaveis, recolhendo o producto da venda ao Thesouro, e podendo abrir creditos, por conta de tal producto recolhido, para a aquisição de material quo considerar indispensavel ao serviço da esquadra e ao reparo de suas unidades ;

X. A entrar em accordo com o Estado do Rio Grande do Sul para que passe ao referido Estado o serviço do balisamento e illuminação dos canaæs interiores alli existentes, competindo ao Ministerio da Marinha o policiamento da navegação ;

XI. A fornecer, por emprestimo, o fardamento necessario aos reservistas que se incorporarem ás manobras navaes ;

XII. A contractar com quem melhores condições offerecer, no paiz ou no estrangeiro, a construccion de uma barca-pharol para o canal de Bragança, empregando para esse efecto as prestações já adquiridas para tal fin ;

XIII. A abrir os creditos necessarios para execução da lei n. 3.178, de 30 de outubro de 1916 ;

XIV, a rever o regulamento das capitanias dos portos da Republica, no sentido de alterar e regularizar a cobrança dos emolumentos nelle estabelecidos.

Art. 44. As vagas que se forem dando, quer de 2^{os} tenentes extranumerarios, quer de sub-machinistas extranumerarios, no Corpo de Engenheiros Machinistas, não serão preenchidas.

Art. 45. Tambem não serão preenchidas as vagas que se forem dando no quadro de serralheiros e de caldeireiros, passando, então, os serviços que os mesmos desempenhavam a ser affectos ao quadro de mecanicos navaes.

Art. 46. As vagas que se derem no Corpo de Marinheiros Nacionaes, de cabos ou de sargentos, marinheiros ou foguistas, deverão ser ocupadas pelos cabos e sargentos excedentes, até que desapareça o excesso verificado.

Art. 47. Em quanto não estiverem completas nas escolas de aprendizes marinheiros, as lotações de menores, propriamente destinados ao serviço da Marinha, o Governo deverá admittir, gratuitamente, como alumnos externos ás mesmas, e sob as condições que prescrever, menores outros, reconhecidamente pobres, aos quaes distribuirá, sem augmento de despeza, instrucción primaria e militar.

Art. 48. A porcentagem adicional dos funcionários que servirem na aviação, nos submersiveis e nas ilhas da Trindade e Fernando de Noronha não poderá exceder da que compete aos officiaos que servem em Matto Grosso, Pará e Amazonas, de accordo com o art. 4º e § 2º do art. 28 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e será custeada pela rubrica «Eventuaes» da verba «Despezas extraordinarias».

Art. 49. Na vigencia desta lei não serão chamados a serviço dos conselhos militares os officiaes reformados.

Art. 50. Instaladas que sejam novas agencias ou delegacias de capitanias de portos, no regimen das leis actuaes, dentro da verba para este fim concedida, deverá o Poder Executivo submeter ao Congresso, no inicio da sessão legislativa de 1918, a distribuição que tiver feito da referida verba, ali tambem contempladas as porcentagens de rendas que porventura houver attribuido a agentes ou delegados das mesmas capitanias.

Art. 51. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Guerra, com o serviço designado nas seguintes verbas, a quantia de 100:000\$, ouro, e de 74.498:353\$520, papel:

	Ouro	Papel
1. Administração Central. Augmentada de 14:600\$ para elevar de 4\$ a diaria de 80 serventes braçais.....	1.237:285\$000
2. Estado-Maior do Exercito.....	110:709\$000
3. Supremo Tribunal Militar e Auditores. Augmentada de 4:560\$ na Secretaria do Supremo Tribunal Militar, para elevar os vencimentos do porteiro a 3:000\$, os dos dous continuos a 2:400\$ e a diaria dos serventes a 4\$000..	401:110\$000
4. Instrução militar. Diminuida de 48:456\$, sendo: 9:600\$ na consignação «Escola Militar», pela suppressão de um lugar de professor que foi posto em disponibilidade; 10:056\$ na consignação «Diversas vantagens», sub-con-	

	Ouro	Papel
signação « Adicional de tempo de serviço, etc. », e 28:800\$ na sub-consignação « Professores em disponibilidade » da mesma consignação « Diversas vantagens », pela supressão de tres logares de professores em disponibilidade em virtude de fallecimentos		1.864:978\$000
5. Arsenaes :		
Augmentada de 16:790\$ na consignação « Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro » — Pessoal director, technico e administrativo — para elevar a 5\$ a diaria de dous encarregados de serventes, a 4\$ a diaria dos 33 serventes de 1 ^a classe e a 3\$ a diaria dos 22 serventes de 2 ^a classe.		
A' dotação « Maruja » — diga-se : Matto Grosso : um patrão, além da etapa pela verba 9 ^a , diaria — 6\$500 ; um machinista, além da etapa pela verba 9 ^a , diaria — 6\$500. Rio Grande do Sul : um 1 ^o patrão, além da etapa pela verba 9 ^a , diaria — 6\$500 ; um machinista, além da etapa pela verba 9 ^a , diaria — 6\$500.....		2.008:866\$765
6. Fabricas.....		1.795:599\$500
7. Serviço de Saude :		
Augmentada de 113:257\$500 na consignação « Pessoal do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar », substituida pela seguinte a respectiva tabella de vencimentos :		
1 director, pharmaceutico da classe I (verba 8 ^a);		
1 ajudante, idem (verba 8 ^a);		
5 chefes de secção, idem (verba 8 ^a);		
12 coadjuvantes, idem (verba 8 ^a);		
1 escripturario, 4:800\$, ord., 2:400\$, grat., 7:200\$000 ;		
1 agente despachante, 4:800\$, ord., 2:400\$, grat., 7:200\$000 ;		
5 escreventes de 1 ^a classe, a 3:600\$, ord., 1:800\$, grat., 27:000\$000 ;		
5 escreventes de 2 ^a classe, a 3:200\$, ord., 1:600\$, grat., 24:000\$000 ;		

	Ouro	Papel
1 archivista, 3:600\$, ord., 1:800\$, grat., 5:400\$000 ;		
1 porteiro, 2:800\$, ord., 1:400\$, grat., 4:200\$000 ;		
1 ajudante de porteiro, 2:400\$, ord., 1:200\$, grat., 3:600\$000 ;		
1 continuo, 2:400\$, ord., 1:200\$, grat., 3:600\$000 ;		
8 manipuladores de 1 ^a classe a 3:600\$, ord., 1:800\$, grat., 43:200\$000 ;		
10 manipuladores de 2 ^a classe a 3:200\$, ord., 1:600\$, grat., 48:000\$000 ;		
12 manipuladores de 3 ^a classe a 2:800\$, ord., 1:400\$, grat., 50:400\$000 ;		
8 aprendizes de 1 ^a classe a 1:600\$, ord., 800\$, grat., 19:200\$000 ;		
8 aprendizes de 2 ^a classe a 1:280\$, ord., 640\$, grat., 15:360\$000 ;		
10 aprendizes de 3 ^a classe a 1:040\$, ord., 520\$, grat., 15:600\$000 ;		
4 encaixotadores a 2:400\$, ord., 1:200\$, grat., 14:400\$000 ;		
2 carpinteiros a 2:400\$, ord., 1:200\$, grat., 7:200\$000 ;		
1 machinista, 2:400\$, ord., 1:200\$, grat., 3:600\$000 ;		
1 foguista a 1:920\$, ord., 960\$, grat., 2:880\$000 ;		
16 sorventes, diaria de 6\$, ord., e grat., 35:040\$000 .		
Total da verba.....	887:068\$000

8. Soldos e gratificações de officiaes:

Augmentada de 589:860\$, feitas na tabella respectiva as seguintes alterações:

- 83 coroneis, sendo 13 do quadro especial, etc., 1.444:200\$000 ;
- 101 tenentes-coroneis, sendo seis do quadro especial, etc., 1.454:400\$000 ;
- 219 maiores, sendo 15 do quadro especial, etc., 2.496:600\$000 ;
- 606 capitães, sendo 14 intendentes, 84 do Corpo de Saude, dous aggregados á arma da infanteria e 12 do quadro especial, 5.457:000\$000 .

	Ouro	Papel
Diversos serviços: adicionaes de 20 %, aos officiaes das guarnições do Pará, Amazonas e Matto Grosso, 373:260\$000.		
Na consignação « Vencimentos a officiaes reformados» accrescenta-se: «gratificação do 150\$ a reformados nomeados para substituir os efectivos em diversas repartições, 430:000\$000.		
Total da verba.....	22.010:459\$692	
9. Soldos, etapas e gratificações de praças de prot.....	24.538:556\$260	
10. Classes inactivas.....	11.200:507\$303	
11. Ajudas de custo.....	150:000\$000	
12. Empregados addidos. Augmentada de 2:160% para correção de um erro de somma e diminuida de 8:600\$, sendo 7:200% dos vencimentos de dous 3ºs officiaes, já aproveitados, e 1:400\$ dos vencimentos de um mestre do extinto Arsenal de Guerra de Matto Grosso, posto em disponibilidade.	232:814\$000	
13. Obras militares.....	900:000\$000	
14. Material:		
Diminuida de 4:000\$ na sub-consignação « Expediente, etc.» da Escola de Estado Maior.		
Augmontada de 302:000\$, sendo 2:000\$ para a Polyclinica, na sub-consignação n. 14 « Utensilios, moveis, etc.», e 300:000\$ na sub-consignação n. 20 « Aquisição de instrumentos, utensilios, etc.», á qual serão accrescentadas as palavras: « colchões e travesseiros ».		
Supprimidas na consignação n. 17 as palavras: « colchões e travesseiros ».		
Redigido da seguinte fórmā o n. 19 da consignação « Diversas despesas, remonta de cavallos, muares e outros animaes para o Exercito », estabelecendo-se mais dous depositos, á proporção que fôr possivel, um no Estado de S. Paulo e outro no Estado de Minas Geraes (zona da Estrada de Ferro Central), criação do cavallo de guerra e desenvol-		

	Ouro	Papel
vimento da invernada nacional de Saycan, sendo applicada toda a sua renda na compra de eguas e potros correspondentes e no desenvolvimento dos seus diferentes ramos de serviço, 200:000\$000..	7.160:400\$000	
15. Despezas no exterior, diferença de vencimentos, pessoal contractado, comissões e outras, inclusive representação dos addidos militares.....	100:000\$000	
	100:000\$000	74.498:353\$520

Art. 52. E' o Presiderente da Republica autorizado :

I. A mandar distribuir pela Directoria de Contabilidade e pelas delegacias fiscaes nos Estados as quantias necessarias ás unidades e estabelecimentos militares, para que façam directamente o suprimento dos artigos á conta dos creditos votados para a verba 14º, ns. 1 (letras d, e, f e g), 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 27, consignação «Forragens e ferragens».

Para estas despezas o Ministerio da Guerra fixará, dentro das dotações das verbas para cada estabelecimento ou unidade militar, uma determinada quantia, que será adeantada pela repartição pagadora das alludidas unidades ou estabelecimentos, conforme o Ministerio da Guerra o determinar.

A despesa que excede da quantia distribuida será attendida pela mesma unidade ou estabelecimento com recursos de que dispuserem os cofres dos seus conselhos economicos;

II. A contractar no estrangeiro operarios especialistas para as fabricas de material do Estado, sem augmento de despesa;

III. A vender as publicações do Estado-Maior do Exercito que não constituam segredo e aplicar o producto a melhorar os recursos da Imprensa Militar;

IV. A manter quatro addidos militares, sendo um nos Estados Unidos da America do Norte, um no Chile, um na Argentina e um na França;

V. A reformar os arsenaes, dando-lhes caracter technico, reduzindo os quadros, podendo suprimir os arsenaes que julgar inuteis aos serviços do Exercito, respeitando os direitos dos funcionários e operarios, conforme dispõe o n. IX, art. 43, da lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915;

VI. A permitir que a Intendencia da Guerra forneça aos officiaes efectivos do Exercito e aspirantes a materia prima para a confecção de seus fardamentos, ou estes já confeccionados, o armamento e demais artigos confeccionados, necessarios ao serviço propriamente militar, mediante pagamento por descontos ou á vista, applicando-se o producto dessas vendas a aquisições successivas para o fornecimento, de accordo com as instruções que o Ministerio expedir;

VII. A vender os productos das fabricas do Piquete e da Serra da Estrella, dando preferencia, em igualdade de condições, ás propostas feitas em concurredencia pelas fabricas nacionaes dos artigos similares, sendo recolhido o saldo, deduzidas as despezas, ao Thesouro Nacional;

VIII. A aproveitar, nas vagas que se verificarem na Directoria do Expediente da Guerra, respeitados os direitos de promoção no quadro, os actuaes

oficiais civis da Escola de Estado Maior, da Intendencia da Guerra e do Arsenal de Guerra desta Capital, em serviço na mesma Directoria, que tenham mais de 10 annos de serviço publico ;

IX. A entrar em accordó com a Mitra Archidiocesana para adquirir a igreja de Ipanema, perto do Forte de Copacabana, abrindo para esse fim o credito especial até a quantia de 80:000\$000 ;

X. A vender a Fazenda da Piedade, pertencente ao Ministerio da Guerra situada no municipio de Campos, que não se presta para deposito de remonta devendo com o seu producto adquirir outra em boas condições, onde possa ser estabelecido um dos novos depositos ;

XI. A despender com a organização, installação e execução dos serviços technicos e administrativos, obras de adaptação e outras despezas (pessoal e material), tudo relativo ao serviço geographicó militar, até a quantia de 100:000\$, abrindo para esse fim o necessário credito especial, o qual será distribuido á Contabilidade da Guerra, applicando-lhe as disposições do primeiro numero deste artigo, relativas ao regimen de massas ;

XII. A fazer nas verbas 9^a e 14^a do art. 23 as seguintes alterações :

a) elevar a verba 9^a (Soldos, etapas e gratificações de praças de pret) a 47.575:966\$360, pelo augmento do numero de praças para 52.237, elevando as parcelas de sargentos ajudantes a 126, 1^{os} sargentos a 720, 2^{os} sargentos a 422, 3^{os} sargentos a 2.188, cabos a 6.399, anspeçadas a 5.531, soldados a 35.250 ; modificando a deducção da gratificação correspondente a soldados que se alistarem no correr do anno para 1.590:000\$, correspondentes a 26.250 soldados ; elevando o addicional de 20 % sobre soldos e gratificações nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso, nas parcelas relativas a 1^{os} sargentos (82, em vez de 40), 2^{os} ditos (144, em vez de 53), 3^{os} ditos (201, em vez de 94), cabos (580, em vez de 273), anspeçadas (465, em vez de 258), soldados (3.162, em vez de 1.226) ; suprimindo as sub-consignações relativas a sargentos aggregados ; elevando as etapas a 20.853.545 r.ações e a importancia da respectiva consignação a 31.280:317\$500 ; incluindo 400 sargentos instructores (soldo, etapa, gratificação e diaria), 1.308:000\$000 ;

b) elevar as seguintes sub-consignações da verba 14^a (Material), para attender ás necessidades decorrentes do augmento do effectivo de praças, autorizado na alinea precedente ; 14^a, do Serviço de Saude (Utensilios, etc.) a 120:000\$; 15^a (Medicamentos, etc.) a 250:000\$; 17^a (Fardamentos) a 6.400:000\$; 18^a (Equipamentos e arreios) a 500:000\$; 19^a (Remonta de cavallos, etc.) a 400:000\$; 20^a (Acquisição de instrumentos, etc.) a 500:000\$; 21^a (Luz para quartéis, etc.) a 500:000\$; 22^a (Transportes de tropas, etc.) a 1.000:000\$; 23^a (Alugueis de casas, etc.) a 300:000\$; 27^a (Expediente, etc.) a 93:200\$, devendo, por conta dessa sub-consignação, ser custeadas as viagens de inspecção dos chefes das directorias do Ministerio da Guerra e dos inspectores de regiões ; a sub-consignação « Forragens e ferragens » a 4.800:000\$; a sub-consignação « Extraordinarios com as grandes manobras de tropas » a 100:000\$000 ;

c) augmentar de 30:000\$ a consignação 4^a da rubrica 14^a (Material), afim de que o Estado-Maior possa realizar viagens de estudos estrategicos ;

XIII. A organizar uma companhia, isolada, de topographos com o effectivo conveniente de officiaes, inferiores e praças, tirados dos efectivos de infantria, e tendo por objectivo especial fornecer destacamentos necessarios aos serviços de geodesia e topographia da Comissão da Carta Geral da Republica e do Serviço Geographicó Militar.

Paragrapho unico. Os engajamentos e reengajamentos das praças desta companhia serão realizados em condições identicas ás estabelecidas para os artifícies militares ;

XIV. A applicar na conservação da Villa Militar e Fazenda de Sapopemba metade da renda desta, sendo o restante recolhido ao Thesouro ;

XV. A nomear, dentre os auxiliares de auditor, sem augmento de despeza, mais um auditor de guerra para a 6^a região, visto dos dous ahí existentes um servir em Matto Grosso e o outro no Paraná, mantido o disposto no art. 58, *in fine*, da lei n. 2.332, de 5 de janeiro de 1917, sobre a remoção de auditores ;

XVI. A aumentar o pessoal operario das officinas da Intendencia da Guerra, quando isso fôr necessário ao serviço, correndo as despezas por conta das verbas de equipamento ou fardamento, conforme a sua natureza ;

XVII. A aumentar na Directoria de Administração dous continuos e dous serventes, sendo aquelles com 2:400\$ de vencimentos annuaes e estes com a diaria de 4\$; na Intendencia da Guerra, um ajudante de porteiro com a diaria de 4\$ e um apontador com a de 5\$ e a diminuir 10 serventes braçaes ;

XVIII. A vender em concurrencia publica o edificio do antigo Arsenal de Guerra da Bahia, bem como o tambem antigo forte S. Pedro, applicando o producto resultante na construcção de um quartel para regimento de infantaria em terreno cedido pela intendencia da capital do citado Estado e que fôr julgado conveniente ;

XIX. A rever os regulamentos dos estabelecimentos de ensino militar em geral, de modo que, quanto á Escola Pratica, fique ella unida á Escola Militar, podendo diminuir a duração dos cursos, sem augmento do numero de docentes; em qualquer dos estabelecimentos, obrigando a um anno de pratica de serviço arregimentado os alumnos que concluirem o curso ;

XX. A vender o material bellico inservivel existente nos arsenaes, fortalezas e quarteis, recolhendo o producto ao Thesouro Nacional, acompanhado da factura respectiva, e podendo posteriormente abrir creditos limitados pelas quantias recolhidas, para acquisição successiva e reparos de material bellico e desenvolvimento das fabricas engarregadas do preparo desse material ;

XXI. A entrar em accordo com o Estado do Paraná para realizar a construção immediata da estrada estratégica até a foz do Iguassú, podendo despendar para isso até a somma de 200:000\$000 ;

XXII. A abrir os creditos necessarios até 2.000:000\$ para organizar o serviço de aviação militar, fazer instalações, adquirir aeroplanos e o mais material necessário, estabelecer escolas de aviação, contractar professores e operarios e dar regulamento ao serviço ;

XXIII. A permitir mais um anno de matricula aos ex-alumnos dos colégios militares, não desligados por falta disciplinar, correndo as despezas por conta dos interessados ;

XXIV. A declarar em disponibilidade, com os respectivos vencimentos, os ministros do Supremo Tribunal Militar que, tendo mais de 45 annos de serviço no Exercito ou na Armada, sendo pelo menos seis delles de exercicio no Tribunal, por seu estado de invalidez comprovada em inspecção de saude, não puderem continuar a servir no respectivo quadro ;

XXV. A remodelar o gabinete photographico do Estado-Maior do Exercito, dotando-o com instalações de photogravura de reprodução photochimica e de impressão photomecanica, de acordo com as actuaes exigencias do serviço do Estado Maior do Exercito e dando ao encarregado dos trabalhos photographicos a direcção e responsabilidade technicas e administrativas de todas

as installações, podendo para este fim abrir o credito de 25:200\$, assim discriminados :

Pessoal :

1 encarregado da direcção do gabinete.....	7:200\$000
1 lithographo gravador.....	3:600\$000
1 lithographo transportador.....	4:200\$000
1 lithographo impressor.....	2:160\$000
1 ajudante photographo.....	3:600\$000
Aprendizes.....	1:440\$000

Material para ampliação das installações.....	22:200\$000
	3:000\$000
	25:200\$000

XXVI. A nomear pharmaceuticos do Exercito, havendo vaga, os pharmaceuticos que, approvados e classificados em concurso, a partir de 1912, tenham prestado serviços profissionaes ao Exercito, por contracto ;

XXVII. A conceder, em março, uma segunda época de exames aos alumnos da Escola Militar que tiverem sido reprovados em uma ou duas cadeiras ou aulas de qualquer dos cursos da referida Escola, desde que não tenham tido mais de uma reprovação em cada cadeira ;

XXVIII. A reduzir de dous annos em cada posto, desde 2º tenente a mancehal, nas armas combatentes, a idade para a reforma compulsoria dos officiaes do Exercito Nacional.

§ 1.º As idades para a reforma compulsoria na Marinha Nacional serão, para os quadros combatentes, as mesmas que ficam estabelecidas para os postos correspondentes do Exercito.

§ 2.º Para a execução do disposto neste artigo é o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos.

Art. 53. Fica mantido o n. X, art. 40, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

Art. 54. Os officiaes do Exercito e da Armada demittidos a pedido contarão, quando em exercicio de cargo publico federal civil, o tempo de serviço militar.

Art. 55. A reforma compulsoria dos officiaes do Exercito e da Armada que contarem mais de 30 annos de efectivo serviço será feita com a patente e o soldo do posto immediatamente superior e nos termos da legislação vigente.

Art. 56. São extensivas ao chefe de machinas do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro as disposições constantes do decreto n. 2.368, de 31 de dezembro de 1910.

Art. 57. Serão incluidos, quando houver vagas no quadro efectivo, os veterinarios aggregados com mais de quatro annos de serviço, que tenham servido a contento.

Art. 58. O tempo de serviço militar activo, a que se refere o regulamento approuvado pelo decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908, para a execução da lei n. 1.860, de 4 de janeiro do mesmo anno, prestado pelos voluntarios especiaes e de manobras incorporados ás unidades do Exercito, será contado, para todos os efectos, como tempo efectivo de praça para aquelles que continuarem no serviço militar activo ou voltarem a servir como officiaes combatentes ou não combatentes (do corpo de saude e de intendentes), ou ainda como praças de pret.

Art. 59. O disposto no art. 1º da lei n. 3.175, de 11 de outubro de 1916, começará a ter execução desde 1 de janeiro de 1919.

Art. 60. Fica incluido no quadro dos empregados civis do Ministerio da Guerra o mecanico technico que serve actualmente na Comissão da Carta Geral do Brasil, percebendo seus vencimentos actuaes e gozando de todas as vantagens e regalias dos demais funcionarios da União.

Terminada esta commissão, elle passará a servir, na mesma qualidade, com as mesmas vantagens, junto ao Estado Maior do Exercito.

Art. 61. Para os conselhos de investigação e de guerra convocados pelo chefe do Departamento do Pessoal da Guerra será utilizada sómente a escala da região em que tiver de reunir-se o conselho, ou a da região mais proxima, si aquella não for suficiente.

Art. 62. O Governo preencherá por concurso, de accordo com o art. 11 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, as vagas que se derem no magisterio do Exercito.

§ 1.º Os docentes de assumptos militares serão nomeados por cinco annos, podendo o Governo reconduzil-os, a juizo do Estado Maior, caso publiquem um trabalho sobre sua aula.

§ 2.º Os actuaes docentes civis militares em commissão, interinos e efectivos, terão preferencia nas nomeações sobre os demais candidatos em igualdade de condições.

§ 3.º Esses docentes serão conservados nas suas aulas com os vencimentos do art. 11 da lei acima citada, até que se verifique o provimento definitivo por concurso.

Art. 63. Os docentes, de que trata o § 3º, quando militares e durante o actual estado de guerra, não ficam isentos de serem aproveitados para outras funcções decorrentes dos deveres do seus postos.

Art. 64. Fica extinta a classe dos coadjuvantes do ensino theorico dos collegios militares, passando os actuaes a adjuntos, com as vantagens do art. 11 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Art. 65. Só poderão inscrever-se no concurso para intendentes os sargentos que satisfizerem as seguintes condições :

- a) tenham mais de um anno de praça ;
- b) não tenham em sua certidão de assentamento nenhuma nota que os desabone ;
- c) tenham exemplar comportamento ;
- d) tenham mais de 18 e menos de 35 annos de idade ;
- e) tenham robustez physica e não soffram de molestia incurável, provada em inspecção de saude.

Art. 66. Fica criado no Rio Grande do Sul, com caracter provvisorio, um curso pratico de guerra, afim de proporcionar a instrucção profissional aos alumnos das escolas superiores e ás praças de pret, que requererem, habilitando-se para o accesso do 1º posto de officiaes da reserva do Exercito.

§ 1.º As matriculas para este curso serão realizadas depois de um exame vestibular prestado pelos candidatos, no qual provem possuir habilidades correspondentes ás que são exigidas para as matriculas na actual Escola de Guerra, ficando dispensados desse exame sómente os candidatos que tiverem concluído o curso de qualquer um dos collegios militares da Republica.

§ 2.º O Governo regulamentará esta disposição, estabelecendo o programma do curso de guerra, que deverá ser essencialmente pratico, para o aprendizado das diferentes armas, e restringirá quanto possível o periodo da referida instrucção, tendo em vista as necessidades determinadas pela guerra actual.

§ 3.º Todas as despezas creadas com a adaptacão do Collegio Militar do Porto Alegre, construcção de um polygono de tiro e demais accessorios deverão ser custeadas por conta do saldo de que dispõe o actual conselho administrativo daquelle Collegio, ficando a instrucção a cargo dos docentes do mosmo

instituto, sem accrescimos de vantagens e assim tambem quanto á unidade de administração.

Art. 67. Considera-se comprehendido nas disposições da lei n. 3.478, de 30 de outubro de 1916, que aboliu as restricções consignadas nas leis de amnistia de 1895 e 1898, o capitão Fabio Patrício de Azambuja, tendo-se como não existente a pena da reforma que se lhe impoz.

Art. 68. A etapa diaria dos inferiores asylados fica equiparada á dos inferiores promptos, fixada em 2\$000.

Art. 69. Ficam extensivas aos funcionários do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar todas as vantagens de que gozam os funcionários do Hospital Central do Exercito.

Art. 70. Os saldos dos cofres dos collegios militares serão, a juizo dos respectivos corpos administrativos, empregados em melhoramentos e ampliação dos edifícios para maior numero de alumnos.

Art. 71. Os pharmaceuticos militares, diplomados em medicina, serão preferidos, por transferencia, no preenchimento das vagas que se derem no primeiro posto do quadro medico, quando habilitados em concurso para o mesmo quadro.

Art. 72. Continúa em vigor a disposição do art. 49 da lei orçamentaria n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 (os alumnos do Collegio Militar poderão ser transferidos de um para outro desses estabelecimentos no fim dos annos lectivos, e sómente nessa época, a pedido dos respectivos paes e tutores, correndo por conta destes todas as despezas decorrentes e desde que haja vaga na respetiva classe de gratuito ou contribuinte).

Art. 73. Os professores adjuntos e coadjuvantes do ensino theorico dos collegios militares terão de serviço obligatorio nas aulas seis horas de trabalho por semana, correndo as despezas com as gratificações da regencia de turmas que excederem dessas seis horas por conta dos cofres dos conselhos administrativos dos mesmos collegios.

Art. 74. Na vigencia desta lei:

a) Sómente serão permitidas consignações até dous terços do soldo ou ordenado, que forem estabelecidas por officiaes e funcionários civis ás suas familias e instituições que, por disposições especiaes, já gozem desse direito e a casas commerciaes de uniformes militares nesta Capital e nos Estados;

b) Nenhum official poderá receber mais de uma ajuda de custo de um Estado para outro ou para a Capital Federal, salvo por motivo de promoção e consequente transferencia, ou quando marchar com o seu corpo;

c) Não serão chamados a serviço dos conselhos militares os officiaes reformados.

Art. 75. Fica á disposição do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para ultimar as tabellas da Comissão de Linhas Telegraphicas e Estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas, um contingente de 250 praças, que será constituído com voluntarios da propria região e contado nos effectivos orçamentarios da arma de engenharia.

Art. 76. As pensões dos alumnos dos collegios militares, filhos de officiaes do Exercito ou da Armada, até o posto de major ou de capitão de corveta, serão pagas mediante desconto que não excederá de 20 % do soldo desses officiaes, quando não prefiram estes ou não possam pagar directamente as mesmas pensões ou adiantamentos.

Art. 77. A etapa em qualquer guarnição nunca poderá exceder ao duplo da etapa média, que serviu de base ao computo orçamentario, salvo a etapa abonada ás praças do contingente de engenharia em commissão nas linhas telegraphicais de Matto Grosso, que pôde ser elevada até 3\$300.

Art. 78. Continúa em vigor a disposição do art. 3º da lei n. 1.687, de 13. de agosto de 1907, para pagamento dos saldos devidos aos voluntarios e relativos aos exercícios anteriores ás datas dos reconhecimentos dos direitos

dos alludidos voluntarios aos soldos vitalicios em questão, ficando prorrogado o prazo para a habilitação de que cogita o art. 2º da mesma lei.

Art. 79. Aos officiaes promovidos ou graduados serão abonadas, mediante requerimento, as seguintes importâncias, para serem descontadas pela decima parte do soldo mensal: de 2º tenentes a capitães, 600\$; de maiores a coroneis, 800\$; a generaes, 1.200\$000. Desses adeantamentos serão descontadas as dívidas que tenham sido contrahidas pelos referidos officiaes.

Nenhum outro abono previsto em lei se fará sinão sob condição de pagamento integral dentro do corrente anno.

Art. 80. Ficam suprimidas, por contravirem a lei de vencimentos militares e salvo tão sómente os direitos adquiridos, reconhecidos pelo Poder Judiciario, todas as gratificações especiaes que a titulo diverso ainda percebem officiaes do Exercito no desempenho de funcções de carácter militar, ou que se prendam a estas, sendo que os officiaes, no desempenho de funcções tecnicas, poderão perceber, durante o tempo em que estiverem de serviço, uma diaria, que lhes será arbitrada pelo Ministerio da Guerra.

Art. 81. E' fixado em 600 o numero de alumnos do Collagio Militar do Rio de Janeiro e em 250 o de cada um dos collegios militares de Porto Alegre e Barbacena. O numero de alumnos gratuitos do Collagio Militar do Rio de Janeiro não poderá exceder de 100 e o dos collegios militares de Porto Alegre e Barbacena de 40 cada um. E' fixado em 60 para o Collegio de Barbacena o numero dos contribuintes com 60 %.

Art. 82. Os vencimentos dos alumnos da Escola Militar serão os seguintes: no curso fundamental — soldo de praça simples; no 1º anno dos cursos especiaes — soldo de 2º sargento; no 2º anno dos mesmos cursos e escolas praticas — soldo de 1º sargento.

Art. 83. O Governo não preencherá as vagas que ocorrerem no pessoal administrativo do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro até que o respectivo quadro fique reduzido ás seguintes proporções: um secretario, um chefe de secção, dous primeiros officiaes, dous segundos officiaes, quatro terceiros officiaes, 14 quartos officiaes, dous guardas, um apontador geral, um ajudante de apontador, um fiel de almoxarife, tres porteiros, quatro continuos, um feitor do serviço geral, um auxiliar technico, quatro mestres, 14 contra-mestres e um ajudante de electricista.

Art. 84. Ficam suprimidos no Arsenal de Porto Alegre, á proporção que se derem vagas, os logares de dous chefes de secção, dous quartos officiaes e um agente de compras.

Art. 85. Os medicamentos fornecidos a officiaes e funcionários civis do Ministerio da Guerra serão pagos em folha, sendo expressamente prohibido o fornecimento gratuito. As importâncias provenientes de taes fornecimentos serão recolhidas á Directoria de Contabilidade, onde serão escripturadas sob o titulo — Despesa a annullar — para que tenham applicação na acquisição de medicamentos e drogas para o Laboratorio Chimico Pharmaceutico.

Art. 86. Os exames e analyses feitos no Laboratorio de Bacteriologia serão pagos adeantadamente, segundo a tabella de preços organizada pelo Ministerio da Guerra, sendo recolhido o producto á Directoria de Contabilidade e ahí escripturado sob o titulo — Despezas a annullar —, para que tenha applicação na acquisição de apparelhos e reactivos para o Laboratorio.

Art. 87. Continuam em vigor os arts. 45, 46, 48, 51 e 52 da lei n. 2.9234, 5 de janeiro de 1915, e o art. 49 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

Art. 88. Fica vigorando como credito especial, para os mesmos fins para que foi votado, o saldo do credito concedido pelo decreto legislativo n. 2.930, de 6 de janeiro de 1915.

Art. 89. As vagas que se derem no quadro dos auditores deverão ser preenchidas pelos auxiliares de auditor, cujas vagas, entretanto, não serão preenchidas, ficando de então suprimidos os respectivos cargos; antes, porém,

os auditores poderão ser removidos a seu pedido e a juizo do Governo dentro do prazo de 30 dias.

Art. 90. Aos officiaes do Exercito e da Armada, que devidamente o requererem, e em numero que, a seu juizo, fôr considerado razoavel, poderá o Governo permittir que, com os respectivos vencimentos, pagos em papel, na Capital da Republica, se ausentem do paiz, uma vez que se destinem a acompanhar, na Europa, as operações militares, sob as condições que o Governo reputar convenientes, entre as quaes deverá figurar a de lhe remetter, oportunamente, um relatorio das observações que hajam feito.

Art. 91. Os delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados remetterão impreterivelmente, por trimestre, até 15 dias depois da terminação de cada um trimestre, ao ministro da Guerra, uma demonstração detalhada das despezas militares pagas pelas repartições pagadoras que lhes forem subordinadas, comprehendendo o estado das diversas verbas, de modo a que com clareza e precisão se possa ir tendo sciencia do que ocorre referidas repartições de Fazenda e do estado dos creditos, e na oportunaccião demonstrar pela mesma forma, isto é, clareza e precisão, por meio de balanços, qual a despeza realizada, quaes as glozas feitas ás despezas illegaes pagas pelas mesmas repartições e qual o saldo restituido ao Thesouro Nacional, por liquidação de cada anno financeiro.

Art. 92. Os ex-alumnos das antigas escolas militares e Preparatoria e de Tactica do Realengo e do Rio Pardo, que frequentaram os respectivos cursos durante tres annos, pelo menos, e foram approvados no exame pratico de alguma das armas, serão aproveitados para os primeiros postos de officiaes da segunda linha da reserva do Exercito, desde que nos seus assentamentos não tenham nenhuma nota que desabone as suas conductas.

Art. 93. Fica extinto, na Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra, o lugar de secretario civil. O actual serventuario passará para o quadro dos funcionarios addidos, continuando a prestar os seus serviços na Directoria de Contabilidade da Guerra, onde se acha, podendo, porém, o ministro da Guerra aproveitar as suas aptidões como fôr mais conveniente, respeitados os direitos da promoção no quadro, de accordo com as disposições regulamentares.

Art. 94. Ficam extensivas aos netos dos officiaes honorarios do Exercito com serviço de campanha do Paraguay as vantagens do art. 75, paragrapo unico, do regulamento dos collegios militares.

Art. 95. Aos juizes togados do Supremo Tribunal Militar fica concedida a graduação honorifica de general de divisão.

Art. 96. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 616:680\$352, ouro, e a de 18.952:818\$610, papel.

1. Secretaria de Estado. Augmentada de 23:318\$, sendo: 2:400\$ na consignação «Gabinete do Ministro», para elevar a 12:000\$ os vencimentos do engenheiro (8:000\$ de ordenado e 4:000\$ de gratificação); 13:920\$, na consignação «Pessoal», para equiparar os vencimentos dos serventes, correios, continuos e ajudante do porteiro aos dos funcionários de igual categoria da Secretaria de Estado da Viação; 3:600\$ para equiparar a gratificação do secretario do ministro aos dos se-

Ouro	Papel

	Ouro	Papel
cretarios dos outros ministerios ; 1:398\$ para corrigir o erro de somma verificado na sub-consignação « Fardamento dos correios » da consignação « Material », e 2:000\$ na sub-consignação « Para despezas miudas »	673:804\$000
2. Pessoal contractado.....	120:000\$000
3. Serviço de Povoamento. Augmentada de 66:750\$ na sub-consignação « Fundação e custeio de nucleos coloniaes », para obras e custeio de cinco centros agricolas	1.159:750\$000
4. Expansão Económica do Brasil....	10:000\$000	
5. Jardim Botanico. Augmentada de 1:800\$ no « Pessoal », para elevar a 4:800\$ os vencimentos do portero.....	1:778\$000	301:800\$000
6. Serviço de Agricultura Pratica:		
Augmentada de 2:400\$ na consignação « Pessoal da directoria e campos de demonstração », para gratificação addicional ao 1º oficial que servir de secretario.		
Augmentada ainda de 9:600\$, sendo 8:400\$ para um bibliothecario-archivista e 1:200\$ para elevar a 8:400\$ os vencimentos de um agronomo.		
No « Material » — 4ª consignação —entre as palavras « demonstração » e « estações » — accrescente-se: « inclusive um em Ilhéos, Estado da Bahia, para estudos especiaes dos cacaueiros e outras plantas ».		
Augmentada a 7ª consignação de 100:000\$ para a estrada de rodagem de Rio Branco a Manáos.		
Auxilio á Associação Commercial de Ilhéos, Estado da Bahia, para a fundação de uma usina modelo de seccagem, esterilização e beneficiamento dos fructos de cacauero na zona Ilhéos-Itabuna, na importancia de 100:000\$, e para a Associação dos Agricultores de Cacau, no Estado da Bahia, na zona Cannavieiras-Belmonte, para o mesmo fim, na importancia de 80:000\$, em um e		

	Ouro	Papel
outro caso, si fôr pelo governo estadual, ou municipal, ou por particulares doado gratuitamente o immóvel necessário, 180:000\$000	3.181:800\$000
7. Escola de Aprendizes Artífices. Augmentada no «Material», <i>in fine</i> , para a creação de cursos nocturnos de aperfeiçoamento annexo a cada escola de aprendizes artífices, sem augmento de pessoal, 250:000\$, e na sub-consignação «Obras, etc.» de 16:000\$, sendo 6:000\$ para aluguel da casa em que funciona a Escola do Pará, e 10:000\$ para completar as obras do edifício da Escola do Maranhão.....	1.318:000\$000
8. Serviço Geológico e Mineralogico: No «Material», 2ª consignação, accrescentem-se ás palavras «Rio Grande do Sul» as seguintes: «e do norte do Brasil», augmentando-se a verba de 575:000\$000.	1.449:000\$000
Augmentada para a compra de, pelo menos, quatro sondas, 400:000\$000.....	77:000\$000
9. Junta Commercial.....
10. Directoria Geral de Estatística. Augmentada no «Pessoal» de 15:960\$, sendo: um linotypista, ordenado, 2:400\$, gratificação, 1:200\$, um encadernador, ordenado, 2:400\$, gratificação, 1:200\$, e douz compositores de 2ª classe, ordenado, 3:840\$, gratificação, 1:920\$, e 3:000\$ para elevar a 3:600\$ os vencimentos de cinco auxiliares dactylographos.....	549:760\$000
11. Directoria de Meteorologia e Astronomia. Augmentada de 350:000\$ a ultima consignação do «Material» do Observatorio Nacional, que ficará assim redigida: Para a conservação e conclusão das obras do novo observatorio no morro de S. Januário, 360:000\$000.....	897:960\$000
12. Museu Nacional.....	326:240\$000
13. Escola de Minas.....	385:000\$000
14. Serviço de Informações. Augmentada de 17:200\$ no «Material», sendo 4:000\$ na sub-

	Ouro	Papel
consignação «Aquisição, encadernação, etc.», e 13:200\$ na sub-consignação «Impressões e publicações».....		109:200\$000
15. Serviço de Industria Pastoril :		
Augmentada de 59:900\$, sendo : 1:200\$ no «Pessoal» da Directoria, para elevar a 4:800\$ os vencimentos do porteiro; 17:400\$ para «Pessoal» de uma fazenda modelo de criação no Estado de Goyaz, onde o Governo julgar mais conveniente, e 41:300\$ para o «Material» da referida fazenda de criação.		
Diminuida de 87:400\$ ficando suprimidos os ns. IV, Pessoal, e III, Material, referentes á fiscalização da manteiga.		
Augmentada, mais, na consignação n. I do «Material» (Directoria e Inspectoraria) da importancia de 69:000\$, sendo : 6:000\$ na consignação «Alugueis de casa, etc.»; 35:000\$ na consignação «Diarias, etc.», e 28:000\$ na consignação «Custeio do bistro, etc.».		
No «Material» aumentada de 20:000\$ a 3 ^a sub-consignação da consignação IV, para aquisição de reproductores para o Posto Zootechnico de Lages.		
Na consignação VII (Escola de Lacticínios de Barbacena) diminuida de 9:000\$, ficando as sub-consignações assim dota das : 1, 10:000\$; 2, 4:500\$; 3, 1:400\$; 4, 5:100\$; 5, 500\$; 6, 4:500\$000.		
Na consignação IX, «Material», accrescente-se : «inclusive os construidos em exercícios anteriores e 10:000\$ ao Instituto de Hygiene, fundado pela Municipalidade de Pelotas, para fabricação de vacina», augmentada a consignação de 15:000\$000.		
Na consignação X, «Material», accrescente-se o seguinte : «Comprehendendo para o serviço de registro genealogico de animaes o auxilio a que se refere o parágrafo unico do art. 6º do de-		

	Ouro	Papel
creto n. 11.425, de 13 de janeiro de 1915 »; e substituídas as palavras : « pelas sociedades de agricultura e criação », pelas seguintes : « pelas sociedades ou estações de agricultura e criação e estações zootechnicas », devendo o total desta consignação ficar assim discriminado : 600:000\$, ouro, e 600:000\$, papel.		
Accrescente-se um n. XI: « Para auxilio á fundação do primeiro posto zootechnico estadual em cada um dos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Ceará, Piauhy, Parahyba, Rio Grande do Norte, Alagôas, Sergipe, Espírito Santo, Paraná, Goyaz e Matto Grosso, não excedendo de 50:000\$ o auxilio ao governo de cada Estado, e para auxilio á criação de estações de monta ou de fazendas-modelo de criação ás municipalidades ou prefeituras do Brasil, não excedendo de 30:000\$ o auxilio a cada uma, em um e em outro caso mediante prévia aprovação do respectivo orçamento pelo ministro da Agricultura, 1.000:000\$000.		
Accrescente-se um n. XII : « Auxilio ao primeiro frigorifico de typo semelhante ao de Osasco, Estado de S. Paulo, que se inaugurar no Estado do Piauhy ou em qualquer dos limitrophes, 300:000\$000.		
Total da verba.....	600:000\$000	3.882:300\$000
16. Serviço de Protecção aos Indios. Diminuida de 66:750\$ na sub-consignação « Obras, custeio, etc. », e incorporando-se o restante á sub-consignação « Obras, custeio, etc. », das povoações indigenas, accrescentando-se no final desta sub-consignação as seguintes palavras : « inclusive o antigo Centro Agricola de Passo Fundo, que passará a funcionar como povoação indigena », e aumentada de 52:000\$, sendo 36:000\$ para attender ao desenvolvimento das culturas da povoação indigena de S. Lourenço,		

Ouro	Papel
------	-------

no Estado de Matto Grosso, e ao custeio da lancha *Rosa Bororo*, que faz o serviço de transporte entre a mesma povoação e os portos de Corumbá e Cuyabá, e 16:000\$, na consignação referente à manutenção das inspectorias, para serem custeados mais dois postos de indios, já fundados no Estado de Matto Grosso..... 516:750\$000

17. Ensino Agronomico:

No « Pessoal », consignação « Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria », aumentada de 9:600\$ para mais um lente.

Na consignação « Aprendizados Agricolas », diminuída de 40:200\$ no « Pessoal », relativo ao aprendizado agricola de Barbacena, e aumentada de 55:200\$ para o « Pessoal » do Aprendizado Agricola de 1^a classe em Barbacena, assim discriminado :

1 director, 8:400\$; 1 auxiliar, agronomo, 6:000\$; 1 medico, 4:800\$; 1 escripturario, 4:200\$; 1 chefe de culturas, 4:200\$; 1 professor primario, 3:600\$; 1 adjunto de professor, 3:000\$; 1 economo, 3:000\$; 2 conservadores inspectores a 3:000\$, 6:000\$; 1 pratico de industrias agricolas, 3:000\$; 2 mestres de officinas a 3:000\$, 6:000\$; 1 portero-contínuo, 3:000\$; total 55:200\$000.

Total da verba..... 853:400\$000

18. Estação Sericicola de Barbacena.. 31:000\$000

19. Eventuaes..... 200:000\$000

20. Empregados addidos. Augmentada de 403:554\$610, deduzindo-se dahi oportunamente as importâncias correspondentes aos vencimentos dos funcionários que terão de ser aproveitados nos termos da presente lei, comprehendida a quantia de 48:000\$ para pagamento dos auxiliares, em numero de 10, a que se refere o art. 90 da lei n. 2.924,

	Ouro	Papel
de 5 de janeiro de 1915, que ainda não foram aproveitados, como determinou a mesma disposição.....	1.403:554\$610
21. Instituto de Chimica :		
Pessoal:		
1 director, 12:000\$; 2 assistentes, 16:800\$; 3 ajudantes, 18:000\$; 1 secretario, 4:800\$; 1 escriptuario dactylographo, 3:600\$; 2 inspectores do fabrico de manteiga, 7:200\$; 3 serventes, 5:400\$; somma, 67:800\$000.		
Material (o necessario ao serviço) 40:000\$000	107:800\$000
22. Junta de Corretores (decreto numero 9.264, de 28 de dezembro de 1911).		
Pessoal:		
1 syndico, grat., 9:600\$; 1 escripturario, ord., 2:400\$, grat., 1:200\$, 3:600\$; 1 auxiliar, ord., 1:600\$, grat., 800\$, 2:400\$; 1 servente (salario mensal de 150\$), 1:800\$; total 17:400\$000.		
Material:		
Aluguel de casa para a secretaria da Junta, objectos de expediente, inclusive machinas de escrever, assignaturas de jornaes, vasilhame de amostras, carretos e despezas miudas e eventuaes, 9:000\$000	26:400\$000
23. Subvenções e auxilios :		
Augmentada de 695:000\$, sendo :		
Auxilio á Escola de Agricultura Pratica de S. Gabriel, Rio Negro, Estado do Amazonas, 20:000\$000;		
Idem ao Club da Seringueira de Manáos, Estado do Amazonas, 20:000\$000 ;		
Idem á Escola Agronomica de Manáos, 20:000\$000;		
Idem aos collegios de Conceição de Araguaya e de Porto Nacional, Estado de Goyaz, mantidos por irmãs religiosas dominicanas, 20:000\$000 ,		

Ouro	Papel
Auxilio á Escola Agricola e Elemen-	
tar Barão de Suassuna, do Syndi-	
cato Regional do Amaragy, Ga-	
meleira e Escada, em Pernam-	
buco, 20:000\$000 ;	
Idem á Escola Agricola de Goyana,	
criada pelo respectivo syndicato,	
em Pernambuco, 10:000\$000 ;	
Idem ao Aprendizado Agricola	
Samuel Hardmann, em Pernam-	
buco, 8:000\$000 ;	
Idem á Escola Agricola da Ordem	
Benedictina, em Pernambuco,	
10:000\$000 ;	
Idem ao Lyceu de Artes e Officios	
do Recife, mantido pela Sociedade	
dos Artistas Mecanicos e Libe-	
raes, 10:000\$000 ;	
Idem á Escola Agricola de Lavras,	
Estado de Minas Geraes,	
20:000\$000 ;	
Idem ao Aprendizado Agricola	
Borges Sampaio, de Uberaba,	
Estado de Minas Geraes,	
10:000\$000 ;	
Idem á Escola Agro-Pecuaria,	
mantida pelo Governo do Ceará	
na colonia Christina, 20:000\$000 ;	
Idem aos campos de demonstração	
S. Pedro de Alcantara e de Tu-	
barão, mantidos pelo Estado de	
Santa Catharina, em partes	
iguais, 20:000\$000 ;	
Idem ao Aprendizado Agricola do	
Gymnasio Leopoldincense, Estado	
de Minas Geraes, 20:000\$000 ;	
Idem ao Lyceu de Artes e Officios	
da cidade de S. Paulo, no	
mesmo Estado, 20:000\$000 ;	
Idem á Escola Agricola do Lyceu	
Salesiano de Campinas, Estado de	
S. Paulo, 30:000\$000 ;	
Idem á Camara Municipal de São	
Carlos, Estado de S. Paulo, para	
auxilio ao seu posto zootechnico,	
20:000\$000 ;	
Idem á Escola Pratica Elementar	
de Agricultura de Araucaria,	
Estado do Paraná, 10:000\$000 ;	
Idem ao Instituto de Ensino Profis-	
sional, mantido pela Escola de	

	Ouro	Papel
Engenharia de Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes, 30:000\$000 ;		
Auxílio ao Asylo Agricola Isabel, de Juparanã, Estado do Rio, 10:000\$000 ;		
Idem ao Instituto Lauro Sodré, do Pará, 10:000\$000 ;		
Idem ao Instituto de Prata, do Pará, 10:000\$000 ;		
Idem ao Campo Experimental de Belém, 10:000\$000 ;		
Idem á Escola de Agronomia e Ve- terinaria, de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, 10:000\$000 ;		
Idem á Escola Mineira de Agro- nomia e Veterinaria, Estado de Minas, 10:000\$000 ;		
Idem á Escola de Agricultura Pra- tica do Quixadá, Ceará, 10:000\$000 ;		
Idem á Chacara da Conceição, em Silvestre Ferraz, Estado de Minas Geraes, 10:000\$000 ;		
Idem ao Instituto Agronomico Christino Cruz, Estado do Mara- nhão, 20:000\$000 ;		
Idem ao Centro Artistico Operario de S. Luiz do Maranhão, 10:000\$000 ;		
Idem á Escola Profissional Delphim Moreira, em Pouso Alegre, Estado de Minas Geraes, 10:000\$000 ;		
Idem ao Aprendizado Agricola Del- phim Moreira, em Pouso Alegre, Estado de Minas Geraes, 5:000\$000 ;		
Idem ao Campo de Demonstração de Macahyba, Estado do Rio Grande do Norte, 10:000\$000 ;		
Idem á Phenix Caixeral do Ceará, para manutenção de sua Escola de Commercio, em Fortaleza, 10:000\$000 ;		
Idem á Escola Agricola de Cachoeira de Campos, de Ouro Preto, Estado de Minas Geraes, 10:000\$000 ;		
Idem ao Instituto Commercial do Rio de Janeiro, 10:000\$000 ;		

	Ouro	Papel
Auxílio á Academia de Commercio do Rio de Janeiro, 10:000\$000 ;		
Idem ao Instituto de Ensino Profissional D. Escolastica Rosa, em Santos, Estado de S. Paulo, 20:000\$000 ;		
Idem á Escola Agricola Coronel José Vicente, em Lorena, Estado de S. Paulo, 10:000\$000 ;		
Idem á Camara de Commercio International do Brasil, com séde no Rio de Janeiro, 12:000\$000 ;		
Idem ao Campo Experimental e Escola Agricola mantidos pelo governo do Estado do Pará, em Igarapé-Assú, 20:000\$000 ;		
Idem á Sociedade Nacional de Agricultura, para manutenção e desenvolvimento do Horto Fructicola da Penha, inclusive secções experimentaes de selecção de plantas, estudos de fibras textis, cultura e conservação de cereaes e forragens, 50:000\$000 ;		
Idem á Escola Agricola do município do Rio Grande, destinada ao recolhimento e educação da infancia desvalida, e fundada em 1914, 5:000\$000 ;		
Idem á Escola Profissional Hilario Ribeiro, de Porto Alegre, destinada ao ensino de menores pobres orphãos, 5:000\$000 ;		
Idem á Sociedade Nacional de Agricultura para publicação de relatórios e monographias das conferencias algodoeira, de pecuaria e de cereaes, já realizadas, e outras a realizar no corrente anno, 60:000\$000 ;		
Na tabella antepõe-se ás palavras : « Ao Instituto Oswaldo Cruz, etc. », a seguinte :		
« Idem ».....	4:902\$352	1.382:300\$000
	616:680\$352	18.952:818\$610

Art. 97. E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A transferir gratuitamente ao governo do Estado de Minas Geraes, ou à Camara Municipal de Juiz de Fóra o immovel agricola adquirido em Juiz de Fóra para o funcionamento da projectada escola agricola, de que trata o decreto n. 10.131, de 16 de abril de 1913, sob a condição essencial á doação

de ser o immovel applicado ao funcionamento de uma escola ou aprendizado agricola, ou de um campo de experimentação de culturas, ou de um posto zootechnico, podendo auxiliar a fundação de qualquer de taes estabelecimentos com a quantia de 20:000\$, mediante orçamento aprovado pelo ministro da Agricultura, Industria e Commercio;

II. A conceder subvenção kilometrica, até 2:000\$ por kilometro, de uma só vez por secção de 24 kilometros construidos de estradas de rodagem, proprias para serviço regular de transporte de passageiros e cargas por meio de automoveis ou outros vehiculos.

§ 1.º Essa subvenção será concedida a emprezas ou particulares que construirem e trafegarem a estrada por automoveis ou outro meio de transporte e gosarem de igual subvenção do governo estadual.

§ 2.º O Governo estabelecerá as condições que deve preencher a estrada para que se torne effectiva a subvenção, e poderá ser concedida tambem aos Estados que empregarem na execução desse trabalho pelo menos o dobro da importancia da contribuição federal e preencham as condições exigidas para um trafego regular.

§ 3.º Para esse fim poderá o Governo Federal despender até 1.000:000\$ no exercicio de 1918, abrindo o credito preciso ou realizando operações de credito;

III. A rever os regulamentos das escolas de aprendizes artifices para, sem exceder as verbas orçamentarias, melhorar-lhes o funcionamento e harmonizal-o com a criação dos cursos nocturnos;

IV. A applicar, da emissão de papel-moeda de que trata a lei n. 3.316, de 16 de agosto de 1917, até a quantia de 60.000:000\$, ao juro de 5% ao anno ao prazo de 20 annos, em emprestimos a particulares ou emprezas, para a construção das primeiras 20 usinas de assucar, do typo mais moderno conhecido, que se fundarem no paiz.

§ 1.º Os emprestimos serão contractados mediante garantia de primeira hypotheca, sem concurrencia, da usina, seus accessorios e terrenos adquiridos pelo mutuario.

§ 2.º O Governo poderá prestar esse auxilio sob fórmula de subscrição de debentures da primeira emissão, sem concurrencia, feita por sociedades anonymous, na fórmula da lei.

§ 3.º Os emprestimos serão reembolsaveis por prestações iguaes annuaes de juros e amortização do capital, e os respectivos contractos conterão as clausulas que o Governo julgar convenientes geralmente adoptados polos bancos hypothecarios agricolas para garantia e segurança dos direitos creditórios, inclusive as de multa e antecipação de liquidação por impontualidade do devedor.

§ 4.º As notas recebidas dos mutuarios provenientes de suas prestações ou de liquidação antecipada serão imediatamente incineradas.

§ 5.º Caso o Governo não possa dispensar para este destino o papel-moeda que emitir, prestará este auxilio, nas mesmas condições, por meio de emprestimos feitos em apolices papel, juros dc 5 %, emitidas e entregues aos mutuarios ao typo de 85 %.

§ 6.º Na hypothese do § 5º, os mutuarios pontuaes, na fórmula dos respectivos contractos, terão o direito de pagar suas prestações, ou liquidações antecipadas, em apolices federaes, salvo quanto a fracções inferiores ao valor de uma apolice, fracções que serão pagas em dinheiro, e taes apolices dadas em pagamento serão imediatamente cancelladas da divida publica;

V. A transferir definitivamente ao Estado do Rio Grande do Norte o Campo de Demonstraçao de Macahyba, no estado em que se encontra actualmente, exonerada a União de quaesquer encargos decorrentes do custeio e administração do mesmo campo, e suprimida a respectiva verba orçamentaria;

VI. A conceder, mediante accordo por venda ou arrendamento, para fins de utilidade publica, ao governo do Estado do Rio de Janeiro, lotes, edificios e

terras devolutas nos nucleos emancipados do Itatiaya e Visconde de Mauá, excluida a área de terrenos devolutos annexos ao pico do Itataya e os terrenos e edificios que o Ministerio da Agricultura julgar necessarios ao serviço florestal a cargo do Jardim Botanico e ao serviço meteorologico ;

VII. A transferir, a titulo gratuito, ao Estado de Sergipe os terrenos do Engenho Quissaman, cedidos ao Governo Federal pelo mesmo Estado para instalação de um centro agricola, com as benfeitorias alli feitas pela União;

VIII. A entrar em acordo com os funcionarios de concurso do Ministerio da Agricultura, que foram exonerados sem processo regular e propuseram dentro de cinco annos, após a exoneração, acção judicial para annullar-a, no sentido de reintegrar-los, desistindo os mesmos dos juros da móra e custas das respectivas acções;

IX. A enviar annualmente ao estrangeiro, para aperfeiçoamento technico e profissional, pelo prazo de dous annos, os alumnos, até o numero maximo de 50 e equitativamente divididos pelos Estados e pelo Distrito Federal, que tenham concluido o curso de uma escola, lyceu ou instituto de ensino profissional, industrial, agricola ou veterinario mantido ou subvencionado ou auxiliado pela União, por Estado ou por municipio, e que sejam para esse fim indicados pelo corpo docente da escola, lyceu ou instituto onde concluiram seu curso.

§ 1.º Esses alumnos serão escolhidos de modo que um terço, por Estado e pelo Distrito Federal, se destine ao aperfeiçoamento nas artes mecanicas ou electricas, um terço nos serviços de agricultura e um terço nos trabalhos veterinarios.

§ 2.º O Governo fará a collocação dos alumnos nos cursos de aperfeiçoamento e nos estabelecimentos industriaes escolhidos pelo interessados e que mereçam a sua approvação.

§ 3.º A cada alumno serão fornecidas passagem de ida e volta e uma mensalidade, não excedendo de 100 dollars para os que forem fixados nos Estados Unidos da America do Norte e de £ 20 para os que forem fixados na Europa.

§ 4.º O Governo baixará instruções estabelecendo as condições de escolha dos alumnos que tenham de gozar dos favores aqui estabelecidos e as obrigações dos mesmos alumnos, no intuito de obterem o maximo aproveitamento possivel.

§ 5.º O alumno que deixar de cumprir taes obrigações, ou que revelar aproveitamento insuficiente, será intimado a regressar ao paiz dentro do prazo de 60 dias, no maximo, perdendo de então em diante o direito á passagem de volta e á mensalidade acima indicada.

§ 6.º Para ocorrer a todas as despezas decorrentes desta disposição fica o Governo autorizado a abrir, em qualquer tempo, os creditos que forem necessarios, até a importancia de 160:000\$, ouro;

X. A transferir para o Estado do Rio Grande do Sul, sem onus de qualquer natureza, as edificações e material pertencentes à ex-Estação Sericicola de Bento Gonçalves, no mesmo Estado, afim de serem utilizados nos serviços da Estação de Agricultura e Criação, recentemente creada na mesma localidade.

XI. A conceder, a titulo precario, á Camara Municipal de Pirapóra, Estado de Minas Geraes, licença para utilizar-se, por sua conta e risco, e gratuitamente, da parte das aguas do rio S. Francisco, no municipio do mesmo nome, necessarias á producção de força motriz até o maximo de 500 kilowats, destinada á iluminação da cidade e á distribuição de força motriz para industrias ;

XII. A fiscalizar a applicação das quantias concedidas como auxilio a cada um dos institutos mencionados na verba 21^a — Subvenções e Auxilios — de modo que não sejam taes auxilios empregados sinão em aquisição, ou ada-

ptação, ou ampliação de terrenos e bemfeitorias necessarios ao preenchimento dos fins desses institutos, em compra e installação de machinismos industriais necessarios ao ensino profissional, em fundação ou melhoramento de seus laboratorios, em aquisição de reproductores estrangeiros e de apparelhos de cultura dos campos;

XIII. A vender as lanchas e todo o material adquirido para o serviço de defesa da borracha e outras repartições ou serviços extintos, ou reduzidos, recolhendo ao Thesouro Nacional o producto das vendas, guardadas as formalidades legaes;

XIV. A despender até a quantia de 100:000\$ em auxilio á Prefeitura do Districto Federal, para criação de uma Escola Normal Modelo de instrucción professional e technica;

XV. A regulamentar e fiscalizar a venda no paiz de adubos mineraes ou animaes e de toxicos insecticidas e fungicidas, de modo a cohibir as fraudes tão communs nesse particular, e normalizar a sua composição, estabelecendo as disposições e penalidades que julgar necessarias;

XVI. A crear typos officiaes para o commercio de algodão;

XVII. A adoptar as providencias que julgar necessarias para impedir officazmente a introducção e a circulação no paiz de sementes e plantas infectadas;

XVIII. A promover de modo geral e sob condições que não permittam o açaibramento da producção o estabelecimento de usinas de beneficiamento e prensagem para o algodão nas principaes estações das estradas de ferro exportadoras de algodão, ou em pontos adequados do interior, onde ainda não existam installações apropriadas, pela fórmula que julgar mais conveniente e de accordo com os governos dos Estados, mediante uma reducção no imposto de exportação sobre o algodão nellas beneficiado, uma vez satisfeitas as prescripções que forem estabelecidas, abrindo para isso os necessarios creditos;

XIX. A facilitar o mais possivel aos pequenos lavradores a aquisição de descarregadores de algodão e de prensas de oleo á mão, mediante o regimen que julgar mais conveniente, e dentro das consignações proprias, constantes do orçamento;

XX. A vender aos governos dos Estados ou empresas particulares, para fins de reconhecida utilidade publica, lotes nos nucleos coloniaes emancipados;

XXI. A entrar em accordo com o governo dos Estados no sentido de serem aproveitados os serviços dos funcionários locaes no levantamento do censo geral da Republica em 1920, sob a superintendencia da Directoria Geral de Estatística e de conformidade com o plano elaborado por esta repartição, apresentando a proposta da despesa para os exercícios de 1919 e 1920;

XXII. A restituir aos Estados ou aos municipios, onde forem extintos os estabelecimentos agrícolas, os immoveis e pertences que tiverem sido por elles doados para aquele fim;

XXIII. A despender quanto for necessário para adaptação do edificio da Penitenciaria de Manáos, cedido pelo governo do Estado, em um proprio ao funcionamento da Escola de Aprendizes Artífices, que alli já funciona, abrindo para esse fim os creditos necessarios;

XXIV. A conceder o auxilio de 250:000\$ á empreza Auto-Viação Goyana, desde que o Estado de Goyaz, e os municipios que a estrada de rodagem do Roncador á Capital vae servir, concorram para a construcção da mesma estrada;

XXV. A addir no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, com os vencimentos que percebia quando extinto o respectivo cargo, o ex-sub-director do Jardim Botanico João Barbosa Rodrigues Junior, uma vez pro-

vado que o mesmo contava mais de 10 annos de serviço federal na época em que se deu a extincção do alludido cargo;

XXVI. A auxiliar com a importancia de 4:000\$ por kilometro a construção da estrada de rodagem de Pavuna á Raiz da Serra da Estrella, destinada a facilitar as comunicações na Baixada Fluminense;

XXVII. A auxiliar com a quantia de 50:000\$ a empreza que está construindo a estrada para automoveis, entre Macahyba e Serridó, no Rio Grande do Norte, afim de facilitar a sua conclusão, abrindo o necessario credito;

XXVIII. A pagar a Alberto F. Vasques, por si e como socio gerente das firmas sociaes de Vasques & Quadros e Bastos & Vasques e a Freire Aguirre & Barbriere, respectivamente, as quantias de 225:000\$ e 75:000\$, correspondentes aos premios de 15:000\$ por anno, durante cinco annos, a que fizeram jús como plantadores de trigo no Rio Grande do Sul, bem como a outros agricultores nas mesmas condições que satisfazem as exigencias do decreto n. 7.909, de 17 do maio de 1910, podendo para isso abrir os necessarios creditos ou fazer as operações que julgar convenientes, nos termos do decreto n. 3.316, de 16 de agosto de 1917;

XXIX. A entrar em acordo com os herdeiros do Dr. Joaquim Carlos Travassos para mandar imprimir a obra do mesmo sobre peixes da costa do Brasil, podendo despesdar para esse fim até 40:000\$000;

XXX. A proteger por meio de premios a cultura intensiva da *hevea* no valle do Amazonas e bem assim fabricas de beneficiamento e do artefactos de borracha que se estabelecerem em Manáos e Belém do Pará, expedindo as instruções necessarias e abrindo os respectivos creditos;

XXXI. A promover o estabelecimento de syndicatos, cooperativas agrícolas, exposições, feiras e estações de monta nos nucleos coloniaes ou centros agrícolas, nos termos das disposições de lei em vigor, bem assim a distribuição de premios aos colonos que mais se distinguirem, a juizo do ministro.

As despezas decorrentes de taes encargos correrão por conta da verba 3^a — Material « O necessario ao serviço das inspectorias, etc. »;

XXXII. A mandar, pelo Serviço Geológico e Mineralogico, fazer o estudo das jazidas petroliferas do Estado de Alagôas e outras, afim de verificar a vantagem do seu aproveitamento, trazendo ao conhecimento do Congresso Nacional, apôs o referido estudo, o que julgar conveniente em beneficio da exploração dessa riqueza;

XXXIII. A transferir a Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria para o Distrito Federal, sua séde anterior, funcionando seus cursos praticos de agricultura no Campo de Demonstração de Deodoro, podendo remodelar o seu ensino, ampliar, desdobrando, suprimindo ou transformando cadeiras e modificando as condições de admissibilidade dos alumnos. Para attender ás despezas de transporte do material existente em Pinheiro e sua reinstalação nesta Capital poderá o Governo despesdar até a quantia de 40:000\$000;

XXXIV. A organizar o serviço de polícia sanitaria animal, remodelando, para esse fim, o regulamento que baixou com o decreto n. 11.460, de 27 de janeiro de 1915, provendo ás despezas dahi decorrentes pela consignação X da rubrica — Material —, da verba 15^a.

Art. 98. Ficam considerados addidos, com vencimentos que lhes competirem, os funcionários do Serviço de Protecção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionaes exonerados por acto de 28 de janeiro de 1914, sem direito a reclamação de quaesquer vantagens concernentes ao lapso do tempo comprehendido entre o acto de exoneração e a vigencia desta lei.

Art. 99. Os funcionários do Jardim Botanico, tanto os do quadro como os addidos, a partir da vigencia desta lei, perceiverão os vencimentos con-

stantes da tabella annexa ao decreto n. 9.216, de 18 de dezembro de 1911, que foi votado pelo Congresso para o exercicio de 1915 em diante, augmentando-se a consignação respectiva.

Art. 100. Os prepostos do Serviço do Povoamento, addidos de accordo com o disposto no art. 94 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e que já contavam mais de 10 annos de serviço publico federal na data em que foram effectivamente aproveitados em cargos de identica categoria, perceberão, da vigencia desta lei em diante, os vencimentos constantes da tabella annexa ao regulamento que baixou com o decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911.

Art. 101. O Governo auxiliará a criação nacional e a importação do cavalo puro sangue por intermedio das sociedades de corridas hippicas da capital da Republica e dos Estados criadores, incumbindo á Comissão Central dos criadores a fiscalização desse auxilio que correrá por conta da alinea X da verba 1^a do respectivo orçamento.

Art. 102. Só poderão distribuir os premios instituidos na Capital da Republica as sociedades que organizarem provas classicas ou grandes premios destinados a animaes nacionaes com a dotação total minima do 60 contos aos vencedores em primeiro logar, mantendo nos programmas de todas as suas reuniões, ordinarias ou extraordinarias, pelo menos dous pareos destinados a animaes nacionaes, independentemente das provas classicas ou grandes premios constantes dos mesmos programmas.

Art. 103. Serão reservados aos animaes nacionaes da turma de dous annos oito premios de 5:000\$ na distancia de 1.000 metros, sendo sucessivamente eliminados da inscripção os vencedores em primeiro logar em qualquer dos prados da Capital.

§ 1.^º Serão deduzidos desses premios 10 %, destinados ao criador do animal vencedor.

§ 2.^º As entradas e inscripções dessas provas e de um modo geral de todas as provas custeadas pelo Ministerio da Agricultura serão integralmente reservadas aos premios dos animaes segundo e terceiro, collocados na proporção de dous para um.

Art. 104. Um grande premio de 25:000\$, denominado « Taça dos Productos », será disputado na milha pelos animaes collocados em primeiro, segundo e terceiro logares nas provas eliminatorias referidas no art. 109.

Paragrapho unico. Um premio especial de 5:000\$ será reservado ao criador do animal vencedor da « Taça dos Productos ».

Art. 105. Um grande premio de 15:000\$, denominado « Presidente da Republica », será destinado aos animaes nacionaes de quatro annos na época de inscripção, na distancia de 3.000 metros.

Art. 106. Um grande premio de 10:000\$, denominado « Importação », será proporcionado aos animaes estrangeiros de dous annos, podendo concorrer os nacionaes da mesma idade na época de inscripção, com descarga de peso.

Art. 107. Um grande premio de 20:000\$, denominado « Taça Nacional », será designado aos animaes estrangeiros que não tenham corrido em annos anteriores. A distancia será de 2.400 metros, pesos proporcionaes á idade, só podendo concorrer animaes de tres a seis annos. Os nacionaes poderão se inscrever com uma descarga de tres a cinco kilos para cavalos e egus respectivamente.

Art. 108. Duas provas classicas no valor de 5:000\$ cada uma serão reservadas ás egus de qualquer idade importadas no anno ou no 2º semestre do anno anterior, não tendo corrido sinão na estação sportiva em que forem as provas disputadas. Estes pareos serão corridos na milha com pesos proporcionaes á idade, podendo concorrer as egus nacionaes com uma descarga de tres kilos.

Art. 109. Cada uma das sociedades hippicas beneficiadas com os premios previstos nestas disposições legaes designará um delegado para funcionar na Comissão Central de Criadores de Cavallos de Puro Sangue, de que tambem fará parte um representante efectivo do cada governo de Estado criador do puro sangue, que terá séde na capital da Republica, será presidida por um representante especial, nomeado pelo Ministerio da Agricultura.

§ 1.º Compete a essa commissão, que funcionará graciosamente, organizar e fiscalizar o *stud-book* nacional com o subsidio dos *stud-books* actualmente existentes, procedendo á inscrição oficial de todos os animaes de puro sangue nacionaes e estrangeiros.

§ 2.º Os veterinarios do Ministerio da Agricultura devem prestar, quando requisitado pela Comissão Central dos Criadores, o seu concurso aos trabalhos de verificação e fiscalização do *stud-book* nacional.

§ 3.º Compete mais á Comissão Central dos Criadores de Cavallo Puro Sangue fiscalizar a distribuição e applicação dos premios officiaes, decidindo de accôrdo com as directorias das sociedades hippicas todos os detalhes relativos á execução desta lei.

Art. 110. A Comissão Central dos Criadores de Cavallo Puro Sangue organizará annualmente uma lista das eguas importadas e premiará com 12:000\$ e 8:000\$ os importadores, segundo um programma que organizará annualmente de accôrdo com as necessidades da criação nacional.

Art. 111. O Poder Executivo conservirá ás sociedades de corridas dos Estados que se propuzerem a distribuir annualmente com os proprios recursos tres premios pelo menos de 3:000\$ cada um, para animaes nacionaes, dous grandes premios denominados «Taça dos Productos» e «Taça Nacional», no valor de 10:000\$ cada um.

Paragrapho unico. Com esses premios, que não podem exceder de 20:000\$ para cada Estado, fica o Governo autorizado a despender até 100:000\$ por anno.

Art. 112. As 20^a e 21^a cadeiras do curso da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria terão a seu cargo leccionar, apenas e respectivamente, a hygiene e policia sanitaria animaes e a pathologia e clinica medica animaes, passando as demais materias que lhes estão affectas a fazer parte do objecto do ensino da 23^a cadeira, no 4^o anno de medicina veterinaria — therapeutica, pharmacodynamica e toxicologia, cujo professor ficará com os mesmos vencimentos dos demais cathedraticas da referida escola.

Art. 113. O Governo fará adaptar-se ao transporte de animaes de raça um dos navios do Lloyd, não podendo elle ser empregado em outros transportes sem prévia annuencia do Ministerio da Agricultura.

Art. 114. A renda arrecadada pelos postos zootechnicos, fazendas de criação, aprendizados e escolas agricolas, laboratorio de analyses da Directoria da Industria Pastoril, campos de demonstração e de experienzia, estações geraes de experimentação, nucleos coloniaes, centros agricolas, postos e povoações indigenas e Jardim Botanico poderá ser applicada ao custeio dos proprios estabelecimentos, até a importancia correspondente a 80 % das respectivas dotações orçamentarias, mediante prévia autorização do ministro e prestações de contas, na fórmula da lei.

Paragrapho unico. O producto da venda dos animaes reproductores dos postos zootechnicos e fazendas de criação, bem assim a renda dos estabelecimentos de sericicultura e lacticinios, poderão ser empregados integralmente na compra de animaes estrangeiros e de casulos e materia prima para os mesmos estabelcimentos, observadas as disposições deste artigo.

Art. 115. O Governo não restituirá em dinheiro o preço das passagens dos imigrantes espontaneos; creditar-se-ha, depois de localizados, pelo valor das mesmas, como adeantamento do preço da aquisição do lote de terras que cada um occupar. No caso do valor do lote, casa e bemfeitorias nelle existentes ser-

inferior ao custo total das passagens pagas pelos imigrantes, o excedente ser-lhes-ha entregue em sementes, ferramentas ou machinismos agricolas.

Art. 116. A percentagem a que se refere o art. 84º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 9.081, de 3 de novembro de 1911, para a concessão de lotes a trabalhadores nacionaes nos nucleos coloniaes, poderá ser alterada pelo ministro, de acordo com as conveniencias do serviço publico.

Art. 117. As estações geraes de experimentação, os campos de demonstração, os aprendizados agrícolas, os postos zootécnicos, as fazendas-módelo de criação e demais estabelecimentos que disponham de terras para culturas, além das indispensaveis aos estudos, experiencias e demonstrações regulamentares, poderão cultivar e explorar essas terras por meio de ajustes de parceria, cujas condições ficarão, em cada caso, dependendo de aprovação do ministro para que se tornem effectivas.

Esses ajustes, que serão feitos por prazos nunca maiores de tres annos, ficarão sem efeito sempre que o ajustante se tornar inconveniente á boa ordem do estabelecimento ou abandonar suas culturas, por mais de tres mezes, sem causa justificada, a criterio do Governo.

A annullação dos ajustes dependerá de actos do ministro e não dará direito a indemnização alguma, a não ser a do valor dos fructos pendentes ou das plantações que, pelo seu estado e desenvolvimento, possam, a juizo da administração, oferecer vantagens ao estabelecimento.

O valor da indemnização será arbitrado por dous lavradores da zona em que se achar o estabelecimento, sendo um escolhido pelo respectivo director e outro pela parte interessada. Os dous, de commun accordo, escolherão um desempatador e, si não chegarem a acordo nessa escolha, cada um indicará dous nomes e a sorte designará entre os quatro o que deva prevalecer.

O Governo, sempre que dispuser de recursos ou de material apropriado, auxiliará as construções rurais de que precisarem os ajustantes e fornecer-lhes-ha, gratuitamente, mudas, sementes, adubos, correctivos, insecticidas e, por empréstimo, machinas, instrumentos e ferramentas agrícolas e animais do trabalho.

Art. 118. Fica transferida da verba 16ª — Serviço de Protecção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionaes —, sub-consignação «Obras, custeio, conservação e desenvolvimento dos centros agrícolas, etc.», para a verba 3ª — Serviço de Povoamento — consignação. «Fundação e custeio dos nucleos coloniaes, etc.», a importância de 66:750\$ para o custeio dos centros agrícolas do Maranhão, Piauhyba, Parahyba, Alagoas, Sergipe e Bahia, que passarão a funcionar sob a jurisdição do Serviço de Povoamento, excluindo-se do título da verba 16ª as palavras «e Localização de Trabalhadores Nacionaes».

O Centro Agrícola de Passo Fundo, actualmente ocupado por índios Coroados, passará a funcionar como povoação indígena, nos termos do regulamento do Serviço de Protecção aos Índios, transferindo-se para esse fim da alludida sub-consignação «Obras, custeio, conservação e desenvolvimento dos centros agrícolas, etc.», para a sub-consignação «Obras, custeio, e desenvolvimento das povoações indígenas, etc.», a importância de 33:350\$000.

Art. 119. A Directoria de Meteorologia e Astronomia poderá admittir para suas estações meteorológicas e pluviométricas, e sómente enquanto não conseguir funcionários especiais que accitem a nomeação, os serviços dos funcionários dos Telegraphos, dos Correios e de outras repartições federaes, civis ou militares, sem prejuizo dos trabalhos de seus cargos, podendo despendêr como pagamento *pro technico labore* a cada um desses funcionários até a quantia destinada pela verba 11ª, II, a gratificação a cada observador ou ajudante.

Art. 120. Ficam restabelecidos os vencimentos do agronomo, addido da Directoria de Agricultura Pratica, de acordo com a tabella annexa ao decreto n.º 8.360, de 9 de novembro de 1910, mantida pelos decretos ns. 9.213, de 15 de dezembro de 1911, e 11.519, de 10 de março de 1915.

Art. 121. As patentes concedidas para invenções que interessem ao Exercito e à Armada produzirão todos os seus effeitos, independente da publicação dos respectivos relatórios.

Paragrapho unico. A dispensa dessa publicação, mesmo que se trate de privilegio requerido por particular, será solicitada pelos Ministerios da Guerra e da Marinha ao da Agricultura, Industria e Commercio, sempre que o julgarem conveniente.

Art. 122. O prazo de que tratam o art. 5º, § 2º, n. 1, da lei n. 3.129, de 14 de outubro de 1882, e o art. 58, n. 1, do regulamento que baixou com o decreto n. 8.820, de 30 de dezembro do mesmo anno, para o uso efectivo das invenções que dependam de machinismos especiaes, cuja obtenção ou fabricação sejam impossiveis no proprio paiz, a juizo do Governo, considera-se suspenso por todo o tempo que durar a conflagração europea e será contado novamente da data em que ficar restabelecido sem impecilhos o commercio marítimo entre o Brasil e os paizes europeus.

Paragrapho unico. Para esse fim os interessados farão perante o poder competente a necessaria representação, devendo ser annotado na respectiva carta-patente o despacho favorável.

Art. 123. As despesas que interessarem á intensificação da produção nacional, desenvolvimento da pecuária, transporte de pessoal em objecto de serviço, pagamento de pessoal assalariado ou diarista e outras do Ministerio da Agricultura — julgadas urgentes pelo respectivo ministro de Estado — poderão ser feitas por meio de adeantamentos, tanto na Capital Federal como em qualquer outro ponto do paiz ou do estrangeiro, independentemente das restrições estabelecidas no art. 22 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, e no art. 89 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914.

Art. 124. Durante o estado de guerra o Governo poderá deixar de conceder privilegio para as invenções que possam affectar o interesse publico, principalmente quando se referirem a substancias alimentares.

Art. 125. As publicações do Ministerio da Agricultura que interessarem directamente ao desenvolvimento da lavoura e da pecuária e outras que, pela sua urgencia, não puderem, a juizo do ministro, ser feitas na Imprensa Nacional, sel-o-hão em typographias particulares, precedendo concurrence publica, sempre que a despesa exceder de 2:000\$000.

Art. 126. Si os recursos consignados nas verbas 2º, 3º, 6º, 15º (consignações de vacinas, medicamentos, etc.) forem insuficientes para attender ao desenvolvimento da pecuária e á intensificação da produção nacional, o Governo fica autorizado a reforçar as referidas verbas e a utilizar-se dos recursos estabelecidos na lei n. 3.316, de 16 de agosto de 1917, para o que abrirá os necessarios créditos.

Art. 127. Ao Instituto de Chimica, criado pela presente lei, caberão não só as funções do actual serviço de Fiscalização da Manteiga, compreendidas no decreto n. 12.025, de 19 de abril de 1916, mas também a fiscalização de adubos, insecticidas e fungicidas, de acordo com o art. 65, n. IX, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, o estudo de forragens e analyses que interessem á agricultura e á pecuária, bem assim o ensino da chimica, tendo em vista o preparo de técnicos para as repartições officiaes ou estabelecimentos industriais e as analyses comerciaes que forem solicitadas por particulares, ficando sujeitas ás taxas que pelo Governo forem estipuladas para tal fim.

A renda do Instituto de Chimica proveniente de multas ou analyses será applicada ao custeio do proprio estabelecimento, recolhendo-se ao Thesouro, como receita da União, os saldos verificados no encerramento de cada exercício, deduzidos 50 % na parte referente ás analyses, que serão distribuídos pelo pessoal técnico do instituto, segundo a tabella que for estabelecida pelo Governo.

Para o preenchimento dos cargos creados na verba 21^a serão aproveitados os funcionarios effectivos do Laboratorio da Manteiga e os addidos que tiverem mais de seis meses de exercicio no mesmo laboratorio.

Na falta desses funcionarios, o preenchimento se fará por meio de concurso, tendo preferencia, em igualdade de condições, os funcionarios addidos.

O curso de chimica, previsto nesta disposição, será realizado fóra das horas do expediente ordinario, não cabendo ao pessoal do instituto que se incumbir desse serviço nenhuma remuneração especial por conta das verbas orçamentarias, mas tão sómente as gratificações que puderem ser attendidas com os recursos provenientes da matricula e mensalidades dos alumnos, de accordo com a tabella que fôr estabelecida pelo Governo.

♦ Art. 128. Os edificios e outros bens existentes nos nucleos coloniaes que forem emancipados pelo Governo, e que forem julgados desnecessarios ao serviço publico, serão vendidos em hasta publica, conservando-se como reservas florestaes as mattas disponiveis e que para esse fim se prestarem.

Os lotes vagos e os que se desoccuparem serão vendidos a nacionaes ou estrangeiros, mediante os preços e condições de venda approvados pelo ministro, sob proposta da Directoria do Serviço de Povoamento.

Os nucleos coloniaes ou centros agrícolas emancipados ficarão a cargo de diaristas, que agenciarão a cobrança da dvida dos colonos, de conformidade com as instruções que lhes forem expedidas.

Aos colonos desses centros rurais, que estiverem com as prestações de lotes em dia, será concedida uma redução sobre as prestações restantes, desde que sejam pagas de uma só vez, nas seguintes proporções e prazos, a contar da data do decreto de emancipação:

25 % si forem liquidadas dentro de tres mezes ;

20 % si forem liquidadas dentro de seis mezes ;

15 % si forem liquidadas dentro de doze mezes.

Nos nucleos coloniaes ou centros agrícolas emancipados as terras requeridas pelos colonos, que ainda estiverem por medir e demarcar, sel-o-hão por conta dos novos adquirentes, ficando a cargo da Directoria do Serviço de Povoamento a expedição das instruções para isso necessarias.

Art. 129. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 30.002:644\$920, ouro, e a de 148.307:167\$431, papel:

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado. Augmentada de 1:800\$ para aluguel de casa do porteiro.....	698:965\$000
2. Correios:		

Na Sub-Directoria do Trafego e Serviço Postal, em vez de « 130 carteiros de 3^a classe », diga-se: « 204 carteiros de 3^a classe a 2:400\$, 489:600\$. Supprimidos: 14 carteiros de agencias de 1^a classe, 30:800\$, 58 carteiros de agencias de 2^a classe, 116:000\$, e douz carteiros de agencias de 3^a classe, 2:400\$000.

No « Material », consignação « Artigos de expediente », reduzida de 28:400\$000.

Ouro

Papel

Substituida pela seguinte a tabella da consignação «Vencimentos e gratificações diversas»:

Agentes, ajudantes e thesoureiros
3.530:000\$000 ;

Ajuda de custo e passagens,
90:000\$000 ;

Condução de malas por contracto ou administração, compreendendo a collecta das caixas urbanas e districtos rurais mais populosos; diarias aos conductores, estafetas, ditos internos e distribuidores, lanchas e escaleires, aos auxiliares empregados das lanchas e escaleires, ao machinista do elevador e seus ajudantes; ditas de pernoites, de accordo com o § 1º do art. 402 do regulamento, 4.000:000\$000 ;

Gratificação adicional de 10, 20 e 30 % aos actuaes empregados do quadro da Directoria Geral, das administrações, sub-administrações, agencias especiaes, ditas de 1ª e 2ª classes, e diarias adicionaes a serventes dessas repartições que já estiverem no goso dessa vantagem e contarem mais de 10, 20 e 25 annos de efectivo serviço postal, a qual será accrescentada aos respectivos vencimentos e salarios na proporção estabelecida nos arts. 400, 401 e 402 do regulamento, 490:000\$000 ;

Gratificação aos empregados dos correios ambulantes, do serviço marítimo e aos agentes embarcados, abonada de accordo com o art. 402 do regulamento; dita por serviços executados em comissão ou fóra das horas do expediente ordinario; dita de accordo com os arts. 397, 403 e 404 do regulamento e por substituições, 550:000\$000.

Augmentada de 58:600\$ na consignação «Pessoal» da Directoria Geral, para pagamento de mais dous amanuenses, 13 praticantes de 1ª classe, e tres praticantes de 2ª classe.

	Ouro	Papel
Augmentada mais de 15:000\$ na mesma consignação, para elevar a 2:400\$ os vencimentos de 25 continuos do serviço postal geral.		
Augmentada ainda de 18:000\$ na consignação « Pessoal » da Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, para elevar a 3:600\$ os vencimentos de seis carteiros efectivos de 1ª classe ; a 3:000\$ os vencimentos dos nove carteiros efectivos de 2ª classe e a 2:400\$ os vencimentos dos 15 carteiros efectivos de 3ª classe.		
« Material » :		
Artigos de expediente, escriptorio, fórmulas diversas, livros e revistas interessando ao serviço, jornaes, impressões, publicações e encadernações ; aquisição, conservação e reparação de móveis e o necessário para o recebimento, transporte, processo e distribuição de correspondencias e malas ; material fluctuante e o relativo ao serviço, 1.400:000\$000;		
Acquisição de sellos e outras fórmulas de franquia e cheques postaes, 50:000\$, ouro, 50:000\$, papel ;		
Aluguel e conservação de casas para as repartições postaes, iluminação, consumo de agua, telegrammas e despezas miudas e de prompto pagamento, inclusive a adaptação do armazem da Alfandega, cedido para a agencia da cidade do Rio Grande e outros proprios nacionaes para repartições postaes, 1.250:000\$000 ;		
Transito territorial e marítimo de correspondencias e malas para os paizes da União Postal Universal ; quota da Secretaria Internacional (art. 4º da Convenção Principal e XXXVIII do respectivo regulamento) ; fornecimento de publicações postaes feitas pela mesma secretaria e despezas com o serviço de valores declarados para o exterior, nos termos do accordo firmado em Roma, em 26 de maio de 1906 ; por saldo em francos ao cambio de 27 d., 300:000\$000..	350:000\$000	23.383:759\$000

	Ouro	Papel
3. Telegraphos :		
Augmentada de 396:160\$, acrescentando-se :		
Na consignação « Districtos telegraphicos »:—Material para linhas e estações :		
Expediente, luz e agua, etc., mais 10:160\$000 ;		
Alugueis de casa, inclusive gratificação de 150\$ mensaes aos encarregados das estações telegraphicas da Camara dos Deputados, do Senado e da Chefatura de Policia e inclusive a adaptação do armazem da Alfandega do Rio Grande, destinado á estação telegraphica dessa cidade e a adaptação de outros proprios nacionaes para estações telegraphicas, mais 36:000\$000 ;		
Ferramentas,etc., mais 30:000\$000 ;		
Material com formulas impressas, mais 150:000\$000 ;		
Reconstrução e consolidação de linhas : pessoal, mais 50:000\$; material, 50:000\$000 ;		
Linhas pneumáticas, etc.: pessoal, mais 5:000\$; material, mais 5:000\$000 ;		
Linhas telephonicas : pessoal, mais 10:000\$; material, mais 5:000\$000 ;		
Transformação e conservação do electrogeneos : pessoal, mais 1:000\$; material, mais 4:000\$000 ;		
Serviço radio-telegraphic : pessoal, mais 10:000\$; material, mais 10:000\$000 ;		
Conservação e reparo de proprios nacionaes, sendo : 5:000\$ para pessoal e 15:000\$ para material, 20:000\$000 .		
Accrescente-se onde convier:—para a construção ou conclusão de novas linhas, pessoal e material, 200:000\$000 ;		
Na Sub-Directoria Technica, « Material », augmentada de 90:000\$ para custear o serviço de determinação de posições geographicas		

	Ouro	Papel
pelo pessoal da Repartição dos Telegraphos, como subsidio á construcção da Carta Geographica do Brasil, commemorativa do 1º Centenario da Independencia, que está sendo organizada pelo Club de Engenharia..	405:786\$666	19.786:975\$000
4. Subvenção ás companhias de navegação.....	3.029:243\$400
5. Garantias de juros.....	8.200:626\$796	2.155:780\$056
6. Estradas de ferro federaes :		
I — Estrada de Ferro Central do Brasil, destacada da verba «Eventuaes» a quantia de 4:800\$, para perfazer a de 22:800\$, de vencimentos a que tem direito o intendente da Estrada.....	57.399:560\$000
II — Estrada de Ferro Oeste de Minas, augmentada de 30:000\$ a consignação «Eventuaes». Accrescente-se no «Pessoal da 1ª divisão», entre as consignações «Contabilidade» e «Almoxarifado», a seguinte: «Agencia de compras na Capital Federal, 6:000\$», reduzindo-se dessa importancia a verba «Pessoal operario o jornaleiro de todas as divisões».....	4.874:684\$100
III — Estrada de Ferro Itapura a Corumbá.....	2.776:047\$500
IV — Rêde de Viação Ferrea Ceará-Piauhy, aumentada de 100:000\$, substituindo-se a tabella pela seguinte, approvada por portaria de 30 de junho de 1917:		

Quadro do pessoal da Rêde de Viação Cearense

ESTRADA DE FERRO DE BATURITÉ

Primeira divisão

Administração central

Directoria :

- 1 director (servindo tambem de director da Rêde de Viação Cearense, 2:000\$, 24:000\$000 ;
- 1 chefe de gabinete (grat.), 100\$ — 1:200\$000 ;

	Ouro	Papel
2 auxiliares (grat.), 50\$, 100\$ — 1:200\$; somma, 26:400\$000.		

Secretaria :

**1 official maior, 400\$ — 4:800\$000 ;
1 oficial, 250\$ — 3:000\$000 ;
1 escripturario de 2ª classe, 180\$
— 2:160\$000 ;
1 escripturario de 4ª classe, 135\$
— 1:620\$000 ;
1 archivista, 120\$ — 1:440\$000 ;
Pessoal jornaleiro, 4:200\$; somma,
17:220\$000.**

Contabilidade :

**1 chefe da contabilidade, 600\$ —
7:200\$000 ;
1 contador, 400\$ — 4:800\$000 ;
1 guarda-livros, 300\$ — 3:600\$000;
1 ajudante de contador, 300\$ —
3:600\$000 ;
2 escripturarios de 1ª classe, 220\$
— 5:280\$000 ;
3 escripturarios de 2ª classe, 180\$
— 6:480\$000 ;
3 escripturarios de 3ª classe, 150\$
— 5:400\$000 ;
4 escripturarios de 4ª classe, 135\$
— 6:480\$000 ;
4 amanuenses, 120\$ — 5:760\$000 ;
Pessoal jornaleiro, 7:200\$; somma,
55:800\$000.**

Thesouraria :

**1 thesoureiro, 360\$ — 4:320\$000 ;
1 pagador, 260\$ — 3:120\$; som-
ma, 7:440\$000.**

Almoxarifado :

**1 almoxarife, 550\$ — 6:600\$000 ;
1 ajudante do almoxarife, 300\$ —
3:600\$000 ;
1 fiel, 275\$ — 3:300\$000 ;
1 despachante, 240\$ — 2:880\$000 ;
2 escripturarios de 2ª classe, 180\$
— 4:320\$000.
1 escripturario de 3ª classe, 150\$
— 1:800\$000 ;**

	Ouro	Papel
1 escripturario de 4 ^a classe, 135\$		
— 1:620\$000 ;		
1 amanuense, 120\$ — 1:440\$000 ;		
Pessoal jornaleiro, 5:220\$;		
s o m m a , 30:780\$; total,		
137:640\$000.		

Segunda divisão

Trafego

Escriptorio central :

1 chefe do trafego, 900\$ —		
10:800\$000 ;		
1 ajudante, 350\$ — 4:200\$000 ;		
1 escripturario de 2 ^a classe, 180\$		
— 2:160\$000 ;		
1 escripturario de 3 ^a classe, 150\$		
— 1:800\$000 ;		
1 amanuense, 120\$ — 1:440\$000 ;		
Pessoal jornaleiro, 7:380\$; somma,		
27:780\$000.		

Movimento :

1 inspector, 500\$ — 6:000\$000 ;		
1 fiscal de 1 ^a classe, 130\$ —		
1:560\$000 ;		
1 fiscal de 2 ^a classe, 100\$ —		
1:200\$000 ;		
2 conductores do 1 ^a classe, 200\$ —		
4:800\$000 ;		
2 conductores de 2 ^a classe, 180\$ —		
4:320\$000 ;		
2 conductores de 3 ^a classe, 150\$ —		
3:600\$000 ;		
9 conductores de 4 ^a classe, 115\$ —		
12:420\$000 ;		
7 bagageiros, 100\$ — 8:400\$000 ;		
Pessoal jornaleiro, 38:720\$; somma,		
81:020\$000.		

Telegrapho :

1 telegraphista - chefe, 170\$ —		
2:040\$000 ;		
1 telegraphista de 1 ^a classe, 115\$		
— 1:380\$000 ;		
3 telegraphistas de 2 ^a classe, 90\$		
— 3:240\$000 ;		

	Ouro	Papel
3 telegraphistas de 3 ^a classe, 75\$		
— 2:700\$000 ;		
9 telegraphistas de 4 ^a classe, 60\$		
— 6:480\$000 ;		
Pessoal jornaleiro, 9:360\$; somma,		
25:200\$000.		
Conservação da linha telegra-		
phica:		
1 inspector, 300\$ — 3:600\$000 ;		
1 ajudante, 200\$ — 2:400\$000 ;		
4 guarda-fios, 100\$ — 4:800\$000 ;		
Pessoal jornaleiro, 5:760\$; somma,		
16:560\$000.		
Estações :		
1 agente especial de 1 ^a classe,		
450\$ — 5:400\$000 ;		
1 agente especial de 2 ^a classe,		
300\$ — 3:600\$000 ;		
1 agente especial de 3 ^a classe,		
275\$ — 3:300\$000 ;		
2 agentes especiaes de 4 ^a classe,		
220\$ — 5:280\$000 ;		
1 agente de 1 ^a classe, 200\$ —		
2:400\$000 ;		
3 agentes de 2 ^a classe, 170\$ —		
6:120\$000 ;		
3 agentes de 3 ^a classe, 150\$ —		
5:400\$000 ;		
3 agentes de 4 ^a classe, 135\$ —		
4:860\$000 ;		
5 agentes de 5 ^a classe, 125\$ —		
22:500\$000 ;		
5 agentes de 6 ^a classe, 100\$ —		
6:000\$000 ;		
1 ajudante de agente especial, 200\$		
— 2:400\$000 ;		
1 ajudante do agente, 150\$ —		
1:800\$000 ;		
1 fiel de 1 ^a classe, 200\$ —		
2:400\$000 ;		
3 fieis de 2 ^a classe, 150\$ —		
2:400\$000 ;		
1 fiel de 3 ^a classe, 130\$ —		
1:560\$000 ;		
1 fiel de 4 ^a classe, 125\$ —		
1:500\$000 ;		

	Ouro	Papel
8 conferentes de 1 ^a classe, 190\$ —		
2:280\$000 ;		
2 conferentes de 2 ^a classe, 150\$ —		
3:600\$000 ;		
1 conferente de 3 ^a classe, 125\$ —		
1:500\$000 ;		
6 conferentes de 4 ^a classe, 100\$ —		
7:200\$000 ;		
3 conferentes de 5 ^a classe, 90\$ —		
3:240\$000 ;		
Pessoal jornaleiro, 56:544\$;		
somma, 154:284\$; total,		
304:844\$000.		

Terceira divisão

Locomoção

Escriptorio central :

1 chefe de locomoção, 900\$ —		
10:800\$000 ;		
1 ajudante, 390\$ — 4:680\$000 ;		
1 encarregado de expediente, 300\$		
— 3:600\$000 ;		
2 escripturarios de 1 ^a classe, 220\$		
— 5:280\$000 ;		
1 escripturario de 3 ^a classe, 150\$		
— 1:800\$000 ;		
2 amanuenses, 120\$ — 2:880\$000 ;		
Pessoal jornaleiro, 792\$; somma,		
29:832\$000.		

Tracção :

1 chefe de deposito, 340\$ —		
4:080\$000 ;		
1 ajudante, 300\$ — 3:600\$000 ;		
5 machinistas de 1 ^a classe, 240\$ —		
14:400\$000 ;		
2 machinistas de 2 ^a classe, 215\$ —		
5:160\$000 ;		
8 machinistas de 3 ^a classe, 180\$ —		
17:280\$000 ;		
1 foguista de 1 ^a classe, 130\$ —		
1:560\$000 ;		
6 foguistas de 2 ^a classe, 103\$ —		
7:416\$000 ;		
6 foguistas de 3 ^a classe, 85\$ —		
6:120\$000 ;		
14 foguistas de 4 ^a classe, 70\$ —		
11:760\$000 ;		
Pessoal jornaleiro, 22:467\$; somma,		
93:843\$000.		

	Ouro	Papel
Officinas :		
1 mestre geral, 350\$ — 4:200\$000 ;		
1 contra-mestre, 320\$ — 3:840\$000 ;		
1 mestre fundidor, 300\$ — 3:600\$000 ;		
1 chefe de deposito de carros, 200\$ — 2:400\$000 ;		
Pessoal jornaleiro, 151:500\$; somma, 165:540\$; total 289:215\$000 ;		

Quarta divisão

Via permanente

Escriptorio central :

1 chefe de linha, 900\$ — 10:800\$000 ;
2 engenheiros auxiliares, 750\$ — 18:000\$000 ;
1 ajudante, 500\$ — 6:000\$000 ;
1 official, 250\$ — 3:000\$000 ;
1 escripturario de 1ª classe, 220\$ — 2:640\$000 ;
2 amanuenses, 120\$ — 2:880\$000 ;
Pessoal jornaleiro, 1:560\$; somma, 44:880\$000 .

Conservação da linha :

1 inspector, 300\$ — 3:600\$000 ;
8 mestres de linha, 240\$ — 23:040\$000 ;
Pessoal jornaleiro, 160:483\$; somma, 187:123\$; total, 232:003\$000 .

ESTRADA DE FERRO DE SOBRAL

Quinta divisão

1ª secção

Administração central:

Directoria :

1 director, 1:500\$ — 18:000\$000 ;
1 auxiliar de gabinete (grat.), 50\$ — 600\$; somma, 18:600\$000 .

Secretaria :

1 official, 340\$ — 4:080\$000 ;
1 escripturario de 1ª classe, 210\$ — 2:520\$000 ;
Pessoal jornaleiro, 1:860\$; somma, 8:460\$; total, 27:060\$000 .

Ouro

Papel

2^a seccão

Contadoria :

- 1 contador, 580\$ — 6:960\$000 ;
 1 ajudante de contador, 240\$ —
 2:880\$000 ;
 2 escripturarios dc 3^a classe, 170\$
 — 4:080\$000 ;
 3 escripturarios de 4^a classe, 150\$
 — 5:400\$; somma, 19:320\$000.

Thesouraria :

- 1 thesourciero, 350\$ — 4:200\$;
 total, 23:520\$000.

3^a seccão

Almoxarifado :

- 1 almoxarife, 290\$ — 3:480\$000 ;
 1 fiel, 120\$ — 1:440\$000 ;
 1 distribuidor de materiaes, 100\$
 — 1:200\$000 ;
 Pessoal jornaleiro, 1:440\$; somma,
 7:360\$000.

4^a seccão

Trafego:

Movimento :

- 2 conductores dc 1^a classe, 170\$
 — 4:080\$000 ;
 2 conductores de 2^a classe, 136\$
 — 3:240\$000 ;
 1 conductor de 3^a classe, 110\$ —
 1:320\$000 ;
 3 bagageiros, 75\$ — 2:700\$000 ;
 Pessoal jornaleiro, 10:188\$; somma,
 21:528\$000.

Telegraphos :

- 1 telegraphista-chefe, 170\$ —
 2:040\$000 ;
 2 telegraphistas de 1^a classe, 130\$
 — 3:600\$000 ;
 1 telegraphista de 2^a classe, 130\$
 — 1:560\$000 ;
 2 telegraphistas dc 3^a classe, 110\$
 — 2:640\$000 ;
 1 telegraphista de 4^a classe, 105\$
 — 1:260\$000 ;

	Oiro	Papel
1 telegraphista de 5 ^a classe, 100\$ — 1:200\$000 ;		
2 telegraphistas de 6 ^a classe, 90\$ — 2:160\$000 ;		
Pessoal jornaleiro, 11:700\$; somma, 26:160\$000.		
Conservação da linha telegráphica :		
1 inspector, 280\$ — 3:360\$000 ;		
1 guarda-fio, 90\$ — 1:080\$000 ;		
Pessoal jornaleiro, 1:008\$; somma, 5:448\$000.		
Estações :		
1 agente especial de 1 ^a classe, 300\$ — 3:600\$000 ;		
1 agente especial de 2 ^a classe, 190\$ — 2:280\$000 ;		
1 agente especial de 3 ^a classe, 180\$ — 2:160\$000 ;		
2 agentes especiaes de 4 ^a classe, 160\$ — 3:840\$000 ;		
3 agentes de 1 ^a classe, 150\$ — 3:400\$000 ;		
3 agentes de 2 ^a classe, 140\$ — 3:040\$000 ;		
1 agente de 3 ^a classe, 135\$ — 1:620\$000 ;		
2 agentes de 4 ^a classe, 110\$ — 2:640\$000 ;		
1 agente de 5 ^a classe, 105\$ — 1:260\$000 ;		
1 conferente de 1 ^a classe, 170\$ — 2:040\$000 ;		
1 conferente de 2 ^a classe, 160\$ — 1:920\$000 ;		
1 conferente de 3 ^a classe, 130\$ — 1:560\$000 ;		
1 conferente de 4 ^a classe, 115\$ — 1:380\$000 ;		
2 conferentes do 5 ^a classe, 90\$ — 3:240\$000 ;		
2 fiéis de 1 ^a classe, 120\$ — 2:880\$000 ;		
1 fiel de 2 ^a classe, 105\$ — 1:260\$000 ;		
Pessoal jornaleiro, 21:060\$; somma, 63:180\$; total, 116:346\$000.		

	Ouro	Papel
5^a secção		
Locomoção:		
Escriptorio:		
1 engenheiro auxiliar, 750\$ — 9:000\$000;		
1 escripturario de 2 ^a classe, 190\$ — 2:280\$000;		
1 amanuense, 90\$ — 1:080\$000;		
Pessoal jornaleiro, 1:548\$; somma, 13:908\$000.		
Tracção:		
1 chefe do deposito, 195\$ — 2:340\$000;		
1 machinista de 1 ^a classe, 180\$ — 2:160\$000;		
4 machinistas de 2 ^a classe, 165\$ — 7:920\$000;		
1 machinista de 3 ^a classe, 135\$ — 1:620\$000;		
3 fogistas de 1 ^a classe, 105\$ — 2:520\$000;		
7 fogistas de 2 ^a classe, 85\$ — 7:140\$000;		
3 fogistas de 3 ^a classe, 51\$ — 1:836\$000;		
Pessoal jornaleiro, 12:384\$; somma, 37:920\$000.		
Oficinas:		
1 mestre geral, 380\$, 4:560\$000 ;		
Pessoal jornaleiro, 55:050\$; somma, 59:610\$; total, 111:438\$000.		
6^a secção		
Via permanente:		
10 mestres de linha, 140\$ — 16:800\$000;		
Pessoal jornaleiro, 97:000\$; somma, 114:600\$000		
ESTRADA DE FERRO DE BATURITÉ		
Despesa com o pessoal, 963:702\$000		
ESTRADA DE FERRO DE SOBRAL		
Despesa com o pessoal, 400:494\$000.		
Total com o pessoal, 1.364:196\$000.		
Eventuaes (50 %), 68:209\$800.		
Material: o necessario para as duas estradas, 467:594\$200		
Total da verba.....	1.900:000\$000

	Ouro	Papel
7. Inspectoria das Obras contra as Seccas.....		1.734:320\$000
8. Repartição de Aguas e Obras Públicas.....		4.242:400\$000
9. Inspectoria de Esgotos da Capital Federal.....	3.136:398\$146	139:025\$000
10. Inspectoria Geral de Illuminação..	2.144:395\$000	2.367:412\$500
11. Inspectoria Federal das Estradas..		1.635:393\$875
12. Inspectoria Federal de Viação Marítima e Fluvial.....	2:400\$000	132:975\$000
13. Fiscalização de serviços diversos.....		48:000\$000
14. Eventuaes.....		120:000\$000
15. Empregados addidos.....		2.800:000\$000
16. Inspectoria de Portos, Rios e Canaes :		
Augmentada de 2:500\$ na consignação «Pessoal», para elevar a 7:200\$ os vencimentos do ajudante do contador.		
Augmentada de mais 30:000\$ para as obras do rio Paraguassú, na cidade de Cachoeira, porto da Bahia ; de 45:000\$ para arrasamento da pedra do Pasto, na barra da Laguna, porto de Santa Catharina (pessoal e material), e de 47:000\$ para elevar a 80:000\$ na consignação «Materiais» a sub-consignação «O necessário ao serviço do porto de S. Luiz do Maranhão».....	10.850:000\$000	4.632:160\$000
<i>Despesa por conta de depositos :</i>		
Estrada de Ferro de Goyaz.....	4.913:038\$312	
Réde de Viação Cearense — Elevada a 2.900:000\$, destinando-se 700:000\$ ás linhas de Amarração a Campo Maior e Cratéus a Theresina e 400:000\$ para o prosseguimento da construcção do ramal de Icó, da Estrada de Ferro de Baturité.....		2.900:000\$000
<i>Despesa em apolices</i>		
Construcção de estradas de ferro.....		12.000:000\$000
	30.002:644\$920	148.307:167\$431

Art. 130. O Presidente da Republica é autorizado :

I. A estabelecer uma linha postal de Goyaz a Porto Nacional, passando por Pilar, Amaro Leite, Descoberto e Peixe, com seis viagens mensaes, fazendo-se a despesa pela verba 2^a, — Correios — ;

II. A adquirir uma lancha para o serviço da Administração dos Correios do Estado da Bahia e a adquirir e fazer instalar um elevador eléctrico no edifício em que funciona essa repartição, correndo a despesa pola consignação da verba 2^a — «Correios» quo a possa supportar;

III. A construir a ponte, já iniciada em Pirapora, sobre o rio São Francisco, para a qual foi adquirida a superestrutura metálica, podendo despendar no corrente exercício até 500:000\$ e abrindo para esse fim os necessários créditos;

IV. A contratar com quem mais vantagens offerecer, sem onus para a União, o prolongamento da Estrada de Ferro Mogyana, da estação de Cândias à cidade de Monte Santo, passando pela séde do município de Arceburgo, no Estado de Minas Geraes;

V. A promover a ligação, por estrada de ferro, entre os Estados de Sergipe e Alagoas, mediante revisão, para esse fim, dos contratos das rédes Bahiana e da Great Western, sem novos encargos para o Thesouro;

VI. A mandar desobstruir o canal de Macahé a Campos, despendendo até a quantia de 270:000\$, e o rio Mamanguape, da cidade do mesmo nome ao litoral, gastando até 20:000\$, do modo que julgar mais conveniente, e abrindo para esse fim os necessários créditos;

VII. A mandar fazer os reparos de que carece a draga *Marechal Hermes* e transportá-la para o porto de S. Luiz do Maranhão, em cujos melhoramentos será empregada, e incluindo para esse fim um crédito de 80:000\$ na consignação «Porto do Maranhão»;

VIII. A ceder ao Estado do Pará, por empréstimo, uma das dragas de sua propriedade e que trabalharam na Baixada Fluminense, assim de ser utilizada no serviço de dragagem do rio Arary, ilha de Marajó, e uma ao Estado de Santa Catharina para ser utilizada no serviço de dragagem dos rios Cachoeira e Baixo Itapocú, correndo todas as despesas, inclusive a de transporte, por conta do governo de cada um dos Estados;

IX. A organizar, com os addidos técnicos, comissões para procederem a estudos que forem julgados úteis e necessários, sem outras vantagens além das que tiverem como addidos, excepto diárias;

X. A empregar os meios mais adequados e efficazes para que se continue a construção, actualmente interrompida, do ramal ferroviário de Montes Claros, da Estrada de Ferro Central do Brasil, até que se faça, no ponto mais conveniente, a ligação dessa via férrea com a Estrada de Ferro Central da Bahia, aproveitando, para esse fim, os trabalhos já executados.

§ 1.^º E' o Governo igualmente autorizado a providenciar de modo que seja acelerada a construção da parte da rede bahiana das estradas de ferro que, segundo o plano actual, venha a servir para a ligação desta rede com a Estrada de Ferro Central do Brasil, assim como a conclusão da linha de Theophilo Ottoni a Arassuahy, no Estado de Minas, ramal da Rede da Viação Bahiana.

§ 2.^º Para a execução da autorização aqui conferida o Governo poderá fazer as operações de crédito que julgar necessárias, bem como contratar a construção do ramal de Montes Claros com quem melhores vantagens offerecer, concedendo os favores pecuniários conducentes áquelle fim, resguardados os interesses do Thesouro Nacional, podendo igualmente, si julgar mais conveniente, entrar em acordo com a Rede da Viação Bahiana para a construção do trecho de Tremedal a Montes Claros, em substituição ao de Lençóis a Brotas;

XI. A mandar fazer o lastramento de pedra britada no ramal de Barra Mansa, da Estrada de Ferro Oeste de Minas, da estação de Barra Mansa à es-

tação de Arantes, do mesmo modo que se fez serviço identico no ramal de Bello Horizonte, abrindo para esse fim os necessarios creditos ;

XII. A conceder, a quem maiores vantagens offerecer, a construcção de uma estrada de ferro que, partindo da cidade de Labrea, no Estado do Amazonas, vá á Villa Rio Branco, no Departamento do Alto Acre, com ramaes para Senna Madureira, no Alto Purús, e cidade do Xapury, sem garantia de juros, subvenção kilometrica, ou quaequer outros onus para o Thesouro Nacional ;

XIII. A fazer aos Estados que lhe requererem concessão para a construcção e melhoramentos de portos situados nas respectivas costas e rios navegaveis do domínio da União, com os onus e favores da lei n. 1.646, de 13 de outubro de 1869, decretos ns. 3.314, de 16 de outubro de 1886, 6.368, de 14 de fevereiro de 1907, e mais leis e decretos em vigor ;

XIV. A prolongar o ramal do Pará na Estrada de Ferro Oeste de Minas e a entrar em accordo com o Estado de Minas Geraes no sentido de adquirir o material, leito e obras de arte da ex-concessão da Estrada de Ferro de Paracatu, da estação de Martinho Campos a Bom Despacho, abrindo para esse fim os necessarios creditos ;

XV. A entrar em accordo com os actuaes contractantes das construcções de estradas de ferro, portos e obras publicas, com o intuito de reduzir os encargos do Thesouro, podendo prorrogar o prazo para a conclusão das obras ou suspender as que possam ser adiadas, rescindir os contractos que já estejam em execução, ou deixar de celebrar aquelles que, devidamente autorizados, ainda se estejam processando, harmonizar clausulas contractuaes, sem que de nada disso advenha aumento de onus para o Thesouro, supprimir a construcção de linhas ou trechos de linhas e limitar, da melhor forma, a responsabilidade do mesmo Thesouro, no maximo de onus até agora decorrente dos depositos autorizados e effectuados em relação ás obras sujeitas a esse regimen, indemnizar os interessados dentro dos limites das leis em vigor e abrir os necessarios creditos.

Poderá, igualmente, no accordo com os arrendatarios de estradas de ferro, e sempre sem augmento de onus actual para o Thesouro, e conservadas as vantagens actuaes das empresas arrendatarias, autorizar, pela só modificação dos contractos, o respectivo prolongamento e alterações no traçado das linhas. Tratando-se, porém, de companhias apenas arrendatarias, no accordo feito em taes condições será permitido alterar as actuaes taxas de arrendamento, desde que se estableça a obrigatoriedade da construcção dos prolongamentos ;

XVI. A contractar com quem maiores vantagens efferecer, sem onus para a União, excepto o privilegio de zona, a construcção, uso e goso, no prazo minimo de 60 annos, de uma estrada de ferro, bitolz de um metro, que, partindo da cidade de Bragança, no Pará, tome mais ou menos o rumo geral de sudeste, atravesse o rio Gurupy e grande extensão do Estado do Maranhão até entroncar com a Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias, em Codó, ou em outro ponto mais conveniente no valle do Itapicurú. No contracto será estatuido o prazo maximo de cinco annos para inicio da construcção, esgotados os quaes será caduca a concessão ;

XVII. A conceder ao cidadão Virgilio Rodrigues da Cunha, ou a quem mais vantagens offerecer, sem onus e sem qualquer responsabilidade para os cofres da União, a construcção, uso e goso de uma ponte metallica ou de madeira sobre o rio Paranaíba, no porto do canal de S. Simão (art. 30, n. IX, da lei n. 2.924, do 5 de janeiro de 1915).

O Governo no respectivo contracto, além das condições technicas, estabelecerá o prazo maximo da concessão e a taxa para passagem de cada cabeça de gado ;

XVIII. A tomar as providencias que considerar oportunas, dentro dos recursos do orçamento, no sentido de regularizar o serviço das communicações telegraphicas com o Estado do Amazonas, pelas linhas a cargo da União ou por ella subvencionadas;

XIX. A concluir a linha telegraphica de Santa Rita do Parnahyba ou de Palmeiras ao Rio Verde e Jatahy, no Estado de Goyaz;

XX. A proceder á revisão e reforma do contracto celebrado em virtude do decreto n.º 1.804, de 21 de julho de 1910, com a Companhia Estrada de Ferro do Dourado, para libertar a União dos encargos delle decorrentes e consistentes em subvenção kilometrica e isenção de imposto de importação, sem direito a reclamação quanto ás quotas de subvenção não recebidas pela concessionaria, e bem assim quanto á restituição de impostos por ella pagos pela importação de materiaes, continuando em vigor nas demais clausulas a respectiva concessão;

XXI. A entregar aos institutos Parobé (de ensino technico e profissional) e de Electrotechnica de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, para o ensino e aprendizagem technica e profissional de seus alumnos, um kilometro de trilhos de 25 kilogrammas, com os respectivos accessorios, e uma das locomotivas que serviram para a construção da linha de S. Pedro a Jaguary, no referido Estado. Esse material será entregue nos pontos em que se encontrarem e não poderá ter outro destino que o indicado acima;

XXII. A fazer o trafego por administração da Estrada de Ferro de Cruz Alta a Santo Angelo, sob a direcção do commandante do batalhão de engenharia encarregado da construção dessa estrada, logo que ficar concluída essa linha até a villa de Santo Angelo. Para ocorrer ás despezas de custeio desse trafego serão applicados até cincoenta por cento (50 %) da renda bruta desse trecho de Cruz Alta a Santo Angelo, devendo ser applicados os saldos na construção do prolongamento dessa mesma linha até o rio Uruguay;

XXIII. A mudar a estação inicial da Estrada de Ferro Rio d'Ouro da Ponta do Cajú para a Praia Formosa (Alfredo Maia) e reparar o leito e obras de arte de toda a estrada, tomando as providencias necessarias afim de tornar efectiva essa mudança, abrindo-se o credito necessário;

XXIV. A modificar a clausula contractual pela qual a Companhia Docas de Santos é obrigada a construir naquelle cidade um edificio para Correios e Telegraphos.

A companhia construirá nos terrenos em Paquetá um edificio para alfandega, levando o seu custo á conta de capital. O edificio em que actualmente funciona a Alfandega será destinado ás repartições de Correios e Telegraphos;

XXV. A entrar em acordo com as companhias de navegação subvencionadas pela União para que o transporte do carvão nacional seja reduzido ao minimo possível;

XXVI. A abrir os creditos necessarios para dar cumprimento ao contracto das obras da barra do Rio Grande do Sul;

XXVII. A ceder ao governo do Estado do Rio Grande do Sul ou ás associações pastoris desse Estado, bem assim ás empresas frigorificas que o requererem, os terrenos necessarios e de que possa dispôr, junto ao porto da cidade do Rio Grande, para o estabelecimento de matadouros frigorificos, mediante condições que lhe parecerem mais convenientes;

XXVIII. A conceder ás companhias e empresas de navegação existentes no paiz os favores concedidos ao Lloyd Brasileiro, enquanto era sociedade anonyma, excepto a subvenção, com a condição de que façam exclusivamente a navegação de cabotagem, obriguem-se a não alienar navio algum sem prévia autorização do Governo e sujeitem-se ás demais obrigações em contractos congeneres, inclusive a fiscalização;

XXIX. A adquirir o carvão estrangeiro necessário ao serviço da Estrada de Ferro Central do Brasil, devendo restringir o consumo ao mínimo, pelo emprego, quer do carvão nacional, quer da lenha, adquirindo os últimos combustíveis directamente aos industriaes ou fazendeiros, estes situados á margem das linhas da estrada de ferro, e abrindo o credito que fôr necessário pela insuficiencia da verba consignada neste orçamento;

XXX. A rever o contracto de que trata o decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909, celebrado com a antiga Companhia Viação Ferrea Sapucahy, para o fim de separar os serviços actualmente a cargo da Companhia Mogyana de Estrada de Ferro e Navegação, ficando esta como cessionaria e arrendataria dos prolongamentos constantes do n. III, letras *a* e *b*, da clausula I do precitado decreto n. 7.704, pelos prazos de arrendamento e construcção e pela mudança de traçado que forem determinados pelo Governo.

Paragrapho unico. A Companhia Mogyana é, porém, obrigada a completar o capital necessário á construcção dos alludidos prolongamentos, seja qual fôr o preço da unidade, sem garantia de juros ou subvenção kilometrica, sem augmento de privilegio de zona ou de outra qualquer vantagem pecuniária, ainda que indirecta;

XXXI. A prorrogar por mais cinco annos o prazo constante do decreto numero 7.148, de 8 de outubro de 1908, para a Companhia Mogyana de Estrada de Ferro e Navegação construir o prolongamento de sua linha até a cidade e porto de Santos, observadas as mesmas disposições do alludido decreto n. 7.148, supra citado;

XXXII. A conceder aos navios que fizerem linhas regulares de navegação nos portos, rios, canaes e lagos do paiz os favores enumerados nos ns. 1 a 8 do art. 157 do decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1913, desde que sejam observadas as disposições dos arts. 158 e 159 do mesmo decreto;

XXXIII. A promover melhoramentos nos serviços de illuminação publica e particular da Capital Federal, reduzindo os respectivos preços, podendo para esse fim renovar contractos, alterar condições e clausulas e dilatar prazos, mantida a isenção de direitos aduaneiros, na forma do contracto actual;

XXXIV. A conceder a Rogerio Cesar de Andrade, ou a quem mais vantagens offerecer, sem onus e sem qualquer responsabilidade para os cofres da União, o estabelecimento, uso e goso de uma linha de navegação a vapor no rio Parnahyba, desde a ponte do Anhanguera e Estrada de Ferro de Goyaz, até o porto de S. Jeronymo, inclusive seus affluentes, rio das Velhas, Corumbá, Meia Ponte e dos Bois.

O Governo no respectivo contracto, além das condições technicas, estabelecerá o prazo maximo da concessão;

XXXV. A conceder a Rogerio Ricardo de Toledo, ou a quem mais vantagens offerecer, sem onus e sem qualquer responsabilidade para os cofres da União, a construcção, uso e goso de uma ponte de madeira ou metallica, ou outro sistema de travessia, ligando ao municipio de Barretos, no Estado de S. Paulo, o de Fructal, no Estado de Minas Geraes, sobre o rio Grande;

XXXVI. A abrir os creditos necessarios ou a realizar as operaçoes de credito precisas para indemnização de prejuizos causados a particulares, a empresas, municipios ou a Estados por incendios nas estradas de ferro custeadas pela União, uma vez legalmente verificada a procedencia da reclamação;

XXXVII. A abrir o credito de 5:862\$296, para pagamento de vencimentos a José Henrique Aderne, actual sub-director do Trafego dos Correios, relativos ao periodo de 23 de setembro a 31 de dezembro de 1894, uma vez que verifique a procedencia da sua reclamação;

XXXVIII. A rever o quadro do pessoal da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá, para occorrer ao serviço accrescido pela incorporação da Estrada

de Ferro Noroeste do Brasil, abrindo para esse fim e para as mais despezas de custeio os necessarios creditos ;

XXXIX. Para intensificar o transporte e embarque do carvão nacional, sem prejuizo do trasiego de outras mercadorias, a providenciar para que seja devidamente augmentado o material rodante da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, para que seja construida uma estação maritima, convenientemente apparelhada, no porto de Laguna, e bem assim para que sejam construidas as obras de abrigo, cães, installações e outras necessarias à navegação do porto de Imbituba, podendo, quanto a este, autorizar a realização das obras, mediante concessão a quem maiores vantagens offerecer, de accordo com as condições habituaes, mas sem subvenção, garantia de juros ou qualquer outro auxilio pecuniario, reduzidas as taxas de accordo com as possibilidades de cada producto e fixadas as do carvão no total maximo de 1\$ por tonelada ;

XL. A entrar em accordo com a Companhia Victoria a Minas, para o fim de incorporar á Estrada de Ferro Central do Brasil o ramal de Curralinho a Diamantina, permutando-o por outra linha que melhor se ligue ao sistema de viação de que é concessionaria aquella companhia, ou empregando outro meio conveniente, que não traga onus superiores aos que resultam dos juros garantidos ao capital empregado naquelle ramal ;

XLI. A restabelecer os logares de carteiros que foram suprimidos no exercicio de 1917, em diferentes agencias dos Correios, correndo a despesa por conta da verba respectiva ;

XLII. A, no caso em que o governo do Estado de Pernambuco organize o serviço de navegação costeira e fluvial entre os portos da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte e Ceará, conceder-lhe a subvenção annual de 270:000\$, nos mesmos termos em que fez identica concessão aos Estados da Bahia e do Maranhão ;

XLIII. A reorganizar a Inspectoría de Esgotos da Capital Federal, creando um lugar de contador, que será exercido por um dos funcionários da mesma inspectoría em commissão, e os escripturarios, lançadores e serventes indispensaveis, contanto que da reforma não resulte aumento de despesa superior a 40:\$00\$, podendo para esse fim abrir o necessario credito até essa importancia ;

XLIV. A contractar, sem onus para a União, as obras de irrigação no valle do Jaguaribe ;

XLV. A abrir os necessarios creditos para a conclusão das obras relativas ao alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brasil para Bello Horizonte ;

XLVI. A construir um ramal que, partindo da estação de Santa Barbara, Estrada de Ferro Central do Brasil, vá á cidade de S. Domingos do Prata ;

XLVII. A mandar construir linhas telegraphicais de Lafayette a Viçosa, passando pelo Alto Rio Doce, villa Espera e Pyrranga de S. Domingos do Prata á cidade de Caratinga, e de Marianna a Aymorés, onde se ligará á linha de S. Manoel do Mutum, pertencente ao Estado de Minas, e que, com o pessoal na mesma empregado e sem indemnização alguma, o Governo fica igualmente autorizado a receber, incorporando-a ao patrimonio nacional ;

XLVIII. A abrir os necessarios creditos para os pagamentos que teem de ser feitos em dinheiro de accordo com o contracto celebrado em virtude do decreto n. 8.648, de 31 de março de 1911, relativo ao arrendamento e construção das estradas de ferro da Rêde de Viação Geral da Bahia, tudo nos termos da mensagem do Presidente da Republica de 24 de outubro de 1917 ;

XLIX. A entrar em accordo com o engenheiro civil Gastão da Cunha Lobão, assim de pagar as despezas que tiverem sido efectivamente feitas com

a construcção da estrada de rodagem ligando Sena Madureira a Bagé, no Territorio do Acre, abrindo para isso os necessarios creditos;

L. A adquirir o material de dragagem, em bom estado, especialmente as dragas fluviaes, que foi empregado na baixada fluminense, correndo o pagamento respectivo por uma ampliação da emissão de apolices destinada ao serviço já realizado;

LI. A entrar em accordo com a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande para a construcção, no prazo de 18 mezes, de um ramal que, partindo do ponto mais conveniente nas proximidades das estações Fernandes Pinheiro e Teixeira Soares, se dirija á região carbonifera do municipio de Imbituba, no Estado do Paraná, para facilitar a exploração das respectivas azidas, abrindo para isso os creditos que forem necessarios;

LII. A despender até 50:000\$ para a continuação dos trabalhos da estrada de rodagem da cidade de Floriano á de Gerumenha, ambas no Piauhy-abrindo para isso o necessario credito;

LIII. A mandar estender a toda a zona dos bairros de Ipanema e Leblon, que ainda a não possue, a rede de distribuição de agua, por pennas, podendo abrir os necessarios creditos até a quantia de 400:000\$000;

LIV. A abrir o credito necessário para execução do decreto legislativo n. 3.245, de 10 de fevereiro de 1917;

LV. A despender, durante o exercicio, até a quantia de 200:000\$ para a conclusão do ramal de Abaté, na Estrada de Ferro Oeste de Minas;

LVI. A entrar em accordo com a Camara Municipal de Lavras para a venda ou arrendamento dos bónedes electricos da mesma cidade;

LVII. A abrir creditos até 3.500:000\$ para pagamento de diárias, nos domingos e dias feriados, aos jornaleiros da Estrada de Ferro Central do Brasil;

LVIII. A innovar os contractos com a *The Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited*, sómente para o fim de commetter á Inspectoría de Esgotos da Capital Federal a faculdade que nesses contractos foi conferida á Camara Municipal do então Municipio Neutro para imposição de multas creadas pela postura de 7 de maio de 1867, podendo elevar o algarismo dessas multas, conforme convier ao publico interesse.

Paragrapho unico. Feita a innovação dos contractos, a importancia das multas reverterá em beneficio dos cofres da União;

LIX. Abrir os creditos necessarios, até a importancia de 150:000\$, para mandar proceder á medição final das obras da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, de accordo com a mensagem presidencial de 23 de julho de 1915;

LX. A mandar estudar o porto de Tambaú, no Estado da Parahyba, fazendo organizar pela Inspectoría de Portos o projecto de melhoramento e o orçamento respectivo, e abrindo credito para as despesas necessarias até a importancia de 30:000\$000 ;

LXI. A entrar em accordo com os empreiteiros das obras de saneamento da baixada fluminense, afim de que estas sejam concluidas, sem novos onus para o Thesouro, e a entrar em accordo com o governo do Estado do Rio de Janeiro, para ser transferida a este, sem despezas para a União, a conservação dos melhoramentos realizados. Em quanto essa transferencia se não fizer, o Governo Federal providenciará para a conservação, podendo, para esse fim e para a fiscalização das obras, abrir os necessarios creditos ;

LXII. A construir uma linha ferrea económica, de preferencia electrica, que ligue os pontos extremos navegaveis das bacias do Alto Paraguay e do Guaporé, sendo a bitola de um metro e as condições technicas limites : 50 me-

tos para raio minimo e 7 %, a rampa maxima e a subvencionar a navegação entre Porto Esperança e o ponto inicial da linha ferrea e entre o ponto terminal da mesma linha ferrea e Guaporé-mirim, termino da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré ;

LXIII. A empregar os meios mais convenientes para que seja continuada a construcção, interrompida, dos ramaes da Estrada de Ferro Central do Brasil de Marianna a Ponte Nova, de Palmyra a Piranga, de Santa Barbara a Itabira, de Pemido a Lima Duarte e de Mangaratiba a Angra dos Reis, abrindo para esse fim os necessarios creditos ;

LXIV. A continuar a construcção da Estrada de Ferro de S. Pedro a S. Luiz, com um ramal para S. Borja, do ponto terminal actual, na margem do rio Jaguary ;

LXV. A concluir a construcção, interrompida, da ligação da Estrada de Ferro Oeste de Minas a Barbacena e construir o ramal de Camapuan á cidade de Entre-Rios, com 21 kilometros já estudados, abrindo para esse fim o credito necessario ;

LXVI. A ceder á Camara Municipal de Pirapora o edificio, não utilizado, que se destinava á estação da Estrada de Ferro Central do Brasil naquella villa, para terminar a sua construcção e dar-lhe o destino conveniente, com a condição de restitui-lo á União quando tiver necessidade de ocupal-o ;

LXVII. A conceder aos contractantes de construcção de portos e estradas de ferro, concedidos sem onus para o Thesouro Nacional, a suspensão da execucão de seus contractos enquanto durar o actual estado de guerra e até seis mezes depois do seu termo ;

LXVIII. A entrar em accôrdo com a Companhia Estrada de Ferro Minas de S. Jeronymo para a construcção do prolongamento de sua linha ferrea até o kilometro n.º 60 dos estudos já approvados, attingindo assim a região das minas de ferro, do modo que julgar mais conveniente, e podendo mais conceder a essa empreza quaesquer favores que forem dados a outras empresas de fabricação de ferro, abrindo para esse fim os necessarios creditos.

Art. 131. Fica o Governo autorizado :

a) a entrar em accôrdo com a Companhia do Porto do Rio Grande do Sul para antecipar a encampação de todas as obras e serviços constantes do seu contracto ;

b) a transferir, por arrendamento ou pelo regimen da lei de 1869, ao governo do Estado do Rio Grande do Sul, a exploração do porto do Rio Grande e a conservação da barra ;

c) a fazer as operaçoes de credito que forem necessarias para esse fim, desde que o governo daquelle Estado assuma a responsabilidade da parte correspondente á encampação do porto, ficando a actual taxa de 2 %, ouro, sobre a importação, reservada para occorrer ás despezas da construcção da barra e á amortização das quantias nesta despendidas ;

d) a entrar em accôrdo com os concessionarios e contractantes das obras de melhoramentos dos demais portos da Republica que gozam da garantia de juros, para antecipar a encampação de todas as obras e serviços constantes de seus contractos, com o fim de eliminar a mesma garantia, fazendo as necessarias operaçoes de credito ou emissão de titulos nas condições e com as garantias que julgar necessarias, adoptando para a exploração dos respectivos serviços ó regimen que parecer mais conveniente.

Art. 132. Gozarão do abatimento nas passagens da Estrada de Ferro Central do Brasil, concedido aos alumnos das escolas primarias dos suburbios e ramal de Santa Cruz, os alumnos das escolas profissionaes e municipaes.

Art. 133. Continúa em vigor o n.º XXIX do art. 75 do actual orçamento da Viação, que autoriza a concessão, sem onus para o Thesouro, do prolonga-

gamento da Estrada de Ferro de Mossoró a Alexandria, no Estado do Rio Grande do Norte, até a cidade de Souza, na Parahyba.

Art. 134. Fica aprovado o contracto de 24 de novembro de 1916, autorizado pelo decreto n.º 12.088, de 31 de maio desse anno, e celebrado entre o ministro da Viação e o governo do Estado da Bahia, concedendo á Navegação Bahiana a subvenção annual de duzentos e setenta contos de réis (270:000\$000) pelo periodo de cinco annos, que, para os effeitos do respectivo pagamento, será contado de 1 de janeiro do dito anno.

Art. 135. Continúa em vigor o art. 75, n.º 4, da lei n.º 3.232, de 5 de janeiro de 1917, que se refere á celebração de contractos de alugueis de casa e de condução de malas até tres annos.

Art. 136. Continúa em vigor a disposição do art. 69 da lei n.º 2.842, de 3 de janeiro de 1914, mandado revigorar pelo art. 92 da lei n.º 3.089, de 8 de janeiro de 1916, quanto á applicação das sobras do credito destinado a vencimentos dos funcionários postaes daquellas repartições.

Art. 137. Os praticantes de conductor de trem, de conferentes, de telegraphistas e de bagageiros, que já o eram ao baixar o decreto n.º 8.610, de 15 de março de 1911, que aprovou o regulamento para a Estrada de Ferro Central do Brasil, e que continuam a exercer aquellas funções, são considerados como taeis para todos os effeitos, applicada aos mesmos a disposição do art. 124 do citado regulamento. A classe dos praticantes constituirá a primeira categoria.

Art. 138. O quadro dos operarios de 3^a classe das officinas da Repartição Geral dos Telegraphos será organizado tendo-se em vista o disposto no art. 2º do decreto n.º 1.628, de 2 de janeiro de 1907.

Art. 139. As empresas de estradas de ferro, navegação e portos, com ou sem garantia de juros, subvenção ou fiança, e bem assim as arrendatarias de estradas e portos de propriedade da União, não poderão incorporar qualquer despesa ao respectivo capital sinão depois de effectivamente realizada e depois de verificada e aprovada pelo Governo.

§ 1.^º Para a verificação das rendas e despezas publicas resultantes dos serviços de estradas e portos, das despezas a serem levadas á conta de capital, bem como para a fiscalização dos lançamentos relativos á renda bruta ou á receita e despesa annuaes, afim de se determinar tanto a receita bruta como a receita liquida, para os effeitos da redução de tarifas ou apuração de lucros, as empresas mencionadas neste artigo continuam obrigadas a proporcionar ao Governo da União, mediante ordem directa do ministro, por intermedio das repartições competentes, os esclarecimentos de que estas possam precisar, franqueando-lhes o exame dos seus livros e documentos sempre que as mesmas repartições o reclamarem.

§ 2.^º Às empresas que se recusarem ao cumprimento das obrigações impostas no parágrafo anterior o Governo Federal poderá impor multas de 2:000\$ até 10:000\$, para cada recusa, sem prejuizo do direito de promover contra elles a accão de exhibição integral dos livros e documentos, ficando neste caso sujeitos às comminações do art. 223 do decreto n.º 848, de 11 de outubro de 1890, os directores, superintendentes ou gerentes que recusarem a apresentação.

Art. 140. O Governo permitirá ligações telephonicas interestaduas, mediante providencias que assegurem o regular e perfeito funcionamento das communicações, ficando os concessionarios sujeitos ao regimen da livre concurrencia, devidamente acautelados os interesses da União.

Art. 141. É prohibida a concessão de passes nas estradas de ferro custeadas pela União, salvo aos delegados das estradas que entre si mantenham serviço de tráfego mutuo, mediante contracto, aos ex-directores e sub-directores aposentados em cada uma das estradas e aos funcionários publicos em serviço, caso em que o passe deverá declarar, além do nome do funcionario,

a repartição a cujo serviço viajar. Em caso de remoção do funcionario, o passe será extensivo á sua familia.

§ 1.º Igual proibição se estenderá á concessão de passes em quaequer outras estradas ou em companhias de navegação, por conta da União.

§ 2.º Os violadores dessas disposições responderão pelas importancias das passagens correspondentes aos passes que concederem abusivamente.

Art. 142. Os empregados, titulados ou não, que vierem a ser admittidos nos serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil serão demissiveis *ad nutum*, assim como o são das estradas de ferro Oeste de Minas e Itapura a Corumbá, e da Rêde de Viação Ferrea Cearense.

Paragrapho unico. Tratando-se, porém, de funcionários titulados que contarem mais de 10 annos de serviço, observar-se-ha o disposto no art. 125 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, já incorporado á nossa legislação.

Art. 143. Fica em vigor o art. 75, n. XXVIII, da lei de orçamento de 1917.

Art. 144. Fica elevada a 25 annos a idade fixada no § 3º do art. 330 do regulamento que baixou com o decreto n. 11.520, de 10 de março de 1915.

Paragrapho unico. Aos mensageiros que tenham attingido a 25 annos no corrente exercicio será permittido continuarem durante o anno de 1918.

Art. 145. Ficam considerados dentro do que preceitúa a ultima parte do art. 323, § 2º, do regulamento que baixou com o decreto n. 11.520, de 10 de março de 1915, referente aos engenheiros auxiliares, os telegraphistas que forem diplomados pela Escola Polytechnica do Rio de Janeiro ou pelas a ella equiparadas, e que já contarem mais de dous annos de exercicio na mesma repartição.

Art. 146. Os jornaleiros da Fiscalização das Obras do Porto do Rio de Janeiro que contarem mais de 10 annos de serviço só por faltas no cumprimento do dever, apuradas administrativamente, poderão ser dispensados, e terão as diarias que actualmente percebem. O Governo supprimirá os logares desnecessarios, quando ocorram vagas.

Art. 147. Ficam considerados addidos, de acordo com a legislação vigente, com os vencimentos que tinham, a contar de 1 de janeiro de 1918, os funcionários do Serviço da Baixada Fluminense, constantes do quadro organizado com as instruções para o mesmo serviço, isto é, dous chefes de secção, dous engenheiros ajudantes, quatro auxiliares technicos, um desenhista, um auxiliar de escriptorio, um almoxarife, dous auxiliares, um medico e um portero, e que foram dispensados, de acordo com o art. 94 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, por ter sido extinta a commissão pelo decreto n. 12.412, de 28 de junho do mesmo anno.

Art. 148. Para a canalização de agua para Sepetiba, Realengo, estações Bento Ribeiro, Engenheiro Neiva, Rio das Pedras e Ricardo de Albuquerque e para concluir as obras de abastecimento de agua da ilha do Governador, nos logares denominados Flecheiras, Ribeira, Cabaceiro e Engenhoca, fica o Governo autorizado a abrir os creditos necessarios.

Art. 149. Fica extensivo ás administrações dos Correios de 1ª classe o disposto no art. 397, combinado com o § 2º do art. 452 do regulamento que baixou com o decreto n. 9.080, de 3 de novembro de 1911.

Art. 150. Ficam revigorados, no exercicio de 1918, os saldos dos creditos abertos pelos decretos ns. 12.410 e 12.589, de 7 de março e 1 de agosto de 1917, destinados á conclusão de obras contra a secca no Nordeste Brasileiro.

Art. 151. As importancias provenientes da cessão dos materiaes, a que se referem os arts. 28 e 50, § 2º, do decreto n. 12.330, de 27 de dezembro de 1916, ficarão depositadas, para que a repartição competente possa adquirir novos materiaes, no sentido de evitar que por falta de verba fiquem inexequíveis os citados dispositivos legaes.

Art. 152. O Governo intimará os empreiteiros da construção da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias a restabelecerem incontinentes os trabalhos de conservação da parte construída da estrada, fazendo as reparações necessárias, e a concluirão a construção no prazo de seis meses; e caso faltarem a qualquer uma destas obrigações, decretará a caducidade do contrato e concluirá o serviço por administração, abrindo para esse fim os necessários créditos.

Art. 153. No Correio as vagas de agentes de 1^a e 2^a classe, bem como as de agentes especiais, serão sempre providas por ajudantes das respectivas classes.

Art. 154. As agências de 2^a classe, servidas por senhoras, e que, excecionando à previsão do § 2º do art. 365 do regulamento postal, teem dado renda superior a 250.000\$ annuas, poderão ter vencimento de 1^a classe, conservada, embora, a categoria de 2^a.

Art. 155. Passa definitivamente a pertencer á Directoria Geral dos Correios, a cujo serviço já se acha por empréstimo, a lancha *Merity*.

Art. 156. No intuito de intensificar o tráfego das estradas de ferro administradas pela União e de prover do melhor modo á defesa económica e militar do paiz, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos que forem necessários para pessoal, material e combustível, podendo adquirir, concertar ou reparar o material fixo e rodante, construir ligações, prolongamentos, ramais e desvios e organizar, conforme as circunstâncias o exigirem, o serviço de vigilância das linhas, pontes, viaductos, tunneis e obras de arte das mesmas estradas.

Art. 157. Continuam em vigor os dispositivos do art. 75, ns. XIII e XXXII, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, sobre o arrendamento, a quem maiores vantagens offerecer, das estradas de ferro Oeste de Minas e Baurú a Corumbá.

Art. 158. Ficam elevadas á categoria de especiais, sem aumento de despesa, as agências do Correio de Petrópolis e de Juiz de Fóra.

Art. 159. O cargo de ajudante de contador da administração central da Inspectoría Federal dos Portos, Rios e Canais fica equiparado, para todos os efeitos, ao de contador da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Art. 160. Ficam equiparados em vencimentos os carteiros efectivos da Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro aos carteiros efectivos da Directoria Geral, respeitadas as diferenças pelas categorias.

Art. 161. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministério da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 50.827:628\$772, euro, e a de 126.087:962\$898, papel:

	Ouro	Papel
1. Juros, amortização e mais despesas da dívida externa. Augmentada de 444:444\$445, euro, para pagamento de juros de 5 % sobre o empréstimo de 25.000.000 de francos contrahido pela Companhia Estrada de Ferro de Goiás, ex-vi dos decretos numeros 12.133, de 30 de agosto de 1916, e 12.530, de 28 de junho de 1917.....	43.737:615\$999	
2. Idem e amortização do empréstimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas....		6.276:576\$593
3. Idem idem dos empréstimos internos. Augmentada de 2.830:000\$ para pagamento de juros das		

	Ouro	Papel
apolicess emittidas em virtude dos contractos para a construção de estradas de ferro e da encampação das estradas de ferro Centro Oeste da Bahia e Baurú a Itapura (Noroeste do Brasil).....	18.166:440\$000	
4. Idem da Dívida Interna Fundada.....	33.756:084\$000	
5. Inactivos, pensionistas e beneficiários do monte-pio.....	26.172:419\$088	
6. Thesouro Nacional. Augmentada de 3:600\$ para um dactylographo no gabinete do procurador geral da Fazenda Publica, aproveitando-se um addido ; de 2:400\$ para a gratificação de 200\$ ao auxiliar da Directoria do Patrimonio ; de 2:400\$ pela elevação a 17:940\$ de gratificação aos empregados da thesouraria geral, e de 41:800\$, em virtude da criação da secção especial de escripturação por partidas dobradas, sendo : 15:000\$ para o logar tecnico de guarda-livros, aproveitado o funcionario que desempenha as funções de chefe da Contabilidade da Caixa de Conversão ; 2:000\$ para accrescimo na sub-consignação « Expediente , livros, papel, pennen, etc.», da Directoria Geral da Contabilidade ; 4:800\$, para gratificação a dous encarregados das sub-secções do serviço, e 20:000\$ para gratificação semestral aos empregados da secção cria ta e que no termo de cada semestre contem na mesma, no minimo, 120 dias de efectivo serviço.....	2.161:515\$000	
7. Tribunal de Contas:		
Assim modificada a denominação no pessoal : onde se diz : « directores, tres — ordenado, 19:500\$, gratificação, 9:750\$, total, 87:750\$ », diga-se : « ministros, tres — ordenado, 19:500\$, gratificação, 9:750\$, total, 87:750\$ »; onde se diz : « sub-directores, tres — ordenado, 8:000\$, gratificação, 4:000\$, total, 36:000\$ e secretario um — ordenado, 8:000\$, gratificação, 4:000\$, total, 12:000\$ », diga-se :		

	Ouro	Papel
« directores, sendo um da secretaria, secretario do Tribunal, e tres das directorias, quatro — ordenado, 8:000\$, gratificação, 4:000\$, total, 48:000\$000 » ;		
Augmentada de 15:000\$ a sub-consignação « Gratificação para tomada de contas fóra das horas do expediente ».....	681:450\$000	
8. Recebedoria do Districto Federal.....	644:780\$000	
9. Caixa de Conversão. Diminuida de 15:000\$ pela suppressão do logar de chefe da Contabilidade, passando as atribuições desse cargo a ser desempenhadas pelo funcionario que actualmente occupa esse logar.....	140:380\$000	
10. Caixa de Amortização. Augmentada de 4:500\$, papel, sendo : 1:500\$ para elevar a 2:500\$ a quantia que percebe annualmente, a titulo de quebras, o thesoureiro da Dívida Pública e 1:000\$, tambem para quebras, a cada um dos tres fieis do mesmo thesoureiro.....	60:000\$000	528:414\$000
11. Casa da Moeda. Augmentada de 7:800\$, sendo 6:600\$ para um mestre da officina de fundição de ferro, que ficou desligado da fundição de ligas, sendo 4:400\$ de ordenado e 2:200\$ de gratificação, e 1:200\$ para elevar a 6:600\$ os vencimentos do mestre da secção de reparos e obras...	989:816\$600
12. Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> :		
Accrescentadas na verba « Material » depois das palavras: « Impressão da <i>Revista do Instituto Historico e Geographico Brasileiro</i> » as seguintes : « e encadernação dos livros da bibliotheca do mesmo instituto », e suprimida a tabella B, ficando incluidos os respectivos serventuarios na tabella A, em igualdade de condições, como as demais existentes, sem augmento de despezas ; e ficando o quadro de escripturarios composto de douz 1 ^{os} , sete 2 ^{as} e sete 3 ^{os} escripturarios, com os vencimentos da tabella actual, e sendo no mesmo incorporados		

Ouro

Papel

os actuaes 10 escreventes por ordem de mercimento e por antiguidade, o apontador geral e o archivista, cujos logares se supprimem, passando tambem para a tabella C, sem augmento de vencimentos, sete dos auxiliares de escripta mais antigos do estabelecimento, o auxiliar do inspector technico e os doux encarregados de modelos, por contarem todos mais de 10 annos de serviço ; e ainda ficando incluidos no quadro do pessoal permanente do <i>Diario Official</i> os ajudantes de paginação que figuram no pessoal amovível.	
Augmentada de 336:000\$ para pagamento dos operarios nos domingos e dias feriados.....	3.092:680\$000
13. Laboratorio Nacional de Analyses. Augmentada de 1:500\$ a subconsignação «Despezas extraordinarias, etc.», que ficará assim redigida: «Despezas extraordinarias e eventuais, inclusive gaz e electricidade, 3:500\$, e de 5:340\$, sendo na consignação «Pessoal» 2:340\$ para salario a mais um servente ; na consignação «Material» 1:000\$ para livros, jornaes scientificos, etc., 2:000\$ para acquisição de reactivos, instrumentos, etc.....	169:100\$000
14. Administração e custeio dos proprios nacionaes. Augmentada de 50:000\$, sendo: 30:000\$ para o serviço de retombamento das propriedades do Estado e 20:000\$ para pagamento de diarias e despesas de transporte do pessoal da Directoria do Patrimonio Nacional, quando em serviço externo.....	162:840\$000
15. Delegacia do Thesouro em Londres.	68:400\$000
16. Delegacias Fiscaes. Augmentada de 4:800\$ para um lugar de pagador da Delegacia Fiscal de Minas Geraes.....	2.937:194\$000
17. Alfandegas :	
Augmentada do 4:000\$ para elevação a nove dos fics da Alfandega do Rio de Janeiro, recti-	

Ouro

Papel

ficada assim a tabella ; de 1:200\$ para aluguel do predio onde funciona a Alfandega de Santa Anna do Livramento e de 6:000\$ para aluguel da casa da Alfandega de Porto Alegre.

Reducida de 6:500\$ a consignação « Material », sendo : 1:000\$ na consignação « Expediente », 500\$ na de « Moveis, compras e concertos » e 5:000\$ na de « Aquisição, reparos e conservação », na Alfandega do Maranhão.

Augmentada de 7:200\$ para elevar a 2:100\$ os vencimentos dos 2ºs officiaes aduaneiros da Alfandega de Sant'Anna do Livramento.

Augmentada ainda de 9:343\$040 para elevar a 3 %, a razão das quotas do pessoal da mesma alfandega.

Augmentada de 8:300\$, sendo : 6:300\$ para pagamento do pessoal da lancha *Vossio Brígido*, assim discriminado : um machinista, 3:240\$; um foguista, 1:620\$; um patrão, 1:440\$, na Alfandega do Rio Grande, e 2:000\$ para reforço da sub-consignação « Expediente », da mesma alfandega.

Diminuida de 2:060\$ na sub-consignação « Expediente », da Alfandega de Porto Alegre, e de 21:390\$ na do Rio Grande, de despesa com um rebocador de alto bordo, que passou para a Alfandega de Santos.

Augmentada mais, na Alfandega do Rio de Janeiro, de 30:836\$460, sendo : 24:570\$ para pagamento a mais 13 marinheiros e 4:745\$ de gratificação aos mesmos marinheiros, de serviço marítimo nocturno, rectificada assim a tabella, e de 1:524\$460 por passar o encarregado das embarcações a perceber o ordenado de 6:400\$ e 12 quotas, em vez de soldo e gratificação, como actualmente.

Augmentada mais de 8:303\$040, na Alfandega de Uruguiana, para

	Ourc	Papel
dous conferentes á razão de 3:000\$ de ordenado e 15 quotas cada um.....	12.726:859\$363
18. Agencias aduaneiras, collectorias, mesas de rendas :		
Augmentadas na sub-consignação « Mesas de rendas », Estado da Bahia, Ilhéos, como na de Cana- néa, de : quatro guardas a 1:440\$, 5:760\$; trabalhadores de capatacias, 2:280\$; mari- nheiros, 3:180\$; material : para acquisição e custeio de escaleres e expediente, 10:000\$000.		
Augmentada mais de 2:599\$200 para elevar a 1:300\$ os salarios annuaes dos guardas das mesas de rendas de Itaqui, S. Borja e Quarahy, em numero de quatro em cada uma, dos de Jaguarão, em numero de cinco e dos de Santa Victoria do Palmar, em numero de tres.		
Diminuida de 41:125\$ pela supres- são na consignação « Material », de 8:225\$ para acquisição de ca- nôas, motogodilhes e mobiliarios, etc., em cada uma das cinco agencias aduaneiras no Territorio do Acre, visto já ter sido feita a acquisição do material necessario á installação das mesmas agen- cias, ficando assim redigida a re- ferida consignação para cada uma : « Material, combustiveis e lubrificantes » 1:000\$000.....	5.324:692\$998
19. Empregados de repartições e lo- gares extintos e addidos em vir- tude de sentença :		
Augmentada de 4:800\$ para paga- mento dos seguintes empregados do extinto Lazareto de Taman- daré, no Estado de Pernambuco, a cargo do Patrimonio Nacional: Estevão Teixeira Forrão de Albu- querque, almoxarife, 2:400\$; Joaquim do Lago Rebello, guar- da, 1:200\$; Manoel Gomes Pe- reira de Araujo, guarda, 1: 200\$000.		
Augmentada mais de 36:938\$650, sendo 38:327\$400 para elevar a 9:614\$300 os vencimentos de 16		

Ouro

Papel

fieis de armazem e dous ajudantes de administrador da Alfandega do Rio de Janeiro; 15:463\$266 para elevar a 8:823\$762 os vencimentos do administrador das capatacias; a 6:662\$926 os vencimentos do ajudante do administrador, e de oito fieis de armazem, todos da Alfandega da Bahia; e 3:147\$984 para elevar a 9:132\$386 os vencimentos do fiel da Alfandega do Pará, Narciso Ferreira Borges.

Augmentada ainda de 4:408\$163 para pagamento dos vencimentos do 1º escripturário da Alfandega de Paranaguá, Benjamin Cesar Carneiro.

Diminuida de 19:999\$960, sendo 13:999\$960 pelo falecimento do inspector, extinto, da Alfandega de Pernambuco, bacharel Alexandre de Souza Pereira do Carmo e de 6:000\$ pela exoneração de Lafayette Rodrigues dos Santos do lugar de escrivão, extinto, da Mesa de Rendas de Itacatiara.....

452:077\$843

20.	Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo e de transporte.....	2.914:700\$000
21.	Ajudas de custo.....	130:000\$000
22.	Juros dos bilhetes do Thesouro....	50:000\$000
23.	Idem dos empréstimos do cofre de orphãos.....	600:000\$000
24.	Idem dos depositos das caixas económicas e montes de soccorro...	9.500:000\$000
25.	Idem diversos.....	50:000\$000
26.	Comissões e corretagens.....	28:000\$000
27.	Despezas eventuaes.....	100:000\$000
28.	Reposiçãoes e restituções.....	100:000\$000
29.	Exercícios findos.....	1.000:000\$000
30.	Obras. Augmentada de 280:000\$, ficando o Governo autorizado a mandar reconstruir o antigo edifício da Alfandega de Victoria, no Espírito Santo, de modo a ser n'elle installada tambem a Delegacia Fiscal, podendo para isso gastar até a quantia de 250:000\$, inclusive a importancia de	

	Ouro	Papel
200:000\$, destinada á conclusão das obras do edificio em construção para a Alfandega de Porto Alegre.....	880:000\$000
31. Creditos especiaes.....	325:036\$180	
32. Directoria de Estatistica Commercial. Augmentada na consignação «Material», — machinas : aquisição, aluguel e concerto, de 28:000\$, sendo 22:000\$ para aquisição de dous monotypos, necessarios ao serviço, e 6:000\$ para despesas de cartões.....	627:400\$000
33. Inspectoria de Seguros. Augmentada de 3:600\$ na consignação «Material», para o encarregado do serviço de cópias e dactygraphia.....	277:120\$000
34. Inspeção das repartições de Fazenda e outros serviços extraordinarios.....	144:000\$000
35. Para pagamento dos operarios nos domingos e dias feriados, reduzida de 970:000\$000.....	1.530:000\$000
	<u>50.827:628\$772</u>	<u>126.087:962\$898</u>

Applicação da renda especial

1. Fundo de resgate do papel-moeda.....	\$
2. Idem de garantia do papel-moeda.....	\$
3. Idem para a caixa de resgate das apólices das estradas de ferro encampadas.....	\$
4. Idem de amortização dos emprestimos internos.....	\$
5. Idem do montepio dos empregados publicos, novos contribuintes...	\$
6. Idem para as obras de melhoramentos dos portos.....	\$
Somma.....	\$

Art. 162. Fica o Governo autorizado :

I. A abrir, no exercicio de 1918, creditos supplementares, até o maximo de 3.000:000\$, ás verbas indicadas na tabella que acompanha a proposta. Ás verbas «Socorros publicos» e «Exercicios findos» poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, contanto que sua totalidade, computada com a dos demais creditos abertos, não exceda do maximo fixado, respeitada, quanto á verba «Exercicios findos», a disposição

da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, art. 11. No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior e ns. 1, 2, 3, 4 e 20 do orçamento do Ministerio da Fazenda ;

II. A liquidar os debitos dos bancos, provenientes do auxilio a lavoura;

III. A conceder aos navios que forem construídos nos portos da Republica os seguintes premios :

De 100\$ por tonelada de deslocamento computada no calado maximo, segundo as tabellas do *Lloyd Register*, a partir de 80 até 1.500 toneladas;

De 150\$ por tonelada que excede de 1.500 até 10.000.

§ 1.º Esses premios serão garantidos ás emprezas e firmas constructoras por prazo não superior a 15 annos, contanto que ellas se obriguem, por termo assignado no Thesouro, a construir, nesse prazo, 20 navios de mais de 80 toneladas cada um, e a não vender os navios assim construídos ao estrangeiro sem prévia autorização do Governo e prévia restituição das sommas que a titulo de premios tiverem recebido do Thesouro.

§ 2.º Para desempenho do compromisso assumido pelo Governo, a que se refere a clausula XI do ajuste de 14 de junho de 1917, o Governo abrirá o credito necesario para concorrer com a metade das despezas para a construção da carreira e estaleiros da Companhia Nacional de Navegação Costeira, na ilha do Vianna, obrigando-se essa companhia a restituir a somma que assim lhe é adeantada construindo e concertando navios do Governo com o abatimento de 24 % sobre os preços communs ;

IV. A mandar cunhar moeda divisionaria de nickel e cobre na Casa da Moeda desta Capital ;

V. A entrar em accordo com a Municipalidade do Pirahy, no Estado do Rio de Janeiro, para o fim de lhe transferir, mediante pagamento do respectivo valor, os terrenos de propriedade da União annexos ao Posto Zootechnico de Pinheiro, e onde se acha estabelecido o povoado do mesmo nome, respeitados os direitos de terceiros em geral, e especialmento os dos donos de bemfeitorias existentes nos mesmos terrenos ;

VI. A suprimir dos respectivos quadros, por decreto, todos os logares que forem vagando e cujo provimento julgue desnecessario ao serviço publico ;

VII. A suprimir, á medida que se forem vagando, os 44 logares de conferentes de descarga da Alfandega do Rio de Janeiro ;

VIII. A elevar á categoria de alfandega, moldado o respectivo quadro pola de S. Francisco, em Santa Catharina, a Mesa de Rendas de Ilhéos, no Estado da Bahia, habilitando e dotando o respectivo posto dos necessarios recursos para regular funcionamento dessa nova alfandega no extenso littoral desse Estado, podendo abrir o credito que fôr preciso para tales despezas no exercicio de 1918 ;

IX. A entrar em accordo com o governo do Estado do Piauhy para o fim de transferir a esse Estado a propriedade das fazendas nacionaes de criação e seus accessorios, situadas no seu territorio, obrigando-se o mesmo Estado ao pagamento de quaequer reclamações do actual arrendatario, julgadas procedentes pelo Poder Judiciario ou pela administração federal ;

X. A arrendar, mediante concurrencea publica, as fazendas nacionaes do Rio Branco, no Estado do Amazonas, excluida a de S. Marcos, que continuará, como até aqui, sob a jurisdição do Ministerio da Agricultura ;

XI. A entrar em accordo com os governos dos Estados para o fim de regularizar os respectivos debitos ao Thesouro Nacional, da forma que melhor consultar os interesses do Thesouro ;

XII. A vender em hasta publica o edificio em que funcionava a exticta enfermaria militar na capital do Estado de Alagoas, e com o respectivo producto adquirir ou construir um predio destinado á Delegacia Fiscal do The-souro Nacional na mesma cidade;

XIII. A ceder definitivamente á Prefeitura do Districto Federal o terreno, já cedido pelo Ministerio da Guerra, a titulo precario, para os serviços da Escola Profissional Municipal Visconde de Mauá, bem assim o terreno annexo, situado entre o já cedido á escola acima referida e a rua Vicente de Souza, que separa essa escola da Villa Proletaria Marechal Hermes;

XIV. A innovar os contractos de emprestimos feitos ao Banco do Brasil para o fim de destinar 30.000:000\$ (trinta mil contos de réis) dos mesmos a emprestimos de credito agricola por intermedio do mesmo banco e suas agencias;

XV. A julgar válidos para os effeitos fiscaes, nas alfandegas de Santos e de Victoria, os exames feitos no Laboratorio Municipal de Analyses, de Santos, e no Instituto Bacteriologico e de Analyses, de Victoria, enquanto não forem installados junto das mesmas alfandegas laboratorios identicos ao que funciona na Alfandega da Capital Federal, pagando-se a esses estabelecimentos as taxas estabelecidas nos respectivos regulamentos e tabellas;

XVI. A entregar em arrendamento a ilha Santa Barbara, para o fim estipulado na clausula XXXVI do contracto de arrendamento do novo Cáes do Porto do Rio de Janeiro (decreto n. 8.062, de 9 de junho de 1910) e arrecadar a respectiva renda;

XVII. A fazer cessão á Caixa Economica Federal do Estado de Minas Geraes do predio em que funciona aquelle estabelecimento em Bello Horizonte, á rua Alagoas n. 349, si não preferir estipular um prazo para, mediante prestações annuaes razoaveis, ser o mesmo predio adquirido e pago pela mesma caixa autonoma, sendo taes prestações descontadas do juro de 1/2 % que o Thesouro Nacional paga sobre os depositos respectivos;

XVIII. A entrar em accordo com o Estado de Sergipe para lhe ceder a titulo gratuito a utilização dos terrenos de marinha na cidade de Aracajú, que forem necessarios ao saneamento da mesma cidade, reservado o dominio da União;

XIX. A expedir o novo regulamento :

a) consolidando as disposições vigentes sobre escriptorios ou casas dc emprestimos sobre penhores ;

b) adoptando as medidas que julgar convenientes para regularidade do funcionamento dessas casas e fiscalização de suas operaçoes, sem prejuizo da parte propriamente policial, a cargo do Ministerio da Justiça, mantidos os fiscaes actuaes para esse fim ;

c) creando agencias do Monte de Soccorro no numero e nos logares que forem convenientes e habilitando-as a attender efficazmente ás necessidades da população ;

d) transferindo para o Ministerio da Fazenda a autorização para o estabelecimento das casas de penhores ;

XX. A organizar a reforma dos montepios civil e militar, creando um novo instituto, com personalidade jurídica e gestão autonoma, que assuma a responsabilidade do serviço das pensões actuaes e ao qual elle entregará, em apolices, o necessário para constituição do fundo que fôr indispensavel. O novo instituto será organizado segundo as regras geraes do mutualismo ; poderá empregar seus saldos disponiveis em emprestimos aos mutualistas, que poderão fazer consignações para desconto em folha de pagamento ; terá um conselho de administração eleito em assembléa geral pelos mutualistas, que poderão se fazer representar por procuradores especiaes, e um director geral, que será

nomeado pelo Governo, por escolha entre os mutualistas, e poderá funcionar no Thesouro ou nas delegacias fiscaes, fóra das horas do expediente.

§ 1.º Aos actuaes contribuintes que não quizerem aceitar a responsabilidade do novo instituto o Governo restituírá em apolices a importancia das joias e contribuições com que tenham entrado para o cofre da instituição e mais os juros de 4 1/2 %, capitalizados semestralmente, sobre a dita importancia.

§ 2.º O Governo submeterá essa reforma á approvação do Congresso Nacional, na proxima sessão legislativa.

§ 3.º Preliminarmente, o Governo ordenará a revisão do quadro dos pensionistas, para o fim de excluir os possiveis abusos do pagamento de pensões em nome de funcionários nomeados e fallecidos no espaço de tempo em que as inscripções do montepio civil estiverem encerradas;

XXI. A reduzir nas estradas de ferro da União e no Lloyd Brasileiro as tarifas de transporte para o carvão nacional, e a entrar em accordo com as estradas de ferro arrendadas e as companhias de navegação subvencionadas, afim de obter as mesmas reduções de fretes.

Paragrapho unico. Fica igualmente autorizado a adquirir, em concorrência publica, a quantidade de carvão nacional que for possível utilizar nos diversos serviços publicos, podendo fazer contracto por tres annos e podendo conceder ás empresas que explorarem as jazidas conhecidas os favores que julgar convenientes ;

XXII. A reorganizar o Thesouro Nacional, de modo a simplificar o processo administrativo, sem augmento de despesa ;

XXIII. A conceder licença, por um ou mais annos, sem vencimentos, a todos os funcionários publicos civis que a requererem ;

XXIV. A abrir os creditos que forem necessarios, até a importancia de 5.000:000\$, para a conclusão das obras contra a secca, ficando, para esse fim, revigorada a autorização constante da lei n. 3.041, de 9 de dezembro de 1915.

§ 1.º Em caso algum poderá ser concedida aos empregados em taes serviços diaria que exceda de 10\$, devendo o pessoal nomeado ser escolhido dentre os addidos de todos os ministerios. No caso de funcções que exijam conhecimentos technicos especializados, serão designados em comissão profissionaes competentes pa a o desempenho daquelles serviços, ficando entendido que não gozarão dos predicamentos de funcionario publico, não se estendendo a esses especialistas a limitação acima estatuida para a diaria que houverem de perceber.

§ 2.º Por conta do credito de 5.000:000\$ poderão correr tambem as despesas com as construções das estradas de rodagem de Malhada, Caetité, Estado da Bahia, e da Alagôa Grande à Areia, Estado da Parahyba, cujos estudos foram aprovados por acto do ministro da Viação, e as para concluir o assentamento das linhas telegraphicais para Alto Longá, Miguel Alves e Porto Alegre, passando pela villa do Retiro da Boa Esperança, Estado do Piauhy ;

XXV. A promover, por accordo, a liquidação do debito da Associação Commercial do Rio de Janeiro para com o Thesouro Nacional. Esse accordo deve ser feito de modo que fique estipulado o pagamento integral, com ou sem juros, do referido debito, estabelecendo-se, por outro lado, que durante todo o prazo da amortização continuará o edificio daquelle instituição a responder pela dívida, mediante a competente hypotheca, primeira e unica ;

XXVI. A crear, neste porto, um entreposto para a entrada livre de sal de producção nacional, sob a direcção do Lloyd Brasileiro e immediata fiscalização da Alfandega.

O imposto de consumo que incide sobre esse producto será cobrado no momento em que se effectuar a sua retirada do entreposto, ficando o Lloyd

autorizado a cobrar a taxa mensal de 1\$500 por tonelada de sal armazenado sob a sua guarda.

As despesas da criação e manutenção do entreposto correrão por conta do Lloyd Brasileiro e as de fiscalização por conta da Alfandega;

XXVII. A consolidar as disposições legislativas concernentes ao Tribunal de Contas, reorganizando esse instituto sobre as seguintes bases:

§ 1º Haverá junto ás delegacias fiscaes nos Estados, bem como junto ás repartições de contabilidade dos ministerios, dos Correios, Telegraphos, estradas de ferro pertencentes á União, do Lloyd e outras repartições analogas, delegações do Tribunal, desde que a importancia e o movimento das repartições fiscalizadas o justifiquem.

a) Essas delegações serão nomeadas pelo Tribunal em camaras reunidas e quando collectivas deliberarão em junta. Os seus membros serão designados por deliberação do Tribunal pleno dentre funcionários do mesmo Tribunal, ou do Ministerio da Fazenda, dependendo, quanto a estes, de acquiescencia do ministro.

§ 2º Mantida a sua estructura fundamental delinuada nas leis ns. 392, de 8 de outubro de 1893, e 2.511, de 20 de dezembro de 1911, o Tribunal de Contas funcionará:

1º, como fiscal da administração financeira, para o efecto de apreciar a execução das leis da receita e da despesa publica;

2º, como tribunal de justiça, para o fim de julgar as contas dos responsáveis, estabelecendo a situação jurídica entre os mesmos e a Fazenda Publica;

3º, o pessoal do Tribunal de Contas constituirá quatro corpos distintos: o deliberativo, o especial, o instructivo e o Ministerio Publico.

a) O corpo deliberativo constará de nove juizes com a denominação de ministros do Tribunal de Contas, para o que ficam creados mais cinco lugares nesse Tribunal, devendo ser preenchidos por nomeação do Presidente da Republica, de acordo com a Constituição de 24 de fevereiro de 1891.

1º, o Tribunal se dividirá em duas camaras, sob as designações de primeira e segunda, presididas ambas por um dos ministros eleito annualmente por seus pares em tribunal pleno, do qual tambem será o presidente, tendo sómente o voto de desempate.

As camaras se constituirão pelos ministros que para cada uma forem sorteados annualmente, verificando-se o sorteio em sessão do Tribunal, presentes os representantes do Ministerio Publico;

2º, incumbe á primeira camara a fiscalização da administração financeira, nos termos do n. 1 do § 2º, exceptuadas as atribuições commettidas ao tribunal pleno, e á segunda a tomada de contas, nos termos do n. 2 do mesmo § 2º;

3º, o Tribunal funcionará em camaras reunidas, competindo-lhe o disposto no art. 69, § 1º, do decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896.

Cabe-lhe, em relação á despesa, o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 70 do mesmo decreto n. 2.409;

b) O corpo especial constará de oito auditores, aos quaes compete relatar perante a segunda camara os processos de tomada de contas e substituir os ministros de qualquer das camaras nas suas faltas e impedimentos.

1º, os auditores serão nomeados pelo Presidente da Republica dentre bachareis em direito, não podendo ser demittidos sinão em virtude de sentença judicial, e terão os vencimentos de 18.000\$ annuas;

c) O corpo instructivo do Tribunal, encarregado do serviço do expediente, ficará sob a imediata direcção da primeira camara e se comporá do pessoal

actualmente em serviço, accrescido de mais seis primeiros escripturarios, seis segundos, mais quatro terceiros e mais cinco quartos escripturarios, de livre nomeação do Governo, que dará preferencia aos funcionários addidos e extintos das repartições dos diversos ministerios, quando tenham habilitações para aquellas funcções ;

d) o Ministerio Publico constará dos seus dous actuaes membros, sob a denominação de primeiro e segundo representantes, com igual categoria e iguaes vencimentos, funcionando um perante a primeira camara e o outro perante a segunda, servindo aquelle perante o tribunal pleno.

Cada um delles terá o seu auxiliar, tambem formado em direito, aos quaes incumbrá o serviço commettido pelo representante, sendo nomeados pelo Presidente da Republica, tendo os vencimentos de 18:000\$ annuaes.

O Governo poderá abrir os necessarios creditos para a execução desta lei ;

XXVIII. A abrir um credito especial, até a quantia de 200:000\$, para restituir á *Continental Products Company* a importânciā que houver a mesma indevidamente pago de direitos aduaneiros nela importação de machinismos e demais materiaes destinados á instalação do frigorifico de Osasco, no Estado de S. Paulo, feita no regimen do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, e da lei n. 2.909, de 31 de dezembro de 1914;

XXIX. A transferir para a Municipalidade do Rosario, Estado do Maranhão, mediante o pagamento da quantia de 3:000\$, as terras pertencentes á União e que foram da extincta Ordem Carmelitana, no referido municipio, e onde se encontram as fontes abastecedoras de agua potavel á populaçāo daquella antiga villa, sem prejuizo de quaesquer serviços que o Governo da União nellas precisar executar, quer para a construcção, quer para a exploração da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias ;

XXX. A propôr em assembléa geral do Banco do Brasil a reforma dos seus estatutos ;

XXXI. A reformar, sem prejuizo dos actuaes serventuarios, o serviço de fiscalização de loterias, clubs de mercadorias e casas de penhores, expedindo novo regulamento para esse serviço, no sentido de melhoralo quanto possível, sob a direcção do Ministerio da Fazenda ;

XXXII. A mandar executar o projecto de saneamento e melhoramento da lagôa Rodrigo de Freitas, aprovado a 13 de julho de 1914, sendo entregues gratuitamente á Prefeitura do Districto Federal os terrenos do propriedade da União, marginaes da mesma lagôa, afim de que sejam saneados, dando-lhos depois a Prefeitura o destino que julgar conveniente ;

XXXIII. A ceder gratuitamente á Prefeitura do Districto Federal um terreno de 200×200 metros entre as estações de Deodoro e Ricardo de Albuquerque, terreno este desmembrado da fazenda de Sapopemba, pertencente ao Ministerio da Guerra, para o fim unico e exclusivo da construcção de um cemiterio e respectivas dependencias ;

XXXIV. A reintegrar o cidadão Izidro Torres de Souza Valente no mesmo logar ou em cargo de segunda entrancia, como exercia na antiga Thesouraria de Fazenda de S. Paulo na época em que foi exonerado, reintegração essa que é conferida com todos os direitos e vantagens que della decorrem, menos o recebimento dos vencimentos do cargo durante o tempo em que delle esteve afastado, ficando o Presidente da Republica autorizado a abrir o necessario credito para o dito fim, si isso fôr preciso ;

XXXV. A abrir o credito necessario para occorrer á restituição a que tem direito a Escola de Engenharia de Bello Horizonte de direitos pagos com a importação, em 1914 e 1915, de machinas, estructuras metallicas e materiaes para as diversas officinas destinadas ao ensino profissional ;

XXXVI. A aproveitar nas primeiras vagas de quartos escripturarios que se verificarem no quadro da Alfandega do Rio de Janeiro os dous segundos escripturarios do Laboratorio Nacional de Analyses, habilitados por concurso ;

XXXVII. A mandar imprimir na Imprensa Nacional a *Revista* da Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro e o *Boletim* da Cruz Vermelha Brasileira ;

XXXVIII. A dar ao Instituto Historico e Geographicz Brasileiro 40 × 50 metros de terreno sito no local onde existiu o antigo morro do Senado, para que a dita associação levante alli o edificio destinado aos fins previstos nos seus estatutos, revertendo o dito terreno e suas bemfeitorias á Fazenda Nacional, caso o instituto venha a cessar totalmente a sua actividade ;

XXXIX. A fazer aos herdeiros (viúva, pae ou mãe invalidos, e filhos menores) dos tripulantes dos navios do Lloyd Brasileiro e dos navios de propriedade do Governo, ou ao mesmo arrendados, que forem mortos em desastre, naufrágio ou combate, em consequencia de ataque ou de engenhos de destruição do inimigo, o pagamento dos vencimentos que os mesmos percebiam em vida, durante tres annos, a contar da data do sinistro, correndo as despezas por conta do Lloyd Brasileiro ;

XL. A mandar contar como de effectivo exercicio o tempo decorrido entre a demissão e a reintegração, aos 6 de abril de 1911, do Dr. Hilario de Gouveia no cargo de professor cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, abrindo-lhe folha de pagamento, podendo entrar em accordo com o mesmo sobre o pagamento dos vencimentos correspondentes áquelle tempo, ficando relevada qualquer prescripção em que hajam incorrido os seus direitos e podendo abrir os necessarios creditos ;

XLI. A completar a installação e continuar o custeio do ensino profissional para a Marinha Mercante Nacional, de accordo com a organização e regulamento já aprovados, correndo a despesa pelo Lloyd Brasileiro ;

XLII. A expedir uma nova regulamentação das companhias de seguros nacionaes e estrangeirases, sendo remodelado o serviço de fiscalização, de maneira a ser o mais efficiente e dotado de pessoal technico necessario, e a abrir para isso o necessario credito;

XLIII. A subvencionar com 10.000\$ a Escola Superior de Commercio do Rio de Janeiro, com a obrigação de manter 10 alumnos gratuitos designados pelo Ministerio da Agricultura ;

XLIV. A reorganizar os serviços da Imprensa Nacional e *Diario Official*, incluindo na tabella C os actuaes revisores e conferentes de ambos, e estabelecendo, dentro da respectiva verba, um quadro do pessoal jornaleiro, cujos logares deverão ser preenchidos com o pessoal actual, observada a antiguidade de cada um, e preferindo-se, nas vagas que ocorrerem, os que já tenham servido naquelle repartição ;

XLV. A abrir os necessarios creditos para pagamento dos vencimentos dos encarregados e escrivães dos postos fiscaes do Acre, addidos por effeito do art. 136 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 ;

XLVI. A entrar em accordo com a Companhia Nacional de Industria e Commercio para o fim de pagar-lhe os alugueis dos terrenos ocupados pelas colonias de alienados da ilha do Governador, por encontro de contas com o Banco do Brasil, até a concurrence do debito dessa companhia, ou abrindo o credito preciso, contanto que incorpore definitivamente ao Patrimonio Nacional, sem outros onus para a União, esses terrenos, abrangendo uma área de 1.000.000 de metros quadrados ;

XLVII. A conceder na vigencia desta lei aos funcionarios da Delegacia do Thesouro em Londres uma gratificação até 30% dos seus vencimentos actuaes ;

XLVIII. A conceder gratuitamente ao Estado de Minas Geraes, para delle fazer o uso que lhe convier, o Jardim Botanico de Ouro Preto;

XLIX. A reorganizar as agencias aduaneiras, delegacias fiscaes, collectorias, mesas de rendas, postos e registros fiscaes, determinando a classificação de cada estação arrecadadora, de accordo com os seus respectivos rendimentos, uniformizando as vantagens dos funcionários das mesmas e supprimindo as que não forem convenientes aos interesses do Thesouro;

L. A abrir o credito especial de 13:095\$ para pagamento dos vencimentos officiaes devidos ao engenheiro Joaquim Ignacio Ribeiro de Lima, funcionario effectivo da Inspectoria de Obras contra as Seccas, desde 1 de fevereiro de 1910, que, *ex-vi* de deficiencia de verba orçamentaria, delles ficara privado de 1 de janeiro de 1914 a 19 de fevereiro de 1915;

LI. A prorrogar por mais oito mezes o prazo para a terminação do edificio da Alfandega de Porto Alegre.

Art. 163. Aos fieis de armazem e administradores e ajudantes de administradores das capatacias das alfandegas, cujos cargos tenham sido extintos, serão garantidos os ordenados e gratificação, calculada sobre a média das quotas dos tres ultimos exercicios, liquidadas ao tempo dessa extincção, ficando o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos.

Art. 164. No quadro do pessoal administrativo das alfandegas abaixo indicadas far-se-hão as seguintes alterações:

Manáos:

Em logar de seis 1^{os} escripturarios, cinco.

Pará :

Em logar de 10 conferentes, oito ;

Em logar de nove 2^{os} escripturarios, oito.

Maranhão:

Guardamoria, um guarda-mór, apenas.

Bahia :

Em logar de 10 2^{os} escripturarios, oito ;

Em logar de 12 3^{os} escripturarios, 10.

Rio de Janeiro:

Em logar de 22 1^{os} escripturarios, 20;

Em logar de 26 2^{os} escripturarios, 25;

Em logar de 38 3^{os} escripturarios, 35;

Em logar de 40 4^{os} escripturarios, 35.

Paranaguá:

Em logar de cinco 1^{os} escripturarios, quatro ;

Em logar de 12 2^{os} escripturarios, nove.

Corumbá :

Em logar de tres conferentes, dous ;

Em logar de sete 1^{os} escripturarios, seis ;

Em logar de nove 2^{os} escripturarios, oito.

Paragrapho unico. O Governo, á medida que se forem dando vagas nos cargos acima mencionados, suprimirá os logares respectivos, até que as diferentes classes atinjam aos limites aqui estabelecidos.

Art. 165. Fica prorrogado por tres annos o prazo para amortização do emprestimo de 50.000.000\$ feito ao Banco do Brasil em consequencia da loi de 28 de agosto de 1915.

Art. 166. Aos directores das secretarias do Senado e da Camara dos Deputados, Mordomia do Palacio da Presidencia da Republica e Secretaria do Supremo Tribunal Federal serão entregues em quatro prestações iguaes, adeantadas, no começo dos meses de janeiro, abril, junho e outubro, mediante requisição competente, as quantias destinadas ao material das mesmas repartiçãoes, incluidas na presente lei, o integralmente as concedidas em creditos concernentes á mesma verba «Material».

Art. 167. O Governo cederá á Municipalidade da Bahia, a titulo gratuito, a área correspondente ao edificio, que foi demolido, da alfandega velha, daquellea capital, sob a condição de destinar-se a logradouro publico.

Art. 168. O Governo abrirá desde logo á verba 5º do orçamento da despesa deste ministerio os creditos que se tornarem necessarios para dar cumprimento ao disposto no § 6º do art. 3º do regulamento annexo ao decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915, approvado pelo art. 132, VI, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Art. 169. Os uniformes do Exercito, Armada, policias militarizadas da União, bombeiros e tiros, estabelecidos pelo Governo Federal, não poderão ser alterados sinão por decreto presidencial, subscripto por todo o ministerio.

Art. 170. Nos serviços, contractos e obras da União será adoptada a concurrence publica, salvo em caso de urgencia comprovada, quando da demora possa resultar a paralysação de serviços, com prejuizo publico ou para a ordem social.

§ 1.º O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as regras a serem observadas em todos os ministerios e repartições dependentes, para a conveniente execução do principio da concurrence, devendo ser esse regulamento submettido á approvação do Congresso Nacional na proxima sessão legislativa.

§ 2.º Nos editaes de concurrence serão determinadas as quantidades e os preços máximos, além dos quaes não serão accertas as propostas.

Art. 171. E' permittido aos funcionários civis federaes, activos ou inactivos, aos militares e aos operarios e diaristas da União, que fizerem parte de associações e caixas beneficentes constituidas pelas proprias classes, e de sociedades cooperativas de credito, constituidas de acordo com o decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1900, consignar mensalmente a estas instituições até dous terços dos seus ordenados ou diarias, para pagamento das contribuições e compromissos a que se obrigarem para com as mesmas associações e caixas, na forma dos respectivos estatutos.

Art. 172. Continua em vigor o art. 91 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 ficando autorizado o Governo a abrir os necessarios creditos supplementares ás rubricas respectivas nos orçamentos da despesa.

Art. 173. Todos os pagamentos de despesa de material serão centralizados no Thesouro e delegacias fiscaes, com excepção dos que forem feitos pelas secretarias do Congresso, Palacio do Governo, Supremo Tribunal Federal, Supremo Tribunal Militar e Repartição Geral dos Telegraphos, e mantida, porém, a disposição contida no art. 32 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900.

Art. 174. As futuras propostas de leis de orçamento conterão, para consignação dos fundos necessarios, a relação completa dos creditos especiaes precisos á realização ou ultimação dos serviços até agora contractados, e dos que o forem, desta data em deante, autorizados e concedidos por leis especiaes.

Art. 175. O Governo não poderá ordenar, por nenhum dos ministerios, o pagamento de serviço algum sem que na lei que o houver autorizado estejam consignados os fundos correspondentes á despesa.

Art. 176. E' prohibido imputar a qualquer rubrica do orçamento despesa que nella não esteja comprehendida, de acordo com as tabellas explicativas do Governo e as alterações nella feitas pelo Congresso.

Art. 177. O Governo conservará addidos os funcionários que já se encontram nessa situação e aqueles cujos logares foram suprimidos por esta lei ou vierem a ser em consequencia de reformas agora autorizadas.

§ 1.º A proporção que forem ocorrendo vagas nos novos quadros, serão elles aproveitados nessas vagas, obrigatoriamente, si se derem nas repartições a que pertenciam e nos mesmos logares que exerciam anteriormente ás reformas realizadas; e, com exclusão de quaisquer pessoas estranhas em repartições diferentes do mesmo ou de outro ministerio, nos logares equivalentes em vencimentos, desde que preencham as condições exigidas nos regulamentos respectivos.

Exceptuam-se os logares que exijam fiança, os de direcção dos departamentos administrativos e os da confiança pessoal do Presidente da Republica e dos ministros de Estado.

§ 2.º Os addidos serão aproveitados nas vagas que se derem nas repartições tanto desta Capital como dos Estados, importando na perda dos direitos que ora lhes são assegurados a recusa da nomeação, salvo nos casos seguintes: não ser o cargo de categoria semelhante, ou de vencimentos inferiores.

§ 3.º Mediante requerimento e sem prejuizo do disposto no § 1º, o Governo poderá aproveitar o addido em cargo de vencimentos inferiores e de natureza diversa.

§ 4.º Aos funcionários addidos que requererem, poderá o Governo declarar em disponibilidade, sem outro direito que não seja a percepção do ordenado. Occorrendo, porém, a hypothese de seu aproveitamento, nas condições previstas na lei, ser-lhes-ha applicável o disposto no § 2º, quanto á perda dos direitos de funcionario.

§ 5.º Serão considerados como incursos na pena prevista nos §§ 2º e 4º os funcionários que não assumirem o exercício do cargo para que forem nomeados, na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da publicação, no *Diário Oficial*, do acto de sua nomeação. Esse prazo poderá ser prorrogado até 90 dias, a juizo do Governo.

§ 6.º Os funcionários addidos poderão ser exonerados nas mesmas condições dos efectivos (art. 127 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915).

§ 7.º Em caso algum serão pagos a addidos vencimentos maiores do que os percebidos pelos funcionários efectivos de igual categoria.

§ 8.º Cada ministerio enviará ao Congresso Nacional, no começo da sessão legislativa de 1918, uma lista de todos os funcionários addidos, acompanhada do tempo de serviço de cada um delles.

§ 9.º Os funcionários addidos são obrigados ao ponto regimental e á permanencia nas repartições respectivas durante as horas do expediente.

§ 10. Para as vagas que se derem no Ministerio das Relações Exteriores terão preferencia os funcionários em disponibilidade.

Art. 178. Das contribuições cobradas nesta Capital aos marítimos de embarcações nacionaes, de acordo com o art. 607 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, será destacada annualmente a quantia de 150:000\$ (cento e cincuenta contos de réis) para ser entregue á Directoria do Hospital Marítimo, criado pela Federação Marítima Brasileira.

Paragrapho unico. A entrega dessa quantia será feita em quatro prestações e sempre á requisição da referida directoria.

Art. 179. A concessão da autorização para o restabelecimento de escriptórios ou casas de empréstimos sobre penhores e a sua fiscalização passarão para o Ministerio da Fazenda. () Presidente da Republica fica autorizado a expedir novo regulamento consolidando as disposições vigentes e adoptando as medidas que entender convenientes para a regularidade do funcionamento das casas de penhores e fiscalização das suas operações, continuando a parte propriamente policial a cargo do Ministerio da Justiça.

Art. 180. Ficam supprimidas no paiz as verbas para alugueis de casas e de auxilios para alugueis de casa, salvo para aquellos funcionarios que tiverem residencia obrigatoria junto ás repartições onde servirem, e na falta de accommodações nessas repartições.

Art. 181. As despezas com custeio de automoveis serão licitas sómente nos casos e nas repartições para as quaes existir verba especificadamente assinalada na tabella explicativa e no orçamento approvado pelo Congresso Nacional para o respectivo ministerio.

§ 1.^º O Governo mandará descontar dos vencimentos do funcionario que transgredir essa proibição a importancia correspondente ao custeio desses vehiculos, sempre que tiver noticia de que em qualquer repartição publica o respectivo chefe ou seus subordinados persistem na utilização pessoal de automoveis officiaes subrepticamente custeados por titulos de despezas de outras denominações.

§ 2.^º Nas repartições publicas para as quaes tenha sido expressamente votada verba destinada ao custeio de automoveis officiaes não poderão ser estes utilizados sinão em serviço publico e nas horas de expediente, não sendo de tolerar-se a utilização desses vehiculos para transporte de familias e analogos serviços particulares.

Art. 182. Continúa em vigor o dispositivo do art. 95 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, abonando-se, pela revisão, aos funcionários das alfandegas, no minimo, o valor das quotas determinadas na tabellas orçamentarias. O Governo poderá rever tambem os regulamentos relativos a impostos de consumo e de renda, estabelecendo medidas tendentes a melhor fiscalização, inclusive nova divisão de circunscripções, fixando aos agentes fiscaes porcentagens na proporção da renda de cada circunscripção, autorizado, para esse fim, a modificar os actuais regulamentos.

Art. 183. Fica prohibida a concessão de diárias aos funcionários civis e militares cujos trabalhos se executem na séde das respectivas repartições, entendendo-se por séde a cidade, villa ou localidade onde as mesmas estiverem situadas.

Paragrapho unico. O Poder Executivo organizará uma tabella das diárias, a serem concedidas aos funcionários que trabalharem fóra das sédes de suas respectivas repartições e a submeterá á aprovação do Congresso Nacional.

Art. 184. Nos leilões realizados nas alfandegas e suas dependencias, o arromatante pagará sobre o preço da arrematação a commissão de 5 %, a qual será assim distribuída: 1 % para o presidente do leilão, 1 % para o escrivão e 3 % para os continuos que servem de leiloeiro.

Art. 185. Nenhuma gratificação poderá ser concedida a quem quer que seja a titulo de serviços extraordinarios ou trabalho fóra das horas do expediente, ou sob qualquer outro pretexto, cabendo tão sómente aos funcionários publicos a retribuição especificadamente prevista nas tabellas explicativas da despesa de cada ministerio.

Paragrapho unico. A distribuição em fim de anno ou em qualquer outra occasião dos saldos de qualquer dotação orçamentaria como gratificações extraordinarias sujeita os funcionários que as tiverem recebido e os ministros ou directores de repartição que as tiverem autorizado a indemnizarem uns e outros a Fazenda Nacional, dentro do exercicio, por descontos mensaes nos seus vencimentos da importancia correspondente a taes pagamentos illegaes, accrescida da multa de 20 % sobre essa importancia.

Art. 186. O Governo não poderá, sem autorização expressa do Poder Legislativo, fazer contractos por tempo excedente do anno financeiro que estiver correndo, nem para serviços não contemplados na lei do orçamento.

Art. 187. Os juros das apolices serão pagos nas épocas proprias pelas delegacias fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, independente de concessão

de creditos, a qual, sujeita ao registro *a posteriori* do Tribunal de Contas, sera feita antes do encerramento do exercicio financeiro respectivo, devendo para esse fim ser enviada semestralmente à Directoria da Despeza Publica a demonstração da importancia despendida.

Art. 188. Continuam em vigor : o art. 63 e seu paragrapho unico da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, com a modificação constante do n. XX, do art. 101, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915; arts. 120 e 124 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915; e arts. 109, 110, 112, 114 e 115 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Art. 189. Fica revogado o art. 89, n. XXI, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, que autoriza o Governo a substituir as cedulas do Thesouro Nacional de 1\$ e 2\$ e facultar o troco das cedulas de 5\$ a 20\$, onde escassearem essas moedas, e a retirar da circulação as moedas de prata e nickel do antigo cunho, e as de cobre, marcando um prazo razoável para a sua substituição, podendo empregar o cobre recolhido na liga de outras moedas.

Art. 190. O Governo abrirá, na vigencia desta lei, o credito preciso para pagamento da gratificação de 30 %, incorporada aos vencimentos dos auxiliares de escripta da Alfandega do Rio de Janeiro e da Imprensa Nacional pelo art. 123 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913.

Art. 191. O Governo mandará entregar á Casa de Caridade do Rosario, Estado de Sergipe, todas as quotas em deposito de beneficio de loterias instituidas a favor da mesma casa pelas leis ns. 953, de 9 de dezembro de 1902 (art. 2º), e 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (art. 31), referentes ao periodo em que o citado estabelecimento não funcionou por falta de recursos.

Art. 192. O limite maximo da pensão, de que trata o art. 37 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, deve ser assim entendido :

Os pensionistas civis de que trata o art. 33, §§ 1º a 5º, do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, podem accumulate mais de uma pensão, embora de origem militar, contanto que a importancia de todas elas não exceda de 3:600\$ annuae.

Art. 193. Terão preferencia para a nomeação de fiscaes de consumo os candidatos classificados em concurso que houverem exercido aquelle cargo interinamente ou tiverem mais de cinco annos de serviço effectivo em repartição federal.

Art. 194. Ficam suprimidos na Alfandega de Uruguayana quatro logares da escripturarios, sendo dous de primeiros.

§ 1.º Para os logares de conferentes, creados por esta lei, serão aproveitados os dous primeiros escripturarios mais antigos da mesma repartição.

§ 2.º Os dous funcionários excedentes serão aproveitados em outras repartições do Ministerio da Fazenda, à proporção que forem ocorrendo as respectivas vagas, visto tratar-se de logares de primeira entrância.

Art. 195. Fica revogada a disposição do art. 8º, § 2º, da lei n. 3.070, de 31 de dezembro de 1915.

Art. 196. São considerados como 2º officiaes aduanoiros os guardas da Alfandega de Porto Alegre não aproveitados quando foi extinta aquella alfandega, com as habilitações legaes exigidas naquella época e que tenham mais de 10 annos de serviço publico.

Art. 197. As vagas de continuo que se abrirem por falecimento ou apontentadoria serão sempre preenchidas pelos serventes que tenham habilitação.

Art. 198. As empresas ou companhias de engenhos centraes de fabricação de assucar fundados antes desta lei e que tenham gosado de garantia de juros, prestada pela União, e a cuja restituição sejam obrigadas, fica concedida a facultade de realizar esse pagamento em 20 annos, em prestações annuaes, iguaes.

§ 1.º O Governo levantará a conta da garantia de juros paga e que deve ser restituída, sem lhe contar juros e, ouvida sobre essa conta as empresas e companhias interessadas, fixar-lhes-ha a data em que devem, em cada anno, fazer o pagamento, sobre cuja importancia poderá cobrar os juros legaes em caso de mōra.

§ 2.º Considerar-se-hão vencidas e exigiveis todas as prestações annuaes, no caso de não pagamento de uma, no prazo fixado, salvo força maior, a juizo do Governo.

§ 3.º Os devedores poderão antecipar o pagamento das prestações annuaes. O pagamento antecipado de todas ou de quatro ou mais prestações poderá ser feito em dinheiro, com o abatimento de 10 % em cada uma.

§ 4.º Os engenhos centraes a que se refere esta disposição nenhuma outra obrigação terão para com o Thesouro Nacional, em virtude de seus contractos, podendo livremente operar sobre os seus bens, ressalvado o privilegio e preferencia da Fazenda Nacional, pelo seu credito.

§ 5.º Para gozar da facultade estabelecida por este artigo devorão os engenhos centraes, dentro da data de seis meses, contados da desta lei, declarar perante o Ministerio da Fazenda que a acceptam e della querem se utilizar, seguindo-se a providencia do § 1º.

Findo o prazo aqui marcado, o Governo providenciará para tornar efectiva a restituição, nos termos dos contractos existentes.

Art. 199. Fica concedido a D. Maria Luiza Pimentel Brandão o beneficio resultante do principio consagrado no preceito legal relativo ás filhas solteiras, casadas e viúvas de militares, relevando a prescrição para que possa ella se habilitar, em virtude do acto do Congresso Nacional.

Art. 200. Na contagem de tempo de serviço federal para efecto da apsentadoria será computado o periodo, não excedente de uma legislatura, em que o funcionario publico tiver interrompido o exercicio do cargo para poder desempenhar o mandato de membro do Congresso Nacional.

Art. 201. O beneficio de loterias instituido pela lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, art. 31, para a Estação Experimental de Escada, Estado de Pernambuco, reverte, desde a data da citada lei, á Escola Agricola Barão de Suassuna, mantida pelo Syndicato Agricola de Gameleira, Amáragy e Escada.

Art. 202. As vagas de porteiros, ajudantes de porteiros, continuos e correios, que de ora em diante se verificarem nos quadros dos diferentes ministerios, serão preenchidas tendo-se em vista a hierarchia desses empregados e observando-se para as promoções o seguinte criterio: uma por antiguidade e outra por merecimento. Quanto ás vagas da ultima categoria, as nomeações serão feitas dentre os serventes que tiverem as precisas habilitações e obedecendo ao mesmo criterio.

Art. 203. Terão direito ao passe de que trata o art. 141 desta lei collectores federaes, ou os que suas vezes fizerem, quando em viagem para recolhimento de saldos ás reparticoes fiscaes respectivas.

Art. 204. Na acceptação de cargos no magisterio oficial não se applicará aos funcionários leentes dos institutos de ensino superior o art. 132 do decreto legislativo n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e sim o disposto no art. 2º da lei n. 44 B, de 2 de junho de 1892.

Art. 205. O registro *a posteriori* de qualquer despesa sujeita a esse regimen poderá ser feito pelo Tribunal de Contas até 30 de setembro do anno seguinte ao que dá nome ao exercicio financeiro respectivo.

Art. 206. Ficam abolidas as alçadas das alfandegas e delegacias fiscaes e revogados os arts. 44 e 45 das instruccões annexas ao decreto n. 3.529, de 15 de dezembro de 1889, cabendo em todas as questões e decisões, impondo multa ou pena de proibição de entrada, recurso ordinario e voluntario interposto para a autoridade que for competente, na forma da lei.

Art. 207. Os remanescentes das loterias, no valor de 30.000\$ annuaes, a que allude o art. 2º, n. 6, do regulamento junto ao decreto n. 8.597, de

8 de março de 1911, pertencentes, até 1910, ás instituições mencionadas no art. 2º, n. XIV, letra L, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1912, e cuja applicação, depois dessa data, ficou ao arbitrio do Congresso, pelo disposto no art. 3º, § 2º, do mesmo regulamento, serão divididos, a partir de 1911, pelos cinco estabelecimentos desta Capital, indicados na referida lei n. 953, a saber: Maternidade da Capital Federal, Liga Brasileira contra a Tuberculose, Instituto de Protecção e Assistência à Infância do Rio de Janeiro, Asyl Gonçalves de Araujo e Lyceu de Artes e Ofícios e Gymnasio Jaraguense, não se aplicando a nenhum desses benefícios a disposição do art. 35 da lei n. 2.324, de 31 de dezembro de 1911.

Art. 208. Fica definitivamente incorporada á Directoria Geral da Contabilidade do Thesouro Nacional a secção de escripturação por partidas dobradas, comprehendendo duas sub-secções, sendo criado o cargo technico de guarda-livros, ao qual competirá a chefia immediata da secção e aproveitado para esse logar o chefe da Contabilidade da Caixa de Conversão, com os vencimentos annuaes de 15:000\$000.

Paragrapho unico. Das sub-secções serão encarregados primeiros e segundos escripturarios do quadro do Thesouro nas mesmas condições dos actuaes encarregados de secções da Directoria do Gabinete.

Art. 209. Fica restabelecido o Conselho de Fazenda, composto de todos os directores do Thesouro e do procurador-geral da Fazenda Pública, sob a presidencia do ministro da Fazenda, ou, na sua ausencia, sob a do director geral chefe do Gabinete.

§ 1º O Conselho de Fazenda será apenas consultivo, cabendo a deliberação ao ministro da Fazenda ou ao director geral, nos termos do art. 7º do decreto legislativo n. 2.083, de 30 de julho de 1909.

O Conselho de Fazenda será consultado :

1º, obrigatoriamente :

a) nos questões, quer em grão de recurso, quer em consulta ou reclamações relativas á applicação, cobrança, fiscalização e restituição de impostos, direitos, taxas ou quaisquer rendas públicas;

b) nos recursos e reclamações sobre multas ou penas impostas por infracção ou em virtude de leis ou regulamentos fiscais;

c) nos inqueritos e processos administrativos instaurados ou abertos para apurar responsabilidades ou falta de exacção funcional de qualquer empregado do Ministério da Fazenda;

d) nos projectos de regulamentos e instruções relativos á receita e despesa publicas que tenham de ser expedidos pelo Thesouro;

2º, facultativamente, quando o ministro julgar conveniente, em qualquer outro assumpto não comprehendido no n. 1.

§ 2º O ministro da Fazenda expedirá as instruções precisas para a execução deste dispositivo.

Art. 210. Continúa em vigor o disposto no art. 34 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, modificada, porém, nos termos do art. 41 da lei n. 2.844, de 31 de dezembro de 1913, a applicação do benefício das quotas lotericas não reclamadas, em favor das seguintes instituições : 20:000\$, para o Hospital de S. Vicente de Paulo, da cidade de Pouso Alegre; 20:000\$, para a Casa de Caridade de Paraisópolis, e 10:000\$, para a Casa de Caridade da cidade de Caldas, todas no Estado de Minas Geraes.

Art. 211. Os empregados inferiores, patrões, marinheiros e outros excluidos, nos exercícios de 1915, 1916 e 1917, do serviço das alfandegas a que pertenciam sem causa originada de falta commettida, serão preferencialmente e na ordem de antiguidade admittidos nas vagas de diaristas ou jornaleiros que ocorrerem.

Art. 212. Fica relevada a prescripção em que tenha incorrido Manoel Luiz Alexandre Ribeiro, lançador da Recebedoria do Rio de Janeiro, exonerado depois de 25 annos de serviço publico, para, perante o Poder Judiciario, pleitear reparação á injustiça que presume lhe foi feita.

Art. 213. Continuam em vigor os arts. 116, 119 e 121 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

Art. 214. Os concursos para os empregos de Fazenda, inclusive os do Tribunal de Contas, não prescreverão enquanto vigorar, quanto ao processo e ás materias exigidas, a lei sob cujo regimen forem prestados, observados os limites da idade ora estabelecidos pela nomeação.

Paragrapho unico. Este dispositivo applica-se aos concursos já prescriptos, desde que em relação a elles se observem as mesmas condições.

Art. 215. São fixados, de acordo com a lei (dous terços ordenado e um terço gratificação), os vencimentos do pessoal do Laboratorio Nacional de Analyses no *quantum* consignado na respectiva tabella.

Art. 216. Fica extensivo ao Banco Predial do Estado do Rio de Janeiro a permissão legal concedida ao Banco dos Funcionarios Publicos, assim como ao Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, a respeito dos funcionários federares.

Art. 217. Ficam incorporadas á legislação vigente, e applicaveis, ainda, ao exercicio de 1917, as seguintes disposições :

1) O Tribunal de Contas só registrará ordens de pagamento pelo Thesouro Nacional ou de concessões de credito por conta de um exercicio até o dia 20 de maio do anno immediato, só lhe podendo ser submettidos os respectivos processos até o dia 15 do mesmo mez. O pagamento das despezas já registradas ou sujeitas a registro *a posteriori* continuará a ser feito pelo Thesouro e demais repartições até 31 do alludido mez;

2) As importancias descontadas dos vencimentos dos funcionários publicos, civis ou militares, a titulo de consignações para indemnização de empréstimos, aluguel de casa ou fornecimentos, quando não recebidos dentro do exercicio respectivo, serão escripturados no titulo especial « Consignações não recebidas no exercicio de.....», a cuja conta serão pagas as quantias posteriormente reclamadas dentro de cinco annos, contados da data em que se tornaram devidas, sob pena de prescripção.

Art. 218. O Governo abrirá o credito de 14:400\$ para pagamento das gratificações de 300\$ mensaes, de 1 de janeiro de 1898 a 30 de dezembro de 1901, devidas ao escripturário da extincta Comissão de construção de Tamandaré Lazareto, Felippe Nery da Silva.

Art. 219. Ficam approvados os creditos na somma de 150:000\$, ouro, e 9.735:922\$076, papel, constantes da tabella A.

Art. 220. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

TABELLA A

Leis n.º 589, de 9 de setembro de 1850, art. 1º, § 6º, e n.º 2.348, de 25 de agosto de 1873, art. 20

Creditos abertos de 1º de janeiro de 1916 a 31 de maio de 1917 por conta do exercício de 1916

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Decreto n.º 12.205, de 20 de setembro de 1916

Abre por conta do exercício de 1916 o credito supplementar de 30:500\$, sendo: 12:500\$ à verba «Secretaria do Senado» e 18:000\$ à verba «Secretaria da Camara dos Deputados»

Papel

30:500\$000

Decreto n.º 12.206, de 20 de setembro de 1916

Abre por conta do exercício de 1916 o credito supplementar de 825:000\$, sendo: 189:000\$ à verba «Subsidio dos Senadores» e 636:000\$ à verba «Subsidio dos Deputados»

825:000\$000

Decreto n.º 12.242, de 25 de outubro de 1916

Abre por conta do exercício de 1916 o credito supplementar de 883:000\$, sendo: 195:300\$ à verba «Subsidio dos Senadores» e 657:200\$ à verba «Subsidio dos Deputados», 12:500\$ à verba «Secretaria do Senado» e 18:000\$ à verba «Secretaria da Camara dos Deputados»

883:000\$000

Decreto n.º 12.278, de 22 de novembro de 1916

Abre por conta do exercício de 1916 o credito supplementar de 855:500\$, sendo: 189:000\$ à verba «Subsidio dos Senadores», 636:000\$ à verba «Subsidio dos Deputados», 12:500\$ à verba «Secretaria do Senado» e 18:000\$ à verba «Secretaria da Camara dos Deputados»

855:500\$000

Decreto n.º 12.312, de 13 de dezembro de 1916

Abre o credito especial, destinado ao pagamento de despezas provenientes do serviço de coleccionar todos os trabalhos referentes ao Código Civil e publicá-los em uma edição de 1.000 exemplares.....

60:000\$000

Decreto n.º 12.319, de 20 de dezembro de 1916

Abre o credito supplementar de 800:500\$ por conta do exercício de 1916, sendo: 176:400\$ à verba «Subsidio dos Senadores» e 593:600\$ à verba «Subsidio dos Deputados», 12:500\$ à verba «Secretaria do Senado» e 18:000\$ à verba «Secretaria da Camara dos Deputados»

800:500\$000

3.454:500\$000

Decreto n. 2.384, de 25 de janeiro de 1917

Pape

Abre o credito extraordinario para ocorrer ás despezas com as providencias em prol da garantia da ordem e tranquilidade publicas, originadas em virtude da intervenção no Estado de Matto Grosso.....	80:000\$000
	<u>3.534:500\$000</u>

Ministerio da Guerra*Decreto n. 12.224, de 4 de outubro de 1916*

Abre o credito especial para ocorrer ao pagamento de soldo vitalicio a mais 266 voluntarios da Patria.....	573:551\$187
--	--------------

Ministerio da Marinha*Decreto n. 12.163, de 9 de agosto de 1916*

Abre, de acordo com o decreto legislativo n. 3.133, de 5 de julho de 1916, o credito especial para pagamento á viúva do capitão de mar e guerra Francisco Speridião Rodrigues Vaz.....	24:410\$276
--	-------------

Ministerio da Viação e Obras Publicas*Decreto n. 11.948, de 9 de fevereiro de 1916*

Abre o credito destinado a ocorrer ao pagamento dos vencimentos que competem no exercício de 1916 aos inspetores addidos, de portos, rios e canaes, das estradas de ferro e de obras contra as secas.....	81:000\$000
---	-------------

Decreto n. 12.360, de 10 de janeiro de 1917

Abre o credito para ocorrer ao pagamento devido á Companhia Estrada de Ferro Santa Catharia em virtude de decisão arbitral.....	231:670\$284
	<u>312:670\$284</u>

Ministerio da Fazenda*Decreto n. 12.108, de 28 de junho
de 1916*

Abre o credito para pagamento das despezas do 2º semestre do corrente anno, da Mesa de Rendas em Porto Esperança, Estado de Matto Grosso.....	37:080\$080
---	-------------

*Decreto n. 12.132, de 12 de julho
de 1916*

Abre o credito papel e ouro supplementar á verba 30º, — Exercicios findos —, do orçamento do mesmo ministerio, do corrente
--

	Ouro	Papel
exercicio, para pagamento de dívidas comprehendidas nos efeitos do art. 4º da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886, e art. 37 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905.....	100:000\$000	3.000:000\$000
<i>Decreto n. 12.230, de 7 de outubro de 1917</i>		
Abre o credito supplementar á verba 30º, — Exercícios findos —, do orçamento vigente do mesmo ministerio, para pagamento de dívidas comprehendidas nos efeitos do art. 4º da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886, e art. 37 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905.....	1.150:000\$000
<i>Decreto n. 12.260, de 16 de novembro de 1916</i>		
Abre os creditos ouro e papel supplementares á verba 30º, — Exercícios findos —, do orçamento do mesmo ministerio, para o exercício corrente.....	50:000\$000	500:000\$000
<i>Decreto n. 12.353, de 10 de janeiro de 1917</i>		
Abre o credito supplementar á verba 22º, — Ajudas de custo —, do orçamento do mesmo ministerio, para o exercício de 1916	80:000\$000
<i>Decreto n. 12.366, de 17 de janeiro de 1917</i>		
Abre o credito, papel, supplementar á verba 5º, — Inativos, pensionistas e beneficiarios do montepio —, do orçamento do mesmo ministerio, do exercício de 1916	160:000\$000
<i>Decreto n. 12.390, de 7 de fevereiro de 1917</i>		
Abre o credito supplementar á verba 20º, — Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo —, do orçamento do mesmo ministerio, do exercício de 1916...	159:209\$729
<i>Decreto n. 12.394, de 14 de fevereiro de 1917</i>		
Abre o credito supplementar á verba 21º, « Comissão de 2 % aos vendedores de estampilhas », do orçamento do mesmo ministerio, do exercício de 1916.....	204:500\$000
	<u>150:000\$000</u>	<u>5.290:789\$729</u>

Recapitulação

	Ouro	Papel
Ministerio da Justica e Negocios Interiores..	3.543:500\$000	
Ministerio da Marinha.....	42:410\$276	
Ministerio da Guerra.....	573:554\$787	
Ministerio da Viação e Obras Publicas.....	312:670\$284	
Ministerio da Fazenda.....	<u>150:000\$000</u>	<u>5.290:789\$729</u>
	<u>150:000\$000</u>	<u>9.735:922\$076</u>

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1918.— *Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

TABELLA B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1917, de accordo com as leis ns. 589, de 9 de setembro de 1950, 2.348, de 25 de agosto de 1873, e 429, de 16 de dezembro de 1896, art. 8º, n. 1, e art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 54, n. 1.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Socorros publicos.

Subsidios aos Deputados e Senadores — Pelo que fôr preciso durante as prorrogações.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographic e de redacção e publicação dos debates durante as prorrogações.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Extraordinarias no exterior.

MINISTERIO DA MARINHA

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensilios.

Classes inactivas — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de boca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Frete — Para commissão de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuaes — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias e para despezas de enterroamento e gratificações extraordinarias determinadas por lei.

MINISTERIO DA GUERRA

Serviço de saude — Pelos medicamentos e utensilios a praças de pret.

Soldo, etapas e gratificações de praças — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despezas pelo transporte de tropas.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Garantia de juros de estradas de ferro e portos — Pelo que exceder ao decretado.

MINISTERIO DA FAZENDA

Juros e amortização e mais despezas da dívida externa.

Juros da dívida interna fundada — Pelos que ocorrerem no caso de fundar-se parte da dívida fluctuante ou de se fazerem operações de crédito.

Juros e amortização dos empréstimos internos.

Juros da dívida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Inactivos, pensionistas e beneficiários dos montepíos — Pelas aposentadorias, pela pensão, meio soldo, montepio e funeral, quando a consignação não for suficiente.

Caixa de Amortização — Pelo feitio e assignatura de notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem suficientes.

Alfaneges — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao crédito votado.

Mesas de rendas e collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o crédito votado.

Fiscalização e mais despezas de impostos de consumo e de transporte — Pelas porcentagens, diárias, passagens e transporte.

Comissão aos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para ocorrer às despezas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Juros diversos — Pelas importâncias que forem precisas além das consignadas.

Juros de bilhetes do Thesouro — Idem idem.

Comissões e corretagens — Pelo que for necessário além da somma concedida.

Juros dos empréstimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importância exceder à do crédito votado.

Juros dos depósitos das caixas económicas e dos montes de socorro — Pelos que forem devidos além do crédito votado.

Exercícios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despezas, nos termos do art. 11 da lei n.º 2.330, de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados, quando a importância delas exceder à consignação.

Laboratorio Nacional de Analyses — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao crédito votado.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1918.—Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 3.455 — DE 7 DE JANEIRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.120:000\$, supplementar á verba «Exercicios findos»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.^o E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.120:000\$, supplementar á rubrica n. 29 «Exercicios findos», da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3.456 — DE 7 DE JANEIRO DE 1918

Autoriza o Governo a mandar pagar ao secretario do extinto Arsenal de Guerra do Pará, João Vicente da Silva Ferreira, os vencimentos a que tiver direito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Poder Executivo autorizado a mandar pagar ao secretario do extinto Arsenal de Guerra do Pará, João Vicente da Silva Ferreira, os vencimentos a que tiver direito, desde a data da extinção daquelle arsenal até a em que foi mandado addir a outra repartição militar, podendo para isso abrir o necessário credito.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

DECRETO N. 3.457 — DE 7 DE JANEIRO DE 1918

Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Guerra, do credito especial de 1:857\$, para pagamento de gratificação addicional a Alfredo Mathias, almoxarife do Hospital Central do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de réis 1:857\$, importancia da gratificação addicional de 10 % a

que tem direito Alfredo Mathias, almoxarife do Hospital Central do Exercito, sobre 300\$ dos vencimentos do cargo de fiel, por elle exercido, quando completou, em 1912, dez annos de effectivo serviço.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1918, 97^º da Independencia e 30^º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

DECRETO N. 3.458 — DE 7 DE JANEIRO DE 1918

Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Guerra, do credito especial de 136:927\$651, para pagamento de diferenças de vencimentos a varios docentes militares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de réis 136:927\$651, destinado ao pagamento das diferenças de vencimentos dos seguintes docentes militares:

Professor major Augusto Pedro de Alcantara....	18:725\$508
Professor coronel reformado Arthur Eduardo Pereira	20:128\$366
Professor major Alvaro de Paula Guimarães....	18:781\$262
Professor Dr. José Gunecindo Guimarães Padilha. Herdeiros do professor tenente-coronel Manoel Joaquim Machado.....	23:966\$347 15:914\$310
Herdeiros do professor major Fernando Gomes Ferraz	13:655\$213
Adjunto tenente-coronel graduado José Malaquias Cavalcanti de Lima.....	8:459\$584
Adjunto Dr. Joaquim da Silva Gomes.....	15:093\$118
Adjunto major Apollinario Pereira Bustamante..	2:203\$443

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1918, 97^º da Independencia e 30^º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

DECRETO N. 3.459 — DE 9 DE JANEIRO DE 1918

Autórliza o Poder Executivo a conceder ao official operario de 4^a classe da Estrada de Ferro Central do Brasil Carlos de Oliveira Gomes um anno de licença, com dous terços da diaria, para tratamento de saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.^º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao official operario de 4^a classe das officinas da 4^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil Carlos de Oliveira Gomes um anno de licença, com dous terços da diaria, para tratamento de saude.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.460 — DE 9 DE JANEIRO DE 1918

Autórliza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, em prorrogação e com metade do ordenado, ao praticante de 1^a classe da Directoria Geral dos Correios Paulo Level, para tratamento de saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença, em prorrogação e com metade do ordenado, ao praticante de 1^a classe da Directoria Geral dos Correios Paulo Level, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.461 — DE 9 DE JANEIRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao cidadão José Marcos da Motta, auxiliar da Repartição Geral dos Telegraphos, um anno de licença, em prorrogação, para tratamento de saude, e com metade da diaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao cidadão José Marcos da Motta, auxiliar da Repartição Geral dos Telegraphos, um anno de licença, em prorrogação, para tratamento de saude e com metade da diaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.462 — DE 9 DE JANEIRO DE 1918

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Públicas os creditos necessarios para a satisfação de compromissos da Estrada de Ferro Central do Brasil durante os exercícios de 1915 e 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Públicas, os creditos necessarios para a satisfação dos compromissos abaixo especificados, da Estrada de Ferro Central do Brasil, durante os exercícios de 1915 e 1916, a que se referem a mensagem do Presidente da Republica de 21 de novembro de 1917 e a exposição documentada do ministro da Viação ao Presidente da Republica, dessa mesma data:

Moeda nacional	5.843:466\$000
Libras esterlinas	46.180-18-2,6
Dollars	\$179.739,04

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.463 — DE 9 DE JANEIRO DE 1918

Autoriza o Poder Executivo a abrir, por intermedio do Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 146:392\$434, para occorrer a pagamento ao ex-tarefeiro da Estrada de Ferro Central do Brasil Leopoldo Cunha Filho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por intermedio do Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 146:392\$434, para occorrer a pagamento ao ex-tarefeiro da Estrada de Ferro Central do Brasil Leopoldo Cunha Filho, de igual quantia que lhe foi indevidamente descontada do valor total de materiaes de sua propriedade, por elle adquiridos para a construcção de diversos trechos no ramal de Itacuruçá.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.464 — DE 9 DE JANEIRO DE 1918

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 82:262\$370, para pagamento a Pedro Virginio Orlandini, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 82:262\$370, para pagamento a Pedro Virginio Orlandini, em virtude de sentença que annullou a sua aposentadoria, decretada ilegalmente a 28 de abril de 1894, no cargo de 1º oficial da Secretaria do Ministerio da Marinha.

Paragrapho unico. Serão deduzidas daquella importancia as contribuições do montepio e as porcentagens do imposto sobre vencimentos, relativos aos exercícios mencionados na decisão judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 3.465 — DE 9 DE JANEIRO DE 1918

Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito especial de 20:269\$173, para pagamento a D. Elvira Dodsworth de Souza, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito especial de 20:269\$173, para effectuar o pagamento do que é devido, em virtude de sentença judiciaria, a D. Elvira Dodsworth de Souza.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3.466 — DE 9 DE JANEIRO DE 1918

Autoriza o Poder Executivo a abrir os creditos especiaes de 81:821\$676, ouro, e 1.879:199\$099, papel, para ocorrer ao pagamento de dívidas de exercícios findos, de diversos ministerios

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir os creditos especiaes de 81:821\$676, ouro, e 1.879:199\$099, papel, para ocorrer ao pagamento de dívidas de exercícios findos, assim discriminadas pelos diversos ministerios:

	Ouro	Papel
Relações Exteriores.....	81:472\$222	
Agricultura, Industria e Commercio	349\$454	
Justiça e Negocios Interniores		217:329\$543
Relações Exteriores.....	—	194\$790
Marinha	—	105:752\$597
Guerra	—	612:623\$896
Viação e Obras Publicas..	—	80:078\$579
Agricultura, Industria e Commercio	—	74:314\$985
Fazenda	—	788:904\$709
	81:821\$676	1.879:199\$099

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3.467 — DE 9 DE JANEIRO DE 1918

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 17:960\$, supplementar á verba 7^a — Tribunal de Contas — do orçamento do mesmo ministerio de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.^º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 17:960\$, supplementar á verba 7^a — Tribunal de Contas — do orçamento do mesmo ministerio, no exercicio de 1917, destinado ao pagamento de gratificacões, para tomada de contas, fóra das horas do expediente.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.
Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3.468 — DE 9 DE JANEIRO DE 1918

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 2.671:655\$166, supplementar á verba 20^a — Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo — na consignação «Porcentagens, diárias, passagens», do orçamento do mesmo ministerio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 2.671:655\$166, supplementar á verba 20^a — Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo — na consignação «Porcentagens, diárias, passagens», do orçamento do mesmo ministerio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3.469 — DE 9 DE JANEIRO DE 1918

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1.281:025\$399, para ocorrer ao pagamento devido a John Crashley, em virtude de sentença judiciaria, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1.281:025\$399, para ocorrer ao pagamento devido a John Crashley, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º E' ainda o mesmo poder autorizado a abrir, pelo dito ministerio, o credito preciso para attender ao pagamento dos juros da mora acerados até á data da liquidação da dívida.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 3.470 — DE 9 DE JANEIRO DE 1918

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:237\$768, para pagamento de igual quantia ao capitão de corveta Hermann Carlos Palmeira, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por intermedio do Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:237\$768, para pagamento de igual quantia ao capitão de corveta Hermann Carlos Palmeira, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 3.471 — DE 9 DE JANEIRO DE 1918

Concede um anno de licença, para tratamento de saude, a Antonio Marcellino Regueira Costa, collector federal em Torres, no Estado de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença, para tratamento de saude, a Antonio Marcellino Regueira Costa, collector federal em Torre, no Estado de Pernambuco.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 3.472 — DE 9 DE JANEIRO DE 1918

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 23:998\$921, para ocorrer ao pagamento devido a D. Elvira Accioly Pereira Franco Rebello, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 23:998\$921, para ocorrer ao pagamento devido a D. Elvira Accioly Pereira Franco Rebello, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 3.473 — DE 9 DE JANEIRO DE 1918

Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por intermedio do Ministerio da Fazenda, o credito especial de 38:075\$558, para pagamentos aos herdeiros do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, conselheiro Dr. Antonio Joaquim de Macedo Soares, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por intermedio do Ministerio da Fazenda, o credito especial de

38:075\$558, para pagamento aos herdeiros do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, conselheiro Dr. Antonio Joaquim de Macedo Soares, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3.474 — DE 9 DE JANEIRO DE 1918

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20:797\$425, para ocorrer ao pagamento devido a D. Julieta Emilia Borlido, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20:797\$425, para ocorrer ao pagamento devido a D. Julieta Emilia Borlido, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3.475 — DE 9 DE JANEIRO DE 1918

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 117:523\$344, ouro, e 228:786\$493, papel, para o fim de ser restituída a The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company a importancia de taxas de expediente pagas de 1912 a 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 117:523\$344, ouro, e 228:786\$493, papel, para o fim de ser restituída a The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company a importancia de taxas de expediente que indevidamente pagou nos exercicios de 1912 a 1913.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3.476 — DE 9 DE JANEIRO DE 1918

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 100:000\$, supplementar á verba 21^a — Ajuda de custo — do orçamento do ministerio do corrente exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.^º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 100:000\$, supplementar á verba 21^a — Ajuda de custo — do orçamento do mesmo ministerio no corrente exercicio.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 3.477 — DE 9 DE JANEIRO DE 1918

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 2:057\$900, supplementar á verba 11^a — Casa da Moeda — do orçamento da Fazenda, vigente em 1917, para pagar salarios ao operario Luiz da Silva Almeida

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 2:057\$900, supplementar á verba 11^a — Casa da Moeda — do orçamento da Fazenda, vigente em 1917, destinado ao pagamento de salarios ao operario de 1^a classe da officina de fundição daquelle estabelecimento Luiz da Silva Almeida, relativos ao mes de dezembro de 1916 e ao exercicio de 1917; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 3.478 — DE 10 DE JANEIRO DE 1918

Fixa o subsidio e a ajuda de custo dos Senadores e Deputados na legislatura de 1918 a 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Na legislatura de 1918 a 1920, será de 100\$ o subsidio diario de cada Senador ou Deputado, durante as sessões, e de 1:000\$ a ajuda de custo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 3.479 — DE 10 DE JANEIRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 8:400\$, ouro, para pagamento dos premios de viagem conferidos aos bachareis José Soriano de Souza Netto e Abelardo Moreira de Oliveira Lima

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 8:400\$, ouro, importancia de dous premios de 4:200\$, conferidos, pela Faculdade de Direito do Recife, aos bachareis José Soriano de Souza Netto, classificado primeiro alumno da turma de 1915, e Abelardo Moreira de Oliveira Lima, igualmente classificado primeiro alumno da turma de 1911.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 3.480 — DE 10 DE JANEIRO DE 1918

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 3:099\$200, para os pagamentos a que tem direito o secretario da Presidencia da Camara dos Deputados e um continuo da Secretaria da mesma Camara

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 3:099\$200, sendo 1:040\$, para o pagamento a que tem direito, em virtude de deliberação da Camara dos Deputados, de 10 de agosto de 1917, o secretario da Presidencia da mesma casa do Congresso, Sr. Otto Prazeres, á razão de 80\$ mensaes, correspondentes ao periodo de 1 de dezembro de 1916 a 31 de dezembro de 1917; e 2:059\$200, para pagamento de gratificação addicional a um continuo da Secretaria da mesma Camara, sendo 792\$ a partir de 1 de agosto de 1914 a 1 de maio de 1915, á razão de 20 % sobre os respectivos vencimentos; 792\$, de 1 de maio a 31 de dezembro de 1915, á razão de 25 %, e 475\$200, nos exercicios de 1916 e 1917, de diferença de 20 % para 25 % sobre a gratificação addicional, tudo de accordo com deliberação da Camara; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 3.481 — DE 10 DE JANEIRO DE 1918

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 6:906\$, para pagamento de gratificações adicionaes ao chefe do serviço tachygraphico, Antonio José Vaz, e ao tachygrapho de 1ª classe da Camara dos Deputados, Alcides Marques Pinto

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 6:906\$, sendo 4:788\$ para pagamento a Antonio José Vaz, da gratificação addicional de 30 % sobre seus vencimentos como chefe do serviço tachygraphico, no periodo de 1 de janeiro de 1912 a 31 de dezembro do mesmo anno, a que fez jus, nos termos do parecer n. 48, de dezembro de 1916, e 2:118\$ para pagamento a Alcides Marques Pinto, tachygrapho de 1ª classe da Camara dos Deputados, da diffe-

rença de 5 % sobre seus vencimentos, a contar de 19 de junho de 1914, por ter completado 15 annos de serviço, ficando, assim, elevada a 20 % a gratificação addicional a que tem direito, nos termos da deliberação desta casa que regula a matéria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 3.482 — DE 10 DE JANEIRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 2:040\$, para pagamento de gratificação addicional a um official da Secretaria da Camara dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, um credito especial de 2:040\$, para pagamento de gratificação addicional de 15 % sobre os vencimentos a um official da Secretaria da Camara dos Deputados, no periodo decorrido de 3 de agosto de 1916 a 31 de dezembro de 1917; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 3.483 — DE 10 DE JANEIRO DE 1918

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 1:200\$, para pagamento de gratificação addicional, relativa aos exercícios de 1916 e 1917, ao redactor dos «Annaes» da Secretaria da Camara dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 1:200\$, para ocorrer ao pagamento de gratificação addicional de 25 % sobre a diferença de vencimentos augmen-

tados de 7:200\$ para 9:600\$ annuaes, ao redactor dos *Annaes* da Secretaria da Camara dos Deputados, nos exercicios de 1916 e 1917.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 3.484 — DE 10 DE JANEIRO DE 1918

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negócios Interiores o credito especial de 5:271\$, para pagamento da diferença de gratificação adicional não recebida pelo sub-director e pelo porteiro da Secretaria da Camara dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio do Interior, o credito especial de 5:271\$, em quanto importa a diferença da gratificação adicional de 25 % para 30 %, não recebida pelo sub-director e pelo porteiro da Secretaria da Camara dos Deputados.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 3.485 — DE 12 DE JANEIRO DE 1918

Manda reintegrar Ricardo Barbosa no cargo de official de Fazenda da Armada

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a reintegrar Ricardo Barbosa no cargo de official de Fazenda da Armada, contando, para efeito tão sómente de aposentadoria, todo o tempo de serviço desde a data de sua demissão

até a da reintegração, sem direito, porém, a quaisquer vantagens pecuniárias ou vencimento algum atrasado; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1918, 97º da Independência e 30º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 3.486 — DE 12 DE JANEIRO DE 1918

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 5:690\$871, para ocorrer ao pagamento devido ao capitão de corveta Dr. Luiz de França Marques de Faria, em virtude de sentença judicária

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo único. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 5:690\$871, para ocorrer ao pagamento devido ao capitão de corveta Dr. Luiz de França Marques de Faria, em virtude de sentença judicária; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro: 12 de janeiro de 1918, 97º da Independência e 30º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 3.487 — DE 12 DE JANEIRO DE 1918

Autoriza o Presidente da República a abrir ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores o crédito especial de 8:400\$, ouro, para pagamento de prêmios de viagem ao bacharel Henrique Smith Bayma e ao Dr. João de Barros Barreto

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da República autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negocios Interiores, o crédito especial de 8:400\$, ouro, que se destina ao pagamento dos prêmios de viagem ao bacharel Henrique Smith Bayma, primeiro aluno da turma de 1911 da Faculdade de Direito de São

Paulo, e ao Dr. João de Barros Barreto, primeiro alumno da turma de 1912 da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.
Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1918, 97^o da Independencia e 30^o da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 3.488 — DE 12 DE JANEIRO DE 1918

Autoriza a abertura ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio do credito especial de 1:795\$955, para pagamento da gratificação adicional de 40 % sobre vencimentos do ex-auxiliar da Inspectoria Agricola do 2º Distrito Marcellino Piacentini, relativa ao anno de 1913

"O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Art. 1.^o Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito de 1:795\$955, para pagamento de igual quantia ao ex-auxiliar da Inspectoria Agricola do 2º Distrito Marcellino Piacentini, correspondente á gratificação adicional de 40 % sobre seus vencimentos, relativa ao anno de 1913, a que o mesmo tem direito, em virtude do decreto n. 9.213, de 15 de dezembro de 1911, e respectivo regulamento.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1918, 97^o da Independencia e 30^o da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
J. G. Pereira Lima.

DECRETO N. 3.489 — DE 12 DE JANEIRO DE 1918

Autoriza o Governo a fornecer, por intermedio do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, preparados e apparelhos formicidas aos lavradores inscriptos e ás camaras municipaes pelo preço do custo

"O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Governo autorizado, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, a fornecer ás camaras municipaes e aos lavradores inscriptos nesse ministerio preparados e apparelhos formicidas pelo preço do custo, mediante deposito das importancias dos pedidos nas collectorias federaes.

Art. 2.º As despezas dos transportes correrão por conta dos cofres da União.

Art. 3.º As primeiras acquisitiones de preparados e apparelhos formicidas correrão por conta das verbas destinadas á compra destes productos, no Ministerio da Agricultura, devendo, porém, ser feito o pagamento das acquisitiones posteriores com o producto das proprias vendas realizadas aos interessados.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

DECRETO N. 3.490 — DE 12 DE JANEIRO DE 1918

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:420\$057, para ocorrer ao pagamento devido ao capitão de corveta Armando Ferreira, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10.420\$057, para ocorrer ao pagamento devido ao capitão de corveta Armando Ferreira, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 3.491 — DE 15 DE JANEIRO DE 1918

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 12:871\$120, que se destina ao pagamento de Deodato Pinto dos Santos, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de

12.871\$120, que se destina ao pagamento de Deodato Pinto dos Santos, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15^o de janeiro de 1918, 97^o da Independencia e 30^o da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 3.492 — DE 19 DE JANEIRO DE 1918

Amnistia todos os individuos envolvidos nos successos de Manáos e Floriano Peixoto, Estado do Amazonas, e na região do Contestado, no Paraná e Santa Catharina.

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução:

Art. 1.^o São amnisteados todos os individuos implicados ou processados como tal, nos successos de Manáos e Floriano Peixoto, Estado do Amazonas, em principio de 1917, sendo a referida amnistia ampla, tanto a civis como a militares, nos mesmos successos envolvidos.

Parágrapho unico. Igual amnistia é concedida a todos os implicados, civis e militares, nos movimentos sediciosos que, até á presente data, ocorreram na região do Contestado, no Paraná e Santa Catharina.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 19 de janeiro de 1918.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,
Vice-Presidente.

DECRETO N. 3.493 — DE 19 DE JANEIRO DE 1918

Determina que o auditor da Brigada Policial do Distrito Federal concorrerá com os de Marinha e Guerra ás vagas que se derem no Supremo Tribunal Militar.

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução:

Art. 1.^o O auditor da Brigada Policial do Distrito Federal concorrerá com os auditores de Marinha e Guerra ás vagas que se derem no Supremo Tribunal Militar, ficando-lhe extensiva assim a parte do art. 2^o do decreto n. 149, de 18 de julho de 1893.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 19 de janeiro de 1918.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,
Vice-Presidente.

DECRETO N. 3.494 — DE 19 DE JANEIRO DE 1918

Estabelece nova denominação para os funcionários civis dos estabelecimentos militares de ensino, fixando-lhes os vencimentos

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução:

Art. 1.º Os escripturarios, amanuenses e auxiliares de escripta dos institutos militares de ensino passarão a ter, respectivamente, as denominações de primeiros, segundos e terceiros officiaes e os inspectores de alunos e guardas as de inspectores de primeira classe e inspectores de segunda classe.

Art. 2.º Os vencimentos annuaes dos funcionários civis dos estabelecimentos militares de ensino serão os da presente tabella, constituindo dous terços o ordenado e um terço a gratificação.

Coadjuvante civil do ensino theorico	5:400\$000
Mestre de musica	5:400\$000
Mestre de gymnastica	5:400\$000
Primeiro oficial	5:400\$000
Preparador-conservador	5:400\$000
Bibliothecario	5:400\$000
Porteiro	4:200\$000
Segundo official	4:200\$000
Inspector de 1ª classe	3:600\$000
Terceiro official	3:000\$000
Inspector de 2ª classe	3:000\$000
Fiel	3:000\$000
Roupeiro	3:000\$000
Continuo	2:400\$000
Feitor	2:400\$000
Enfermeiro	2:400\$000
Pratico de pharmacia	2:400\$000

Art. 3.º Os serventes desses estabelecimentos perceberão a diaria de 4\$500.

Art. 4.º Fica suprimido o lugar de roupeiro dos collegios militares, passando os serventuarios que exercem essa função a inspectores de 2ª classe, nas primeiras vagas que se derem.

Art. 5.º Os vencimentos dos enfermeiros e praticos de pharmacia e as diarias dos serventes serão pagos nos collegios militares pelas verbas dos mesmos.

Art. 6.º O lugar de bibliothecario actualmente exercido por funcionários civis será, na vaga destes, ocupado por officiaes reformados subalternos com a gratificação de 100\$000.

Art. 7.º As vagas que se derem de terceiros officiaes serão preenchidas de ora avante por concurso, constando este das seguintes materias:

- a) portuguez;
- b) arithmeticá até proporções, inclusive;
- c) redacção official;
- d) dactylographia.

Paragrapho unico. Em igualdade de condições, terão preferencia para o preenchimento dessas vagas os funcionários de outras categorias dos institutos militares de ensino.

Art. 8.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os necessarios creditos para a execução desta lei.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 19 de janeiro de 1918.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,
Vice-Presidente.

DECRETO N. 3.495 — DE 19 DE JANEIRO DE 1918

Autoriza a abertura do necessário credito para pagamento das diferenças de vencimentos a que tem direito os auditores de guerra da Capital Federal

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial necessário ao pagamento das diferenças de vencimentos a que tem direito os Drs. Joaquim de Moraes Jardim, João Paulo Barbosa Lima, Mario Tiburcio Gomes Carneiro e Eugenio de Sá Pereira, auditores de guerra da Capital Federal, de acordo com os arts. 20 e 21 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e art. 41, rubrica 3^a, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 19 de janeiro de 1918.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,
Vice-Presidente.

DECRETO N. 3.496 — DE 19 DE JANEIRO DE 1918

Autoriza a restituição da importancia de 1:560\$, descontada a D. Clotilde da Silva Paranhos do Rio Branco, da dotação conferida a seu pae, o Barão do Rio Branco.

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução:

Art. 1.º O Poder Executivo fica autorizado a restituir a D. Clotilde da Silva Paranhos do Rio Branco a importância de 1:560\$, que lhe foi descontada da dotação conferida a seu pae, o Barão do Rio Branco, pela lei n. 754, de 30 de dezembro de 1910, abrindo para isso o necessário credito.

Art. 2.º A disposição do artigo anterior é extensiva às outras filhas do Barão do Rio Branco, uma vez que o requeiram ao Thesouro.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 19 de janeiro de 1918.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,
Vice-Presidente.

DECRETO N. 3.497 — DE 24 DE JANEIRO DE 1948

Fixa o número, vencimentos e diarias dos empregados e operarios da Fabrica de Polvora, sem Fumaça

Antonio Francisco do Azeredo, Vice-Presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução:

Art. 1.º O numero e os vencimentos e diarias dos empregados e operarios da Fabrica de Polvora sem Fumaça são os das tabellas desta lei, ficando revogadas e por estas substituidas as tabellas C e D do decreto n. 8.215, de 15 de setembro de 1910.

Art. 2.º Ao preparador de laboratorio são applicaveis as disposições regulamentares referentes aos auxiliares de chimico, supprimidos pela lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914.

Art. 3.º A partir da data da promulgação da presente lei vigorarão as seguintes tabellas:

TABELLA C

Categorias	Mensaes	Annuaes
1 primeiro chimico civil (1).	1:000\$000	12:000\$000
1 segundo chimico militar....	200\$000	2:400\$000
3 segundos chimicos civis....	500\$000	18:000\$000
1 preparador de laboratorio..	250\$000	3:000\$000
1 encarregado geral de eletricidade	450\$000	5:400\$000
1 encarregado geral de machininas	450\$000	5:400\$000
1 almoxarife	400\$000	4:800\$000
1 escrivão	450\$000	5:400\$000
1 apontador geral	250\$000	3:000\$000
3 amanuenses de 1 ^a classe...	350\$000	12:600\$000
3 amanuenses de 2 ^a classe...	300\$000	10:800\$000
1 fiel almoxarife	200\$000	2:400\$000
1 feitor das mattas.....	250\$000	3:000\$000
1 guarda geral	250\$000	3:000\$000
1 enfermeiro	120\$000	1:440\$000
1 pratico de pharmacia.....	120\$000	1:440\$000
		93:880\$000

(1) O primeiro chimico, sendo militar, além de seus vencimentos militares, ferá a gratificação de 500\$000 mensaes.

TABELLA D

Categorias	Diarias	Vencimento annual
3 mestres de 1 ^a classe.....	372\$000	13:392\$000
10 mestres de 2 ^a classe.....	360\$000	43:200\$000
13		56:592\$000
Em um anno de 365 dias:		
7 operarios de 1 ^a classe.....	9\$000	22:995\$000
10 operarios de 2 ^a classe.....	8\$000	29:200\$000
23 operarios de 3 ^a classe.....	7\$000	58:765\$000
19 operarios de 4 ^a classe.....	6\$000	41:310\$000
14 operarios de 5 ^a classe.....	5\$000	25:550\$000
8 aprendizes de 1 ^a classe.....	2\$000	5:840\$000
22 aprendizes de 2 ^a classe.....	1\$500	12:045\$000
43 serventes de 1 ^a classe.....	3\$000	47:085\$000
23 serventes de 2 ^a classe.....	2\$500	20:987\$500
169		264:977\$500

Art. 4.^o O Presidente da Republica fica autorizado a abrir o credito supplementar necessario á immediata execucao da presente lei.

Art. 5.^o Revogam-se as disposicoes em contrario.

Senado Federal, 24 de janeiro de 1918.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO.

DECRETO N. 3.498 — DE 24 DE JANEIRO DE 1918

Autoriza a abertura do credito especial de 39:249\$561, para pagamento do que for devido ao Dr. Astolpho Margarido da Silva e outros pela Prefeitura do Alto Purus

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolucao:

Art. 1.^o Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um credito especial na importancia de 39:249\$561, para o pagamento das importancias devidas ao Dr. Astolpho Margarido da Silva, Jose Laurentino Santiago, Manoel Luiz de Medeiros Filho, Raymundo Barbosa e Adelino Fernandes, pela Prefeitura do Alto Purus, apurando previa e rigorosamente o direito de cada qual.

Art. 2.^o Revogam-se as disposicoes em contrario.

Senado Federal, 24 de janeiro de 1918.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO.

DECRETO N. 3.499 — DE 24 DE JANEIRO DE 1918

Autoriza o Governo a despender com a organização definitiva dos gabinetes da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro até a quantia de cento e cincuenta contos de réis

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a despender, com a organização definitiva dos gabinetes da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, até a quantia de cento e cincuenta contos de réis; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 24 de janeiro de 1918.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO.

DECRETO N. 3.500 — DE 24 DE JANEIRO DE 1918

Autoriza a abertura do credito de 148:657\$, para pagamento de salarios dos operarios, aprendizes e serventes addidos do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro e Directoria do Armatamento

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução:

Art. 1.^º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio dos Negocios da Fazenda, o credito de 148:657\$, supplementar á verba 36^a da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, destinado ao pagamento dos operarios, aprendizes e serventes addidos do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro e Directoria do Armatamento, correspondente aos domingos e feriados no exercicio de 1917.

Art. 2.^º Fica o Governo autorizado a elevar de \$500 para \$8600 a actual diaria dos aprendizes do Arsenal de Marinha desta Capital, abrindo os necessarios creditos.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 24 de janeiro de 1918.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO.

DECRETO N. 3.501 — DE 24 DE JANEIRO DE 1918

Autoriza a abertura dos creditos de 320:000\$, papel, e 160:000\$, ouro, para pagamento de direitos e impostos indevidamente arrecadados

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos de 320:000\$, papel, e 160:000\$, ouro, supplementares á verba 28^a da lei n. 3.232.

de 5 de janeiro de 1917, destinados ao pagamento de direitos e impostos indevidamente arrecadados; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 24 de janeiro de 1918.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO.

DECRETO N. 3.502 — DE 24 DE JANEIRO DE 1918

Autoriza a abertura do credito necessário ao pagamento do que fôr devido ao official da Armada Frederico Ferreira de Oliveira, em virtude de sentença judiciaria

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado, faço saber, aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial da importancia que necessaria fôr para pagamento da somma a que tem direito o official da Armada Frederico Ferreira de Oliveira, correspondente á diferença de soldo e ás vantagens inherentes ao posto de capitão de fragata, com os juros da lei e custas, nos termos da sentença do Poder Judiciario; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 24 de janeiro de 1918.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,
Vice-Presidente.

DECRETO N. 3.503 — DE 29 DE JANEIRO DE 1918

Reverte em favor de Camilla Vieira Ramos a pensão concedida a sua mãe, Camilla Peixoto Vieira

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado, faço saber, aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução:

Artigo unico. Reverterá em favor de Camilla Vieira Ramos a pensão que, por decreto de 22 de setembro de 1869, fôra concedida a sua mãe, Camilla Peixoto Vieira; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 29 de janeiro de 1918.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,
Vice-Presidente.

DECRETO N. 3.504 — DE 29 DE JANEIRO DE 1918

Autoriza o adeantamento de 10:000\$ a D. Virginia Fernandes Monteiro, viúva do contador da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Minas Geraes

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a adeantar, por emprestimo, a D. Virginia Fernandes Monteiro, viúva do contador da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Minas Geraes, a quantia de 10:000\$, para a construcção de uma casa, observadas as garantias e condições de pagamento estipuladas no art. 35, n. XII, da lei numero 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 29 de janeiro de 1918.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,
Vice-Presidente.

DECRETO N. 3.505 — DE 29 DE JANEIRO DE 1918

Autoriza a concessão de benefícios aos herdeiros dos officiaes da Armada e dos civis que pereceram nos naufragios do «Aquidabán» e do «Guarany» e nas revoltas de 23 de novembro e 10 de dezembro de 1910.

2º Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado. Faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, a contar da data da concessão e de acordo com os trabalhos então vigentes, ás viúvas e filhos menores ou, na ausencia dos mesmos, aos paes invalidos, ou reconhecidamente pobres, dos officiaes inferiores da Armada que pereceram no naufragio do encouraçado *Aquidabán*, e dos officiaes, guardas-marinha, empregados civis e contractados, marinheiros, fogistas, taifeiros e assemelhados mortos no naufragio do reboçador *Guarany*, que o requererem, benefícios identicos aos que foram facultados pelo decreto n. 2.542, de 3 de janeiro de 1912 e em harmonia com os dispositivos do decreto n. 198 A, de 30 de dezembro de 1889, aos herdeiros dos officiaes victimados no desastre do encouraçado *Aquidabán* e nas revoltas de 23 de novembro e de 10 de dezembro de 1910, podendo, para esse fim, abrir os necessarios créditos.

Paragrapho unico. Os herdeiros dos empregados civis a que se refere este artigo percerão pensão correspondente á metade dos vencimentos que os ditos empregados, respectivamente auferiam.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 29 de janeiro de 1918.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,
Vice-Presidente.

DECRETO N. 3.506 — DE 29 DE JANEIRO DE 1918

Concede aos herdeiros do 1º tenente do Exercito João Salustiano Lyra e do 2º tenente Eduardo de Abreu Botelho dous terços dos vencimentos totaes de capitão e de 1º tenente, respectivamente

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução:

Art. 1º Aos herdeiros do 1º tenente João Salustiano Lyra e do 2º tenente Eduardo de Abreu Botelho, ambos officiaes do Exercito, fallecidos em desastre ocorrido quando exploravam o rio Sepotuba, desde suas cabeceiras, o primeiro como ajudante e o segundo como auxiliar da Comissão de Linhas Telegraphicas Estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas, ficam concedidas as vantagens correspondentes a dous terços dos vencimentos totaes a que teriam direito na actividade e nos postos de capitão e de 1º tenente, respectivamente, pela actual tabella de vencimentos.

Art. 2º As vantagens de que trata o art. 1º são concedidas sem prejuizo do montepio militar a que terão direito os mesmos herdeiros em virtude do falecimento dos citados officiaes.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 29 de janeiro de 1918.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,
Vice-Presidente.

DECRETO N. 3.507 — DE 3 DE JULHO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao 1º official da Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, João Alves de Souza Barreto Machado, um anno de licença, em prorrogação, para tratamento de saude, com ordenado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo único. O Presidente da Republica fica autorizado a conceder ao 1º official da Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, João Alves de Souza Barreto Machado, um anno de licença, em prorrogação, para tratamento de saude, com o ordenado; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES,
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.508 — DE 10 DE JULHO DE 1918

Define o delicto da falsificação dos adubos chimicos e regula o seu commercio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Art. 1.^o Vender ou explorar a venda de adubos chimicos, illudindo ou tentando illudir o comprador, seja quanto á natureza, origem ou procedencia dos referidos productos, sua composição ou dosagem dos elementos utéis que contenham, seja pela designação de um nome qua^d, conforme o uso, é dado a outras substancias fertilizantes.

Pena de multa de 15 a 30 % sobre o valor da quantidade vendida e de 50\$ a 100\$ pela exhibição fraudulenta; o dobro na reincidencia.

Art. 2.^o O fabricante ou negociante deverá consignar no contracto ou conta de venda todas as indicações necessarias sobre a constituição dos adubos vendidos, sendo que a sua composição ou titulo em principios fertilizantes deve ser expressa pelos pesos de azoto, acido phosphorico e de potassa contidos em cem kilogrammas de mercadoria facturada, tal qual é vendida, com a indicação da natureza ou do estado de combinação desses corpos, segundo as prescripções do regulamento a que se refere o art. 4^o desta lei.

Aos infractores, pena de multa de 5 a 20 % sobre o valor da quantidade vendida; o dobro na reincidencia.

Art. 3.^o As disposições dos artigos anteriores não se applicam áquelles que venderem, sob a sua denominación usual, materias estercoráreas, residuos de matadouros ou de fabrícias diversas, marna, vasa, conchas, calcareos communs, cinzas, fuligem proveniente de oleos e outros combustiveis.

Art. 4.^o O Poder Executivo, no regulamento que expedir para a conveniente execução da presente lei, estatuirá o registo gratuito dos fabricantes e negociantes de adubos chimicos, prescreverá os processos de analyse a seguir para a determinação das materias fertilizantes, bem como as regras para a fiscalização e defesa commercial dos referidos productos.

Art. 5.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1918, 97^a da Independencia e 30^o da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

DECRETO N. 3.509 — DE 17 DE JULHO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 9:669\$515, para pagamento de gratificacões adicionaes a varios professores da Escola Nacional de Bellas Artes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 9:669\$515, destinado ao pagamento das gratificacões adicionaes a que tem direito os professores da Escola Nacional de Bellas Artes Gastão Bahiana, Dr. Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello, Dr. Ernesto da Cunha de Araujo Vianna, Adolpho Morales de los Rios, Drs. José Pereira da Graça Couto, Carlos Cianconi, João Ludovico Maria Berna, José Medeiros de Albuquerque, Dr. Cincinato Americo Lopes, Modesto Brocos e João Baptista da Costa.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 3.510 — DE 31 DE JULHO DE 1918

Permitte nas repartições competentes o registro dos contractos escriptos a machina ou impressos, assignados por quem esteja na disposição e livre administração de seus bens, com duas testemunhas e firmas reconhecidas, sendo rubricadas as respectivas folhas pelos interessados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^º E' permittido nas repartições competentes o registro dos contractos escriptos a machina ou impressos, assignados por quem esteja na disposição e livre administração de seus bens, com duas testemunhas e firmas reconhecidas, sendo rubricadas as respectivas folhas pelos interessados.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 3.511 — Não foi publicado.

DECRETO N. 3.512 — DE 16 DE AGOSTO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:000\$, para pagamento ao pessoal de conservação do extinto Lazareto de Tamandaré, de vencimentos relativos ao exercicio de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:000\$, que se destina ao pessoal de conservação do extinto Lazareto de Tamandaré, importancia de vencimentos não pagos no exercicio de 1915, por falta de verba na respectiva lei orçamentaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3.513 — DE 16 DE AGOSTO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14:896\$774, para ocorrer ao pagamento do que é devido a D. Alice Gondim Cockrane e sua filha menor Vera, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14:896\$774, destinado ao pagamento a que teem direito dona Alice Gondim Cockrane e sua filha menor Vera, em virtude de sentença judiciaria, e referente ás diferenças de pensões de montepio que deixaram de receber, desde 17 de outubro de 1910 até 31 de dezembro de 1916; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3.514 — DE 16 DE AGOSTO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao agente fiscal dos impostos de consumo na capital do Estado de Santa Catharina, Americo Gonçalves de Aguiar, um anno de licença, em prorrogação, para tratamento de saude e com a gratificação de lei

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Americo Gonçalves de Aguiar, agente fiscal do imposto de consumo na capital do Estado de Santa Catharina, um anno de licença, em prorrogação, para tratamento de saude, e com gratificação, na forma da lei; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 3.515 — DE 16 DE AGOSTO DE 1918

Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, em prorrogação, para tratamento de saude, ao collector federal em Pão d'Alho, Estado de Pernambuco, José Antonio Cesar de Vasconcellos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença, em prorrogação, para tratamento de saude, a José Antonio Cesar de Vasconcellos, collector federal em Pão d'Alho, no Estado de Pernambuco.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 3.516 — DE 16 DE AGOSTO DE 1918

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 14:195\$, para occorrer ás despesas com o empilhamento e guarda de trilhos e ferro velho, pertencentes á União

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 14:195\$, para attender ás despesas com o empilhamento e guarda de 2.900 toneladas de trilhos e 200 de ferro velho, que pertencem á União e se acham em Periperi e Calçada, estações da via ferrea da Bahia a S. Francisco.

Art. 2.^o O Governo providenciará sobre a venda oportunua do alludido material, caso não tenha necessidade de utilizal-o no serviço daquelle ou de qualquer outro ministerio.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES,

Augusto Tavares, de Lyra.

DECRETO N. 3.517 — DE 16 DE AGOSTO DE 1918

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 18:394\$751, para pagamento de vencimentos a funcionários que serviram na extinta commissão de estudos da Estrada de Ferro de Coroatá a Tocantins

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito extraordinario de 18:394\$751, assim de serem pagos os vencimentos do engenheiro Getulio Lins da Nobrega, Pedro Alexandrino de Araujo, Francisco Nobrega e Jayme Guimarães,

membros da exticta commissão de estudos da via ferrea de Coroatá a Tocantins.

Paragrapho unico. O mesmo credito ficará reduzido á quantia exactamente necessaria, caso exista saldo na verba de 80:000\$, consignada pelo decreto n. 11.402, de 30 de dezembro de 1914, á liquidação das commissões de estudo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.518 — DE 21 DE AGOSTO DE 1918

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas os creditos especiaes de 260:000\$, ouro, e 1:200\$, papel, para occorrer a despesas provenientes de serviços postaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, os creditos especiaes de 260:000\$, ouro, para attender, nos termos do artigo 3º da lei n. 3.271, de 28 de setembro de 1895, revigorado pelo art. 5º, da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, á solução dos compromissos indicados e de outros de menor quantia que ainda possam ser verificados, com relação aos serviços providos pela sub-consignação «Transito territorial e maritimo», de conformidade com o art. XXXVII do regulamento da Convenção Postal Universal a que se referem os decretos n. 1.720, de 16 de setembro de 1907 e n. 5.896, de 19 de março de 1908; e de 1:200\$, papel, para gratificação de 50\$ mensaes a cada um dos tres carteiros que servem na agencia da Camara dos Deputados, de 1 de maio a dezembro de 1917.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.519 — DE 21 DE AGOSTO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao operario ajudante das officinas da 4^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, João Cordeiro Coelho, para tratamento de saude, um anno de licença, em prorrogação, com metade da diaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^º E' o Presidente da Republica autorizado a conceder ao operario ajudante das officinas da 4^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, João Cordeiro Coelho, para tratamento de saude, um anno de licença, em prorrogação, com metade da diaria.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.520 — DE 21 DE AGOSTO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Custodio José da Cunha, praticante de machinista do 1º deposito da 4^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, seis meses de licença, com metade da diaria, para tratamento de saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Custodio José da Cunha, praticante de machinista do 1º deposito da 4^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, seis meses de licença, com metade da diaria, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. COMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.521 — DE 21 DE AGOSTO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao guarda-chaves de 2^a classe da 2^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil Joaquim Dias um anno de licença, com dous terços da diaria, para tratamento de saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao guarda-chaves de 2^a classe da 2^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil Joaquim Dias um anno de licença, com dous terços da diaria, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.522 — DE 28 DE AGOSTO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao porteiro, addido, da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, Fidelis dos Santos Amaral, para tratamento de saude, um anno de licença, em prorrogação e com metade do ordenado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^º E' o Presidente da Republica autorizado a conceder ao porteiro, addido, da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, Fidelis dos Santos Amaral, para tratamento de saude, um anno de licença, em prorrogação, e com metade do ordenado.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

DECRETO N. 3.523 — DE 28 DE AGOSTO DE 1918

Considera de utilidade publica a Associação Commercial do Ceará
e a Phenix Caixeiral de Fortaleza

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Ficam consideradas de utilidade publica a Associação Commercial do Ceará e a Phenix Caixeiral de Fortaleza; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1918, 97º da Independencia
e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 3.524 — DE 28 DE AGOSTO DE 1918

Considera de utilidade publica a Associação Commercial do Estado
da Parahyba

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º É considerada de utilidade publica a Associação
Commercial do Estado da Parahyba.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1918, 97º da Independencia
e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 3.525 — DE 28 DE AGOSTO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da
Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 2:543\$316,
para pagamento de gratificação adicional aos tachygraphos da
Camara dos Deputados Lincoln Godinho e José Joaquim da
Rocha Junior

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu
sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado
a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um

credito especial de 2:543\$316, sendo 1:593\$316 para pagamento a Lincoln Godinho, tachygrapho de 1^a classe da Camara dos Deputados, correspondente a 5 % de aumento da gratificação addicional a que fez jus, a contar de 4 de maio de 1915 a 31 de dezembro de 1917, por ter completado 15 annos de serviço, e 950\$ a José Joaquim da Rocha Junior, tambem tachygrapho de 1^a classe, por igual motivo e á mesma razão de 5 %, a contar de 1 de junho de 1916 a 31 de dezembro de 1917; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 3.526 — DE 28 DE AGOSTO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 7:731\$930, para pagamento de gratificações adicionaes a professores da Escola Nacional de Bellas Artes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Art. 1.^º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 7:731\$930, para ocorrer ao pagamento de gratificação addicional a que teem direito os professores da Escola Nacional de Bellas Artes no periodo de 16 de outubro de 1915 a 31 de dezembro de 1916, de accôrdo com o art. 33 do regulamento a que se refere o decreto n. 11.749, de 13 de outubro de 1915.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 3.527 — DE 28 DE AGOSTO DE 1918

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem concedido á bacharel Catharina Moura, alumna da Faculdade de Direito do Recife.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 4:200\$, ouro, que se destina ao pagamento do premio de viagem a que tem direito D. Catharina Moura, bacharel em sciencias juridicas e sociaes, por haver sido classificada em primeiro logar, na turma de 1912, pela congregação da Faculdade de Direito do Recife.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 3.528 — DE 28 DE AGOSTO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Orlando Fernandes da Silva, praticante de 2ª classe da Directoria Geral dos Correios, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Orlando Fernandes da Silva, praticante de 2ª classe da Directoria Geral dos Correios, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.529 — DE 28 DE AGOSTO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao trabalhador de 2^a classe da 2^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil José Marques seis meses de licença, em prorrogação e com dous terços da diaria, para tratamento de saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^a Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao trabalhador de 2^a classe da 2^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil José Marques seis meses de licença, em prorrogação e com dous terços da diaria, para tratamento de saude.

Art. 2.^a Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1918, 97^a da Independencia e 30^a da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.530 — DE 28 DE AGOSTO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Carlos Gaertner Filho, 2^a oficial da Administração dos Correios do Estado do Rio Grande do Sul, um anno de licença, em prorrogação e com o ordenado, para tratamento de saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Carlos Gaertner Filho, 2^a oficial da Administração dos Correios do Estado do Rio Grande do Sul, um anno de licença, em prorrogação e com o ordenado, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1918, 97^a da Independencia e 30^a da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.531 — DE 28 DE AGOSTO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao praticante de 1^a classe da Directoria Geral dos Correios José Freire Telles, para tratamento de saude, um anno de licença, em prorrogação e com metade do ordenado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^o E' o Presidente da Republica autorizado a conceder ao praticante de 1^a classe da Directoria Geral dos Correios José Freire Telles, para tratamento de saude, um anno de licença, em prorrogação e com metade do ordenado.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1918, 97^a da Independencia e 30^a da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.532 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1918

Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga a actual sessão legislativa até ao dia 3 de outubro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolve prorrogar a actual sessão legislativa até ao dia 3 de outubro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1918, 97^a da Independencia e 30^a da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 3.533 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1918

Autoriza o Poder Executivo, enquanto durar o estado de guerra, a usar da propriedade particular immovel; a desapropriar toda a sorte de bens; a requisitar qualquer quantidade de generos de primeira necessidade, e a tomar outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.^o E' o Poder Executivo autorizado, enquanto durar o estado de guerra, a usar da propriedade particular im-

móvel, atendendo o bem publico o exija (art. 591 do Código Civil), a desapropriar toda a sorte de bens e a requisitar qualquer quantidade de géneros, que, na forma dos regulamentos expedidos para a execução desta lei, forem considerados de primeira necessidade.

Paragrapho único. Independentemente de quaisquer formalidades de direito commun, o Poder Executivo poderá tomar posse do uso quanto baste, ou mesmo do domínio ou propriedade, quando seja necessário para emprego do bem público, mediante pagamento, ao proprietário, do preço fixado pelo próprio Poder Executivo, ou, no caso de desacordo quanto ao preço, mediante depósito deste, reservados neste último caso os direitos para se deduzirem oportunamente.

Art. 2.º Durante o mesmo prazo, poderá o Governo, para os fins do artigo anterior:

1º, suspender a importação, ou exportação de mercadorias; regular o emprego e a distribuição dos géneros de consumo e das matérias primas, bem como sujeitar a um regimen especial de licenças o comércio das mercadorias, que forem discriminadas, para tal fim, nos regulamentos;

2º, fixar os fretes marítimos ou terrestres, assim como os preços máximos de vendas dos géneros alimentícios ou das mercadorias, que, a juízo do mesmo Governo, forem julgadas de primeira necessidade;

3º, assumir a administração de toda ou parte de qualquer empresa ou meio de transporte terrestre, marítimo ou fluvial;

4º, requisitar de qualquer companhia, estrada de ferro ou de qualquer empresa de transporte todas ou parte de suas linhas, material rodante ou de outra natureza, para utilizar diretamente ou por intermédio de outras empresas;

5º, determinar a intensificação ou alterações do tráfego, que lhe parecer necessário, bem como determinar a rota, escalas e a distribuição de praças de todos os navios ou barcos nacionais, tendo preferência para o embarque os produtos de armazenagem mais antiga, ou os pedidos segundo a ordem em que tenham sido feitos, — salvo determinação em contrário por motivos superiores, a juízo do Poder Executivo;

6º, suspender o tráfego de quaisquer mercadorias e praticar quaisquer actos tendentes a normalizar a circulação e distribuição dos produtos.

Art. 3.º As providências determinadas nesta lei e todas quantas forem necessárias para a sua boa execução ficam a cargo do Comissariado da Alimentação Pública, criado por decreto do Poder Executivo n.º 13.069, de 12 de junho de 1918, ou dos órgãos actuais da administração que o Governo julgar conveniente, podendo o Presidente da República abrir os necessários créditos.

Paragrapho único. Fóra do Distrito Federal, essas providências serão executadas por funcionários administrativos federais do quadro actual, que para tal fim forem designados pelo Poder Executivo, com os mesmos vencimentos dos respectivos cargos, podendo, todavia, ser confiada a respectiva execução, ou parte desta, aos Governos dos Estados, mediante anuência destes.

Art. 4.^o Todas as autoridades, ou funcionarios federaes, estaduaes, ou municipaes, sociedades commerciaes, ou civis, companhias, emprezas, associações, firmas, ou pessoas particulares ficam sob as penas do artigo seguinte, além das outras em que possam incorrer por infracção da lei criminal relativa ás especulações commerciaes prohibidas em tempo de guerra, obrigados a prestar ao Commissariado as informações que lhes forem solicitadas para a fiel execução das medidas decretadas pelo Poder Executivo, com o caracter de necessarias á defesa e segurança da Republica, e tendentes ao prosseguimento da guerra, aprovisionamento dos nossos aliados, ou regularização do suprimento geral dos artigos de primeira necessidade, de modo a impedir a especulação para a alta artificial dos preços.

Art. 5.^o Nos regulamentos que forem expedidos para mais completa efficiencia da acção do Commissariado, poderá o Governo impôr aos infractores as penas de multa de 200\$ até 50:000\$, de prisão de um mez a um anno e de suspensão do cargo por igual tempo, si os agentes infractores forem funcionários publicos.

Art. 6.^o Resguardados os direitos de terceiros, é o Poder Executivo autorizado a estabelecer zonas francas, ou conceder a particulares o seu estabelecimento separadamente ou em globo, nos portos em que julgar conveniente.

Art. 7.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1918, 97^o da Independencia e 30^o da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

Nilo Peçanha.

José Caetano de Faria.

Alexandrino Faria de Alencar.

A. Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.534 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1918

Autoriza o Governo a conceder a Genesio de Moura Pegado, secretario da Inspectoria de Saude do Porto de Belém, no Estado do Pará, um anno de licença, em prorrogação, para tratamento de saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Genesio de Moura Pegado, secretario da Inspe-

ctoria de Saude do Porto de Belém, no Estado do Pará, um anno de licença, em prorrogação, e com o respectivo ordenado, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 3.534 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 720\$, para pagamento de gratificação adicional a um servente da secretaria da Camara dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 720\$, para pagamento de gratificação adicional de 15 % a que tem direito o servente da Secretaria da Camara dos Deputados Manoel de Siqueira, a partir de 1 de janeiro de 1916 a 31 de dezembro de 1917, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 3.535 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a D. Maria Ignacia dos Reis, ajudante da agencia dos Correios de Todos os Santos, nesta Capital, seis meses de licença e em prorrogação, com o ordenado, para tratamento de saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a D. Maria Ignacia dos Reis, ajudante da agencia

dos Correios de Todos os Santos, nesta Capital, seis meses de licença, em prorrogação, com o ordenado, para tratamento de saúde; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1918, 97º da Independência e 30º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.536 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da República a conceder ao praticante de conductor de trem da Estrada de Ferro Central do Brasil Hernani Marcondes de Sá, um anno de licença, em prorrogação, com metade do ordenado, para tratamento de saúde.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. O Presidente da República fica autorizado a conceder ao praticante de conductor de trem da Estrada de Ferro Central do Brasil Hernani Marcondes de Sá um anno de licença, em prorrogação, com metade do ordenado, para tratamento de saúde; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1918, 97º da Independência e 30º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.537 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da República a abrir ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito de 55:072\$158, para liquidação de compromissos referentes à construção e conservação da Estrada de Ferro de Cruz Alta ao Ijuhy, durante o anno de 1915

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da República autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito de 55:072\$158, destinado à liquidação de compromissos referentes à construção e à conservação da Estrada de Ferro de Cruz Alta ao Ijuhy, no Estado do Rio Grande do Sul, durante o anno de 1915; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1918, 97º da Independência e 30º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.538 -- DE 8 DE SETEMBRO DE 1918

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, um crédito especial para atender às despesas com a viagem do ex-ministro da Alemanha até a fronteira do Uruguai.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^o Fica o Presidente da República autorizado a abrir um crédito especial de 40:455\$440, para ocorrer, pelo Ministério das Relações Exteriores, ao pagamento das despesas feitas com a viagem do ex-ministro da Alemanha, Adolpho Paoli, e de sua comitiva até a fronteira com o Uruguai.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1918, 97^a da Independência e 30^a da República.

WENCESLAU BRÁZ P. GOMES.

Nilo Peçanha.

DECRETO N. 3.539 -- Não foi publicado.**DECRETO N. 3.540 -- DE 25 DE SETEMBRO DE 1918**

Reconhece como associação de utilidade pública o Instituto Hahnemanniano do Brasil

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^o Fica o Instituto Hahnemanniano do Brasil reconhecido como associação de utilidade pública.

Art. 2.^o Além dos médicos formados pelas escolas oficiais ou equiparadas, a clínica homoeopathicá será exercida pelos profissionais habilitados pelo Instituto Hahnemanniano.

Art. 3.^o Nenhuma farmácia homeopathicá poderá funcionar sem a direção técnica de pharmaceutico habilitado pelo Instituto Hahnemanniano, ou pelas escolas oficiais ou equiparadas.

Art. 4.^o O Instituto Hahnemanniano fica sujeito ao regimen estatuído pela reforma do ensino vigente.

Art. 5.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1918, 97^a da Independência e 30^a da República.

WENCESLAU BRÁZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 3.541 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1918

Publica a resolução do Congresso Nacional aprovando os decretos do Poder Executivo que prorrogaram o estado de sítio em 1917 e 1918.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta a seguinte resolução:

Art. 1.^o Ficam aprovados os decretos do Poder Executivo ns. 12.787, de 31 de dezembro de 1917, e 12.902, de 6 de março de 1918; o primeiro, que prorrogou até 26 de fevereiro do corrente anno o estado de sítio declarado, em virtude de resolução legislativa, pelo decreto executivo n. 12.716, de 17 de novembro de 1917, para o Distrito Federal e Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul; o segundo, que declarou em estado de sítio o mencionado Distrito e referidos Estados, de 6 de março a 31 de dezembro do corrente anno.

Art. 2.^o São aprovados os actos e medidas de exceção praticadas pelo Poder Executivo no decurso do estado de sítio, a contar do decreto n. 12.716, de 17 de novembro de 1917, até à data de 6 de junho de 1918, que é a da mensagem presidencial referente ao mesmo estado de sítio.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1918, 97^a da Independência e 30^a da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 3.542 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1918

Dispõe que os escrivães do alistamento eleitoral nenhuma retribuição tenham por título que entregarem ao eleitor, e dá outras providências

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^o Os escrivães de alistamento eleitoral nada receberão por título que entregarem ao eleitor nem mesmo no caso de nova via, de que trata o art. 28 da lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916.

Art. 2.^o As carteiras de identificação que os eleitores juntarem para instrução dos seus requerimentos de alistamento, deverão ser restituídas a esses eleitores, por ocasião do recebimento do título eleitoral.

Art. 3.^o O prazo para preenchimento de vaga que se abrir, na Câmara ou no Senado, quando o Congresso já estiver funcionando em prorrogação de sessão, poderá ser ampliado até o dia fixado pelo art. 1º da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916.

Art. 4.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1918, 97º da Independência e 30º da República.

WENCESLAV BRAZ F. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 3.543 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1918

Autoriza o Poder Executivo a permitir à Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul a transferência dos seus contratos, relativos à barra e porto do Rio Grande, ao governo do mesmo Estado.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.^o O Poder Executivo permitirá à Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul a transferência ao governo do Estado do Rio Grande do Sul dos seus contratos relativos à barra do Rio Grande e porto do mesmo nome, na conformidade do que fôr ou houver sido convencionado entre o Presidente do Estado e os representantes da Compagnie, observadas as seguintes condições:

a) o Poder Executivo entregará ao do Estado do Rio Grande do Sul o produto das taxas de 2 % e de 0,7 %, ouro, cobradas de acordo com as leis vigentes, o qual será exclusivamente destinado a ocorrer às despesas da conclusão e conservação das obras da barra, sendo estas taxas reduzidas ao mínimo indispensável às despesas com a conservação das obras da barra, logo que o Estado do Rio Grande do Sul, em primeiro lugar e a União, em seguida, tiverem sido indemnizados das despesas efectuadas com a sua conclusão;

b) o Poder Executivo pagará à Compagnie, em títulos euro, emitidos ao par, ao juro máximo de 6 %, ou em dinheiro, na hipótese de se tornar efectiva a transferência dos contratos, a importância das despesas realmente feitas com as obras da barra, descontados os pagamentos já realizados;

c) o governo do Estado do Rio Grande do Sul renunciará à garantia de juros de que goza o porto de Rio Grande, desde a assignatura do contrato da transferência;

d) subsistirão em favor da União os direitos que lhe cabem pelos seus contratos com a companhia.

Art. 2º Fica o Governo autorizado a abrir os créditos necessários à execução da presente lei.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1918, 97º da Independência e 30º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.544 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1918

Publica a Resolução do Congresso Nacional que prorroga, novamente, a actual sessão legislativa até ao dia 3 de novembro do corrente anno.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolve prorrogar, novamente, a actual sessão legislativa até ao dia 3 de novembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1918, 97º da Independência e 30º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos,

DECRETO N. 3.545 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da República a abrir o crédito de 10:000\$000, para a modificação da inscrição das moedas divisionárias de prata e nickel e cunhagem de novas moedas de nickel de 50 a 20 réis.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º Fica o Presidente da República autorizado a abrir o crédito de 10:000\$, papel, para:

a) modificar a inscrição das moedas divisionárias de prata e nickel, conservando o peso e a composição das actuais;

b) cunhar moedas de nickel de 50 a 20 réis, com os pesos respectivamente de tres e duas grammas e os modelos de 17 e 15,5 milímetros.

Paragrapho unico. O Presidente da Republica fica autorizado a recolher as moedas de nickel cunhadas sob regimen dos decretos ns. 1.817, de 3 de setembro de 1870, e 4.822, de 18 de novembro de 1871, e bem assim as moedas de bronze de 40, 20 e 10 réis, fixando um prazo para sua circulação.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica,

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 3.546 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1918

Autoriza a elevar a emissão de que trata o decreto n. 12.963, de 10 de abril de 1918, até cinco vezes o valor do fundo metálico, ao cambio de 27 d. por 1\$, e dá outras providências

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fazê saber que o Congresso Nacional decretou e ensacionou a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado:

1º, a elevar a emissão de que trata o decreto n. 12.963, de 10 de abril de 1918, até cinco vezes o valor do fundo metálico nesse referido, ao cambio de 27 d. por 1\$000;

2º, a emitir, na mesma proporção, sobre o ouro existente no Thesouro ou que for por elle adquirido;

3º, a emitir, ainda na mesma proporção, sobre o ouro depositado no estrangeiro, em conta do Thesouro.

§ 1.º O ouro a que se referem os ns. 1º e 2º será levado á conta do fundo de garantia e depositado na Caixa de Amortização sob a guarda e sob a responsabilidade pessoal dos respectivos inspector e thesoureiro, que não lhe poderão dar sabida, sem lei expressa que a autorize, sob as penas prescriptas no art. 4º do decreto n. 6.267, de 13 de dezembro de 1906.

§ 2.º As notas emitidas no caso do n. 3º serão incineradas sempre que forem feitos saques contra os fundos a que se referem.

§ 3.º Sem prejuízo das autorizações constantes de leis vigentes, o Governo aplicará, das emissões autorizadas por esta lei, as sommas que lhe parecerem necessárias á defesa da produção agricola e extractiva, de acordo com os planos e instruções que organizar, destinando-se a quantia de 50.000:000\$ para regularizar e valorizar o mercado da bor-

racha nos Estados do Pará, Amazonas e Matto Grosso, ou intervir na compra e venda desse produto, por intermedio do Banco do Brasil ou de outros institutos de credito, a juizo do Governo, mediante as instruções que por este forem decretadas.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 3.547 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a auxiliar com a importancia de 50:000\$ a Segunda Conferencia da Sociedade Sul-Americana de Hygiene, Microbiologia e Pathologia e o Primeiro Congresso de Dermatologia e Syphiligraphia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a auxiliar com a importancia de 50:000\$ a Segunda Conferencia da Sociedade Sul-Americana de Hygiene, Microbiologia e Pathologia e o Primeiro Congresso de Dermatologia e Syphiligraphia, a realizar-se, no Rio de Janeiro, conjuntamente com o VIII Congresso Brasileiro de Medicina, a 13 de outubro do corrente anno; aberto o credito necessário e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 3.548 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1918

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 2.000:000\$, para a construção do edificio dos Correios na cidade de São Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.^o E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, credito até a importancia de dous mil contos de réis (2.000:000\$), destinados ao paga-

mento de todas e quaesquer despezas, inclusive as de desapropriações, que hajam de ser feitas para a construcção do edificio da Administração dos Correios na cidade de São Paulo, podendo, para esse fim, realizar operaçōes de credito que forem necessarias.

Paragrapho unico. A parte das despezas referentes á construcção do edificio propriamente dita poderá ser paga em títulos de dívida publica interna, emitidas ao par.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1918, 97^º da Independência e 30^º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES,

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.549 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a reconhecer de utilidade publica as Sociedades de Agricultura da cidade do Rio de Janeiro e dos Estados de S. Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. São reconhecidas instituições de utilidade publica a Sociedade Nacional de Agricultura, com sede no Rio de Janeiro, a Federação das Associações Rurais do Rio Grande do Sul, a Sociedade Paulista de Agricultura, a Sociedade Mineira de Agricultura e a Sociedade Auxiliadora de Agricultura de Pernambuco; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1918, 97^º da Independência e 30^º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES,

J. G. Pereira Lima.

DECRETO N. 3.550 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a reorganizar, sem augmento de despezas, a Directoria do Serviço de Povoamento dando-lhe a denominação de Departamento Nacional do Trabalho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^º Fica autorizado o Presidente da Republica a reorganizar a Directoria do Serviço de Povoamento, dando-lhe a denominação de Departamento Nacional do Trabalho, despendendo ate o maximo de 508.920\$000.

Art. 2.^o Os fins desse orgão administrativo serão:

- a) preparar e dar execução regulamentar ás medidas referentes ao trabalho em geral;
- b) dirigir e proteger as correntes emigratorias que procurarem o paiz e amparar as que se formarem dentro do mesmo;
- c) superintender a colonização nacional e estrangeira;
- d) executar todas as medidas attinentes ao serviço das terras devolutas do Acre, a que se referem os decretos numeros 10.105 e 10.320, de 5 de março e 7 de julho de 1915, exerceendo, para isso, as atribuições que deveriam ser conferidas á Directoria de Terras Publicas, conforme o disposto no primeiro dos alludidos decretos;
- e) regulamentar e inspecionar o Patronato Agricola.

Art. 3.^o Para execução dessa lei, constará o Departamento Nacional do Trabalho de tres divisões, que compreenderão:

1^a divisão — Legislação, Inspecção e Estatística do Trabalho;

2^a divisão — Serviços technicos em geral, Colonização e Terras Publicas;

3^a divisão — Immigração, Emigração, Repatriação, Patronato Agricola, Expediente e Contabilidade.

Art. 4.^o Cada uma dessas divisões, compor-se-ha de duas secções.

Art. 5.^o Os mistérios de cada secção ficarão assim distribuidos:

§ 1.^o A primeira secção da primeira divisão competirá:

O estudo e preparo da regulamentação da legislação operaria em geral; a organização de uma biblioteca especial e de um museu contendo os trabalhos mais modernos sobre as questões sociaes, que serão franqueados ao publico; a organização de trabalhos comparados das diversas legislações.

§ 2.^o A segunda secção da primeira divisão competirá:

A organização de instruções e regulamentos referentes á inspecção do trabalho; coodernação de dados estatísticos precisos para organização definitiva da estatística do trabalho.

§ 3.^o A primeira secção da segunda divisão competirá:

A organização de todos os trabalhos technicos, quer quanto á colonização, quer quanto á immigração, quer quanto ao serviço de terras.

§ 4.^o A segunda secção da segunda divisão competirá:

O trabalho de colonização official e particular, bem como a superintendencia das terras devolutas da União.

§ 5.^o A primeira secção da terceira divisão competirá:

Trafar de todos os encargos relativos ao Patronato Agricola, Immigração, Emigração e Repatriação.

§ 6.^o A segunda secção da terceira divisão competirá:

O expediente e a contabilidade do Departamento Nacional do Trabalho e de todos os serviços que lhe forem cor- relativos.

Art. 6.^o Em virtude dessa reforma ficam supprimidas a Intendencia de Immigração no Porto do Rio de Janeiro, que passará a constituir a primeira secção da terceira divisão, e a Directoria da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, cuja administração será exercida pelo chefe da terceira divisão auxiliado por um 1º official designado pelo director do Departamento.

Art. 7.^o Aos actuaes chiefs de secção da Directoria do Serviço de Povoamento serão conferidas as funções respectivas de chefes de divisão.

Art. 8.^o O pessoal do Departamento Nacional do Trabalho será o seguinte:

- 1 director;
- 3 chefes de divisão;
- 6 chefes de secção;
- 1 engenheiro;
- 1 ajudante engenheiro;
- 2 desenhistas;
- 2 inspectores no Districto Federal;
- 1 patrono;
- 6 primeiros officiaes;
- 2 traductores;
- 1 interprete;
- 2 interpretes auxiliares;
- 10 segundos officiaes;
- 16 terceiros officiaes;
- 3 dactylographos;
- 1 archivista-bibliothecario;
- 1 ajudante de archivista;
- 2 embarcadores de colonos;
- 1 porteiro;
- 3 continuos;
- 1 correio;
- 3 serventes.

Art. 9.^o Além desse pessoal, terá o Departamento Nacional do Trabalho o pessoal que o Poder Executivo julgar necessário, tendo em vista as necessidades do serviço, na Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, nas inspectorias e nos nucleos coloniaes nos Estados.

Art. 10. Para o preenchimento dos cargos serão aproveitados os actuaes funcionários effectivos da Directoria e do Serviço de Povoamento. Os claros abertos em virtude da presente Ici serão preenchidos primeiramente com os addidos do Serviço de Povoamento, e, si esses não forem sufficientes, com os addidos do Ministerio da Agricultura e de outros ministerios, uma vez verificada a equivalencia de cargos e de vencimentos, bem como a competencia technica dos funcionários.

Art. 11. As nomeações do pessoal do Departamento Nacional do Trabalho obedecerão aos seguintes principios:

a) serão nomeados: pelo Presidente da Republica, os funcionários cujos vencimentos annuaes forem superiores a 7:200\$; por portaria do ministro, os de vencimentos acima de 2:400\$; pelo director do Departamento Nacional do Trabalho, os de vencimentos iguaes ou inferiores a 2:400\$000.

b) o decreto de nomeação de director do Departamento Nacional do Trabalho, será referendado não só pelo ministro da Agricultura, Indústria e Comércio, mas, também, pelo ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1918, 97º da Independência e 30º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

DECRETO N. 3.551 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1918

Autoriza o Governo a abrir o credito especial de 28:488\$971, para ocorrer ao pagamento do que é devido a D. Maria Isabel Cintra Tigre, em virtude de sentença judiciaaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Governo autorizado a abrir o credito especial de 28:488\$971, para pagamento do que é devido a D. Maria Isabel Cintra Tigre, em virtude de sentença judiciaaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1918, 97º da Independência e 30º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 3.552 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:541\$765, para pagamento a D. Marcellina Lopes Chaves de Mello e outras, em virtude de sentença judiciaaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:541\$765, para o fim de ocorrer ao pagamento devido ás DD. Marcell-

lina Lopes Chaves de Mello, Zuleika Brasiliense de Almeida Mello e Alice Brasiliense de Almeida Mello, em virtude de sentença judicaria, sendo: á primeira, 9:677\$693; e a cada uma das ultimas, a quantia de 1:932\$286.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1918, 97^a da Independencia e 30^a da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 3.553 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1918

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 300:000\$, ouro, e 1.000:000\$, papel, supplementar á verba 28^a "Reposições e Restituições", do orçamento do mesmo ministerio, do exercicio corrente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 300:000\$, ouro, e réis 1.000:000\$, papel, supplementar á verba 28^a, «Reposições e Restituições» do orçamento do mesmo ministerio, no exercicio corrente.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1918, 97^a da Independencia e 30^a da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 3.554 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1918

Autoriza a concessão de um anno de licença, com dous terços da diaria de seu cargo, ao guarda civil, João Narciso da Motta.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, para tratamento de saude, com dous terços da diaria de seu cargo, a João Narciso da Motta, guarda civil n. 197, de 1^a classe; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1918, 97^a da Independencia e 30^a da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES,

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 3.555 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, além do credito de 1:200\$, supplementar à verba 8^a do art. 2º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro ultimo, os creditos especiaes de 643:403\$677, 130:235\$335 e 60:566\$713, sendo o 1º para pagamento de diferença de diárias, gratificações e etapas ao pessoal empregado nas embarcações da Saude Pública, nos exercícios de 1913 a 1917, o 2º para identico pagamento relativo a 1918, correspondendo o 3º a quotas para alimentação referentes a 1913 e devidas a funcionários da Escola Premunitória 15 de Novembro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 643:403\$677, para o fim de ocorrer ao pagamento da diferença de diárias, gratificações e etapas aos remadores, foguistas, patrões e machinistas das embarcações da Saude Pública, nos exercícios de 1913 a 1917, em virtude do disposto nos arts. 6º e 7º da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913.

Paragrapho unico. Esse pagamento se realizará depois que os interessados houverem desistido de quaisquer ações ou procedimentos judiciais, que hajam proposto contra a União Federal e á vista de requerimento, em que renunciem a quaisquer reclamações.

Art. 2.^º E' ainda o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo mesmo Ministerio, o credito especial de 130:235\$335, para pagamento de despesa identica no exercício de 1918.

Art. 3.^º E' igualmente autorizado a abrir, pelo mesmo ministerio, o credito especial de 60:566\$713, para pagamento aos funcionários da Escola Premunitória 15 de Novembro, das «quotas de alimentação», correspondentes ao exercício de 1913, que deixaram de receber, por falta de verba no respectivo orçamento, e a que tinham direito, reconhecido em todos os demais exercícios anteriores e posteriores áquelle, até o exercício de 1916, conforme disposição taxativa da tabella B, do regulamento que baixou com o decreto n. 81203, de 8 de setembro de 1910.

Art. 4.^º E' igualmente o Presidente da Republica, autorizado a abrir, pelo mesmo ministerio, o credito de 1:200\$, supplementar à verba 8^a, art. 2º, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, para completar o salario de cinco jardineiros, fixado em 150\$ mensaes a cada um, á vista da insuficiencia da respectiva verba.

Art. 5.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRÂZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 3.556 -- DE 16 DE OUTUBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Aristides da Rocha Leão, auxiliar de cabine da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, em prorrogação, com dous terços da diaria, para tratamento de saúde.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Aristides da Rocha Leão, auxiliar de cabine da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, em prorrogação, com dous terços da diaria a que tem direito, para tratamento de saúde; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.557 -- DE 16 DE OUTUBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao telegraphista de 4ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos Raul Jansen Ferreira um anno de licença, com metade do ordenado, para tratamento de saúde; revogadas as disposições em contrario

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao telegraphista de 4ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos Raul Jansen Ferreira um anno de licença, com metade do ordenado, para tratamento de saúde; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.558 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1918

Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga, novamente, a actual sessão legislativa até ao dia 3 de dezembro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolve prorrogar, novamente, a actual sessão legislativa até ao dia 3 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 3.559 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1918

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 28.920\$, para ocorrer ao pagamento de vencimentos do pessoal do Corpo de Praticos dos Rios da Prata, Baixo-Paraná e Paraguay

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, um credito especial de 28.920\$, para pagar os vencimentos do pessoal do Corpo de Praticos dos Rios da Prata, Baixo-Paraná e Paraguay, correspondentes ao exercicio de 1917; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 3.560 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1918

Autoriza a abertura ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio do credito supplementar de 16:914\$284 para pagamento de dous lentes da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria no corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito de 16:914\$284, supplementar à verba 17^a do orçamento do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, importancia destinada ao pagamento no actual exercicio de dous lentes da Escola de Agricultura e Medicina Veterinaria, nomeados de acordo com as alterações feitas no regulamento do mesmo instituto de ensino pelo decreto n. 12.878, de 14 de fevereiro de 1918.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

DECRETO N. 3.561 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1918

Autoriza a concessão de 180 dias de licença, em prorrogação e com o ordenado, ao guarda civil de 1^a classe Saint Clair Guimarães, para tratamento de saúde

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder 180 dias de licença, em prorrogação e com o ordenado, a Saint Clair Guimarães, guarda civil de 1^a classe da Inspectoria Geral deste Distrito, para tratamento de saúde; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 3.562 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir os creditos suplementares de 103:678\$250 e 29:127\$ ás verbas 16^a e 32^a do art. 2º, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e o especial de 5:902\$130, para pagamento das diferenças de gratificações adicionaes devidas a diversos funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a mandar abrir os creditos de 103:678\$250 e 29:127\$, suplementares ás verbas 16^a e 32^a do art. 2º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, destinados ao pagamento de mais meia etapa aos inferiores da Brigada Policial e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, augmento esse concedido pelo art. 20 da referida lei.

Art. 2.º Fica igualmente aberto, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 5:902\$130, para pagamento das diferenças de gratificações adicionaes devidas, até 31 de dezembro de 1917, ao chefe e ao sub-chefe do serviço tachygraphic da Camara dos Deputados e aos tachygraphos de 1^a classe Olyntho Modesto, Francisco Diogo Capper e Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, sendo ao primeiro 922\$130; ao segundo, 1:080\$; ao terceiro, 900\$; ao quarto, 900\$; e ao quinto, 2:100\$, por terem completado, o primeiro 20 annos de serviço em 4 de novembro de 1916; o segundo, o terceiro e o quarto, 25 annos em 30 de junho de 1914, tudo de conformidade com as anteriores deliberações da mesma Camara dos Deputados.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 3.563 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 1.859:700\$, para pagamento a Trajano de Medeiros & Comp., por fornecimentos feitos em 1916.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 1.859:700\$, destinado ao pagamento de Trajano de

Medeiros & Comp., somma das parcelas de 1.260:500\$ e 599:200\$, provenientes de material rodante fornecido em 1916, mediante ajustes e contractos, á Estrada de Ferro Central do Brasil.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.564 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1918

Manda abolir o imposto sobre subsídios e vencimentos a partir de 1 de outubro de 1918

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica abolido o imposto sobre subsídios e vencimentos constante do n. 34, art. 1º, da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, cuja cobrança é feita de acordo com o decreto n. 3.343, de 26 de setembro de 1917.

Art. 2.^o A disposição do artigo anterior começará a vigorar a contar de 1 de outubro do corrente anno.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.565 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1918

Dispõe sobre o provimento de vagas no magisterio do Exercito e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o O Governo proverá por concurso e de acordo com o art. 11 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, as vagas que se derem no magisterio do Exercito:

a) os docentes de assuntos essencialmente militares, que só podem ser militares effectivos, serão nomeados por cinco annos, podendo o Governo reconduzil-os, a juízo do Estado Maior, caso publiquem um trabalho sobre sua aula;

b) os demais docentes serão nomeados vitaliciamente, desde que, quando militares, solicitem sua reforma, que lhes será concedida nos termos do art. 6º da lei n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890;

c) os actuaes docentes civis e militares, interinos, efectivos ou em commissão, são dispensados do concurso e providos nos seus cargos, e reformados, de acordo com a letra b, deste artigo, logo que completem ou tenham completado cinco annos de serviço no magisterio, sendo, porém, exceptuados da reforma e da vantagem da vitaliciedade os professores de matérias essencialmente militares, providos nos termos do art. 4º, letra a, desta lei.

Art. 2.º Os cargos de mestre de musica dos institutos militares de ensino serão providos por concurso com a categoria de adjuntos.

Os actuaes mestres de musica desses institutos que contarem mais de cinco annos de serviço no referido magisterio ou sejam laureados pelo Instituto Nacional de Musica são dispensados de concurso e considerados na categoria de adjuntos, sem alteração dos vencimentos que actualmente percebem como mestres, podendo ser reconduzidos de cinco em cinco annos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

DECRETO N. 3.566 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 56:172\$420, para ocorrer ao pagamento do que é devido á viúva e herdeiros de Delphino Erasmo Sadock de Sá, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 56:172\$420, para ocorrer ao pagamento devido á viúva e aos herdeiros de Delphino Erasmo Sadock de Sá, D. Gertrudes Maria Sadock de Sá, Domingos de Azevedo Costa, por cabeça de sua mulher D. Menenoscine Sadock de Azevedo Costa, D. Arminda de Sá Pinto Cerqueira, Joaquim Viriato de Freitas, por cabeça de sua mulher D. Felippa Izabel Sadock de Freitas, capitão de mar e guerra Henrique Teixeira Sadock de Sá, Jefferson Davis Sadock de Sá e Sebastião Sadock de Sá, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.567—DE 13 DE NOVEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao estafeta distribuidor da Administração dos Correios de S. Paulo Joaquim Fonseca seis mezes de licença, em prorrogação, a contar de janeiro deste anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao estafeta distribuidor da Administração dos Correios de S. Paulo Joaquim Fonseca seis mezes de licença, em prorrogação, a contar de janeiro deste anno.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.568 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, em prorrogação e com ordenado, a Americo Wenegorowis Brasil, 1º escripturario da secretaria da Estrada de Ferro Oeste de Minas, para tratamento de saúde

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, em prorrogação, com o ordenado, a Americo Wenegorowis Brasil, 1º escripturario da secretaria da Estrada de Ferro Oeste de Minas, para tratamento de saúde; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.569 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1918

Autoriza o Poder Executivo a conceder a Oscar Cavalcanti Silva, estafeta expresso da Directoria Geral dos Correios, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Oscar Cavalcanti Silva, estafeta expresso da Directoria Geral dos Correios, um anno de licença, com o ordenado, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.570 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a conceder cento e oitenta dias de licença, para tratamento de saude, com dous terços da diaria, ao oficial operario de 4ª classe da 1ª residencia da Linha do Centro da Estrada de Ferro Central do Brasil Francisco Marques da Silva Ferreira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder cento e oitenta dias de licença, para tratamento de saude, com dous terços da diaria, ao oficial operario de 4ª classe da 1ª residencia da Linha do Centro da Estrada de Ferro Central do Brasil Francisco Marques da Silva Ferreira.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.571 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 388:937\$204, para pagamento ao Dr. Valentim Antonio da Rocha Bittencourt, ex-thesoureiro da Alfandega da Bahia, em virtude de decisão do Tribunal de Contas

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 388:937\$204, para pagamento ao Dr. Valentim Antonio da Rocha Bittencourt, ex-thesoureiro da Alfandega da Bahia, de acordo com a decisão do Tribunal de Contas de 3 de novembro de 1917, mediante quitação e desistência de toda e qualquer reclamação relativa ao sequestro, venda, adjudicação e demais actos praticados sobre os bens do referido ex-thesoureiro.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1918, 97^a da Independencia e 30^a da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.572 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1918

Conecede ao segundo escripturario da Directoria de Estatística Commercial Antonio Heraclito Carneiro Campello um anno de licença

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o E' o Presidente da Republica autorizado a conceder ao 2^o escripturario da Directoria de Estatística Commercial Antonio Heraclito Carneiro Campello, para tratamento de saúde, um anno de licença, em prorrogação e com o ordenado.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1918, 97^a da Independencia e 30^a da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.573 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 410\$833, para occorrer ao pagamento do que é devido ao Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis, em virtude de sentença judiciaria.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 410\$833, para occorrer ao pagamento do que é devido ao Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.574 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a considerar como licença, com o ordenado, o tempo decorrido de 14 de junho de 1917 a 20 de novembro do mesmo anno, data da vespera do falecimento do ajudante do cartorio do Tribunal de Contas João Sabino Rodrigues Silva

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a considerar como licença, com o ordenado, o tempo decorrido de 14 de junho de 1917 a 20 de novembro do mesmo anno, data da vespera do falecimento do ajudante do cartorio do Tribunal de Contas João Sabino Rodrigues Silva; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.575 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 171:680\$319, para pagamento ao bacharel Arthur de Carvalho Moreira, em virtude de sentença judiciaria.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 171:680\$319, para ocorrer ao pagamento devido ao bacharel Arthur de Carvalho Moreira, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se os dispostos em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Anaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.576 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1918

A licenca concedida ao ajudante de 1ª classe, nas officinas do Engenho de Dentro, da Estrada de Ferro Central do Brasil, Manoel Ferreira, por decreto n. 3.275, de 6 de junho de 1917, é a contar de 23 de novembro de 1915

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. A licenca concedida ao ajudante de 1ª classe, nas officinas do Engenho de Dentro, da Estrada de Ferro Central do Brasil, Manoel Ferreira, por decreto n. 3.275, de 6 de junho de 1917, é a contar de 23 de novembro de 1915, ficando revogadas as disposicoes em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 3.577 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a conceder quatro meses de licença, em prorrogação, ao servente de 3^a classe da 3^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil João dos Santos, com o ordenado.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder quatro meses de licença, em prorrogação, ao servente de 3^a classe da 3^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil João dos Santos, com o ordenado.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 3.578 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao guarda-cancella de 2^a classe da Estrada de Ferro Central do Brasil Olympio Ribeiro da Silva, para tratamento de saude, um anno de licença, em prorrogação e com dous terços da respectiva diaria.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. F' o Presidente da Republica autorizado a conceder ao guarda-cancella de 2^a classe da 2^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil Olympio Ribeiro da Silva, para tratamento de saude, um anno de licença, em prorrogação e com dous terços da respectiva diaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 3.579 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao telegraphista de 4^a classe da Estrada de Ferro Central do Brasil Antonio Vasques da Costa tres meses de licença, com o ordenado, para tratamento de saude, onde lhe convier

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao telegraphista de 4^a classe da Estrada de Ferro Central do Brasil Antonio Vasques da Costa tres meses de licença, com o ordenado, para tratamento de saude, onde lhe convier.

Art. 2.^o Revogam-se os disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro;

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 3.580 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, os creditos de 15:000\$ e 50:404\$235, supplementares á consignação «Material» de cada qual das verbas 6^a e 8^a, respectivamente, do art. 2º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^o E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o crédito de 15:000\$, supplementar á consignação «Material», da rubrica 6^a, Secretaria do Senado, do art. 2º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

Art. 2.^o E' igualmente autorizado a abrir, pelo mesmo ministerio, o crédito de 50:404\$235, supplementar á verba 8^a, Secretaria da Camara dos Deputados, consignação «Material», art. 2º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro;

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.581 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1918

Concede a Armando Augusto Seabra de Mello, praticante de 2^a classe da Directoria Geral dos Correios, um anno de licença, em prorrogação, com direito de perceber dous terços dos vencimentos de seu cargo

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' concedido a Armando Augusto Seabra de Mello, praticante de 2^a classe da Directoria Geral dos Correios, um anno de licença, em prorrogação, com o direito de perceber dous terços dos vencimentos de seu cargo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 3.582 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1918

Considera de utilidade publica o Centro Caixa-real de S. Luiz do Maranhão

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica sendo considerada instituição de utilidade publica o Centro Caixa-real de S. Luiz do Maranhão, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.583 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1918

Releva a prescrição em que incorreu o direito de DD. Delphina Henriqueta Valladas Garroxo Ferreira e Honorina Celesta Valladas Garroxo e percebimento do meio-soldo deixado por seu irmão, o 2º tenente da Armada Henrique José Pedro Valladas Garroxo

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado, faço saber aos que o presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica relevada a prescrição em que incorreu o meio-soldo deixado ás DD. Delphina Henriqueta Valladas Garroxo Ferreira e Honorina Celesta Valladas Garroxo, irmãs do 2º tenente da Armada Henrique José Pedro Valladas Garroxo, para que o possam receber do Thesouro Nacional, a contar da data do falecimento daquelle official até á em que se habilitaram, na forma da lei.

Art. 2.º Ficam abertos os necessarios créditos; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 25 de novembro de 1918.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,

Vice-Presidente.

DECRETO N. 3.584 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1918

Manda considerar como de campanha os serviços prestados, na guerra do Paraguai, pelo capitão-tenente reformado Clemente Cerqueira Lima

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado, faço saber aos que o presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a considerar como de campanha, na guerra do Paraguai, afim de gozar os favores da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, os serviços prestados por Clemente Cerqueira Lima, capitão-tenente reformado, no commando do navio de guerra *Cachoeira* e na defesa da cidade de Jaguarão, em 27 de janeiro de 1865.

Parágrafo único. O beneficio concedido por esta lei começará da data em que for promulgada.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 26 de novembro de 1918.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,

Vice-Presidente.

DECRETO N. 3.585 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a mandar contar a Horacio Seabra, conferente da Alfandega da Capital Federal, para os effeitos legaes, o tempo em que esteve afastado do seu antigo cargo de conferente da Alfandega da Bahia.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.^o E' o Presidente da Republica autorizado a mandar contar a Horacio Seabra, conferente da Alfandega da Capital Federal, para os effeitos legaes, o tempo em que esteve afastado do seu antigo cargo de conferente da Alfandega da Bahia, a contar de 15 de maio de 1894 a 24 de junho de 1896, e a lhe pagar os vencimentos correspondentes a este periodo, de accordo com as tabellas então em vigor, abrindo para isso o necessario credito.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.586 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 1:030\$, para pagamento de gratificações adicionaes a serventes da Camara dos Deputados.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, um credito especial de 1:030\$, para pagamento de gratificações adicionaes a que teem direito os serventes da Camara dos Deputados, Pedro Cordeiro de Souza e Anselmo Rosa, sendo 490\$ ao primeiro e 540\$ ao segundo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.587 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1918

Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga, novamente, a actual sessão legislativa até ao dia 31 de dezembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolve prorrogar, novamente, a actual sessão legislativa até ao dia 31 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.588 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1918

Considera de utilidade publica o Instituto Brasileiro de Contabilidade, com sede na Capital Federal

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. É considerado de utilidade publica o Instituto Brasileiro de Contabilidade, com sede nesta Capital; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.589 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza o Governo a nomear segundos tenentes intendentes os dous sargentos classificados na prova oral do ultimo concurso

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a nomear segundos tenentes intendentes, nas vagas existentes, os

dous sargentos classificados na prova oral do ultimo concurso realizado, na conformidade do que foi publicado no Boletim do Exercito, n.º 141, de 10 de janeiro de 1918.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Alberto Cardoso de Aguiar.

DECRETO N.º 3.590 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza o Governo a dispensar o operario José dos Santos do serviço da Fabrica de Polvora Sem Fumaça

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a dispensar do serviço da Fabrica de Polvora Sem Fumaça o operario José dos Santos, com dous terços da diaria a que tem direito, como operario de quarta classe, na fórmula determinada no art. 60, § 3º, do regulamento que baixou com o decreto n.º 8.215, de 15 de setembro de 1910.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Alberto Cardoso de Aguiar.

DECRETO N.º 3.591 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, ao terceiro pharoleiro Olavo do Nascimento Badejo, para tratamento de saude.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Olavo do Nascimento Badejo, terceiro pharoleiro do pharol de Torres, no Estado do Rio Grande do Sul, um anno de licença, com o ordenado, e em prorrogação, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Antonio Coutinho Gomes Percira.

DECRETO N. 3.592 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1918

Concede ao guarda civil de 2^a classe Manoel Ramos da Silva 180 dias de licença, com direito a perceber dous terços da diaria, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica concedida ao guarda civil n. 953, de 2^a classe, Manoel Ramos da Silva, a licença de 180 dias, com direito a perceber dous terços da diaria, para tratar de sua saude, onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Urbano Santos da Costa Araujo.

DECRETO N. 3.593 — Não foi publicado.

DECRETO N. 3.594 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza o Poder Executivo a conceder a Innocencia Gonçalves Euphrasio, agente do Correio de S. Vicente de Paulo, seis meses de licença, com o ordenado, para tratamento de saude.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Innocencia Gonçalves Euphrasio, agente do Correio de S. Vicente de Paulo, no Estado do Rio de Janeiro, seis meses de licença, com o ordenado, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 3.595 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1.500.000\$, para ocorrer ás despesas com as obras necessarias nos edificios das delegacias Fiscaes

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1.500.000\$, para ocorrer ás despesas com as obras necessarias nos edificios das Delegacias Fiscaes dos Estados da Bahia, Pernambuco, Parahyba, Maranhão, Alagoas, Pará, Amazonas e Minas Geraes, bem como na ponte da Alfandega do Ceará e construcção de um armazem para a mesma ponte; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.596 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza a abertura do credito de 8.763\$574, para pagamento a Adalberto Augusto da Motta Andrade, de importancia entregue ao Cofre dos Depositos Publicos

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado Federal :

Faço saber aos que o presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução :

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8.763\$574, que se destina ao pagamento de Adalberto Augusto da Motta Andrade, de importancia entregue ao Cofre dos Depositos Publicos, nos termos da carta precatoria de 17 de setembro de 1917, do Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1918.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,

Vice-Presidente,

DECRETO N. 3.597 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza a abertura dos creditos especiaes de 20:833\$283 e de 18:245\$060 para pagamento a D. Maria Lidomilia Teixeira de Souza Mendes e outras e D. Rita Rosa da Costa Rodrigues e outras, em virtude de sentença judiciaria.

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado, faço saber aos que o presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda os creditos especiaes de 20:833\$283 e de 18:245\$060, destinados ao pagamento, em virtude de sentença judiciaria, de D. Maria Lidomilia Teixeira de Souza Mendes e outras e de D. Rita Rosa da Costa Rodrigues e outras.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 6 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,
Vice-Presidente..

DECRETO N. 3.598 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza a concessão de um anno de licença, em prorrogação, a Custodio de Ferreira Bandeira, agente fiscal dos impostos de consumo no Estado de Santa Catharina.

Antonio Francisco de Azerejo, Vice-Presidente do Senado, faço saber aos que o presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Custodio de Ferreira Bandeira, agente fiscal dos impostos de consumo no Estado de Santa Catharina, um anno de licença, em prorrogação e com a respectiva gratificação, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 9 de dezembro de 1918.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,
Vice-Presidente.

DECRETO N. 3.599 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1918

Releva a prescrição em que incorreu o direito de D. Anna Ermelinda Botelho de Assis, para reclamar a pensão de montepio deixado por seu irmão Manoel Botelho de Mello, machinista da Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico—E' concedido o relevamento da prescrição em que incorreu o direito de D. Anna Ermelinda Botelho de Assis para re-

clamar a pensão de montepio deixado por seu irmão Manoel Botelho de Mello, machinista da Estrada de Ferro Central do Brasil, relativamente ao tempo decorrido entre a morte do mesmo machinista e o em que ella foi julgada habilitada a perceber a mesma, pagando as contribuições atrasadas ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Amaro Cavalcanti

DECRETO N. 3.600 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1918

Declara sem applicação os paragraphos 1º e 2º do art. 192 do actual regulamento da Escola Militar á turma de officiaes que estuda este anno o segundo anno do curso de engenharia da referida escola e dá outras providencias

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Os paragraphos 1º e 2º do art. 192 do actual regulamento da Escola Militar não terão applicação á turma de officiaes que estuda este anno o segundo anno do curso de engenharia da referida escola.

Art. 2º Os officiaes desligados em virtude desses paragraphos e os que o foram por ordem superior, não motivada na disciplina escolar, tendo todos o primeiro anno de engenharia pelo regulamento n. 1.913, poderão concluir o curso, mediante exames vagos ou matriculando-se novamente em 1919, com as vantagens do art. 1º da presente lei.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Alberto Cardoso de Aguiar.

DECRETO N. 3.601 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Marinha, do credito especial de 2:400\$, para pagamento do aluguel do casco do vapor *Lucania*, em 1917.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 2:400\$,

para ocorrer ao pagamento dos alugueis, durante 24 dias do anno de 1917, do casco do vapor *Lucania*, de propriedade de Nicolaus & Comp., que serviu de barca-pharol do canal de Bragança, no Estado do Pará.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1918, 97^o da Independencia e 30^o da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Antonio Coutinho Gomes Pereira.

DECRETO N. 3.602 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a mandar contar tempo de serviço ao engenheiro civil Abdon Felinto Milanez, engenheiro de 2^a classe, addido, da Directoria do Serviço de Povoamento

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e tu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Será contado ao eugenheiro civil Abdon Felinto Milanez o tempo decorrido de 31 de dezembro de 1896 a 19 de agosto de 1907, menos o intercalado de 2 de janeiro a 31 de dezembro de 1897, que já lhe foi contado, como útil para a sua aposentadoria, nos termos do § 5^o do art. 6^o da lei n. 429, de 1 de dezembro de 1896, combinada com a de n. 4.153, de 6 de abril de 1868, art. 24; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1918, 97^o da Independencia e 30^o da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

J. G. Pereira Lima.

DECRETO N. 3.603 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1918

Declara promovidos ao anno ou série immediatamente superior áquelle em que estiverem matriculados todos os alumnos das escolas superiores ou facultades officiaes, Collegio Pedro II e militares, bem assim dos estabelecimentos de ensino equiparados ou sujeitos a fiscalização.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^o Ficam promovidos, independente de exames, ao anno ou série immediatamente superior áquelle em que se acharem matriculados nas escolas ou facultades officiaes de quaisquer ministerios, nas escolas militares de mar e terra,

na Escola Nacional de Bellas-Artes, no Instituto Nacional de Música, no Instituto Benjamin Constant, no Collegio Pedro II e nos collegios militares e bem assim nos estabelecimentos de ensino a esses equiparados ou já sujeitos a fiscalização e na Academia de Commercio desta Capital, os respectivos alumnos, considerando inexistentes quaesquer exames prestados de outubro em deante até esta data.

§ 1.º A mesma disposição é applicável aos alumnos matriculados condicionalmente em um anno por dependerem de uma materia do anno anterior e aos alumnos das escolas superiores officiaes ou equiparadas que já as tinham frequentado e por qualquer circunstância não se tenham matriculado na época legal, ou de um preparatorio, tratando-se de curso annexo, bem como aos que, estando nas condições previstas pelo art. 8º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro deste anno, se inscreveram como ouvintes em qualquer das escolas superiores da Republica e provarem frequencia assidua em aulas e exercícios praticos e não terem podido regularizar a sua situação por não terem sido realizados os exames de julho, de que cogita aquelle artigo de lei.

§ 2.º São tambem considerados approvados os alumnos que frequentam o 1º anno das escolas militares de terra e mar.

§ 3.º O alumno de qualquer dos estabelecimentos de ensino, a que se refere a presente lei, que estiver matriculado no ultimo anno ou série do curso respectivo será igualmente considerado approvado nas materias constitutivas do referido anno ou série.

§ 4.º Fica dispensado dos exames vestibulares o alumno que houver terminado o curso de preparatorios até 31 de março de 1919.

Art. 2.º Ficam creadas duas épocas de exames, uma em dezembro e outra em abril de 1919, destinadas aos candidatos que não quizerem gosar das promoções previstas na presente lei, sendo que os ditos exames serão regulados pela legislação actualmente vigente.

§ 1.º São considerados validos, para a matrícula em todos os estabelecimentos de ensino, os exames de preparatorios feitos perante a banca nomeada pela Escola de Minas, de Ouro Preto.

§ 2.º São considerados validos para todos os effeitos os exames de preparatorios prestados perante a Faculdade de Medicina e Escola Politecnica de S. Paulo.

§ 3.º São considerados validos para todos os effeitos os exames já prestados nos cursos mantidos pela Associação dos Empregados do Commercio de Pernambuco (Academia de Commercio de Pernambuco).

Art. 3.º Será facultado na 1ª ou 2ª época de exames, conforme indica esta lei, e em dezembro de 1919, aos preparatorianos que não se quizerem utiñizar da medida relativa às promoções, prestarem exame até seis disciplinas.

Art. 4.º Em abril de 1919 será permittido aos alumnos approvados ou dispensados do exame vestibular prestarem exame do 1º anno da mesma época.

Art. 5.º São considerados approvados nas materias para as quaes requereram exames na época normal os alumnos de

estabelecimento particular não equiparado ao Collegio Pedro II e ao qual haja sido concedida commissão de examinadores.

Paragrapho unico. São tambem considerados aprovados, até em quatro materias, para as quaes, de accordo com a legislacão vigente, requererem exames, dentro do prazo de 30 dias, contado da publicação da presente lei no *Diario Official*, os candidatos que o fizerem perante o Collegio Pedro II, no Distrito Federal, ou, nos Estados, perante os estabelecimentos de ensino em que tenham sido prestados exames parcellados de preparatorios.

Art. 6.^o Os alumnos beneficiados pela presente lei não ficam isentos do pagamento das taxas de matricula, de frequencia e de exame, nos termos do decreto n. 11.530, de 18 março de 1915.

Art. 7.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1918, 97^o da Independencia e 30^o da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Urbano Santos da Costa Araujo.

J. G. Pereira Lima.

Antonio Coutinho Gomes Pereira.

Alberto Cardoso de Aguiar.

DECRETO N. 3.604 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1918

Incorpora ao patrimonio da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro a Maternidade das Laranjeiras

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica incorporada ao patrimonio da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro a Maternidade das Laranjeiras, sendo alli installadas as clinicas obstetrica e gynecologica da mesma Faculdade, sem outras despezas para a União que as consignadas nas verbas orçamentarias; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1918, 97^o da Independencia e 30^o da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Urbano Santos da Costa Araujo.

DECRETO N. 3.605 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1918

Assegura uma pensão aos guardas civis que se invalidarem em actos funcionaes ou em consequencia delles e dá outras providencias

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Aos guardas que se invalidarem em consequencia de ferimentos ou lesões sofridas em conflicto com delinquentes, quando em perseguição destes, ou em actos funcionaes de que resultem desastres, ou em consequencia de molestia resultante das exigencias do serviço diurno e nocturno a que são obrigados, uma vez provada a invalidez em inspecção medica, regulamentada pelo Poder Executivo, será assegurada uma pensão igual a dous terços dos respectivos vencimentos.

Paragrapho unico. Será garantida igual pensão á viúva ou aos filhos menores e filhas solteiras do guarda civil que fallecer nas condições estatuidas por este artigo.

Art. 2.º Aos guardas civis quando enfermos será concedida licença para tratamento de saude mediante inspecção medica e nas mesmas condições definidas pela legislação relativa aos funcionários publicos.

Paragrapho unico. Só poderão ser admittidos ao serviço da Guarda Civil individuos que, em severa inspecção medica, demonstrem possuir a necessaria robustez e perfeita saude, exigida pelas condições em que se exerce essa função policial.

Art. 3.º Os guardas civis só poderão ser excluidos do quadro quando commetterem falta grave, a juizo do chefe de Policia.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 50º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Urbano Santos da Costa Araujo.

DECRETO N. 3.606 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o crédito especial de 944:434\$296, para pagamento ao tarefeiro da Estrada de Ferro Central do Brasil, Antonio da Costa Lage.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, um ere-

dito especial de 944:4348296, destinado a completar o pagamento devido ao tarefeiro da Estrada de Ferro Central do Brasil, Antonio da Costa Lage.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 3.607 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1918

Approva o Tratado de Extradicação de criminosos entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, assignado no Rio de Janeiro em 27 de dezembro de 1916.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^o Fica approvado o Tratado de Extradicação de criminosos celebrado entre o Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da Republica Oriental do Uruguay, concluído e assignado na cidade do Rio de Janeiro, em 27 de dezembro de 1916, pelos plenipotenciarios das referidas Nações general de brigada Dr. Lauro Müller, ministro das Relações Exteriores do Brasil, e o Dr. D. Baltazar Brum, ministro das Relações Exteriores do Uruguay.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1918, 97 da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Domicio da Gama.

DECRETO N. 3.608 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza a abertura do credito de 17.380\$643, para ocorrer ao pagamento do que é devido a D. Isabel de Figueiredo da Gama e Souza em virtude de sentença judiciaria.

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado, faço saber aos que o presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução:

Art. 1.^o E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 17.380\$643, para ocorrer ao pagamento devido a D. Isabel de Figueiredo da Gama e Souza e a seus filhos, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1918.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,
Vice-Presidente.

DECRETO N. 3.609 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza a abertura do credito de 1:585\$783, para ocorrer ao pagamento do que é devido á companhia de seguros L'Union, em virtude de sentença judiciaria.

Antonio Francisco de Azcredo, Vice-Presidente do Senado, faço saber aos que o presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução:

Art. 1.^o E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:585\$783, para o fim de ocorrer ao pagamento devido á companhia de seguros L'Union, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.
Senado Federal, 11 de dezembro de 1918.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,
Vice-Presidente.

DECRETO N. 3.610 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:943\$331, para pagamento a D. Carolina de Mello, em virtude de sentença judiciaria.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:943\$331, para ocorrer ao pagamento devido a D. Carolina de Mello, viúva do Dr. Martinho de Freitas Vieira de Mello, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.
Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1918, 97^o da Independência e 30^o da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.
Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.611 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:598\$364, para ocorrer ao pagamento devido a DD. Cecilia e Maria Olympia Espinola, em virtude de sentença judiciaria.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:598\$364,

para occorrer ao pagamento devido a DD. Cecilia Espinola e Maria Olympia Espinola, filhas do falecido ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Manoel José Espinola, e proveniente de diferenças de pensões de montepio que deixaram de receber no periodo de 7 de outubro de 1912 a 31 de dezembro de 1913, sendo 5:799\$182 a cada uma, tudo em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1918, 97^a da Independencia e 30^º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO,

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.612 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:140\$, para pagamento das indemnizações devidas a Albino Ferreira Coelho Pereira e Sabrosa & Comp.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito especial de 6:140\$, para attender ao pagamento das indemnizações devidas a Albino Ferreira Coelho Pereira e Sabrosa & Comp., pelas desapropriações de um terreno e bensfeitorias, procedidas para ultimação do prolongamento do beco da Moeda; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1918, 97^a da Independencia e 30^º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO,

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.613 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 415:065\$058, para occorrer á distribuição de remanescentes de loterias por diversas instituições publicas

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 415:065\$058, para occorrer á distribuição de remanescentes de loterias re-

lativos ao periodo de 1903 a 1917, pelas seguintes instituições públicas: Liga Brasileira contra a Tuberculose, Maternidade da Capital Federal, Instituto de Proteção e Assistência à Infância do Rio de Janeiro, Asylo Gonçalves de Araujo, Lyceu de Artes e Ofícios e Gymnasio Jaraguense, sendo que ao ultimo só caberá na distribuição a quota correspondente ao periodo de 1911 a 1917.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1918, 97º da Independência e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.614 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 62:051\$648, para ocorrer ao pagamento devido a L. Cavalcanti de Albuquerque em virtude de sentença judiciaria.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 62:051\$648, para ocorrer ao pagamento devido a L. Cavalcanti de Albuquerque, em virtude de sentença do juizo federal da 2ª Vara do Distrito Federal, de 7 de junho de 1913, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, em accordão n. 2.452, de 30 de dezembro de 1914, e accordão, de igual numero, de 28 de julho de 1915.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1918, 97º da Independência e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.615 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de papel, 800:000\$, supplementar à verba 5º do orçamento do mesmo ministerio, afim de ocorrer às despesas da sub-consignação "Novas concessões — a) Montejo Civil"

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o crédito de 800:000\$, papel,

supplementar á verba 5^a do orçamento do mesmo ministerio, afim de ocorrer ás despezas da sub-consigtação "Novas concessões — a) Montepio Civil".

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.616 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 2:503\$225, para pagamento de ordenados ao secretario aposentado do extinto Arsenal de Guerra de Matto Grosso, Leocadio Baptista Teixeira

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanecionei a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 2:503\$225, destinado ao pagamento ao secretario aposentado do extinto Arsenal de Guerra de Matto Grosso, Leocadio Baptista Teixeira, do ordenado que deixou de receber durante o tempo decorrido de 15 de dezembro de 1910 a 31 de dezembro de 1911; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Alberto Cardoso de Aguiar.

DECRETO N. 3.617 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença ao bacharel Benjamin Americo de Freitas Pessoa, auditor de guerra da 7^a regiao militar, para tratamento de saude

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanecionei a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado

a conceder ao bacharel Benjamin Americo de Freitas Pessoa, auditor de guerra da 7^a regiao militar, um anno de licenga, com ordenado, para tratamento de saude; revogadas as disposicoes em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Alberto Cardoso de Aguiar.

[DECRETO N. 3.618 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1918]

Autoriza o Governo a fazer a paz com a Alemanha, podendo despender ate a quantia de 500:000\$000 ouro

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a fazer a paz com a Alemanha, podendo despender, para esse fim, ate a quantia de 500:000\$, ouro, para o que abrirá desde a promulgação desta lei, os respectivos creditos.

Art. 2.º Revogam-se as disposicoes em contrario.

Rio do Janeiro, 21 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Domicio da Gama.

[DECRETO N. 3.619—DE 23 DE DEZEMBRO DE 1918]

Approva a Convenção de Arbitragem Geral Obrigatoria entre o Brasil e o Perú, assignada no Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1918

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte.

Art. 1.º Fica aprovada a Convenção de Arbitragem Geral Obrigatoria entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica do Perú, ass-

gnada no Rio de Janeiro a 11 de Julho de 1918, de conformidade com o art. 19 da primeira Convención de Hayá, de 29 de Julho de 1899, e 40 da segunda Convención de Hayá, de 18 de Outubro de 1907.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Domicio da Gama.

DECRETO N. 3.620—DE 23 DE DEZEMBRO DE 1918

Approva o Tratado para a fixação e liquidação da dívida entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, assignado no Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1918.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercício:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^º E' aprovado o Tratado assignado entre os Plenipotenciários do Brasil e da Republica Oriental do Uruguay, nesta Capital, a 22 de Julho de 1918, de acordo com a autorização concedida pelo art. 37, n. VII, da lei n. 3.454, de 6 de Janeiro do mesmo anno, para fixação e liquidação da dívida por esta contrahida em virtude de convenções e ajustes celebrados nos annos de 1831, 1854, 1858, 1865, 1867 e 1868.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Domicio da Gama.

DECRETO N. 3.621 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza o Governo a abrir pelo Ministerio da Guerra creditos supplementares na importancia de 64:750\$, para pagamento a docentes da Escola Militar e ao auditor de guerra bacharel Jacintho Fernandes Barbosa

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercício:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, por intermedio do Ministerio da Guerra, o credito supplementar de 15:750\$ á verba 4^a do art. 39 da lei n. 3.232,

de 5 de janeiro de 1917, para pagamento de gratificação a que tem direito, no mesmo anno, durante o periodo das aulas, docentes da Escola Militar, pela regencia de turmas supplementares; e o de 9:000\$, para pagamento da diferença de vencimentos, até 31 de dezembro de 1918, ao auxiliar do auditor de guerra bacharel Jacintho Fernandes Barbosa, já reintegrado em 11 de abril de 1918, e abrangido pelo art. 2º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, que o inclue no quadro de auditores de guerra do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Fica o Presidente da Republica igualmente autorizado a abrir, pelo mesmo ministerio, o credito de 40:000\$ para identico pagamento no corrente exercicio.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Alberto Cardoso de Aguiar.

DECRETO N. 3.622 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza a abertura, ao Ministerio da Guerra, do credito especial de 1:560\$, para pagamento de gratificações adicionaes a Manoel Ignacio da Silva Teixeira e Heitor Hugo de Moraes, primeiro e segundo officiaes do Hospital Central do Exercito.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionei a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 1:560\$000, para attender ao pagamento de gratificações adicionaes devidas a Manoel Ignacio da Silva Teixeira e Heitor Hugo de Moraes, primeiro e segundo officiaes do Hospital Central do Exercito, e referentes ao exercicio de 1916.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Alberto Cardoso de Aguiar.

DECRETO N. 3.623 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 12:000\$, para attender ás despezas com a reparação da lancha *Alpha*, do serviço da Inspectoria Federal de Viação Marítima e Fluvial

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 12:000\$, para attender ás despezas com a reparação da lancha *Alpha*, do serviço da Inspectoria Federal de Viação Marítima e Fluvial; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 3.624 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14:800\$, para o fim de ocorrer ao pagamento devido a D. Maria Emilia Coelho de Freitas Henriques, em virtude de sentença judiciaria

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14:800\$, para o fim de ocorrer ao pagamento devido a D. Maria Emilia Coelho de Freitas Henriques, em virtude de sentença judiciaria, e correspondente a diferenças de pensões do montepio instituido por seu falecido pae, João Antonio de Araujo Freitas Henriques, ministro do Supremo Tribunal Federal, as quaes deixou de receber durante o periodo de 31 de outubro de 1907 a 31 de dezembro de 1913.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.625 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:715\$475, para ocorrer ao pagamento devido a D. Emilia Clemente Campbell e outros, em virtude de sentença judiciaria.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:715\$475, para ocorrer ao pagamento devido a D. Emilia Clemente Campbell, D. Januaria Clemente Marques de Azevedo, Luiz Clemente Pinto, Alfredo Clemente Pinto, Paulo Clemente Pinto e Francisco Clemente Pinto, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.626 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 15:594\$639, para ocorrer ao pagamento devido a D. Adelaide Alves da Silveira e outros, em virtude de sentença judiciaria.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 15:594\$639, para ocorrer ao pagamento devido a D. Adelaide Alves da Silveira, Leonel Alves da Silveira, Nelson Alves da Silveira e Brizabella Alves da Silveira, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.627 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8:753\$198, para pagamento a Eduardo Duarte da Silva Junior, em virtude de sentença judiciaria.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 8:753\$198, para pagamento do que é devido a Eduardo Duarte da Silva Junior, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.628 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:092\$708, para ocorrer ao pagamento dos vencimentos relativos ao periodo de 9 de maio a 21 de julho de 1913, e devidos ao 3º escripturario do Thesouro Nacional Pedro Rodrigues de Carvalho

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:092\$708, para ocorrer ao pagamento dos vencimentos relativos ao periodo de 9 de maio a 21 de julho de 1913, e devidos ao 3º escripturario do Thesouro Nacional Pedro Rodrigues de Carvalho.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.629 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:670\$960, para pagamento a D. Maria Amalia de Freitas Dias Lima, em virtude de sentença judicialia.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.^º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:670\$960, destinado, em virtude de sentença judicialia, ao pagamento das diferenças da pensão do montepio de D. Maria Amalia de Freitas Dias Lima, viúva do desembargador da Corte de Appellação Agostinho de Carvalho Dias Lima, deixadas de receber no periodo de 2 de outubro de 1912 a 28 de outubro de 1914.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1918, 97^º da Independencia e 30^º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.630 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1918

Fixa o subsídio do Presidente da Republica no periodo presidencial de 1918 a 1922

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente da Senado:

Faço saber aos que o presente virem que o Congresso Nacional decretou e promulga a seguinte resolução:

Art. 1.^º No periodo presidencial, a decorrer de 15 de novembro de 1918 a 15 de novembro de 1922, o Presidente da Republica vencerá o subsídio de 120:000\$ annualmente e o Vice-Presidente o de 36:000\$, um e outro pagáveis em prestações mensaes.

Art. 2.^º No caso de impedimento, por motivo de licença, o Presidente da Republica vencerá metade do subsídio.

Art. 3.^º O Vice-Presidente da Republica ou qualquer de seus substitutos, em exercicio pleno das funções presidenciais, nos termos do art. 41 da Constituição, perceberá o mesmo subsídio fixado para o Presidente.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 27 de dezembro de 1918.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,

Vice-Presidente,

DECRETO N. 3.631 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a exonerar o thesourciero geral do Thesouro Nacional, major Francisco Fonseca, da responsabilidade no desdobramento da cautela falsa n. 425, de 100:000\$000.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a exonerar o thesourciero geral do Thesouro Nacional, major Francisco Fonseca, da responsabilidade no desdobramento da cautela falsa de 100:000\$ n. 425, recebida naquelle reparição em junho de 1915.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.632 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1918

Proroga até o fim do corrente anno o prazo para pagamento do sello de patente dos officiaes da antiga Guarda Nacional

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica, de acordo com o art. 1º, linha III, n. 32, da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, prorrogado até o fim do corrente anno, o prazo dentro do qual os officiaes da extinta Guarda Nacional podem pagar o sello das suas patentes.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Alberto Cardoso de Aguiar.

DECRETO N. 3.633 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza o Poder Executivo a abrir os creditos supplementares necessarios para admissão e praça na Escola Naval de 19 candidatos approvados em concurso e dā outras providencias.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, ás verbas 5^a e 17^a do orçamento vigente, os creditos supplementares necessarios para admissão e praça na Escola Naval de 19 candidatos approvados em concursos effectuados no corrente anno.

Art. 2.^º E' igualmente autorizado a dar praça de aspirantes de Marinha no 2^º anno aos ex-alumnos do 2^º anno da Escola Naval que, em 1916 e 1917, foram eliminados da referida escola e que, pelo actual regulamento, dependem de uma cadeira.

Art. 3.^º Revógam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1918, 97^º da Independencia e 30^º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Antonio Coutinho Gomes Pereira.

DECRETO N. 3.634 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918

Dá as denominações de "ajudantes e sub-ajudantes de machinistas" áos actuaes machinistas extranumerarios ou contractados da Armada, e outras providencias.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^º Os actuaes machinistas extranumerarios ou contractados da Armada passarão a denominar-se «ajudantes e sub-ajudantes de machinistas».

Art. 2.^º Os sub-ajudantes, que contarem mais de 10 annos de bom e efectivo serviço, poderão ser promovidos a segundos tenentes ajudantes.

Art. 3.^º Os machinistas, a que se refere a presente lei e que contarem mais de 40 annos de serviço, só poderão ser

excluidos do serviço da Armada em virtude da sentença do tribunal competente.

Art. 4.^o Esses machinistas contribuirão com um dia de soldo para o montepio, nas mesmas condições dos funcionários militares do Ministério da Marinha e do da Guerra.

Art. 5.^o Esses mesmos machinistas, na hypothese definida pela Constituição, gozarão de reforma, nas mesmas condições dos demais funcionários do Ministério da Marinha e do da Guerra.

Art. 6.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1918, 97^o da Independência e 30^o da República.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Antonio Coutinho Gomes Pereira.

DECRETO N. 3.635 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918

Manda aplicar no Exército e na Armada aos postos de graduação a idade limite estabelecida para a reforma compulsória dos postos efectivos correspondentes

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, em exercício:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o É applicável no Exército e na Armada aos postos de graduação a idade limite estabelecida para a reforma compulsória dos postos efectivos correspondentes.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1918, 97^o da Independência e 30^o da República.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Alberto Cardoso de Aguiar.

Antonio Coutinho Gomes Pereira.

DECRETO N. 3.636 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918

Altera o art. 25, do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^o Os institutos de ensino superior, estabelecidos nas capitais dos Estados, independentemente da sua equiparação

aos officiaes congeneres, do criterio da população, exigido pelo art. 25, do decreto n.º 11.530, de 18 de março de 1915, uma vez que satisfaçam os demais requisitos exigidos pelo mesmo decreto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Urbano Santos da Costa Araujo.

DECRETO N. 3.637 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918

Fixa o subsidio para os membros do Conselho Municipal do Distrito Federal e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Art. 1.º Os membros do Conselho Municipal do Districto Federal vencerão, a titulo de subsidio, a quantia de 18:000\$ annuaes, pagos em prestações mensaes de 1:500\$, não lhes sendo permitido perceber qualquer outra somma, a titulo de representação, ou outro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Urbano Santos da Costa Araujo.

DECRETO N. 3.638 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito de 4:800\$, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, para pagamento do auxilio para aluguel de casa a que tem direito o Dr. Plinio Olyntho, medico alienista e assistente na Colonia de Alienadas do Engenho de Dentro

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito de 4:800\$, pelo Ministerio da Justiça e Nego-

cios Interiores, para pagamento do auxilio para aluguel de casa a que tem direito o Dr. Plinio Olyntho, medico alienista e assistente na Colonia de Alienadas do Engenho de Dentro.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Urbano Santos da Costa Araujo.

DECRETO N. 3.639 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito extraordinario de 1:440\$, para pagamento de difference de adicionaes aos redactores de debates Nestor Ascoly e Sertorio de Castro

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito extraordinario de 1:440\$, destinado ao pagamento da difference de adicionaes durante os annos de 1916 e 1917, a que tem direito os redactores de debates Nestor Ascoly e Sertorio de Castro.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Urbano Santos da Costa Araujo.

DECRETO N. 3.640 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, em prorrogação e com o respectivo ordenado, para tratamento de saude, onde lhe convier, ao bacharel Thomaz Miranda de Paula Pessoa, juiz substituto federal na secção do Amazonas

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao bacharel Thomaz Miranda de Paula Pessoa,

juiz substituto federal na secção do Amazonas, um anno de licença, em prorrogação e com o respectivo ordenado, para tratamento de saúde, onde lhe convier, e a partir da data em que terminou a sua licença anterior; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Urbano Santos da Costa Araujo.

DECRETO N. 3.641 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 86:960\$, para pagamento, no exercicio de 1918, de diferença de vencimentos a diversos funcionários da Secretaria do Senado; de 487\$500, para pagamento de gratificação de adicional ao director da Secretaria da Camara dos Deputados, no mesmo exercicio, e de réis 149:160\$, para pagamento no exercicio de 1919 de aumento de vencimentos aos funcionários da Secretaria da Camara dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, os seguintes creditos:

a) de 86:960\$, supplementar á verba 6º — Secretaria do Senado Federal — do art. 2º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, sendo: 80:760\$, para pagamento de diferença de vencimentos a funcionários da mesma Secretaria, em virtude de deliberação de 27 de dezembro de 1917; 5:400\$, para acréscimo de vencimentos, a contar de 1 de outubro, a seis officiaes, equiparados aos redactores de debates, ao archivista, ao encarregado da acta e ao bibliothecario, equiparados ao chefe da redacção de debates e ao secretario da Presidencia; e 800\$, para acréscimo de vencimentos, a contar de 1 de setembro, ao redactor dos Annaes, equiparado, tambem aos redactores de debates, em virtude de deliberação do Senado de 8 de novembro de 1918;

b) de 487\$500 supplementar á verba 8º — Secretaria da Camara dos Deputados — consignação «Gratificações adicionaes» para pagamento de gratificação adicional de 15 % ao director da Secretaria da Camara dos Deputados que completou 10 annos de serviço e comprehende o periodo de 25 de outubro a 31 de dezembro de 1918.

c) especial de 149:160\$, sendo 134:760\$ para ocorrer, no exercicio de 1919, ao pagamento da despesa decorrente do aumento de vencimentos dos funcionários da Secretaria da

Camara dos Deputados e 14:400\$ para o material do serviço tachygraphic no mesmo exercício, de acordo com o artigo seguinte:

Art. 2.^o Os funcionários da Secretaria da Camara dos Deputados perceberão os seguintes vencimentos, sendo dous terços de ordenado e um terço de gratificação:

Diretor	21:000\$000
Sub-Diretor	18:000\$000
2 chefes de secção a.....	14:400\$000
1 archivista	14:400\$000
1 bibliothecario	14:400\$000
5 primeiros officiaes a.....	12:000\$000
4 segundos officiaes a.....	9:600\$000
4 amanuenses a.....	7:200\$000
1 chefe de secção da acta.....	8:400\$000
1 secretario da presidencia.....	16:800\$000
1 conservador da bibliotheca.....	12:000\$000
1 conservador do arquivo.....	12:000\$000
1 porteiro da secretaria.....	9:000\$000
1 porteiro do salão.....	9:000\$000
1 ajudante de porteiro da secretaria.....	6:900\$000
1 ajudante de porteiro do salão.....	6:900\$000
20 continuos a.....	5:400\$000
1 zelador do edificio.....	5:760\$000
17 serventes a.....	3:600\$000
5 jardineiros a.....	2:400\$000

TACHYGRAPHIA

1 chefe do serviço tachygraphic.....	18:000\$000
1 sub-chefe	16:200\$000
3 tachygraphos de 1 ^a classe a.....	13:200\$000
2 tachygraphos de 2 ^a classe a	10:000\$000
2 tachygraphos de 3 ^a classe a	8:400\$000
Nota — Para ocorrer ao serviço da revisão dos trabalhos tachygraphicos e despezas de expediente	14:400\$000

REDACÇÃO DE DEBATES

1 chefe de redacção de debates.....	17:400\$000
1 sub-chefe	16:200\$000
7 redactores, sendo seis dos debates e um dos <i>Annacs</i> . Os documentos parlamentares ficam a cargo do sub-chefe.....	12:000\$000
4 suplementes a	7:200\$000

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Urbano Santos da Costa Araujo.

DECRETO N. 3.642 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 309\$950, para pagamento de gratificação addicional a um amanuense da Secretaria da Camara dos Deputados

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, um credito extraordinario de 309\$950, para pagamento de gratificação addicional a que tem direito um amanuense da Secretaria da Camara dos Deputados, que completou 10 annos de serviço, a contar de 13 de agosto do corrente anno; pevogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Urbano Santos da Costa Araujo.

DECRETO N. 3.643 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza o Governo Federal a entrar em accordo com o do Estado de Goyaz para vender os bens do espolio do Dr. João Gomes Machado Corumbá

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo do Estado de Goyaz, a partir da data da publicação desta lei, incumbido da execução do testamento do Dr. João Gomes Machado Corumbá.

Paragrapho unico. Para este fim o Governo Federal entrará em accordo com o do Estado de Goyaz para vender os bens do espolio do Dr. João Gomes Machado Corumbá e converterá o seu producto, bem como quaisquer rendimentos ou juros, em apolices da dívida publica, inalienáveis, que entregará ao mesmo Estado de Goyaz.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Urbano Santos da Costa Araujo.

LEI N. 3.614 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918

Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1919

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio :

Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a lei seguinte:

Art. 1.º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no exercicio de 1919, é orçada em 100.645.434\$038, ouro, e 474.600:000\$, papel, o a destinada à applicação especial em 12.888:000\$, ouro, e 28.383:000\$, papel, que serão realizadas com o producto do que for arrecadado no mesmo exercicio, sob os seguintes titulos :

Ordinaria**I****Renda dos tributos****I****IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO, DE ENTRADA, SAÍDA E ESTADIA DE NAVIOS
E ADICIONAIS**

Ouro

Papel

1. Direitos de importação para consumo, de acordo com a tarifa do decreto n. 3.617, de 19 de março de 1909, com as modificações feitas pelas leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903; 1.313, de 30 de dezembro de 1904; 1.032, de 30 de dezembro de 1905; 1.616, de 30 de dezembro de 1906; 1.837, de 31 de dezembro de 1907; 2.321, de 30 de dezembro de 1910; 2.524, de 31 de dezembro de 1911; 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (continuando revogada nesta ultima a mo-

Ouro

Papel

disfação ali feita da tarifa relativa á taxa de importação das pilulas de Reuter e, assim, restabelecida a taxa aduaneira anteriormente cobrada); 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.446, do 31 de dezembro de 1917, e mais as seguintes alterações:

- Na tarifa n. 547 (Cordoalha):
 "Amarras, cabos estaes, e outras cordas simples ou alcatroadas", em peças ou retalhos 1\$5, em obras 1\$200, conservada a mesma razão.
- Na tarifa n. 529, antes de "não especificados" — acrescente-se: e destinados á cordoalha.
- Na tarifa n. 995: correias de couro encebadas para ligação do teares e martellos e outros sobresalentes para machinas feitos de couro — 900 réis, sendo a razão elevada a 50 %.
- Na tarifa n. 708, depois de "machinas de qualquer especie" acrescente-se: "não especificados" — e adiciono-se: N. 708 A — agulhas para machinas destinadas á fabricação de meias e tecidos de malha pagarão 16\$ por kilogramma, continuando a mesma razão.
- Na classe 20º das tarifas em vigor, onde diz, no n. 620: frascos ou vasos de barro para pilhas, isoladores ou quaesquer peças com ou sem preparo de cobre, para instalações electricas, kilogramma \$200, substitua-se para:
 Frascos ou vasos de barro para pilhas e isoladores de alta tensão, de campanola, em dous ou mais corpos para instalações electricas, kilo \$200.
- Na classe 21º, n. 645, acrescente-se: isoladores e quae-

Ouro

Papel

quer artefactos ceramicos, com ou sem preparo de cobre, para installações electricas.

Em seguimento à nota 79 da classe 21^a, n. 645, acrescenta-se: «Os supports ou braços de ferro que acompanham os isoladores, não vindo soldados nestes, pagarão direito em separado. Os parafusos de ferro ou de madeira estão igualmente sujeitos a direitos, suprimida a nota 80^a.

Suprime-se a taxação estabelecida no n. 694 da Tarifa.

Na nota 87^a da classe 21^a, n. 645, acrescente-se: «Os isoladores e quaesquer artefactos ceramicos, com ou sem preparo de cobre, para installações electricas, pagarão a taxa de louça n. 1».

Na classe 19^a das tarifas das alfandegas, no n. 613, onde se diz: «papelão... envernizado para palas de bonet e semelhantes, \$700», diga-se: «Papelão... envernizado para palas de bonet e semelhantes, e de retalhos e resíduos de couro, \$700».

As mercadorias constantes do art. 1.034, classe 3^a, da tarifa das Alfandegas em vigor, pagarão:

Os artigos com molas, mecanismos de dar corda ou de vapor ou electricos, 6\$ por kilo;

Os artigos não especificados, 5\$ por kilo.

Fica mantida a mesma razão. O acido chlorídrico e o acido sulfurico, impuros, pagarão a taxa de \$090 por kilo, razão 50 %.

O cyanureto e o ferro-cyanureto de sodio pagarão os mesmos impostos de importação dos seus correspondentes de potassa (N. 222 da Tarifa).

O cabo de alumínio destinado ao fornecimento de energia

Ouro

Papel

e luz electrica fica sujeito ao mesmo imposto de importação, com igual classificação estabelecida para o fio de cobre.

As tintas preparadas a oleo, com ou sem resina, para pintura de casas e usos semelhantes (N. 173 da Tarifa das Alfandegas, mantida a mesma razão), pagaráo \$300 por kilogramma.

O amianto em pó ou fibra, com mistura ou não, para revestimento de caldeiras, tubos conductores de vapor, etc., pagará a taxa de 200 réis por kilogramma, razão 25 %.

No art. 586 da classe 18 da Tarifa em vigor façam-se as seguintes modificações:

Fitas de qualquer tecido de sêda pura, animal ou vegetal, pagaráo os mesmos direitos dos tecidos de sêda.

Art. 595 :

Fitas de tecidos mixtos, isto é, quando tiverem a urdidura toda de sêda e a trama de qualquer outra materia ou vice-versa, pagaráo a taxa das fitas de sêda, com o abatimento de 50 %.

Modifique-se no art. 613 da Tarifa:

O papelão não especificado pagará 300 réis por kilo, razão 50 %.

Accrescente-se onde convier:

Oleo de linhaça impuro ou corado, kilo \$400, razão 50 %.

Oleo de linhaça purificado ou incolor, kilo \$900, razão 50 %.

Idem impuro ou corado, fervido, kilo \$600, razão 50 %.

Idem purificado ou corado, fervido, kilo \$600, razão 50 %.

Conservada em todos os casos a razão da Tarifa.

Fica mantida a actual taxa estabelecida para a importação pelas estradas de forro, etc.

Ouro

Papel

Formol ou aldehydo formico
(solução a 40 %):

Valor oficial, 3\$600. Razão,
25 %. Taxa, \$900.

Acerca-se onde convier:

Curativo de Lister — Algodão
hydrophilic ou com substâncias
antisepticas, por kilo
1\$200, razão 15 %.

Acerca-se onde convier:

Pilhas electricas seccas de qualquer
qualidade, uma \$350.

As pilhas electricas seccas, nacionaes, de qualquer
qualidade, estarão sujeitas ao
sello de imposto de consumo
de 100 réis por unidade.

Reduzida a 20) réis por kilo
(razão 50 %) a coucha madreperola, em bruto, propria
para manufactura de botões,
quando importada pelos fabricantes.....

80.870:400\$000 64.899:900\$000

2. 2 %, ouro, sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 93, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (coreacs), nos termos do art. 1º da lei n. 1.452, do 30 de dezembro de 1903..	800:000\$000
3. Expediente do generos livres de direitos de consumo.....	150:000\$000 250:000\$000
4. Dito de capatazias.....	405:000\$000
5. Armazenagem.....	630:000\$000
6. Taxa de estatística.....	315:000\$000
7. Imposto de pharóes.....	235:000\$000
8. Dito de docas.....	27:000\$000
9. 10 % sobre o expediente de generos livres de dírcitos...	45:000\$000

II

IMPOSTOS DE CONSUMO

10. Imposto sobre fumo.....	23.000:000\$000
11. Dito sobre bebidas.....	33.000:000\$000
12. Dito sobre phosphoros.....	17.500:000\$000

	Ouro	Papel
13. Dito sobre o sal.....	6.000:000\$000
14. Dito sobre calçado.....	4.500:000\$000
15. Dito sobre perfumarias.....	2.500:000\$000
16. Dito sobre especialidades phar-maceuticas.....	2.000:000\$000
17. Dito sobre conservas.....	3.000:000\$000
18. Dito sobre vinagre.....	400:000\$000
19. Dito sobre velas.....	500:000\$000
20. Dito sobre bengalas.....	40:000\$000
21. Dito sobre tecidos.....	25.000:000\$000
22. Dito sobre espartilhos.....	40:000\$000
23. Dito sobre o vinho estrangeiro	3.600:000\$000
24. Dito sobre papel de forrar casa.....	50:000\$000
25. Dito sobre cartas de jogar....	500:000\$000
26. Dito sobre chapéos.....	4.000:000\$000
27. Dito sobre discos para gramophones.....	50:000\$000
28. Dito sobre louças e vidros....	650:000\$000
29. Dito sobre ferragens.....	550:000\$000
30. Dito sobre café torrado ou moido.....	1.800:000\$000
31. Dito sobre manteiga.....	500:000\$000

III**IMPOSTOS SOBRE CIRCULAÇÃO**

32. Imposto do sello, sendo devido pelo capital das sociedades anonymas e mesmo actualmente exigido das demais sociedades commerciaes.....	20.000\$000	29.300:000\$000
33. Dito de transporte.....	9.000:000\$000

IV**IMPOSTOS SOBRE A RENDA**

34. Dito de 5 % sobre os dividendos e outros productos de acções (inclusive as importâncias retiradas do fundo de reserva ou outro qualquer

	Ouro	Papel
para serem entregues aos accionistas ou para pagamento de entradas de acções novas ou velhas,) titulos e debentures de companhias ou sociedades anonymas que sejam emitidos no paiz.....	5.000:000\$000
35. Dito de 5 % sobre os juros dos creditos, ou emprestimos garantidos por hypotheca, excepto os que recahirem sobre predios agricolas e os que recahirem sobre quaesquer contractos celebrados com bancos de credito real, embora realizem operaçoes bancarias de outra natureza.	400:000\$000
36. Dito de 2 % sobre premios de seguros maritimos e terrestres e de 5 % (cinco por mil) sobre premios de seguros de vida, pensões, peculios, etc..	1.000:000\$000
37. Dito de 10 % sobre valores sorteados	70:000\$000
38. Dito de 5 % sobre os valores distribuidos por clubs de mercadorias.....	140:000\$000

V

IMPOSTOS SOBRE LOTERIAS

39. Imposto de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre as estaduaes...	1.400:000\$000
--	-------	----------------

VI

OUTRAS RENDAS

40. Premios de depositos publicos.	70:000\$000
41. Taxa judiciaria.....	170:000\$000
42. Dita de aferição de hydrometros.....	10:000\$000
43. Rendas federaes no Territorio do Acre.....	5:000\$000
44. 10 % sobre a exportação de borracha no Territorio do Acre	6.000:000\$000

	Ouro	Papel
45. Rendas de exames, 100\$, de cada exame prestado em Escola de ensino superior, oficial ou equiparada, em época anterior á legal, quando por voto expresso da Congregação fôr isso permitido, por motivo justificado, a criterio da mesma e ouvido, nas equiparadas, o fiscal do governo.....,.....		5:000\$000.

II

Rendas patrimoniaes

I

DOS PROPRIOS NACIONAES

46. Renda da Villa Militar Deodoro.....,.....	50:000\$000
47. Dita de proprios nacionaes....	500:000\$000
48. Dita das villas proletarias....	100:000\$000

II

DAS FAZENDAS DA UNIÃO

49. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras.....,.....	60:000\$000
--	-------------

III

DAS RIQUEZAS NATURAES E FÓROS

50. Producto do arrendamento das areias monaziticas, proibidas quaesquer modificações nos contractos celebrados até o fim de 1917, que só permitem a exportação de areia bruta.....,.....	100:000\$000
51. Fóros de terrenos de marinha.,.....	30:000\$000

IV

DOS LAUDEMOS

52. Laudemios,.....,.....	120:000\$000
---------------------------	--------------

Ouro

Papel

III

Rendas industriaes

53.	Renda do Correio Geral, ele- vada a 25 réis a taxa actual de 20 réis para impressos, ex- cepto livros, continuando em vigor a de 10 réis para os jor- naes e revistas.....	10.000:000\$000
54.	Dita dos Telegraphos, de accordo com o disposto no n.º 54, art. 1º, da lei n.º 3.446, de 31 de dezembro de 1917, e concedida franquia de taxa aos presidentes e governado- res, secretarios e chefes de policia dos Estados e Pre- feito do Distrito Federal, em materia de serviço publi- co, e fixada para as estações do Acre a mesma taxa da estaçao radio de Manáos....	800:000\$000	12.000:000\$000
55.	Dita da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> , de acordo com a lei n.º 746, de 29 de dezembro de 1900, revigorada pela lei n.º 834, de 30 de de- zembro de 1901, e annexo ao <i>Diario Official</i> o <i>Diario do Congresso</i> , mediante assigna- tura de 30% annuas para os particulares e 24\$ para os funcionários publicos, pa- gos adequadamente, por anno ou por semestre, re- vogado assim o disposto na lei orçamentaria da Receita vigorante em 1918.....	500:000\$000
56.	Dita da Estrada de Ferro Cen- tral do Brasil.....	62.300:000\$000
57.	Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	5.500:000\$000
58.	Dita da Estrada de Ferro No- roeste do Brasil.....	6.000:000\$000
59.	Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.....	100:000\$000
60.	Dita do ramal de ferro de Lo- rona a Piquete.....	25:000\$000
61.	Dita da Rêde de Viação Cea- rense.....	4.000:000\$000

	Ouro	Papel
62. Dita da Estrada de Ferro de Santa Catharina.....	200:000\$000	
63. Dita da Casa da Moeda.....	20:000\$000	
64. Dita dos arsenaes.....	12:000\$000	
65. Dita do Instituto dos Surdos-Mudos e dos Meninos Cegos.	2:000\$000	
66. Dita dos collegios militares...	20:000\$000	
67. Dita da Casa de Correcção...	3:000\$000	
68. Dita arrecadada nos consulados.....	1.000:000\$000	
69. Dita da Assistencia a Alienados	100:000\$000	
70. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses.....	120:000\$000	
71. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro e das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras e outras.....	1.800:000\$000	
72. Minas de carvão do Jacuhy — Dividendos das ações.....	500:000\$000	
73. Renda dos postos zootechnicos	160:000\$000	
74. Dita da Escola Superior de Agricultura, aprendizados..	40:000\$000	
75. Dita das escolas e aprendizes artifices.....	60:000\$000	
76. Dita do Instituto de Chimica..	30:000\$000	

Renda extraordinaria

77. Montepio da Marinha.....	2:000\$000	400:000\$000
78. Dito militar.....	2:000\$000	750:000\$000
79. Dito dos empregados publicos.	35:000\$000	2.200:000\$000
80. Indemnizações.....	20:000\$000	2.000:000\$000
81. Juros dos capitaes nacionaes..	300:000\$000	700:000\$000
82. Imposto de industrias e profissões, no Distrito Federal.	5.300:000\$000
83. Taxa sobre o consumo de agua	5.000:000\$000
84. Dita de saneamento da Capital Federal.....	4.000:000\$000
85. Contribuição do Estado de São Paulo para pagamento dos juros, amortização e comissões do emprestimo do £ 3.000.000.....	2.560:320\$000	*

	Ouro	Papel
86. Venda de generos e proprios nacionaes.....	5.000:000\$000
87. Juros de emprestimos ao Banco do Brasil.....	2.300:000\$000
88. Liquidação de emprestimos a bancos (lei n. 2.863, de 24 de agosto de 1914).....	7.500:000\$000
89. Emissão de titulos da dívida interna para estradas de ferro.....	12.000:000\$000
90. Importancia a despendar neste exercício do deposito para a construção da Estrada de Ferro do Goyaz.....	3.443:936\$260	
91. Dita idem idem da Rêde Viação Cearense.....	2.500:000\$000
92. Fundos depositados em Londres	17.777:777\$778	
93. Renda liquida do Lloyd.....	10.000:000\$000
94. Saldo da emissão do papel-moeda.....	60.000:000\$000
	108.133:434\$038	474.606:000\$000
A deduzir: 5 %, ouro, que passa para a renda com applicação especial.....	7.488:000\$000	
	100.645:434\$038	474.606:000\$000

Renda com applicação especial

Fundo de resgate de papel-moeda:

1.	1.º Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União.....	900:000\$000
	2.º Produto da cobrança da dívida activa da União, em papel.....	1.200:000\$000
	3.º Todas e quaisquer rendas eventuais percebidas em papel.....	2.200:000\$000
	4.º Dividendo das acções do Banco do Brasil pertencentes ao Thesouro...	1.900:000\$000

	Ouro	Papel
Fundo de garantia do papel-moeda:		
1.º Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo	7.488:000\$000	
2.º Cobrança da dívida activa, em ouro.....	200:000\$000	
3.º Todas e quaisquer rendas eventuais, em ouro....	200:000\$000	
3. Fundo para a caixa de resgate das apólices das estradas de ferro encampadas:		
Arrendamento das mesmas estradas de ferro.....	3.000:000\$000
4. Fundo de amortização dos empréstimos internos:		
Depositos:		
Saldo ou excesso entre o recebimento e a restituição.....	8.000:000\$000
5. Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executadas á custa da União:		
Rio de Janeiro.....	3.000:000\$000	3.500:000\$000
Bahia.....	380:000\$000	60:000\$000
Recife.....	400:000\$000	2.400:000\$000
Rio Grande do Sul.....	500:000\$000	5.000:000\$000
Parahyba.....	20:000\$000	2:000\$000
Ceará.....	40:000\$000	
Paraná.....	50:000\$000	
Rio Grande do Norte.....	40:000\$000	3:000\$000
Maranhão.....	60:000\$000	
Santa Catharina.....	30:000\$000	
Espirito Santo.....	10:000\$000	18:000\$000
Matto Grosso.....	35:000\$000	
Alagoas.....	80:000\$000	
Parnahyba.....	10:000\$000	
Aracaju.....	15:000\$000	
Pará.....	360:000\$000	60:000\$000
Manáos.....	25:000\$000
Santos.....	25:000\$000
	<hr/> 12.888:000\$000	<hr/> 28.383:000\$000

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A emitir, como antecipação de recéita, no exercicio desta lei, bilhetes do Tesouro, até a somma do 30.000:000\$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, os dinheiros pro-

venientes de bens do defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens. Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as saídas poderão ser applicados ás amortizações dos emprestimos internos e os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio.

III. A cobrar do imposto de importação para consumo 55 %, ouro, e 45 %, papel, sobre quaequer mercadorias, abolidas as distinções do art. 2º, n. 3, letras *a* e *b*, da lei n. 1.432, de 30 de dezembro de 1905.

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo será deduzida da receita geral e destinada ao fundo de garantia; o imposto em ouro destinado ás despezas da mesma natureza e o excedente serão convertidos em papel para attender ás despezas dessa especie.

IV. A cobrar, de accordo com a legislacão vigente e o disposto nos respectivos contractos para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos (executadas á custa da União ou pelo regimen de concessão):

1º, a taxa até 2 %, ouro, sobre o valor oficial da importação do porto do Rio de Janeiro e das alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espírito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagoas, Parahyba, Aracajú e Para, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º; devendo a importancia arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas ser escripturada no Tesouro, separadamente, para ter applicação ás mesmas obras oportunamente;

2º, a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias quo forem carregadas ou descarregadas segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Paragrapho unico. Para acelerar a execução das obras referidas poderá o Presidente da Republica acceptar donativos ou mesmo auxilios a titulo onoroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, contanto que os encargos porventura resultantes de taes auxilios não excedam do producto da taxa indicada.

V. A cobrar a taxa de barra até 0,7 % ouro sobre o valor oficial das mercadorias importadas pelas barras dos portos, nas quaes (barras) o Governo da União houver executado obras de melhoramentos:

a) do pagamento da taxa estabelecida na disposição anterior, ficam isentas as embarcações que se destinarem aos portos em cujos ancoradouros haja melhoramentos effectuados pela União e em cujas taxas de porto estejam incluidas as de barra;

b) a baldeação de mercadorias que se destinarem a portos inteiros, de acesso por uma mesma barra, feita no interior dessa barra e junto ao cais de melhoramentos, salvo a disposição antecedente, está sómente sujeita a 50 % da taxa de utilização de melhoramentos;

c) a baldeação de mercadorias, qualquer que seja seu destino feita ao largo, fica isenta das taxas de utilização de melhoramentos.

VI. A cobrar apenas 5 % *ad-valorem* de direitos de importação sobre machinismos destinados ao estabelecimento de fabricas de papel de impressão para jornal desde que se obriguem a usar como materia prima exclusivamente madeiras nacionaes.

§ 1.º A' Associação Brasileira de Imprensa, com sede na Capital Federal, ficam concedidas :

- a) franquia postal para a propria correspondencia ;
- b) equiparação ás taxas telegraphicais da imprensa para os proprios despachos, desde que relativos a assumptos do seu interesse ou á execução dos fins a que se destina.

§ 2.º O frete de papel para impressão de jornaes será, no Lloyd Brasileiro, de Nova York ao Rio de Janeiro, de 50\$ a tonelada. O Poder Executivo expedirá instruções no sentido de assegurar esse favor só e exclusivamente ao papel que realmente se destine á impressão de jornaes e não a outros fins.

VII. A cobrar 8 % *ad-valorem* sobre os machinismos destinados ás primeiras installações de usinas de fabricas de assucar e os machinismos e apparelhos para a utilização dos sub-productos.

VIII. A modificar a taxa dos impostos de importação, indo mesmo até permittir a entrada livre de direitos durante certo prazo para os artigos de procedencia estrangeira que possam competir com os similares nacionaes, desde que estes sejam produzidos ou negociados por «trusts».

IX. A arrecadar, emquanto não for deliberado o destino do antigo Lloyd Brasileiro, as rendas provenientes dos serviços executados por essa empreza de navegação.

X. A regularizar, mediante contractos, as dívidas dos Estados e da Associação Commercial do Rio de Janeiro para com a União, determinando, para cada dívida, os juros e amortização annuaes.

XI. A entender-se com o Governo do Estado do Rio de Janeiro afim de conseguir que seja por elle indemnizada a União das despezas feitas em melhoramentos das terras da Baixada Fluminense, podendo aceitar para base de contracto a taxa de 2 %, sobre os *valores acrescidos* dos terrenos referidos ou outra que mais conveniente seja aos interesses federaes.

XII. A isentar de direitos aduaneiros, de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, as fructas frescas de procedencia argentina e as produzidas nos paizes americanos, que offereçam vantagens tributarias á importação, em seus territorios, de productos brasileiros e cuja entrada o Governo permittirá independentemente de quaesquer outras taxas.

XIII. A conceder assignaturas mensaes de passagens de trens nos subúrbios aos professores e alumnos das escolas publicas municipaes, com o abatimento de 50% e de accordo com as instruções que a directoria da Central expedir.

XIV. A transferir ao Banco do Brasil a cobrança das dívidas provenientes dos emprestimos realizados na conformidade da lei numero 2.683, de 24 de agosto de 1914, concedendo-lhe a faculdade de fazer accordo com os bancos devedores para liquidação dos seus respectivos debitos, sem diminuição do capital e juros devidos.

XV. A consolidar as leis e regulamentos relativos á arrecadação das rendas dos bens asforados ou arrendados pela União, podendo fixar multas até o valor de 500\$ e bem assim organizar o respectivo cadastro.

Art. 3º. Ficam isentos dos direitos alfandegarios, inclusive os de expediente, os medicamentos de procedencia estrangeira, reconhecidamente authenticos e approvados pela Directoria Geral de Saude Publica, conhecidos pelos nomes de arsenobenzol, salvarsan, neo-salvarsan e novarsenobenzol.

Art. 4.^º Fica isento dos direitos de consumo e de expediente o papel destinado á impressão dos diarios officiaes dos Estados, dos jornaes, periodicos e revistas scientificas e litterarias, politicas e artisticas; este favor só será concedido desde que se prove que o papel effectivamente só emprega sómente na impressão dos ditos diarios, periodicos e revistas.

Art. 5.^º E' concedida a isenção de direitos de importação, pagando apenas 8 % de expediente: ás embarcações do remo e vela destinadas exclusivamente ao desporto nautico com bancos e seus accessorios, remos, velas, forquetas, croques, braçadeiras, mastros, macas, cannas de leme, guarda-patrão, fios de barca para adriças importadas directamente pelos clubs de regatas.

Art. 6.^º E' isenta de todo e qualquer imposto a importação do material bruto necessario á construcção de navios, aeronaves e automoveis.

Art. 7.^º Ficam isentas do sello federal as operaçoes realizadas pelas sociedades cooperativas de credito agricola, organizadas nas circumscripções rurais do paiz, de accordo com a lei que rego a materia, desde que gosem de isenção do impostos nos Estados.

Art. 8.^º Todos os machinismos e apparelhos indispensaveis á installação de estabelecimentos frigorificos industriaes, bem como matadouros, entrepostos para deposito de carnes e fabricas para o preparo dos sub-productos do gado, sendo previamente submettidos ao exame do Ministro da Fazenda os projectos de taes installações, afim de evitar a importação de taes materiaes destinados a outros fins, gozarão da isenção de direitos e favores da lei n. 3.347, de outubro de 1917.

Art. 9. Continúa o Governo autorizado a tratar com os Estados interessados, no sentido de acudir á criso da borracha brasileira, podendo, entre outras medidas, modificar a taxa de exportação cobrada pela União.

Art. 10. Fica revogada a parte final do n. 11 do art. 1^º da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, que assim dispõe: «A isenção de que gosam as aguas mineraes sómente se refere ás medicinaes de fontes do paiz, gazosas ou supergazeificadas com o gaz das proprias fontes, sendo taxadas com 200 réis por meio litro todas as aguas naturaes, medicinaes ou não, de fontes do paiz ou estrangeiras, quando gazeificadas artificialmente por gaz quo não seja da propria fonte»; revigorado, portanto, o art. 4^º, § 7^º, n. IX, do decreto n. 41.951, de 16 de fevereiro de 1916, que assim dispõe: «São isentas as aguas mineraes naturaes medicinaes de origem nacional».

Art. 11. Continúa em vigor o disposto no § 8º da lei n. 3.213, de 1916, que dispõe que paguem 8 % *ad valorem* os seguintes artigos:

I. Apparelhos destinados ao fabrico de lacticinios e vasilhamo de vidro e do barro, bem como os envolucros e recipientes de aluminio, destinados aos mesmos lacticinios de produçao nacional, as folhas estampadas e accessorios para os mesmos e para a fabricação de latas para manteiga, banha, toucinho, doces e conservas, sempre quo taes artigos forem importados para si pelos fabricantes destos productos e finalmente as proprias folhas simples quando importadas pelas lithographias nacionaes e destinadas a suprir as fabricas de banha, manteiga, etc., mas sómente na medida do efectivo suprimento ás mesmas fabricas.

II. O material importado para as obras de construcção de qualquer templo, seja qual for o culto a que este se destine e exceptuado apenas o material que for considerado obra de arte, o qual será despachado livre de quaisquer direitos.

III. Os apparelhos e accessoriros destinados exclusivamente ás aplicações industriaes do alcool como força, luz e aquecimento.

IV. O material destinado á primeira installação publica de luz, força (excluido o destinado ás installações particulares), viação urbana, e bem assim o destinado a calçamentos, incluidos os britadores, rolos e compressores para macadamização e motores respectivos, á incineração do lixo, ao melhoramento e conservação de barras de portos, á praticagem de portos, á desobstrucção de baixios e canaes, o destinado ás estradas de ferro, viação electrica e pontes, aos tubos de ferro galvanizado e corrugado para boeiros de estradas de rodagem, aos laboratorios de analyses, ás colonias correccionaes e ás prisões com trabalho, assim como o destinado ao saneamento e embelizamento das cidades.

Esses materiaes só ficarão sujeitos á taxa de 8 %, aqui estabelecida quando importados para serem applicados pelos governos dos Estados, dos Municipios, ou do Districto Federal em obras suas, feitas por administração directa ou por contracto; á concessão do favor aduaneiro precederá requisição desses governos.

Para o material de saneamento serão commercial ou de factura o valor sobre o qual incide a taxa.

V. O material fluctuante para o serviço de navegação dos rios e lagões da Republica e as peças metallicas importadas para a construcção de navios e vapores em estaleiros nacionaes.

VI. Os machinismos e pertences de primeira installação importados por individuos ou empresas que se proponham desenvolver as applicações do algodão e de fibras animaes e vegetaes no fabrico de linha de carretel e retrozes ou a utilizar os mesmos productos e os do côco babassú em industrias ainda não exploradas ou sem congêneres no paiz e para as industrias de olcos vegetaes e mineraes extraídos de productos nacionaes.

Art. 12. Continúa em vigor a autorização concedida ao Governo para adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de producção estrangeira, podendo a reducção ir até o limite de 20 %, limite que para a farinha de trigo poderá ir até 30 %, desde que taes reducções sejam compensadoras de concessões feitas a generos de producção brasileira, especialmente a borracha e o fumo.

Art. 13. As firmas commerciaes em nome individual ficam equiparadas ás inscriptas sob razão social, para o offeito do pagamento do sello proporcional sobre o capital registrado.

Art. 14. O imposto de pharol, bem como o de dóca, será cobrado em ouro ao cambio de 27 d., por mil réis.

Art. 15. O Governo Federal fará a revisão das tarifas das estradas de ferro custeadas directamente pela União, reduzindo o frete de cereaes, de sementes para plantação, de machinas agricolas, de abubos para agricultura e de arame farpado para cerca.

Art. 16. Continuam em vigor as disposições dos arts. 8, 14, 15, 28, 29, 30 e 60 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, corrigida, pelo decreto n. 2.845, de 7 de janeiro de 1914; ficam igualmente em vigor, sómento para os negocios sobre o café, os arts. 77, 78, 79, 80 e 81 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, e o art. 3º, § 14, da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, observado o disposto no art. 1.479 do Código Civil; continuam, finalmente, em vigor o artigo 72, n. 15, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e o n. XI do artigo 2º da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.

Art. 17. Fica isento de direitos de importação o salitre do Chile destinado a adubo.

Art. 18. Ficam isentos de direitos de importação e de expediente os machinismos destinados á exploração, beneficiamento e briquetagem do carvão nacional e os machinismos e apparelhos para a utilização dos sub-productos.

Art. 19. É de livre entrada no territorio da Republica, independentemente de quaequer medidas fiscaes, o gado de toda a especie destinado á criação e a engordar, permanecendo em vigor tão sómente a tributação sobre o gado destinado ao cárte immediato.

Art. 20. O carvão de pedra e o óleo de petróleo, quando importados para servir de combustivel, pagarão a taxa de 2 %, de conformidade com a circular do Ministerio da Fazenda n. 73, de 11 de outubro de 1916.

Art. 21. Pagarão 5 % *ad valorem* (que será o da factura) o material escolar para escolas publicas primarias e gratuitas importado pelos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o material destinado á construcção da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e, finalmente, os artigos directamente importados pela Associação Brasileira dos Escolteiros de S. Paulo e outras congêneres, uma vez que estes artigos tenham marcas indestrutíveis que os tornem absolutamente inadequados a qualquer outro emprego.

Art. 22. Ficam equiparadas ás machinas agrícolas as machinas proprias para torrar e moer café, quando importadas de paizes onde o café brasileiro tenha livre entraña, assim como as destinadas ao preparo das fibras nacionaes e fabricação de cordalha.

Art. 23. Continuam em vigor as disposições do § 8º do art. 3º da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, devendo, porém, ser applicada a regra 1ª aos funcionários de que cogita a regra 2ª toda vez que o aluguel fixado por esta exceder ao estabelecido por aquella, cujas disposições se applicarão igualmente aos funcionários residentes em predios alugados pelo Governo e aos que deste receberem abonos para o mesmo fim.

Quando se tratar de proprios edificados no recinto de fortalezas ou de arsenaes, nenhum aluguel será cobrado. Nenhum aluguel será tambem cobrado quando, em virtude dos regulamentos respectivos, os funcionários publicos tiverem direito á moradia.

Art. 24. Ficam isontas do imposto do sello as operações que os bancos populares e caixas rurais, organizados sob fórmula cooperativa, realizarem com agricultores e criadores.

Art. 25. Os documentos passados no estrangeiro, que deixarem por motivo de força maior de ser legalizados nos consulados brasileiros, não poderão produzir efeito no Brasil, sem o pagamento na Recebedoria do Thesouro Nacional dos emolumentos que deveriam pagar nos consulados, fazendo-se a cobrança por sello de verba, convertida a taxa ouro em papel ao cambio do dia.

Art. 26. Fica abolida a exigencia do art. 71, § 4º, do decreto n. 11.931, de 16 de fevereiro de 1916.

Art. 27. No art. 178, letra m, do decreto n. 11.931, de 16 de fevereiro de 1916, acrescente-se: «IX. Os que fabricarem, expuzerem á venda ou venderem producto nacional, inculcando-o como estrangeiro», e «X. Os que expuzerem á venda ou venderem producto estrangeiro inculcando-o como nacional».

Art. 28. Continua em vigor o art. 120 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, acrescentando-se *in fine*: «O resultado de analyse só será entregue ao interessado á vista de documento que prove ter sido paga a respectiva taxa de analyse».

Art. 29. Ficam isentos de todos os impostos aduaneiros e das despezas de frete nas estradas de ferro da União e nos navios do Lloyd

Brasileiro os animaes destinados aos jardins zoologicos federaes, estaduacs ou municipaes.

Art. 30. O negociante estabelecido no Districto Federal não poderá despachar mercadorias importadas sem que, mediante registo semestral na Alfandega, conste estar quite do imposto de industria e profissão.

Art. 31. Todo aquele que exercer o commercio de fazendas, modas e confecções no Districto Federal, em installações transitorias, seja em hospedarias, hoteis ou residencias particulares, expondo ou offerecendo á venda mercadorias do seu commercio em malas, armarios, caixas, pacotes ou envolucros semelhantes, ou por qualquer outro modo, ficará sujeito ao imposto a que se refere o art. 4º do regulamento annexo ao decreto n. 5.142, de fevereiro de 1904 (industrias e profissões), pagando exclusivamente a taxa fixa annual de 1:300\$, sendo para esse fim inscripto no respectivo lançamento :

a) o imposto será pago de uma só vez integral e antecipadamente por exercicio, qualquer que seja a época do inicio do negocio ;

b) a Alfandega não permitirá o desembaraço e saída das mercadorias que para esse commercio forem importadas directamente do estrangoiro, sem que seja exhibida préviamente pelo interessado, a exemplo do que já se estatuiu para o commercio estabelecido, a certidão de quitação do imposto pago na Recebedoria do Districto Federal, não inclusive os mascates, que tenham pago imposto do estabelecimento ;

c) os que exercerem o commercio de que trata este artigo sem próprio pagamento de imposto ficam sujeitos, além do mesmo imposto, à multa de 2:000\$, que será repartida entre o Thesouro e o funcionario ou particular que denunciar a infração.

Art. 32. No manifesto a ser enviado á Directoria de Estatística Commercial, na Capital Federal, c. de que trata o decreto n. 7.473, dc 29 de julho de 1909, arts. 1º e 2º, ficam os agentes, consignatarios, despachantes, capitães ou mestres de navio obrigados a mencionar a quantidade e valor commercial de todo e qualquer combustivel, recebido em portos brasileiros, para o consumo das respectivas embarcações, assim como se torna obrigatoria, no mesmo manifesto, no caso de não recebimento de combustivel, a respectiva declaração. Pela falta de qualquer das duas declarações ficam os responsaveis sujeitos à multa estabelecida no art. 9º do citado decreto.

Art. 33:

1) Nenhuma factura poderá ser apresentada para authenticacão depois da partida para o Brasil do navio quo transportar a respectiva mercadoria e, si o fôr, não poderá ser accolta para isentar o importador da penalidade por falta de factura.

2) Os consules authenticarão a factura assiguando-a e datando-a.

3) O que constitue base para a imposição das multas estabelecidas no decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903, é a divergência entre a mercadoria facturada e a verificada no volume no acto da conferencia.

4) A falta de factura consular sujeitará a mercadoria a direitos em dobro, findo o prazo concedido para sua apresentação.

5) É obrigatoria a declaração, na factura consular, do paiz onde foram compradas as mercadorias para a exploração para o Brasil, independente de declaração do paiz de origem.

6) O modelo de factura consular continuará a ser o seguinte:

...VIA FACTURA CONSULAR BRASILEIRA

Consulado Geral em.....

Declaração

Declaramos solememente que exportadores ou carregadores das mercadorias mencionadas nesta factura e contidas nos..... volumes indicados, a qual é exacta e verdadeira a todos os efeitos, sendo estas mercadorias destinadas ao porto de..... do Brasil e consignadas aos Srs..... de.....

.....de.....de 19....

.....agente do exportador.

Nome e nacionalidade do navio á vela.....

Nome e nacionalidade do navio a vapor.....

Porto de embarque da mercadoria.....

Porto de destino da mercadoria.....

Porto de destino da mercadoria.....com opção para.....

Porto de destino da mercadoria.....em transito para.....

Valor total da factura, inclusive frete e despezas approximadas.....

.....(1)

Frete e despezas approximadas.....(1)

Agio da moeda do paiz de procedencia.....

Observações do consul

.....
.....

Visto.....Consulado.....dos E. U. do Brasil

.....de.....de 19....

Pagou.

(Assignado).....

(1) Moeda do paiz de exportação.

FACTURA

Marcas e numeros	Volumes	E specificação completa de cada mercadoria com a denominação commercial, sua applicação ou matéria de que é feita.	(*)	Peso em kilogrammas
	Quantidade			Especie
		Bruto da mercadoria		
		Liquido da mercadoria		
		Outras unidades da tarifa		
	£	Valor de cada mercadoria em libra esterlina, inclusive frete e despezas		
	Sh.	Paiz de origem de cada mercadoria		
		Paiz onde foi comprada cada mercadoria		

(C) Para uso da Directoria de Estatística Commercial.

Art. 34. Os electrodos e as chapas de ferro estanhadas, chumbadas, zincadas, galvanizadas ou pretas, que se destinam ao fabrico dos tambores para o acondicionamento do carbureto de calcio da producção nacional, continuarão a pagar 8 % do seu valor.

Art. 35. Quando acondicionadas em recipientes de louça ou vidro as conservas alimenticias pagarão o imposto de consumo pelo peso liquido legal, fixada em 30 % do peso bruto a taxa do envoltorio externo.

Art. 36. Ficam isentos dos impostos de importação e da taxa de expediente os materiaes destinados ao abastecimento de agua e rede de esgotos importados directamente pelos Governos dos Estados, dos Municipios e do Distrito Federal.

Art. 37. Ficam isentos de direito de importação e de expediente os machinismos e materiaes destinados á exploração, beneficiamento, briquetagem, pulverização e preparo de carvão mineral ; e bem assim os machinismos, apparelhos e materiaes destinados ao preparo e utilização dos sub-products e ao transporte da producção das minas por via fluvial, terrestre ou maritima.

Art. 38. Toda vez que nos despachos *ad valorem* de importação for verificado, em acto de conferencia, por qualquer forma, que o valor de uma mercadoria não é o verdadeiro, o importador ficará sujeito a uma multa de importancia igual á diferença entre o valor declarado no despacho e o verificado, observado o disposto no art. 29 do regulamento annexo ao decreto n. 3.529, de 13 de dezembro de 1899.

Art. 39. Fica o Governo autorizado a conceder transporte, com reducção de 30 % da tarifa respectiva nas estradas de ferro administradas pela União, para o material destinado ás construcções de estradas de ferro, que sejam tributarias daquellas e não gozem de outros favores do Governo Federal.

Art. 40. A contribuição de caridade, que se arrecada na Alfândega do Rio de Janeiro, por kilo de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, em beneficio da Santa Casa de Misericordia e do Hospital dos Lazaros, fica elevada a \$050, destinando-se tres quintos do augmento, em partes iguaes, á Maternidade da Capital Federal, á Liga Brasileira contra a Tuberculose, ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, ao Asylo de S. Luiz para a Velhice Desamparada, ao Dispensario de S. Vicente de Paulo, ao Asylo Gonçalves de Araujo, á Escola Profissional e Asylo para Cegos Adultos, á Assistencia de Santa Thereza e Associação Pro-Matre, todos desta Capital, e o restante ao mesmo fim da contribuição actual e pertencendo o producto do augmento de \$010 ora feito sobre a contribuição votada para 1918 ao hospital marítimo Müller dos Reis.

Ao Hospital dos Lazaros, porém, fica pertencendo um quinto desse augmento, que lhe será entregue desde já, até perfazer a somma que o mesmo deixou de receber, por erronea interpretação, desde o inicio da lei que lhe concedeu esse beneficio, somina essa quo o Governo fica autorizado a apurar oportunamente.

§ 1.º A mesma contribuição, que se arrecada nos outros portos por pipa e duzia de garrafas de bebidas, em beneficio das casas de caridade do logar, será igualmente na razão de 40 réis por kilo, sendo um terço da renda para a mesma applicação da actual, e o restante para os estabelecimentos de caridade ou de instrucción indicados pelos Governadores dos respectivos Estados.

§ 2.º As quotas acima referidas serão entregues mensalmente a quem de direito, mediante requerimento aos chefes das repartições arrecadadoras.

Art. 41. O art. 61 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, não comprehende os productos nacionaes devidamente rotulados, nem mercadorias estrangeiras já nacionalizadas, que, embarcadas em outros Estados com transito por portos estrangeiros, se destinarem aos Estados designados no art. 2º do decreto n. 8.547, de 1 de fevereiro de 1911.

Art. 42. Ficam isentos dos impostos de importação e de expediente os apparelhos destinados ao fábrico, distilagem e refinação de oleos vegetaes.

Art. 43. Nenhuma restrição poderá ser estabelecida á entrada e commercio, no Districto Federal, de generos e mercadorias procedentes dos Estados. Não se consideram restrições as medidas communs de fiscalização da qualidade dos generos em bem da saude publica, nem os impostos municipaes, quando recaiam sobre productos já incorporados ao commercio do districto, nos termos da lei n. 1.483, de 11 de junho de 1904.

Art. 44. Continua em vigor o art. 129 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, que manda viajar gratuitamente nos carros de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil os estafetas e carteiros do Telegrapho e Correio, quando em serviço.

Art. 45. O imposto de consumo sobre phosphoros continuará a ser de 30 réis para as caixinhas contendo até 60 phosphoros, sendo que as carteirinhas ou caixinhas contendo até 30 phosphoros pagará 15 réis.

Art. 46. O azul ultramarino, ou ultramarino, simples ou composto, acondicionado em saquinhos, pacotes, caixinhas e preparados em tablettes, bolas, comprimidos ou de qualquer outro modo, destinado a lavadeiras ou a outros usos, pagará 800 réis por kilogramma, razão 25 %.

Art. 47. Fica prorrogado o convenio celebrado entre os governos italiano e brasileiro relativamente aos favores de que gosa a entrada de café no mercado italiano.

Art. 48. Continua privativa dos procuradores fiscaes, onde houver delegacia fiscal, a competencia a que se refere a lei n. 1.178, de 16 de janeiro de 1904.

Art. 49. Pagarão tão sómente o imposto de importação de 5 % ad valorem os materiaes e machinismos para usinas e moinhos para preparo, beneficiamento, transformação e conservação do trigo, cereaes e outros productos agricolais destinados á alimentação.

Art. 50. O óleo de petróleo bruto, importado pelos lavradores para combustivel de machinias agricolais, gosará de isenção de direitos de importação, inclusive a taxa de expediente.

Art. 51. Fica autorizado o Governo a revér o regulamento fiscal referente ás joalherias e ourivesarias.

Art. 52. Fica concedida franquia postal registrada para os exemplares da *Revista do Supremo Tribunal*, publicação oficial.

Art. 53. Terá um abatimento de 90 % o imposto de importação dos materiaes destinados á construção de um hospital e de um hospício que a Santa Casa da Misericordia de Manáos pretende levar a effeito.

Art. 54. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de direitos de importação e de expediente por 10 annos aos estaleiros que funcionam e que vierem a funcionar no paiz, nos termos das leis vigentes.

Art. 55. E' o Governo autorizado a dispensar, no todo ou em parte, os impostos que lhe caberiam nas loterias que com sua permissão sejam extrahidas pela Companhia de Loterias Nacionaes a beneficio da Cruz Vermelha Brasileira.

Art. 56. Fica concedida franquia telegraphica á Liga de Defesa Nacional.

Art. 57. Em substituição ao art. 3º, § 3º, da lei n. 1.910, de 31 de dezembro de 1914, fica modificada a tarifa aduaneira na parte relativa aos artefactos de borracha, em qualquer classe ou artigo da tarifa em que estejam compreendidos, passando a pagar 5 %, dos direitos que lhes corresponderem quando forem fabricados com borracha de superior qualidade e venham acompanhados de declaração dos fabricantes (devidamente authenticada pela respectiva autoridade consular) atestando serem os ditos artefactos fabricados com borracha nacional tipo *fine Pará* e tragam gravadas as palavras *Pará Rubber Brazil* ou equivalentes na língua de procedencia.

§ 1.º Os fios e cabos conductores de electricidade, quando isolados com borracha de superior qualidade, tipo *fine Pará*, embora recobertos de algodão, linho, seda ou outro revestimento externo, vindos acompanhados das mesmas declarações acima e possuindo um isolamento, no minímo, de 2.300 Megohms, pagaráo apenas 10 % dos direitos correspondentes.

§ 2.º As camaras de ar e rodas de automoveis, quando não preencham taes condições, passarão a pagar 15 % *ad valorem*, excepção feita das que se destinem aos automóveis de carga, que nesta mesma hypothese continuarão a pagar 5 %.

Art. 58. Considerar-se-hão feitos com borracha de superior qualidade todos os artefactos cuja borracha seja perfeitamente vulcanizada, elastica, nervosa, bem soldada e homogenea; que não tenha densidade superior a 1.040; cujo residuo de cinzas não ultrapasso 5 %, excepção feita dos pneumáticos e tapeçaria, que poderá ir até 15 %; cuja perda em sendo tratados pela sôda alcoolica a 5 %, não excede de 3 %; que resista á temperatura humida de 170-175º durante duas horas sem modificação alguma; que suporte uma distensão de seis meses o seu tamanho sem romper-se e que resista ás provas de elasticidade e compressão exigidas pelos Chemins de Fer de l'Etat Français, da Artilharia de Toul, da Manufacture d'Armes de Châtellerault e des Fonderies de Pont-à-Mousson.

Art. 59. Ficam sem efecto os termos de responsabilidade assignados pelo commercio importador relativamente aos artefactos de borracha.

Art. 60. O Banco do Brasil e suas agencias constituem serviço federal e estão isentos de todo e qualquer imposto estadual e municipal.

Art. 61. O Poder Executivo fará organizar a consolidação de todas as disposições de carácter permanente insertas em leis annuas de orçamento, que, não tendo sido revogadas, digam respeito ao interesse publico da União Federal; serão excluidas todas as que contenham autorização, não realizada oportunamente, para a reforma da legislação fiscal ou de repartições e serviços, assim como para aumento de vencimentos ou outras remunerações, igualmente excluidas as que tenham carácter individual e as que, directa ou indirectamente e com ou sem condições, autorizem a concessão de quaisquer privilégios, favores ou vantagens.

Art. 62. O Governo, por disposições regulamentares, evitárá quanto possível que sejam cobrados impostos federaes sobre mercadorias de produção ou fabricação nacional exportadas para portos estrangeiros, ou determinará a prompta entrega aos exportadores das quantias de ora em diante arrecadadas sobre taes mercadorias effectivamente exportadas.

Paragrapho unico. Exceptuam-se desta disposição as mercadorias exportadas do Territorio do Acre.

Art. 63. Para vigorar durante o exercicio, o Poder Executivo poderá regulamentar a exportação do ouro, prata, nickel, cobre, bronze e outros metaes, amoedados ou em barras e artefactos.

Art. 64. Ficam isentos de qualquer sello proporcional e de outros impostos a constituição de bancos, hypothecarios ou agricolas, e as obrigações ao portador (*débentures*), por elles emitidas, uma vez que taes estabelecimentos sejam ou tenham sido fundados com a cooperação e immediata fiscalização dos Gouvernos da União ou dos Estados, afim de fornecerem á lavoura auxilio de capitais.

Art. 65. O warrant pagará o sello fixo de 300 réis, quando fôr endossado pela primeira vez, ficando assim equiparado ao recibo das mercadorias, depositadas nos armazens geraes, e ao conhecimento de depósito, para o efeito fiscal.

Art. 66. Continúa em vigor o § 17 do art. 3º da lei n. 3.219, de 30 de dezembro de 1916, isentando do imposto de consumo a louça de pó de pedra manufacturada na fabrica de Santa Catharina, em S. Paulo.

§ 1º Esta isenção é extensiva á louça de pó de pedra da fabrica de Angelo Rizzi & Irmão, estabelecida em Pedreira, município do Amparo, e á Companhia Ceramica Villa Prudente, em S. Paulo; ás fabricas de Santa Josephina, em Jundiahy, e da viúva Grandi & Comp., de S. Bernardo; ficando, outrossim, concedidos á fabrica de louça da Villa Colombo, no Paraná, os mesmos favores de que goza a de Santa Catharina, em S. Paulo.

§ 2º Fica o Governo autorizado a estender o mesmo favor a outras fabricas em igualdade de condições.

Art. 67. As transferencias de licença de fabricação dos productos pharmaceuticos nacionaes, de propriedade de firmas legalmente constituidas, e aprovados pela Directoria Geral de Saude Pública, por morte dos responsaveis pelo seu preparo ou por qualquer outra razão, far-se-hão mediante um termo lavrado em livro especial e assignado pelo novo responsavel, pelo proprietario do producto e pelo chefe do serviço pharmaceutico.

Paragrapho unico. Pela transferencia de cada licença serão devidos cinco mil réis de emolumentos cobrados em sello no proprio termo.

Art. 68. A proporção que o Governo fôr recebendo o producto dos empréstimos feitos nos Estados para a defesa da producção nacional nos termos das leis ns. 2.986, de 28 de agosto de 1915, e 3.316, de 16 de agosto de 1917, será elle applicado na despesa ordinaria.

Art. 69. Fica o Governo autorizado a celebrar accordos, ajustes ou tratados com as nações amigas no sentido de melhor regular e defender os direitos e interesses de ordem industrial, commercial e financeira, estipulando e accetitando obrigações e vantagens reciprocas, tudo dependente de aprovação do Congresso Nacional, na quillo que fôr de sua competencia.

Art. 70. Fica o Presidente da Republica autorizado a reorganizar os serviços da administração e navegação do Lloyd Brasileiro, sendo a sua renda liquida recolhida ao Thesouro Federal, tendo em vista melhor distribuição de tonelagem dos navios para attender ás necessidades do commercio interno e internacional.

Art. 71. A cobrança da taxa de saneamento correspondente a cada exercicio será feita na Recbedoria do Districto Federal de uma

só vez, durante o mez de novembro do respectivo exercicio, ficando modificado, nessa parte, o disposto no art. 3º do regulamento annexo ao decreto n. 12.866, de 6 de fevereiro de 1918.

Art. 72. Fica autorizado o Poder Executivo a conceder remissão aos foreiros das terras da Fazenda Nacional de Santa Cruz, passando-lhes o respectivo titulo de propriedade, pelo Ministerio da Fazenda, desde que observem as condições abaixo:

a) os requerimentos pedindo remissão serão dirigidos ao Ministro da Fazenda, mas entregues na Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz, acompanhados da carta de aforamento, planta do terreno e certidão da quitação dos foros;

b) o superintendente da Fazenda Nacional de Santa Cruz determinará ao engenheiro da secção respectiva a locação da planta no terreno aforado, percebendo por esse serviço o engenheiro, do quem requerer a remissão, os emolumentos de que trata o art. 7º do decreto n. 1.995 D, de 1892, mas em razão de um terço;

c) da locação da planta, collocação de marcos, etc., será lavrado um termo em triplicata, o qual será assignado pelo superintendente, pelo foreiro, pelo engenheiro e pelos confrontantes que o quizerem, entendendo-se renunciado todo e qualquer direito do confrontante que, convidado para isso, não protestar contra ella, perante o superintendente no prazo de cinco dias a contar do dia do convite, exclusive, ou não vier dar a sua assignatura ao termo.

Desse termo, um exemplar ficará archivado na Superintendencia, outro será entregue á parte, e outro junto ao processo de remissão ao Thesouro;

d) locada a planta e embolsado o engenheiro dos emolumentos a que tiver direito, deverá o requerente pagar na superintendencia uma quantia equivalente a 50 annuidades do foro que estiver pagando pelo terreno e mais uma prestação de 2 1/2 % sobre o valor do domínio util.

No computo dessas 50 annuidades serão, entretanto, levadas em conta, as annuidades que houverem sido pagas desde o primeiro aforamento do terreno, isto é da expedição á primeira carta de aforamento consequente á assignatura do devido termo na repartição competente, de sorte que a importancia efectivamente a se pagar constitua a diferença entre a taxa de 50 annuidades e a somma das annuidades pagas pelo foreiro ou seus antecessores desde a data do primeiro aforamento do terreno;

e) quando se tratar de desmembramento de aforamento, serão levadas em conta e proporcionalmente as annuidades já pagas pela totalidade do aforamento e de accordo com a letra d;

f) preenchidas essas formalidades, o superintendente encaminhará o processo ao Thesouro, onde, pelo Ministro da Fazenda, será expedido o titulo de propriedade, no qual, entretanto, se assignalará a obrigação, da parte do remido, em pena de nullidade da remissão do cumprimento, no prazo maximo de tres annos, a contar da data do titulo, do disposto no art. 9º das instruções que acompanharam o decreto n. 613, de 22 de outubro de 1891.

Art. 73. Quaesquer duvidas occorrentes das locações das plantas, relativas á area ou confrontação, serão resolvidas pelo Ministro da Fazenda, de accordo com as leis em vigor.

Art. 74. Fica o Governo autorizado a expedir nova regulamentação das companhias de seguros nacionaes e estrangeiræs, sendo remodeiado o serviço de fiscalização, de maneira a ser o mais efficiente e dotado de pessoal technico necessario, abrindo para esse fim o credito necessario,

Art. 75. O director da Recebedoria do Distrito Federal poderá, quando for necessário, prorrogar as cobranças á boca do cofre, dos impostos e taxas a cargo da mesma repartição até ao maximo de quinze dias úteis.

Art. 76. Das contribuições cobradas nesta Capital aos marítimos de embarcações nacionaes, de accordo com o art. 607 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, será destacaada annualmente a quantia de 150:000\$ para ser entregue á directoria do Hospital Marítimo, creado pela Federação Marítima Brasileira.

Art. 77. Para suprir deficiencias orçamentarias do exercicio é o Governo autorizado a fazer as necessarias operações de credito.

Art. 78. Fica revigorado o art. 55 do Regulamento que baixou com o decreto n. 6.993, de 14 de junho de 1908.

Art. 79. Continúa em vigor o art. 129 da lei n. 3.232, de 3 de janeiro de 1917, revigorado pelo art. 46 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, que manda viajar gratuitamente nos carros de 2^a classe da Estrada de Ferro Central do Brasil os carteiros e estafetas dos Correios e Telegraphos quando em serviço.

Art. 80. Os empregados titulados ou jornaleiros das estradas de ferro de administração da União gozarão do direito a passes com abatimento nas mesmas estradas, segundo o estabelecido no art. 111 do regulamento em vigor para a Estrada de Ferro Central do Brasil.

Art. 81. Fica reduzido a 100 réis por palavra a actual taxa de 270 réis estabelecida para os telegrammas da imprensa no territorio do Acre.

Art. 82. Fica o Governo autorizado a vender ao Dr. Crissiuma Filho uma área até o maximo de 4.000 metros quadrados, destinada á construcção de uma casa de saude modelo, nos terrenos do antigo morro do Senado, pelo preço médio obtido nos leilões efectuados alli.

Art. 83. Fica o Governo autorizado a rever o regulamento do imposto de consumo, fazendo as alterações que julgar necessarias com o fim de facilitar a fiscalização e assegurar a arrecadação da renda deste imposto, equiparando os seus fraudadores aos que transgredirem as leis aduaneiras, sujeitando-os aos mesmos processos e penalidades.

Art. 84. A partir de 1 de maio de 1919 o carvão de pedra, quando importado para servir de combustivel ou para os fins de que trata a circular do Ministerio da Fazenda n. 73, de 11 de outubro de 1916, continua livre de direitos de expediente de 5 %, sendo o valor para essa cobrança determinado de accordo com o art. 561 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas e com os arts. 14 e 18 do decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900, que approva a revisão da tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas, ficando revogadas todas as disposições em contrario.

Art. 85. Fica o Governo autorizado a ceder á Prefeitura do Distrito Federal, para campo de demonstração agricola da Escola Visconde de Mauá, da mesma Prefeitura, o terreno que, limitando com os dessa escola, vai até á rua das Mangueiras, na estação Marechal Hermes, com frente para a avenida Paulo Frontin e com seiscentos metros de fundo.

Art. 86. Fica o Governo autorizado a rever os contractos celebrados pelo Ministerio da Fazenda que, sem onus para a União, produzem rendas para este de modo a assegurar ou augmentar as vantagens que delles resultam para o Thesouro, mantida a prohibição contida no art. 1º, p. 50, desta lei,

Art. 87. Continua revogado o art. 19 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904; todos os navios que entrarem pela barra do porto do Rio de Janeiro pagarão, a titulo de conservação do mesmo porto, a taxa de um real por kilogramma de mercadoria embarcada ou desembarcada, exceptuadas as de produção nacional e o óleo de petróleo, que ficam isentos desta taxa.

Art. 88. E' o Governo autorizado a ceder á Casa dos Artistas do Rio de Janeiro uma área de 1.000 metros quadrados para construção do seu edifício destinado a asilo e hospital dos artistas seus associados, de acordo com o preço ou outras condições que forem estipuladas, no sentido de resguardar o patrimônio nacional.

Art. 89. E' o Governo autorizado a restituir á Câmara Municipal de Barbacena a importância de 36:877\$600 de direitos pagos pela importação de material destinado ao serviço público de electricidade daquela cidade.

Art. 90. Fica o Governo autorizado a entrar em acordo com o Banco do Brasil para a criação de uma carteira especial de redescos, enquanto não for criado um instituto especial para esse fim.

§ 1.º Esta carteira, que será autónoma, terá pessoal próprio, escripturação e caixa inteiramente separadas das demais carteiras e será administrada, sob a superintendência do presidente do Banco do Brasil, por um director de livre nomeação do Presidente da República, com todas as atribuições decorrentes do cargo, inclusive a de representá-la em juízo e fóra delle.

§ 2.º As operações da carteira serão só e exclusivamente de títulos descontados, por Bancos, na forma das instruções que o Governo expedir.

§ 3.º O Governo fixará as taxas de redesconto, que não poderão exceder de 6 % ao anno, de acordo com o prazo de vencimento dos títulos.

§ 4.º Dos lucros líquidos da carteira, 85 % pertencerão ao Tesouro Nacional e serão levados á conta do fundo de garantia e 15 % ao Banco do Brasil.

§ 5.º Para realização dos fins constantes deste artigo, o Governo fica autorizado a emitir notas do Tesouro até o máximo de cem mil contos (100.000:000\$), mediante requisição conjunta do presidente do Banco e do director da carteira.

§ 6.º No contrato que celebrar, o Governo estabelecerá as condições para o bom funcionamento da carteira e segurança dos interesses do Tesouro Nacional.

Art. 91. E' o Governo autorizado a ceder á Associação Evangelica Baptista, com a redução de 50 % sobre a avaliação feita pela Diretoria do Patrimônio Nacional, a área do antigo morro do Senado, situada no canto da avenida Henrique Valladares e praça Vieira Souto, constante dos lotes ns. 111 a 120, com o fim especial de construir um predio destinado ao ensino primário; sendo o pavimento terreo para aulas, com capacidade para cerca de 250 alunos, e o pavimento superior, que ocupará a altura dos primeiros e segundos andares, constará de um salão nobre para conferencias com capacidade de cerca de 2.000 pessoas.

Paragrapho único. Reverterão ao Patrimônio Nacional, sem indemnização, o terreno e bensfeitorias se esta concessão for aplicada a outros fins.

Art. 92. E' fixado em 1:200\$ annuacs o aluguel do terreno de que trata o art. 53 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917.

Art. 93. Fica restabelecido o regimen anterior á guerra para os portos da Republica, podendo os navios, paquetes, ou outras embarcações entrar nelles a qualquer hora do dia ou da noite. Entre as 6 e 20 horas, todos os navios e paquetes que entrarem serão visitados pelas autoridades da Saude Publica, Alfandega e Policia Maritima, e em seguida pelos encarregados do serviço postal marítimo.

§ 1º. Fora dessas horas as visitas serão consideradas extraordinarias.

§ 2º. A bem da fiscalização aduaneira, as licenças para ingresso a bordo só serão dadas pela Guarda-Moria das Alfandegas.

Art. 94. Fica a Sociedade Nacional de Agricultura relevada do pagamento das quantias de 14:553\$ e 37:034\$480, a que foi condenada pelo Tribunal de Contas, por gloza de documentos nas prestações de contas dos adeantamentos feitos pelos avisos do Ministerio da Agricultura sob ns. 842 e 1.337, de 19 de abril e de 20 de junho de 1910, cancelando-se para todos os efeitos, os respectivos processos.

Art. 95. Fica o Governo autorizado a arrendar, mediante concurrencia publica, não só a ilha de Marambaia, como os terrenos da fabrica de ferro de Ipanema que não forem necessarios ao Ministerio da Guerra ou da Marinha e se não houver prejuizo para o serviço publico.

Art. 96. Fica o Poder Executivo autorizado a rever, ouvido o Conselho Administrativo da Caixa Economica desta Capital, o respetivo regulamento e ampliar-o de acordo com o desenvolvimento da mesma Caixa creando uma secção de emprestimos aos funcionários publicos federares até dous terços dos vencimentos annuaes, a prazo maximo de 30 mezes, juros de 12 % ao anno, com consignação de vencimentos e outras garantias.

§ 1º. Dos 12 % dos juros serão levados 2 % a um fundo de garantia especial destinado a cobrir prejuizos.

§ 2º. Os emprestimes não poderão exceder de 30 % do saldo verificado da mesma Caixa.

Art. 97. Os officiaes da Procuradoria Geral da Fazenda privativos da cobrança da dívida activa, criados pelo decreto n. 13.348, de 23 de outubro de 1918, passam a denominar-se procuradores da Fazenda, correndo a despesa dos respectivos vencimentos pela verba mantida no Orçamento do Ministerio da Fazenda para o corrente exercicio, destinada aos funcionários suprimidos pelo mesmo decreto.

Art. 98. O Governo fica autorizado a abrir pelo Ministerio do Exterior o credito de 131:592\$390, para pagamento de telegrammas de que trata a mensagem do Presidente da Republica, de 4 de dezembro de 1918.

Art. 99. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder à Associação Christã dos Moços do Rio de Janeiro uma area de 3.880 metros quadrados, para a construção de seu novo edificio, destinado a fins educativos, mediante o preço ou outras condições julgadas convenientes pelo Governo.

Art. 100. Os impostos arrecadados por conta dos Estados, pelas estradas de ferro ou por outras empresas administradas pela União serão por elles directamente entregues, semanalmente, aos governos estaduaes, a que forem devidos, levando-se o pagamento ao conhecimento do ministro da Fazenda.

Art. 101. Fica o Governo autorizado a reduzir a taxa vigente para o transporte do manganz pela Estrada de Ferro Central do Brasil, podendo estabelecer uma tarifa movel, de acordo com as condições do mercado.

Art. 102. Continua em vigor o art. 44 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, que proíbe restrições à entrada e comércio dos produtos dos Estados no Distrito Federal.

Art. 103. Pagará tão sómente 3 % *ad valorem* (que será o da factura) o material de laboratórios, de oficinas de desenho e para os serviços e trabalhos de agricultura que for importado pelas escolas de engenharia do país, reconhecidas pelo Governo Federal, para o ensino gratuito profissional ministrado pelas mesmas escolas ou seus substitutos.

Art. 104. Ficam isentos de impostos os machinismos importados pela Comp. The Oversea Company of Brasil Limited e destinados à primeira grande fábrica da indústria de madeiras folheadas e serraria da propriedade da United Lumbar and Veneer Company, no Estado do Maranhão. Identico favor é concedido à Société Forestière et Industrielle de São Matheus, no Estado do Espírito Santo.

Art. 105. Fica elevada, na base que se segue, a tarifa da classe 21^a, das alfândegas da República, na parte compreendida sob a rubrica «Louça e vidros», subordinada ao n. 645 K (apparelhos e peças de qualquer forma de feito, não classificados), e assim discriminada: a de louça n. 1, a 1\$ por kilo; a de louça n. 2, a 1\$200 por kilo; a de louça n. 3, a 1\$400 por kilo; a de louça n. 4, a 1\$600 por kilo; a de louça n. 5, a 1\$800 por kilo; a de louça n. 6, a 2\$ por kilo. (Sobre o que seja louça ns. 1, 2, 3, 4, 5 e 6, define deste modo, a nota 87^a, da tarifa das alfândegas: «Reputar-se-ha louça: de n. 1, «a de pó de pedra branca»; de n. 2, «a de granito»; de n. 3, «a de pó de pedra ou granito, com frisos, orlas ou bordas de qualquer cor; a de pó de pedra ou granito pintada ou estampada; a de pó de pedra granito de pó de pedra e semelhantes; a de pó de pedra ou granito esmaltada; a preta, de qualquer qualidade; a de pó de pedra do Japão e semelhantes; a de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade, com qualquer douradura»; de n. 4, «a de porcellana branca»; de numero 5, «a de porcellana branca, com qualquer douradura; a de porcellana pintada, estampada ou esmaltada; a de porcellana pintada, estampada ou esmaltada, com qualquer douradura»; a de n. 6, «a de biscuit»).

Art. 106. Fica o Governo autorizado a restituir ao Estado do Paraná a importância da taxa de 2 %, ouro, arrecadada no porto de Paranaguá, em depósito no Tesouro Federal, e destinada exclusivamente à construção das obras do mesmo porto, de acordo com os decretos n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907, n. 10.267, de junho de 1913 e ns. 12.477, de 23 de maio e 12.590, de 1 de agosto de 1917.

Art. 107. Terá um abatimento de 90 % o imposto de importação dos materiais necessários à construção do futuro edifício da Polyclínica de Botafogo na praia da Saudade (Distrito Federal) e pelo material e instrumental destinados aos seus novos consultórios e enfermarias.

Art. 108. Fica prorrogado até 31 de março de 1919 o prazo para que os officiais da Guarda Nacional possam pagar o sello de suas patentes em atraso.

Art. 109. A Curadoria de Resíduos fica equiparada à secção ns. 33 a 36 do decreto n. 10.201, de 25 de junho de 1913, com as alterações da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916.

Art. 110. Os fôrões de terrenos da marinha só recarregarão sobre os terrenos federais, não sendo considerados como tais os terrenos das margens dos rios, os quais seguem sempre a condição das terras devolutas pertencentes aos Estados.

Art. 111. Os machinismos e material de custeio, etc., comprehen-

didos no art. 2º, § 3º das «Preliminares da Tarifa», importados por syndicatos agrícolas, agricultores ou não, pagarão 4 %, *ad valorem*, de direitos aduaneiros.

Art. 112. Fica isento de qualquer imposto de importação e de expediente o arame farpado ou liso, destinado a fechos e tapumes nas propriedades agrícolas e nas estradas de ferro.

Art. 113. As procurações lavradas em livros de notas, com a clausula «com causa propria», ficam sujeitas á distribuição, como as escripturas publicas.

Art. 114. O Governo modificará o regulamento expedido com o decreto n. 13.247, de 23 de outubro de 1918, para os fins seguintes:

1º, alterar os arts. 13, 28, n. 1 e 50, n. 2 do citado regulamento, de modo a serem mantidas as unicas atribuições que a lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, art. 162, n. 27, § 2º, letra b, estabeleceu para os auditores do Tribunal de Contas;

2º, attender ao serviço publico, como julgar mais conveniente, quanto ao disposto nos arts. 16, 32, § 1º, n. III e 35 do mesmo artigo.

Art. 115. Continúa em vigor a autorização constante do n. 49 do art. 162 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

Art. 116. Fica o Governo autorizado a conceder franquia postal e telegraphica para os serviços do Sexto Congresso Brasileiro de Geographia, a reunir-se em Belo Horizonte, em 1919 e passes gratuitos, nas estradas de ferro e emprezas de navegação, ao secretario geral do mesmo Congresso.

Art. 117. A taxa judiciaria nas causas até o valor de 240.000\$000 (duzentos e quarenta contos) será pago na proporção de 1/4 % do respectivo valor.

Art. 118. Nas causas de valor superior áquella quantia a taxa judiciaria será acrescida de 1/10 %, correspondente a cada 10.000\$, ou fracção dessa importancia.

Art. 119. Exceptuam-se as partilhas e sobrepartilhas judiciaes, o caleculo de adjudicação, o de transferencia do uso-fructo, extincção deste ou de fideicomissso, nas quaes a taxa judiciaria não poderá ser superior a 200\$ (duzentos mil réis).

Paragrapho unico. Fica extensivo aos demais juizes da magistratura do Distrito Federal o disposto no art. 14 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915..

Art. 120. Para as facturas consulares observar-se-hão as seguintes regras:

1) A especificação da mercadoria exigida nos modelos das facturas consulares deve ser feita pela denominacão propria de cada uma e respectiva materia de sua composição ou preparo; si simples, composta ou enfeitada, indicadas as mercadorias de matérias diferentes que entrarem nessa composição ou preparo, excluidas as designações genericas, tacs como as de obras de algodão e outras obras, products chimicos ou pharmaceuticos e quaequer outras designações que envolverem generalidades.

2) Os pesos devem obedecer rigorosamente á especificação do modelo—bruto do volume, bruto da mercadoria com os seus envoltorios proprios e immediatos e liquido real, isto é, sem envoltorio algum.

Não é permittido englobar peso e valor de mercadorias de diferentes especies ou qualidades.

Sempre que os objectos puderem ser contados ou medidos, deve a factura mencionar o numero desses objectos e as dimensões em metros lineares, quadrados ou cubicos e ainda o valor respectivo.

Os tecidos devem trazer o peso por metro quadrado.

3) Verificadas que sejam pelas alfandegas quaequer divergencias entre as declarações da factura e as mercadorias postas a despacho, comunicarão as mesmas alfandegas a todas as demais repartições aduaneiras, bem como ao consul que tiver legalizado a factura, os nomes do exportador e do importador, servindo essa comunicação de aviso para que aquellas repartições e o consulado exerçam vigilância sobre os documentos e as mercadorias do mesmo expedidos ou para igual destino.

4) Pela infracção de qualquer das presentes exigencias responderá o importador com a multa de 10 % sobre o valor official das mercadorias, sem prejuízo de qualquer outra penalidade em que incorrer.

Metade dessa multa será adjudicada ao funcionario da Alfandega que verificar a infracção e fizer a respectiva comunicação.

5) Estas exigencias só se tornarão effectivas a contar de 1 de julho do anno corrente, feitas desde já aos consulados as dívidas comunicações, podendo o Governo prorrogar esse prazo, si circumstancias imprevistas o exigirem.

Art. 121. Fica o Governo autorizado a habilitar, pelo modo e com as instruções que julgar mais convenientes o Banco do Brasil a realizar empréstimos sobre stocks de fazendas existentes nas fabricas de tecidos, assim como sobre matéria prima (algodão e lãs nacionaes) armazenadas, sob a forma de penhor mercantil, observadas as seguintes condições :

1—O empréstimo será no maximo de 70 % do valor das fazendas, algodão ou lã;

2—As fazendas dadas em garantia pignoraticia poderão ficar armazenadas na propria fabrica, mediante termo de deposito com as sancções das leis em vigor;

3—O prazo do empréstimo será de seis meses, renovável por outros seis meses e com o juro não excedente de 6 % ao anno ;

4—Para os fins previstos neste artigo, poderá o Governo emitir até a somma de 50.000:000\$ em notas do Tesouro, que serão incineradas na proporção dos pagamentos realizados.

Art. 122. E' o Presidente da Republica autorizado pelos departamentos federares competentes, a praticar os actos que facilitem o equilibrio da situação financeira do Distrito Federal e melhorem as condições de sua administração, podendo autorizar e aceitar secções, transferencias, unificação e quaequer accordos relativos a rendas e serviços no Distrito; e bem assim a facilitar temporariamente os recursos imprescindiveis à liquidação de compromissos existentes e assumir as responsabilidades que julgar indispensaveis e convenientes para a realização de operações de credito que o Prefeito seja autorizado a realizar, ainda mesmo no exterior.

Art. 123. Fica isento de quaequer direitos e demais taxas alfandegarias todo o material desportivo importado directamente pelas sociedades athleticas, de football e remo que estejam filiadas a Ligas reconhecidas pela Confederação Brasileira de Desportos com séde nesta Capital, de acordo com a lista seguinte:

Football—Borzeguins de couro, meias, joelheiras, calções camisas, bonnets, paletots, lenços, distintivos de metal ou pauño, bolas, camaras de ar, cordões de coro, redes para goal e cercas de ferro, de arame para isolar os campos.

Gymnastica—Apparelhos de *gymnastica* e seus accessorios, tapetes e colchões especiaes para *gymnastica* e seus accessorios, patins e accessorios, bolas de couro, apparelhos mechanicos tocados a mão ou a electricidade, cajixas de ferro ou madeira para deposito e guarda de uniformes, roupas de exercicio ou material desportivo, floretes, espadas, sabres, mascaras de ferro, plastrões, alcochoados para o jogo de esgrima.

Sportes nauticos—Camisas, colchões, bonnets, barcos a remo ou a gazolina e seus accessorios, distintivos de metal ou panno, remos, forquetas, braçadeiras.

Tennis—Bolas, raquettes, redes e seus accessorios.

Bowling—Bolas, maças de madeira e seus accessorios.

Base-Ball—Bastões, bolas e seus accessorios.

Art. 124. Pagarão tão sómente 5 % *ad valorem* (que será da factura) o material destinado á construcção do edificio da Escola de Aprendizes Artifices do Estado do Rio Grande do Sul (Instituto Parobé).

Art. 125. Fica o Governo autorizado a abrir o credito necessario para pagamento dos vencimentos que caibam aos ex-inspectores de Fazenda, logo que sejam aproveitados nos termos do n. XV do art. 89 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

Art. 126. Fica classificado na classe 11^a, n. 284 das Tarifas a substancia — «phenolphthalina».

Art. 127. Pagarão a taxa fixa de *cem réis* (\$100) por kilogramma, quando importados exclusivamente, para a fabricação de anilinas, os sub-productos seguintes de alcatrão de hulha:

Acido H e os congeneres do mesmo grupo;

O dinitro-phenol;

O dinitro-chloro-benzina;

O di-methyl-amino-benzol;

O acido sulfurico e os sulfonicos congeneres do mesmo grupo;

A metaphenilene-diamine;

O anthraceno em pasta ou pó;

O amino-naphtina;

A benzina e acidos congeneres do mesmo grupo.

Art. 128. E' mantido o numero de 20 (vinte) cobradores na Recebedoria do Distrito Federal, o qual não poderá ser augmentado sinão em virtude de decreto do Poder Legislativo.

Art. 129. Em quanto não fôr mandada executar pelo Congresso a Consolidação de todas as disposições permanentes esparsas nas leis annuas do orçamento, continuam determinadamente em vigor as disposições do art. 2º — VI, III e X — 1º e 3º; do art. 3º, §§ 3º, letra d, 5º, 6º, 7º, 9º, 10º e 11º, dos arts. 8, 12, 13, 14, 15, 16, 21, 22 e 25, todos da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, substituídas neste ultimo as palavras «Para liquidar o deficit do exercicio de 1914 e anteriores, continua o Governo» — pelas seguintes — «Fica o Governo», e em geral todas as disposições de leis annuas de orçamento que, não tendo sido revogadas, digam respeito ao interesse publico da União; não se comprehendem entre as ultimas as que versarem especialmente sobre a fixação das verbas da

Receita e das dotações de Despesa, e as que contenham autorização para reforma da legislação fiscal ou de repartição de serviços, assim como para aumento de vencimentos e quaisquer remunerações, nem as disposições de carácter individual ou que, directa ou indirectamente, e com ou sem condições, autorizem a concessão de quaisquer privilégios, favores ou vantagens e de que o Executivo não tenha usado em tempo opportuno.

Art. 130. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1918, 97º da Independência e 30º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro

Amaro Cavalcanti

DECRETO N.º 3.644 A — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito supplementar de 67:300\$ á verba n. 23 do art. 2º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercício:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito supplementar de 67:300\$ á verba n. 23 do art. 2º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, para reforço da subvenção concedida para as despesas do Colégio Pedro II no corrente exercício; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1918, 97º da Independência e 30º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Urbano Santos da Costa Araujo.